

**Evandro  
Lins e Silva**

**O CASO  
DOCA STREET  
E ALGUMAS  
LEMBRANÇAS**

**A DEFESA  
TEM A PALAVRA**

PREFÁCIO  
FÁBIO KONDER COMPARATO

4ª EDIÇÃO

**BOOKLINK**

**Título do autor em nosso catálogo:**

*A defesa tem a palavra*

**homepage / email do autor:**

[www.booklink.com.br/evandrolinsesilva](http://www.booklink.com.br/evandrolinsesilva)  
[booklink@booklink.com.br](mailto:booklink@booklink.com.br)

Evandro  
Lins e Silva

# A DEFESA TEM A PALAVRA

O CASO DOCA STREET  
E ALGUMAS LEMBRANÇAS

4ª EDIÇÃO

**BOOK  
LINK**

Copyright 2009 Evandro Lins e Silva (herdeiros)

Nenhuma parte deste livro pode ser utilizada  
ou reproduzida, por qualquer meio ou forma,  
seja digital, fotocópia, gravação, etc., nem  
apropriada ou estocada em banco de dados,  
sem a autorização dos herdeiros.

Capa  
Rachel Braga

Editor  
Glauco de Oliveira

Editor Assistente  
Bruno Torres Paraiso

Direitos exclusivos desta edição:  
Booklink Publicações Ltda.  
Caixa Postal 33014  
22440 970 Rio RJ  
Fone 21 2265 0748  
[www.booklink.com.br](http://www.booklink.com.br)  
[contato@booklink.com.br](mailto:contato@booklink.com.br)

---

Silva, Evandro Lins e, 1920-1998.

A defesa tem a palavra / Evandro Lins e Silva. – 4ª ed. - Rio de  
Janeiro: Booklink, 2011.

356 p. 20,5 cm.

ISBN: 978-85-7729-103-8

1. Direito penal - Brasil. 2. Defesa. I. Título.

CDD 341.5

---

*Para Musa, minha mulher,  
companheira de quarenta anos.*



*Ao Tribunal do Júri,*

*ponto de partida, escola de democracia,  
o povo na Justiça, onde aprendi que o  
Direito deve servir à vida.*



*Supremo Tribunal Federal,*

*ponto de chegada, cume, envaidecedor coroamento de uma carreira, cátedra maior, cenário político, poder da República. Intérprete da Constituição, para a preservação de seus princípios e para a garantia das liberdades públicas, a Corte foi-lhe fiel e arrostou difíceis transe. Estavam tranquilos os seus juízes, mas sabiam que era “a calma no meio de um furacão”. Não foi suficiente a força moral do Poder Judiciário para deter os ímpetos da intolerância e do despotismo contra as instituições democráticas. O resto é história.*

*Depois...*

*a volta, o reencontro com o júri, doce momento, geração deste livro.*



# SUMÁRIO

EVANDRO LINS E SILVA, O SENTIDO PÚBLICO DA ADVOCACIA/ FÁBIO KONDER COMPARATO.....	15
NOTA DA 3ª EDIÇÃO .....	23
AGRADECIMENTOS .....	25
PREFÁCIO DA 1ª EDIÇÃO .....	27

## **PRIMEIRA PARTE**

### VARIAÇÕES EM TORNO DA ADVOCACIA NO JÚRI E NO CRIME POLÍTICO

1. TEMA PALAVRA A DEFESA .....	31
2. IMPROVISAÇÃO, RESULTADO DE CONHECIMENTOS ACUMULADOS .....	36
3. PREPARAÇÃO DO PROCESSO, BINÔMIO ACUSADO-VÍTIMA, PREPARAÇÃO TÉCNICA .....	39
- Algumas lembranças .....	43
- Tempo de coagulação do sangue: argumento decisivo .....	43
- Casos de balística .....	48
- Desabamento: acusação de erro de cálculo .....	50
- Acusações de culpa médica .....	52
- Três casos de infanticídio: estreia de Carlos Lacerda no júri e um poema de Bertolt Brecht .....	55
4. CAUSA BOA, CAUSA MÁ .....	62
5. PROIBIDADE PESSOAL: MÍSTICOS E MÁGICOS .....	65
6. MEMORIAL PARA JURADOS .....	66
7. CENSORES DO JÚRI: REFRÃO ANTIGO .....	73
8. CONTROVÉRSIA IMEMORIAL. SÓCRATES, CATILINA, A INQUISIÇÃO: OS GRANDES PROCESSOS DA HISTÓRIA .....	79

9. ERROS JUDICIÁRIOS .....	81
10. A DEFESA NO CRIME POLÍTICO .....	84

## **SEGUNDA PARTE**

### **O PROCESSO DO CA STREET: ATUAÇÃO DO ADVOGADO NUM CASO CONCRETO**

1. O COMEÇO .....	93
2. A DENÚNCIA E O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO .....	95
3. REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA .....	109
4. NOVO REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO .....	120
5. O PRIMEIRO <i>HABEAS CORPUS</i> .....	131
6. MEMORIAL PARA O PRIMEIRO <i>HABEAS CORPUS</i> .....	138
7. RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	142
8. O SEGUNDO <i>HABEAS CORPUS</i> .....	150
9. MEMORIAL PARA O SEGUNDO <i>HABEAS CORPUS</i> .....	155
10. A DEFESA PRÉVIA .....	162
11. RAZÕES FINAIS .....	164
12. RECURSO DA PRONÚNCIA .....	168
13. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU PARCIALMENTE A PRONÚNCIA .....	172
14. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO DESPACHO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO .....	179
15. CONTRARIEDADE AO LIBELO .....	184
16. MEMORIAL AOS JURADOS .....	188
17. A DEFESA NO JÚRI .....	197
18. TRÉPLICA .....	233
19. DEFESA DA DECISÃO DO JÚRI: CONTRARAZÕES DE APELADO .....	241
- Limitação do recurso contra julgamento do júri .....	243
- Vitória do machismo: crítica tola e inepta .....	245
- Vitória da justiça .....	246
- Refrão e fantasia da acusação: júri abre clareiras aplica direito penal finalístico .....	248
- Participação da vítima na eclosão do fato .....	249

- Os protagonistas do fato: o acusado .....	250
- A vítima .....	257
- Antecedentes do fato e provocações da vítima .....	260
- O testamento .....	261
- Precedentes judiciais e observações doutrinárias .....	261
- Paixão amorosa: motivo do crime .....	265
- Aplicação da pena só quando necessária .....	270

## **TERCEIRA PARTE**

### **DEPOIS DO JULGAMENTO: APLAUSOS E IMPRECAÇÕES DECISÃO DO JÚRI**

1. ECOS DO JULGAMENTO DE DOCA STREET: PUBLICIDADE NUNCA VISTA .....	275
2. “SÓ SE SURPREENDEM COM O RESULTADO OS QUE NÃO OUVIRAM O DEBATE” .....	277
3. FASCÍNIO DA <i>DOLCE VITA</i> .....	284
4. UMA CARTA CONFORTADORA .....	285
5. A PRESIDÊNCIA DO JÚRI .....	286
6. CONSELHO DE SENTENÇA REPRESENTATIVO DA SOCIEDADE DE CABO FRIO .....	288
7. PARTIDÁRIO DO JÚRI .....	291

## **QUARTA PARTE**

### **O SEGUNDO JULGAMENTO DE DOCA STREET**

1. REFORMA DA DECISÃO DO JÚRI E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL .....	295
2. AGRAVO DE INSTRUMENTO .....	301
3. PEDIDO DE REFORMA DO DESPACHO AGRAVADO .....	302
- O segundo júri .....	304
- Razões de apelação .....	305

4. RAZÕES DO APELANTE	
RAUL FERNANDO DO AMARAL STREET .....	306
- Júri coagido, pressões espúrias. Jurado confessadamente parcial, suspeito e estranho à comarca .....	306
- Jurada impedida legalmente funcionou no conselho de sentença .....	316
- Quesito deficiente .....	321
- Jurado inabilitado para julgar: contradições nas respostas dos quesitos .....	324
- Conclusão .....	328
5. DECISÃO DO JÚRI CONFIRMADA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO	
TRIBUNAL FEDERAL .....	331
- Recurso admitido .....	341
- A decisão do Supremo .....	341
ÍNDICE ONOMÁSTICO .....	343

# EVANDRO LINS E SILVA: O SENTIDO PÚBLICO DA ADVOCACIA

Fábio Konder Comparato\*

A advocacia, como toda arte ou ofício, obedece a certas regras técnicas, consagradas pela experiência como o conjunto dos meios mais aptos à consecução da sua finalidade. Cuidando-se, como é o caso, de uma profissão cujo objeto é o próprio homem, a advocacia não se reduz a uma simples técnica, mas liga-se também, intimamente a uma ética superior, fora da qual o desempenho profissional perde todo sentido e pode converter-se num instrumento de degradação humana. A ética própria da advocacia – hoje o vemos com clareza – é a defesa dos direitos humanos em todas as suas modalidades. Com a evolução histórica, a nossa profissão foi adquirindo dimensões novas, ao acompanhar o desdobramento histórico desses direitos inerentes à pessoa humana em patamares sucessivos, dos indivíduos aos grupos sociais minoritários ou desfavorecidos, destes últimos aos povos como realidades políticas soberanas e, finalmente, da coletividade dos povos a toda a humanidade.

Ora, o advogado, cuja memória hoje celebramos, soube distinguir-se singularmente dentre os seus pares, não apenas pelo exímio manejo da técnica profissional, mas também em razão da defesa enérgica e destemida dos direitos humanos, em suas diferentes expressões.

A técnica própria da advocacia foi, desde a antiguidade clássica, entendida como a oratória ou arte retórica, isto é, a lógica da persuasão. No *De Oratore* (II, 114 e ss.), Cícero atribui-lhe três funções: *probare, conciliare, movere*.

---

\* Professor Emérito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Doutor *Honoris Causa* da Universidade de Coimbra

Para realizar a demonstração probatória, assinalou Cícero, o advogado deve saber explicar, em linguagem acessível ao entendimento dos julgadores, as teorias que envolvem as questões controvertidas na causa (*idem*, I, 59 e ss.). A advertência é compreensível, quando se atenta para o fato de que os juízes, no processo judicial da Roma republicana, eram sempre cidadãos leigos, limitando-se o pretor a dirigir o procedimento, tal como faz, entre nós, o juiz presidente do tribunal do júri.

Em sua estreia no júri, ao fazer a defesa de um réu, predestinado pelo prenome Otelo a matar a amante num surto patológico de ciúme, Evandro Lins e Silva, na audácia de seus 19 anos, não hesitou em explicar aos jurados a teoria de Krestschmer, recém-divulgada à época em nosso país, sobre a diferença caracterial entre os ciclotímicos e os esquizotímicos. No rumoroso caso do motorista de táxi cognominado Marcha-à-Ré, em Belo Horizonte, a absolvição foi conseguida com a demonstração científica da insustentabilidade da denúncia, levando-se em conta o tempo de coagulação do sangue humano. Isto, sem falar em sua atuação como advogado dativo de um modesto motorista de caminhão, acusado de furto de vinho, que teria sido por ele retirado de uma pipa que transportara. Lembrando-se das lições de física que recebera no Colégio Pedro II do ilustre Professor Francisco Venancio Filho, Evandro convenceu o juiz da inanidade da acusação, ao demonstrar que o líquido não poderia haver jorrado da pipa, pois esta, como revelado na perícia, apresentava um só furo lateral.

Já na tarefa de convencer (o *conciliare* de Cícero), importa lembrar o que salientou Aristóteles em seu tratado de retórica (I, 1356 a, 10-15). A autoridade moral do orador ou advogado, disse ele, é a principal prova da justiça da causa por ele defendida. Ora, desde os primeiros anos de exercício da advocacia, Evandro Lins e Silva granjeou uma sólida reputação de integridade profissional, que lhe valeu, em todas as ocasiões, o respeito e a confiança dos juízes, togados ou leigos. Essa *auctoritas*, no original sentido romano do vocábulo, foi sempre o seu grande argumento pressuposto.

Por fim, completando a tríade funcional da retórica, sustentou Cícero que o advogado deve comover os julgadores para melhor

persuadi-los. O bom advogado, ponderou, há de esforçar-se por alcançar a benevolência dos juízes, suscitando as emoções úteis à causa defendida (*De Oratore* II, 114 *in fine*).

Sobre esse ponto, no entanto, a opinião dos autores clássicos não é unânime. Aristóteles, por exemplo, considerou uma aberração que o advogado provocasse no juiz sentimentos de ódio ou de compaixão, pois tal equivaleria a torcer a régua com a qual se deve medir algo (*Retórica* I, 1354 *b*, 20-30). A justiça, sustentou ele, há de ser demonstrada tão só com a razão.

Hoje, graças aos desenvolvimentos da teoria axiológica, sabemos que os valores não se apreendem pelo raciocínio dedutivo, mas sim pela intuição sentimental. Os grandes advogados sempre tiveram consciência dessa verdade. A própria lei penal, aliás, obriga o julgador a discernir, no comportamento do réu, a manifestação de sentimentos bons ou maus. O Código Penal arrola entre as circunstâncias agravantes da pena ter o agente cometido o crime por motivo fútil ou torpe (art. 61, II, *a*); reversivamente, como circunstância atenuante, inclui o fato de haver o agente cometido o delito por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima (art. 65, III, alíneas *a* e *c*).

Seja como for, Evandro Lins e Silva jamais precisou utilizar, nas causas que assumiu, sentimentos de empréstimo, ou afetações de ator teatral, como fazem os advogados medíocres. Toda a sua atividade forense foi marcada pela alternância de compaixão e de indignação, que lhe brotavam naturalmente da alma. A compaixão solidária com o cliente, aquela simpatia no sentido etimológico do termo, ou seja, a natural disposição a partilhar o sofrimento de outrem, sempre foi, como ele próprio reconheceu em *O salão dos passos perdidos*, “o norte, o caminho, o rumo” de sua vida. O que não o impediu de manifestar, com frequência, uma santa indignação diante da hipocrisia ou do cinismo dos poderosos.

Acontece que a retórica é a arte de persuasão pela palavra. Daí a supina importância do correto emprego do estilo literário adequado. Cícero, fiel ao seu ritmo ternário de pensamento, destacou como

virtudes da boa oratória a correção da linguagem, a clareza e precisão das ideias, e a elegância na elocução (*De Oratore* III, 37 e ss.).

Pode-se dizer que, dessas três qualidades do estilo forense, a mais importante e, paradoxalmente, a menos prezada entre nós, é a clareza e precisão das ideias. Nos arrazoados escritos, predomina aquele linguajar dito “de boca de foro”, recheado de expressões latinas mal digeridas ou de arcaísmos de mau gosto, numa triste paródia do modelo tido como próprio de Rui Barbosa. Nas sustentações orais, dificilmente conseguimos resistir à velha tentação nacional de usar da palavra como puro instrumento de prazer estético, ou como mera atração lúdica. Em ambos os casos, a palavra é desvirtuada como expressão da racionalidade argumentativa.

Evandro Lins e Silva, ainda aí, seguiu rigorosamente os ensinamentos clássicos. A sua preferência marcada sempre foi pela clareza e precisão nas ideias, mesmo quando, no teatro do júri, foi obrigado a sustentar a atenção do conselho de sentença durante horas a fio e noite a dentro. Sempre lhe pareceu que os argumentos de fácil compreensão, até mesmo pelo leigo em direito, são mais convincentes do que as proezas declamatórias. E daí o seu velho costume de procurar, mesmo no processo eminentemente oral do júri, reduzir a suma de sua argumentação a escrito, por meio de memoriais entregues aos jurados.

Tal, porém, não significa dizer que o estilo oratório, como sustentou Aristóteles, deva ser depurado de qualquer sentimento e fundar-se unicamente nos cânones abstratos da lógica formal. Nos assuntos humanos, como advertiu Pascal, devemos nos deixar guiar não pelo *esprit de géométrie*, mas pelo *esprit de finesse*. E este se adquire pela constante leitura dos grandes romancistas, daqueles que souberam desvendar intuitivamente a extrema complexidade do alma humana.

Tudo isso no tocante à técnica advocatícia. Mas a nossa profissão, como salientei, está intimamente ligada a uma ética, que é a defesa dos direitos humanos.

A advocacia moderna nasceu, propriamente, com a Revolução Francesa na dramática contradição do seu desdobramento. Pois se,

de um lado, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, que antecedeu o *Bill of Rights* norte-americano, postulou em seu preâmbulo que “a ignorância, o descuido ou o desprezo dos direitos humanos são as únicas causas das desgraças públicas e da corrupção dos governos”, de outro lado, o terror revolucionário veio denegar escandalosamente, na prática política, o reconhecimento solene desses “direitos naturais, inalienáveis e sagrados do homem”, proclamados na Declaração. Coube então aos advogados, na verdade uma ínfima minoria deles, a honra e a glória de defender, com apoio naquele texto fundamental e contra a crueldade do governo revolucionário, o princípio da dignidade humana.

Mas as ondas de choque da Revolução, tanto na França, quanto na América do Norte, vieram em breve espalhar-se no remanso da nova ordem jurídica burguesa. A palavra de ordem passou a ser, doravante, a igualdade de todos perante a lei. Isto significou, desde logo, a abolição dos antigos privilégios estamentais da nobreza e do clero. Quanto ao futuro, porém, os efeitos jurídicos da isonomia redundaram, na prática, em legitimar a profunda e crescente desigualdade, política, econômica e cultural, entre as classes sociais. Ainda aí, de início, foi tão só uma minoria destemida de advogados que decidiu consagrar-se à defesa dos trabalhadores, prestamistas e pequenos proprietários, todos eles esmagados pela prepotência do grande capital.

Análogo cenário abriu-se no século XX, com o reconhecimento dos primeiros direitos dos povos – direitos à autodeterminação, à democracia, à paz, ao desenvolvimento – e os nascentes direitos da humanidade, como a proteção do equilíbrio ecológico do planeta, ou a preservação do genoma humano contra as tentativas de apropriação de suas sequências por meio de patentes. Felizmente, para a grandeza de nossa categoria profissional, vem crescendo em todos os continentes o número de advogados que se colocam, decididamente, do lado da dignidade humana, atuando em nome de organizações não governamentais ou associações de interesse público, na defesa desses novíssimos direitos humanos.

Pois bem, o que impressiona, quando se considera a vida profissional de Evandro Lins e Silva nos mais de setenta anos de seu desempenho, é a lucidez em saber discernir os sinais dos tempos, e a permanente disponibilidade para se pôr sempre do lado dos que mais carecem de proteção, quer no campo das liberdades individuais, quer em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. É isto que explica a fidelidade de toda a sua vida aos dois santos de sua maior devoção: o advogado norte-americano Clarence Darrow, que deixou a defesa dos interesses de uma empresa ferroviária para patrocinar a causa de seus empregados em greve, e o nosso Evaristo de Moraes, rábula criminalista de gênio, que já em 1905 fazia publicar o livro pioneiro, *Apontamentos de direito operário*.

Foi na tribuna do júri, como Evandro reconheceu por ocasião das comemorações do seu meio século de exercício profissional, que ele contraiu “o vício da defesa da liberdade”; vício agravado, como fez questão de aduzir, “na defesa dos chamados criminosos políticos”. Com efeito, ao se criar, durante o Estado Novo, a repartição mal denominada Tribunal de Segurança Nacional, Evandro atuou como advogado, sem cobrar honorários – e por isso mesmo com a máxima honra (*honor*) – na defesa de cerca de um milhar de presos políticos.

Ele poderia ter se limitado a isto, e já teria largamente honrado a beca. Mas não. Entregou-se também à defesa, tanto judicial, quanto extrajudicial, dos direitos sociais e da democracia, como direito inalienável do povo brasileiro. Na sua “Profissão de Fé aos 80 Anos”, discurso que pronunciou em sessão do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Rio de Janeiro, fez questão de salientar que “o papel do advogado, na organização da sociedade e em face da própria vida, deve ser representado com a visão ampla e dinâmica de uma pregação permanente do aperfeiçoamento da ordem jurídica, no pretório e fora dele, e esse fim só se tem alcançado, ao longo do tempo, quanto mais se alarga e aprofunda a justiça social”. Pois “o advogado é, antes de tudo, um cidadão. Por isso, tem deveres para com o povo e a Nação”.

Daí encontrar-se Evandro, logo após a deposição de Getúlio Vargas, em 1945, entre os fundadores da União Democrática Nacional e da Esquerda Democrática, depois transformada no Partido Socialista Brasileiro. Uma década mais tarde, juntamente com Sobral Pinto e Victor Nunes Leal, Evandro criou a Liga da Legalidade, para defender a posse do presidente Juscelino Kubitschek, ameaçada pela campanha golpista liderada por Carlos Lacerda. E quis o destino que, empossado Juscelino, ao sobrevir a rebelião de Aragarças, Evandro fosse designado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para fazer a defesa de um dos insurretos, o advogado Luís Mendes de Morais.

O coroamento dessa atividade profissional em defesa do direito humano do povo brasileiro à democracia deu-se com a atuação de Evandro Lins e Silva no processo de destituição de Fernando Collor de Mello da presidência da República. Investido, segundo a fórmula feliz por ele cunhada, num “mandato invisível” que lhe fora conferido pelo povo brasileiro, Evandro defendeu, na tribuna do Senado e no Supremo Tribunal Federal, o primeiro e irrevogável dogma de toda democracia: o poder político emana do povo, que pode, portanto, em estrita lógica e elementar justiça, retomá-lo em suas mãos, ou destituir de pleno direito os representantes por ele eleitos, ainda que no curso do mandato.

Ainda faltava, porém, completar essa vida de advogado exemplar com mais uma memorável defesa na tribuna do júri. Dessa vez, o crime imputado ao réu inseria-se na grande questão social que atravessa toda a nossa História: a posse da terra. No limiar de seus noventa anos, Evandro assumiu, com o ardor e a galhardia de um jovem bacharel, a causa de José Rainha Júnior, um dos líderes do Movimento dos Sem Terra, acusado de duplo homicídio numa cidade do interior do Espírito Santo.

Aí está, descrita em traços largos e forçosamente infleíveis, porque sumários, a rica personalidade desse advogado, que soube fazer de sua atividade profissional um instrumento de proteção dos direitos humanos.

Já tive a oportunidade de afirmar, em aparente paradoxo, que Evandro Lins e Silva fez da advocacia um autêntico ministério

público. A razão é simples. *Ministro* ou *ministério* são palavras que provêm do étimo latino *minus*. *Minister*, na língua matriz, opõe-se a *magister*: é o servidor ou agente subordinado. O adjetivo *publicus*, por sua vez, designava em latim o que pertence ao povo.

A explicação está, portanto, dada: o advogado Evandro Lins e Silva foi sempre, à sua maneira, um servidor do povo brasileiro. É a suprema honra a que pode aspirar um cidadão.

## NOTA DA 3ª EDIÇÃO

Evandro Lins e Silva conquistou uma posição singular no foro criminal do Brasil. Destacou-se desde cedo na tribuna do júri e na defesa de rumorosos processos políticos, no Tribunal de Segurança Nacional. Dono de uma técnica pessoal incomparável e de uma fecunda criatividade, a marca de sua atuação está em todas as causas que defendeu, desde a década dos 30. A partir de 1961, desempenhou eminentes funções públicas. Foi procurador-geral da República, foi chefe do Gabinete Civil da Presidência da República, foi ministro das Relações Exteriores e, finalmente, ministro do Supremo Tribunal Federal, onde permaneceu por mais de cinco anos, até ser aposentado com base no Ato Institucional n. 5. A todos esses cargos emprestou o relevo de sua inteligência e de sua cultura.

Evandro Lins e Silva acaba de ter seu grande reencontro com a tribuna do júri, quase vinte anos depois de a ter deixado, no famoso processo Doca Street, cujo julgamento, em Cabo Frio, alcançou uma repercussão nunca vista nos anais do foro brasileiro.

Mais uma vez, o notável advogado voltou a dominar a tribuna, onde é considerado mestre, no consenso de todos os seus colegas e, nobremente, até de seus adversários.

Este livro é uma verdadeira antologia da advocacia criminal. A primeira parte contém observações sobre a atuação do advogado no júri e nos crimes políticos. A segunda parte descreve a atuação do advogado num caso concreto – o processo Doca Street –, desde a luta por sua liberdade até a sustentação da decisão dos jurados. A terceira parte comenta ecos do julgamento.

O livro interessa a todos, bacharéis e não bacharéis, porque relata, no estilo vivo do autor, um drama emocionante da vida, conta outras estórias, é denso de informações sobre a instituição

do júri popular, relembra o Tribunal de Segurança Nacional, na ditadura do Estado Novo (1937 a 1945), tribunal de exceção, de triste memória, que condenou milhares de brasileiros por crimes de opinião. Ao mesmo tempo, é uma lição e um exemplo para advogados e estudantes de direito, que nele encontram um raro e magnífico modelo de atuação profissional.

## AGRADECIMENTO

A muitas pessoas devo agradecer a colaboração prestada no processo a que respondeu Raul Street. O rol deve ser encabeçado pelo Dr. Waldemar Nogueira Machado, hoje meu amigo, figura modelar de advogado, na cidade de Cabo Frio. Comparei-o, em carta, a dois grandes e famosos advogados do interior da França: Raymond Filippi e Joannés Ambre, biografados por Georges Dirand e Pierre Joly, juntamente com René Floriot, num livro delicioso *Maitre, vous avez la parole* (Ed. Calman-Levy, 1975). E ali escrevi: “Esse famoso júri de Cabo Frio deu-me a oportunidade de conhecer de perto um advogado que milita no interior e que nada fica a dever a Ambre e a Filippi, na capacidade técnica, na probidade e na ética com que exercia a profissão. Foi pena que esse notável advogado, que se chama Waldemar Nogueira Machado, não me tivesse acompanhado à tribuna do júri, apesar da minha insistência. Nem por isso foi menos valiosa a sua cooperação na defesa da causa, com os seus conselhos, com as suas observações oportunas e até com a indicação de dados doutrinários, de livros e de jurisprudência”.

Aos meus companheiros de causa, Técio Lins e Silva, Arthur Lavigne e Ilídio Moura, agradeço a leal e eficiente cooperação em todas as peripécias do processo e, mais do que isso, superando vaidades naturais, a iniciativa que tiveram de me delegar a defesa por inteiro no julgamento perante o júri, de forma a dar maior unidade ao seu desenvolvimento. Agradeço também ao jovem colega de Cabo Frio, Dr. Paulo Roberto Pereira, que acompanhou a causa desde o seu começo e que teve uma excelente atuação no júri, no pouco tempo de que dispôs.

A Emmanuel Viveiros de Castro, colega do mais alto nível intelectual, cujas sugestões me foram extremamente úteis, também deixo aqui um agradecimento especial.

À minha assistente Dra. Nadi Maria de Melo Lima, que trabalhou a valer, com dedicação exemplar, na feitura e preparo de todas as peças da defesa, bem como na ordenação dos originais deste livro; à Dra. Neide de Moraes e Silva, também nossa assistente, incansável na pesquisa de elementos; aos nossos estagiários Nelson Porto Filho e João Carlos Castellar Pinto; e aos colaboradores de nosso escritório, Luiz Carlos Coelho e Carlos Antônio Ferreira, solidários e dedicados dentro de suas atribuições, o nosso agradecimento.

Aos funcionários do cartório de Cabo Frio, escrivão Sidney Martins e escreventes Jailton Silva Ferreira, Ivana Ferraz, Denize Costa, Salete Souza Santos, Elisabeth Campos e Lúcia Regina Moura; aos oficiais de justiça Horácio dos Santos e Jalles Antunes e demais auxiliares, aqui fica o registro da lisura de seu procedimento e da cordialidade mantida com todos os companheiros, antes e depois do julgamento.

Ainda, o agradecimento comovido de um velho advogado ao povo de Cabo Frio, que lhe dispensou uma simpática e generosa acolhida em todas as fases e durante todo o tempo em que decorreu o processo de Raul Street. Aos cidadãos jurados não há o que agradecer, porque justiça não se agradece: há que cumprimentá-los por sua firmeza, por sua inteligência, por sua compreensão, pela elevação com que se conduziram durante todo o desenrolar de um estafante julgamento.

Finalmente, um agradecimento particular à Sra. Sônia Maria Moura Pereira da Silva Isnard, filha do meu velho e muito querido amigo Severino Pereira da Silva, que proporcionou condições ideais de permanência em sua casa, na cidade de Cabo Frio, onde foi possível instalar toda a infraestrutura de que necessitávamos para trabalhar e para nos preparar para o julgamento.

A todos, muito obrigado.

## PREFÁCIO DA 1ª EDIÇÃO

Conta a lenda que a grande deusa Demeter caminhava pela terra à procura de sua filha, raptada por Hades, deus dos infernos. Chegou um dia à corte de Keleos. Ninguém a reconheceu, no disfarce de suas roupas. A rainha Neera confiou-lhe a guarda de seu filho recém-nascido Triptoleme, que depois se tornou rei legendário de Eleusis, inventor da agricultura.

Demeter tomou-se de afeição pela criança e queria torná-la imortal. Todas as noites, quando a casa inteira dormia, ela tirava Triptoleme do berço, e, com aparente crueldade, mas na realidade guiada por um imenso amor e com o desejo de transformá-lo numa divindade, untava o seu corpo de ambrosia e o deitava num leito de brasas.

André Gide, no seu famoso e polêmico livro *Retour de l'URSS*, imagina Demeter debruçada sobre essa criança radiosa, como se olhasse a humanidade futura. O ardor da fornalha fortificava a nova divindade.

Demeter não pôde completar sua ousada tentativa porque Neera, inquieta, levada por uma intuição maternal, surpreendeu a terrível experiência, repeliu a deusa, rechaçou o sobre-humano que se forjava e afastou as brasas. Perdeu-se um deus, salvou-se a criança.

Alguém quer recuperar, purificar, talvez santificar o réu, através do leito de fogo da prisão, onde as brasas, mais que o corpo, queimam o espírito. E, no enlevo de sua crença mágica, repete o desejo de Demeter, olha para o futuro e sonha ver um santo saindo da cadeia, mais adiante.

Como na lenda, o júri não acreditou na fórmula mirífica e afastou as brasas da impiedosa purificação. Perdeu-se um santo, salvou-se o homem.



PRIMEIRA PARTE

VARIAÇÕES EM TORNO  
DA ADVOCACIA NO JÚRI  
E NO CRIME POLÍTICO

*“Se tudo mudasse de repente, provaríamos a invencível nostalgia de um passado que, malgrado as fraquezas, os anacronismos, as decepções sofridas, foi rico de alegrias as mais profundas.”*

Jacques Isorni



## TEMA PALAVRA A DEFESA

Terminou a acusação. O salão do júri está repleto, casa cheia, corredores superlotados, gente se acotovelando para conseguir uma posição menos desconfortável, uma multidão na rua disputando o privilégio de entrar no recinto. Espalha-se um burburinho na plateia. Há expectativa, há nervosismo, o crime excitou a opinião pública. Parece que sobe a cortina para um grande espetáculo. Um drama da vida real chega ao seu epílogo, decide-se o destino do acusado.

O juiz aciona os tímpanos e se ouve sua voz de comando:

– Tem a palavra o advogado de defesa.

Esse é o instante angustiosamente esperado durante dias, meses, anos, é o momento da concentração completa, absoluta, é a partida para o derradeiro esforço, é a hora de trazer à luz o fruto de um trabalho, que vai brotar e ter vida, após longa, afanosa, cansativa preparação. O advogado levanta-se tenso, em “estado de júri”, um turbilhão de ideias e argumentos na cabeça. Dele depende a liberdade de um ser humano sentado à sua frente, é sua, somente sua, a responsabilidade de convencer os sete jurados que vão decidir a causa, de alma e consciência. Cabe-lhe esclarecer, persuadir, conquistar essa alma e consciência. Todos os olhares estão voltados para ele, tudo está parado esperando a sua palavra.

Não é possível errar, o discurso é dito uma só vez, não se repete, não se corrige. O advogado põe em jogo todo o seu cabedal de conhecimentos, todo o seu fervor profissional, a sincera penetração de seu convencimento pessoal, seu talento e sua glória. Não há que vacilar, ceder ou transigir. A batalha final começa aí e as armas estão assestadas contra o adversário. É preciso manejá-las, com perícia e determinação, de acordo com a estratégia concebida para vencer a guerra, ganhando a liberdade do acusado.

O silêncio em torno amedronta, oprime, mas, paradoxalmente, estimula, inspira e excita a inteligência.

O advogado que tem verdadeiro sentimento de sua missão emociona-se a cada novo julgamento. Vêde o exemplo dos grandes advogados de todos os tempos, cada qual reagindo a seu modo à comoção do início da defesa. Mentem os que dizem não ter medo nessa hora, ou o fazem por pudor humano, receio de parecerem fracos. Ninguém ouviu grande defesa sem a vibração, o calor, o entusiasmo, o arrebatamento do advogado. Defesa sem vigor, sem dedicação ardente, sem sentimento, é defesa sem vida, fria, fadada ao insucesso, defesa de perdedor de causas.

Os processos do júri fazem tremer o advogado. Nos dias que antecedem o julgamento são as noites de vigília, o estudo interminável, madrugada a dentro. Para o advogado que adquiriu certa notoriedade, não há pequenas causas, breves audiências, rápidos debates no tribunal popular. A projeção do defensor desperta a emulação dos adversários. E a discussão se alonga, cada um esgota o seu tempo. A sina do advogado de algum destaque é falar pela madrugada, depois de noites mal dormidas e um dia de inquietação e ansiedade. Para dominar a aflição e a disforia da expectativa, nada melhor do que rever e refazer as notas levadas para a tribuna, tomar novos apontamentos, registrar tudo quanto se passa na audiência, observar as reações dos jurados. É na tribuna que se sedimenta e se formula o esquema final da defesa, enquanto o juiz faz o relatório e os acusadores fazem os seus discursos. É de toda utilidade anotar os argumentos principais, do promotor e dos acusadores particulares. É um lembrete, que se incorpora ao esquema, para a resposta oportuna. O mestre Evaristo de Moraes registrava no papel tudo o que a acusação dizia. Certa vez, num caso em que o réu negava a autoria do crime, o Promotor foi minucioso. Enumerou vinte indícios que demonstrariam ser o acusado o autor da morte da vítima: primeiro, segundo, terceiro... Evaristo anotou um a um, em meias folhas de papel e a todos respondeu, na mesma ordem em que a acusação os apresentou. Quando concluía a resposta, rasgava em pedaços o papel onde escrevera o indício apontado pelo promotor. O gesto dava a sensação física da des-

truição do argumento acusatório. E assim foi acumulando, na tribuna, um monte de papel picado, inservível. E terminou com uma exclamação de inegável efeito:

– Eis a que se reduz a acusação: a um monturo.

E repetiu, com a voz ostentosa e inconfundível de que a natureza o dotou, dedo em riste dirigido àquilo que parecia um acervo de lixo: – A um monturo, a um monturo.

O grande Enrico Ferri também aconselha a anotação de quanto se passa na audiência. É uma forma de fixar melhor o que foi dito pelo adversário e de não esquecer de dar a resposta no momento oportuno.

A experiência ensina que não se deve apartear: o aparte estimula o adversário, dá vivacidade ao seu discurso, tira a monotonia da exposição que algumas vezes já ia enfiando os ouvintes. Quanto aos apartes contrários, se eles são importunos ou são dados despropositadamente, com o objetivo de perturbar ou de roubar o tempo da defesa, quem não os dá pode exigir reciprocidade, não os receber, não os aceitar, e, se houver insistência, pedir ao juiz que lhe garanta a palavra. Aí não pode haver rigidez absoluta, pois o aparte do adversário, algumas vezes, dá a oportunidade para uma resposta pronta, um acicate, um dito mordaz ou chistoso, uma digressão apropriada, vigorosa e convincente. Tudo depende da presença de espírito, da vivacidade, do domínio da tribuna e das qualidades pessoais de cada advogado.

Ao tomar a palavra para começar o discurso, as pernas vacilam, tremem as mãos, o coração bate aceleradamente, sobe a pressão arterial, e isso acontece a todos os advogados, moços ou velhos, porque o medo não arrefece com o tempo, talvez se agrave.

Há uma observação de Jacques Isorni, de que o medo cresce com a idade e a reputação do advogado. À emoção natural da defesa junta-se aquela de estar a exposição à altura do seu renome profissional. Seu discurso está sendo objeto do julgamento dos juízes, dos jurados, dos colegas de profissão, da imprensa, do público. Obrigados a não decepcionar, os velhos advogados não têm perdão se falharem.

O medo, a angústia, a ansiedade, esse estado emocional, tudo desaparece com as primeiras palavras. Em poucos minutos, o advogado, verdadeiramente advogado, é dono e senhor da tribuna, domina a sala, todos presos à sua palavra, ao seu fascínio, ao seu magnetismo pessoal.

Podem variar os estilos da eloquência judiciária, mas ela há de ser lógica, há de ter força, há de falar à razão e ao sentimento. Só é bom advogado quem tem imaginação, criatividade, capacidade de se renovar, poder de comunicação com os jurados. Passou a época dos discursos afetados, pomposos, farfalhantes, *ore rotundo*, da frase pela frase, da preocupação exclusiva pela forma, do desejo do brilho pessoal. A oratória forense, dentro da formação e do estilo de cada um, há de ser simples, objetiva, convincente. Isso não quer dizer vulgaridade, que seria o contrário do preciosismo. Não deve o advogado descurar do estudo, da leitura de tudo que lhe caia às mãos, literatura, poesia, história e direito, não só direito penal e as ciências causal-explicativas do crime, a sociologia, a criminologia, a psicologia, mas também deve ter o conhecimento perfeito e completo da causa que vai defender.

Aprendam o processo sozinhos, como artesãos, sem mais ninguém, chegando a suas próprias conclusões.

Clarence Darrow, o extraordinário advogado americano, num curso de processo penal que deu na Faculdade de Direito de Illinois, ensinou a seus alunos: “Antes de comparecerem perante um tribunal do júri, informem-se dos fatos, todos os fatos, todos os menores detalhes, e façam isso pessoalmente. Não entreguem essa pesquisa de fatos a um investigador; procurem vocês mesmos; vejam com seus próprios olhos. Depois, quando estiverem no tribunal, a sua confiança será comunicada ao júri”.

Enrico Ferri dizia que para vencer o pânico, soltar a língua e dar eficácia à expressão, mais que exercícios e regras acadêmicas importa o *saber*, “ter na cabeça ideias e, por conseguinte, coisas que dizer: eis aqui o primeiro grande segredo da eloquência”.

E saber dizer, com energia serena e linguagem simples, de modo a convencer e a ser entendido. Henri Robert assinala que o foro sofreu outrora no período romântico, “o contágio do *patos grandis*”.

loquente e lacrimante da moda. “Hoje, quem discursa no estilo teatral de antanho arrisca-se a cair no mais pesado ridículo. “Quanto mais um advogado adquire a experiência do tribunal e quanto maior for a sua reputação, mais se esforça por conformar-se com este modelo de sinceridade, concisão e elegante simplicidade”. O modelo é antigo, vem das “mercuriais da gente do rei”, que aconselhavam os advogados a discutir “sinceramente, com brevidade e elegância”.

Não esqueçam nunca o clássico mestre francês: “É preciso que somente o fogo da convicção vos anime, que o fim a atingir seja o objeto de todos os vossos esforços. É preciso enfim consentir em se esquecer de si mesmo para não pensar senão na causa e no resultado a alcançar. É preciso querer convencer e não seduzir”.

O mais importante é que o argumento seja exposto. Se o advogado conseguir apresentá-lo de maneira brilhante e encantadora, tanto melhor. Mas se não estiver num dia feliz, se não conseguir utilizar uma forma elegante de dizer, exponha-o, leve-o ao conhecimento do júri, mesmo com palavras toscas. É difícil que um advogado, na tribuna, não encontre a maneira correta de transmitir o seu pensamento. Se ele ficar impreciso ou incompleto, numa primeira referência, pode ser corrigido e apresentado de forma diferente, em outra passagem do discurso.

O advogado pode usar, e isso por vezes dá graça e ameniza os debates, expressões populares, metáforas pitorescas, ditos face-tos. Deve fazê-lo com oportunidade, com senso da medida, no momento exato, para não se tornar chulo ou grotesco.

A defesa é um meio e persegue um fim. Não é preciso defender “bonito”, é preciso defender “útil”. René Floriot comentava que há cirurgiões que operam com uma elegância soberana, com uma graça infinita, enquanto outros realizam o seu trabalho de modo grave, a face congestionada, suarentos... “Para mim uma só questão se põe: como vai o doente?”

## IMPROVISACÃO, RESULTADO DE CONHECIMENTOS ACUMULADOS

A arte do advogado deve ser uma arte natural, improvisado o discurso. A improvisação torna mais vivos e palpantes o argumento e o encadeamento das ideias e das palavras. Não há opinião em contrário. Berryer, Lachaud, Henri Robert, Moro Giaferri, Henri Torrès, Ferri, Floriot, Isorni, Clarence Darrow, Altavilla, Evaristo de Moraes, Bulhões Pedreira, e mais, e mais, e mais, e quantos advogados haja dignos de serem incluídos numa galeria de *mestres da profissão*, não há um só que recomende o discurso escrito ou decorado.

A improvisação não é produto de mágica ou de milagre, nem resulta de geração espontânea. Há improvisadores sem cultura, com talento, versáteis, observadores, que conseguem algum sucesso. São raros e nunca chegam ao primeiro plano da profissão. Aprendem de ouvido, sabem repetir e às vezes são espirituosos, com bom desempenho na tribuna. Não podem voar alto, nas questões técnicas mais complexas, por falta das asas do preparo técnico. “Na improvisação, a nascente não brota sem que o orador previamente tenha sabido acumular uma riqueza oculta de vocabulário, de imagens, de ideias, de conhecimentos apropriados, de que ele, chegado o momento, não terá mais do que lançar mão. Na realidade, a improvisação é o resultado de um longo trabalho de acumulação” (Henri Robert).

O improviso é feito, nos julgamentos, sobretudo no júri, sob a influência e a excitação do ambiente, o que torna mais viva e brilhante a exposição do que se ela tivesse sido escrita no gabinete, fora da atmosfera emocional da sala de audiência e do público.

Estudem, conheçam o processo, organizem um esquema para o desenvolvimento da defesa, aperfeiçoem esse esquema enquanto ouvirem o relatório e a acusação, mas entreguem à improvisação os argumentos a serem apresentados. Improvisação não quer dizer

que se deva deixar ao acaso o que se vai dizer. O advogado deve preparar-se para a discussão, conhecendo o processo melhor do que ninguém e lendo tudo o que for possível sobre os temas que vão ser ventilados e discutidos no plenário, especialmente a matéria de direito, para poder traduzi-la em termos claros e lógicos, de modo a conseguir o entendimento de juízes leigos. Leiam, releiam e tresleiam, todas as vezes que forem à tribuna, os autores necessários à demonstração da tese a ser defendida, e marquem os trechos que pretendam citar. Leiam, também, literatura, leiam poesia, leiam história, porque é preciso abastecer-se para o momento decisivo.

Nas vésperas do júri de Doca Street, reli *A servidão humana*, de Somerset Maugham, senti as angústias de Philip, sofrendo pelo amor da insensível Mildred, medi a extensão do martírio dos apaixonados repelidos pela mulher amada. Reli a defesa de Ferri, bela, magistral, do jovem chileno Carlo Cienfuegos, que matou em Roma a amante, Bianca Hamilton, mulher fatal e sedutora, que o levou ao desvario, ao crime e à tentativa de suicídio. Reli a defesa, também magistral, de Evaristo de Moraes, feita em favor de Luiz Cândido Faria de Lacerda, que tentou matar a ex-noiva, a linda viúva chilena Climene de Beanilla e matou o rival, o médico Dr. João Ferreira de Moraes, no Alto da Boa Vista. São dois discursos magníficos, que há tempos me dei ao trabalho de comparar. O paralelo só serviu para enaltecer a figura do grande advogado brasileiro, cujo trabalho rivaliza, sob muitos aspectos, com o do notável mestre italiano.

Folheei João Cabral de Mello Neto – “a um rio sempre espera / um mais vasto e ancho mar” –, e Casimiro de Abreu, poeta de Barra de São João, cidade vizinha de Cabo Frio – “todos cantam sua terra”...

Repassei Nelson Hungria, Roberto Lyra, Jorge Severiano. Li comentários de códigos, italianos e brasileiros, revi todas as monografias sobre legítima defesa. Detive-me no livro de Edgard de Moura Bittencourt sobre vitimologia. Não esqueci *O motivo e o dolo*, de Souza Neto. Passei os olhos no trabalho de Rui Barbosa sobre o júri, no livro de Magarinos Torres. Marquei trechos da *Criminalidade passional*, de Evaristo de Moraes. *Et pour cau-*

se ... Consultei algumas dezenas de livros outros, a defesa de Mário Bulhões Pedreira no caso do escrivão Pedro Ferreira do Serrado.

Levei duas malas de livros para Cabo Frio.

Mesmo depois de velho não se pode descurar o preparo para o julgamento, nem subestimar o adversário. No caso havia uma aguerrida e competente equipe a enfrentar, com Evaristo de Moraes Filho e George Tavares à frente.

A defesa de Evaristo de Moraes na chamada tragédia da Tijuca é um modelo, é uma fonte de inspiração para a defesa de um passional. E a acusação feita naquele caso por Melo Matos, o pioneiro e inovador de nossa legislação de menores, autor do Código de Menores, de 1927, obra-prima de sua época, é também exemplar. Os adversários estiveram à altura um do outro naquele debate memorável. Eram doze os jurados na época. O empate na votação – seis votos a favor e seis votos contra – traduz o equilíbrio da disputa e foi um prêmio ao esforço, ao brilho dos dois. De acordo com a tradição, aplicou-se o “voto de Minerva”: o empate reflete a dúvida do tribunal. O juiz, ao absolver, proclama essa dúvida, segundo o velho princípio do *in dubio pro reo*.

Foi um triunfo do velho Evaristo de Moraes? Foi, no sentido em que ele conseguiu ser o porta-voz do sentimento coletivo e persuadir os jurados da desnecessidade da segregação do acusado. O tempo mostrou que ele tinha razão. O réu seguiu sua vida, não reincidiu, a prisão teria tido um caráter puramente retributivo e não teria agido como fator de ressocialização do condenado. A vitória foi, assim, da justiça e sobretudo da instituição do júri, que marcou naquele caso uma posição liberal e inteligente, como tem feito ao longo de sua história. Evaristo foi o veículo, o instrumento dessa vitória.

## PREPARAÇÃO DO PROCESSO, BINÔMIO ACUSADO-VÍTIMA, PREPARAÇÃO TÉCNICA

Antes de chegar ao julgamento, muito há que fazer. O advogado luta, primeiro, para conseguir que o réu responda à acusação em liberdade. E como tem de lutar! Só quem é advogado sabe o quê de esforços, na colheita de elementos, e o trabalho de redação feito num regime de tensão e de urgência, pelos prazos e porque a liberdade não pode esperar, representam de desgaste na vida do defensor, nesses primeiros embates de um processo penal.

Ao advogado cabe trazer para o processo todas as provas que possam favorecer o cliente: testemunhas, documentos, perícias, pareceres técnicos.

No Tribunal do Júri, o que se julga é o homem, muito mais do que o crime. A personalidade do réu deve ser retratada em todos os seus aspectos, sua origem, seus antecedentes pessoais, sua vida familiar e na sociedade. Henri Robert já respondia aos críticos dos advogados criminais, críticos que não compreendem como possam esses causídicos pôr o seu talento e consagrar a sua eloquência para evitar a punição de criminosos a quem se deveria impor severo castigo. “É muito raro que um criminoso enviado ao tribunal de jurados não seja, ao menos por certas facetas do seu caráter, digno de interesse, de piedade, de indulgência ou mesmo de simpatia”.

Há casos de dúvida sobre a culpabilidade ou sobre a autoria. Pondo de lado esses casos, supondo um crime confessado, indiscutível: “Pois bem! Mesmo neste caso, o advogado pode apaixonar-se pela absolvição do seu cliente. Pode considerar esta absolvição como desejável do ponto de vista social, porque se descobrem às vezes na causa considerações de importância superior à da repressão do crime, militando em favor da impunidade” .

Não se elimina o mal com o ódio ou com a crueldade ou com o sentimento de vingança, mas com a caridade, com o amor e com a compreensão. O crime tem causas e raízes que os cientistas sociais, os criminologistas continuam investigando. Como acentuou Darrow, não será castigando, prendendo, enforcando, nem com a adoção de um terror geral que iremos estancá-lo. “Se um médico fosse chamado para tratar um caso de febre tifóide, provavelmente tentaria descobrir que espécie de leite ou de água bebia o paciente, e talvez limpasse o poço para que ninguém mais pudesse pegar tifo naquela mesma fonte. Mas se um bacharel fosse chamado para tratar um paciente de tifo, daria a ele trinta dias de cadeia, e depois pensaria que ninguém mais teria coragem de apanhar tifo. Se o paciente sarasse dentro de quinze dias, ficaria preso até terminar sua sentença; se a doença estivesse pior, ao fim de trinta dias, o paciente seria posto em liberdade, porque a sua sentença teria expirado”.

Essa não é uma caricatura, é a realidade do direito penal, dogmático, normativo e formalista, ainda nos nossos dias. Estima-se a pena, o tempo de duração, o prazo para a cura do doente. Ciência de videntes, quiromantes, adivinhos... As conclusões pretensiosas dos turiferários dessa ciência fazem lembrar o discurso de Renan recebendo Pasteur na Academia Francesa: “Nós vos transmitimos nossas dúvidas, vós nos trazeis vossas certezas”.

O júri continua a opor as suas dúvidas às certezas do dogmatismo, quando tem de mandar alguém para o cárcere. As doenças da alma não se tratam com fórmulas algébricas. Não está em causa uma reação química, mas o destino inteiro, a liberdade de uma criatura, bem que não se compra nem se vende nas farmácias.

O Código Penal é um parâmetro para os jurados, sujeito às variações de uma interpretação inteligente e construtiva, é uma bússola para a sua orientação, sujeita a rota a correções e acertos, a agulha magnética é móvel, não é fixa, não é uma camisa de força, não estabelece critérios uniformes e absolutos para a enorme variedade de casos que a vida engendra nas relações e nas divergências entre os homens.

Nos julgamentos humanos não se pode ignorar a relação acusado-vítima. Esse binômio é que dá lugar à existência mesma do processo. Ambos estão de tal modo vinculados que um e outro são analisados nas menores particularidades de sua vida, para saber, inclusive, até que ponto a vítima influiu na deflagração do crime. Daí encontrar-se em todos os processos e nas defesas e acusações dos advogados uma constante: o paralelo entre os protagonistas do crime.

O passado do réu e da vítima é sempre objeto de pesquisa dos advogados. Quanto ao réu é importante fazer prova de sua conduta também na fase judicial, durante o processo, depois do crime, mormente se ele ficou em liberdade à espera do julgamento.

É importante, também, dar destaque aos motivos determinantes do crime, às circunstâncias que o rodearam.

É perfeita a observação de Ferri de que a personalidade do réu influi, consciente ou inconscientemente, não apenas “sobre os sentimentos de piedade ou de aversão do juiz, como também sobre seu raciocínio, quando faz a valoração crítica das provas pró ou contra o acusado”. Maurice Garçon registra que quando se trata de crime passional os advogados procuram destacar os aspectos negativos da vida da vítima e esforçam-se por demonstrar que o acusado foi colocado, pela extensão do seu infortúnio, “na impossibilidade de resistir a um impulso demasiado forte”.

Além do trabalho de “vestir” o processo, enroupá-lo, para levá-lo bem composto e apresentá-lo com bom aspecto no julgamento, deve o advogado estudar com esmero os problemas de natureza técnica que a causa apresenta. O advogado é obrigado a abordar as mais complexas questões especializadas julgadas todos os dias pelos tribunais. O advogado tem de debater e expor temas de balística, engenharia, medicina, odontologia, química, física, náutica, contabilidade...

Nunca é perdido o tempo com a aquisição de novos conhecimentos, nem com os exercícios destinados a exercitar a memória, a aguçar a agilidade da inteligência. A defesa, na observação de Dirand e Joly, é uma divindade insaciável, que “exige todas as

disponibilidades e talvez todos os sacrifícios”. Raymond Filippi, *batonier* de Aix-en-Provence há mais de quarenta anos, que encarna “o arquétipo do advogado tal qual se sonha”, conhecido do público de todos os júris da França, recorda com exaltação que teve de mergulhar um dia em manuais de química para assistir a um médico que tratava seus doentes com soro de tartaruga... Durante dias inteiros, ele estudou as reações da vacina de Friedman e do B.C.G., em muitos livros, foi a diversos laboratórios, consultou especialistas.

Alguns advogados se têm destacado e escrito verdadeiras monografias sobre assuntos outros, de outras especialidades que não o direito. Enrico Altavilla conta o caso de Gaetano Manfredi que escreveu razões forenses sobre odontologia e sobre problemas navais, razões que hoje são consideradas trabalhos técnicos do mais alto valor, consultados por estudiosos.

Um bom curso de humanidades e conhecimentos gerais não fazem mal a ninguém.

Cícero era muito exigente com os advogados do seu tempo e, como lembra Henri Robert, no diálogo imortal de Tusculum, sobre as qualidades do orador, Crassus aconselhava aos jovens o estudo dos poetas, “por causa da grande relação que há entre as figuras da poesia e da eloquência”, e também porque há na poesia “um ritmo e uma medida” que convém aos períodos do discurso.

Dizia também o quinhentista Ferreyra: “Não fazem dano as Musas aos doutores...”

Levado a ocupar-se de problemas que abrangem toda a extensão dos conhecimentos humanos, o advogado há de estar habilitado a citar um precedente histórico, a fazer uma comparação artística ou literária, a explicar uma noção científica. No século XVI, Montaigne podia possuir todos os conhecimentos humanos da época, porque, para isso, “bastava ler menos de duzentos volumes” (Maurice Garçon). Hoje é impossível penetrar em todos os domínios da ciência. Na maior parte dos casos, vale-se o advogado de pareceres técnicos, mas deve ser capaz, não só de compreender o problema, como de explicá-lo com clareza para ser entendido por leigos naquele assunto.

## Algumas lembranças

No começo de nossa carreira, nomeado defensor dativo de um motorista de caminhão, acusado de furtar vinho de barris transportados de uma cidade para outra, o exame da perícia permitiu uma defesa convincente: o laudo assinalava apenas um furo do lado do barril, de onde **jorrava** o vinho. O estudante do Ginásio Pernambucano e do Colégio Pedro II lembrou-se do ponto “pressão atmosférica”. Sem outro furo, em cima do barril, o vinho não podia **jorrar**. O juiz – depois desembargador Toscano Espínola – aceitou a procedência do argumento. Pelo menos, havia dúvida séria. A perícia não demonstrava a materialidade do fato. E o réu foi absolvido.

## Tempo de coagulação do sangue: argumento decisivo

Em caso de grande rumor, ocorrido em Belo Horizonte, o jovem médico Romualdo da Silva Neiva foi acusado como coautor do homicídio de um motorista conhecido pelo apelido de “Marcha-à-Ré”. Havia, nos autos, duas versões, ambas apresentadas pelo corréu – Geraldo Silva, também motorista profissional. Na primeira versão, o corréu não incriminava o médico. Contava que “Marcha-à-Ré” estava cortejando sua namorada. Resolveu vingar-se. Foi até certo local e, de um bar, telefonou para o ponto de táxi, onde “Marcha-à-Ré” estacionava seu carro e chamou-o para servi-lo. Entrou no táxi, com uma barra de ferro embrulhada num jornal, e, logo que o automóvel se pôs em movimento, golpeou na cabeça o cortejador de sua amada, matando-o. Em seguida, empurrou o cadáver para o lado e tomou a direção do carro. Livrou-se do morto, jogando-o à rua, pouco adiante e levou o carro até próximo ao ponto de táxi e ali o deixou.

Na segunda versão, Geraldo envolveu o nome do Dr. Romualdo Neiva, numa clara falsa chamada de corréu. Já aí, outra era a estória. Ele teria sido levado a Romualdo, por um primo deste, também motorista, e aceitara participar de uma operação, na qual Romualdo pretendia obter de “Marcha-à-Ré” a devolução de uma

carta que este interceptara e que era da autoria do prof. Silva de Assis, dirigida a uma sua amante. “Marcha-à-Ré” estaria tentando, com essa carta, uma chantagem contra o professor, de quem Romualdo fora assistente. Já aí, nessa versão, o crime se dera num sítio mais afastado, no bairro da Ressaca.

No estudo dos autos, um detalhe chamava a atenção: o exame pericial feito no automóvel, no ponto onde Geraldo o deixara, assinalava que o sangue da vítima **escorrera** do carro para o chão.

O argumento central da defesa surpreendeu a todos. A primeira versão era correta, a segunda era falsa. E isso foi fácil demonstrar: entre o bairro da Ressaca e o local onde foi encontrado o automóvel, gastava-se tempo superior a 30 minutos, enquanto do ponto inicialmente indicado por Geraldo como aquele em que agrediu e matou a vítima, para se chegar ao local onde se fez a perícia do carro, não se gastava mais do que alguns minutos, talvez dois, três ou cinco. Tudo se cingia, pois, a um problema de tempo de coagulação do sangue. Se a morte se dera na Ressaca, o sangue não podia ter **escorrido** do carro para o chão, porque já estaria coagulado, sabendo-se que o tempo de coagulação máximo, mesmo entre os hemofílicos, não vai além de dez a quinze minutos, segundo os autores citados em abundância na ocasião do júri. O sangue podia ter escorrido se o crime houvesse sido praticado no local indicado na primeira versão do corrêu.

Esse argumento, aliado a outros elementos do processo, conduziu à justa absolvição daquele jovem médico que fora condenado no primeiro julgamento por força de terrível pressão da opinião pública, influenciada pelo noticiário dos jornais.

Os aspectos de natureza técnica são de grande importância porque há uma tendência, natural dos juízes e jurados a aceitar a opinião dos especialistas.

Nesse famoso caso “Marcha-à-Ré”, como ficou conhecido, foi possível a construção de uma defesa com o estudo de dados de ordem científica. Havia uma impressão generalizada da culpabilidade do médico. Todos achavam que ele agira por motivo de relevante valor moral, querendo amparar e defender seu velho mestre de uma extorsão da vítima. No primeiro julgamento, de que não

participamos, o júri reconheceu tratar-se de homicídio privilegiado, donde a pena de quatro anos de reclusão. A demonstração da impossibilidade do crime ter sido praticado no bairro da Ressaca conseguiu neutralizar a “opinião pública” formada contra o acusado.

Outras vezes, essa opinião pública fica irredutível e leva aos mais trágicos erros judiciários.

Na França, dois grandes advogados foram contemporâneos e rivais: Vincent Moro Giaferri e Cesar Campinchi. Giaferri é mencionado sempre, em todos os livros sobre a profissão, como o maior de todos, o inimitável, o inigualável, o extraordinário, o fabuloso. Pelos nomes, ambos descendentes de italianos, talvez da Córsega. Debatiam um dia uma grande causa. Campinchi – parte civil – acusador, invocava a opinião pública em seu favor. Moro Giaferri explodiu e ganhou, na resposta:

“Maître Campinchi vos dizia a toda hora que a opinião pública estava sentada entre vós, deliberando a vosso lado. Sim! A opinião pública está entre vós. Expulsai-a, essa intrusa. É ela que ao pé da cruz gritava: “Crucificai-o”. Ela, com um gesto de mão, imolava o gladiador agonizante na arena. É ela que aplaudia aos autos da fé da Espanha, como ao suplício de Calas. É ela enfim que desonrou a Revolução Francesa pelos massacres de setembro, quando a farândola ignóbil acompanhava a rainha ao pé do cadafalso. A opinião pública está entre vós, expulsai-a, essa intrusa... Sim, a opinião pública, esta prostituta, é quem segura o juiz pela manga”.

No caso “Marcha-à-Ré”, expulsa a intrusa do salão do júri, desanuviado o ambiente da prevenção que contagiara quase toda a cidade, o réu não foi imolado nem levado à cadeia.

Nestas recordações, não há jactância ou orgulho ao referi-las. Elas estão saindo ao correr da pena como o registro de uma experiência e como conselhos e estímulos aos jovens advogados.

No chamado caso “Marcha-à-Ré”, o demônio da vaidade quase nos envolveu. Foi, aparentemente, um grande triunfo pessoal a descoberta do argumento chave, do ponto nuclear que toda causa tem. Os nossos companheiros de defesa, o saudoso advogado Pimenta da Veiga e o Dr. Álvaro Campos, quando lhes expusemos,

antes do julgamento, as nossas observações sobre aquele aspecto central da defesa, foram extremamente amáveis e concordaram em que fosse dada toda ênfase ao tema, não abordado até então. Recebi uma lição de humildade, que me fez vencer a presunção de ter encontrado a solução que outros não tinham enxergado. Era simples a explicação: o advogado de fora não estava envolvido na atmosfera local, onde ninguém admitia a inocência do Dr. Romualdo. Todos podiam desculpar-lhe o gesto, pela nobreza do motivo que o inspirou, mas não aceitavam a negativa de sua participação no crime. Os advogados locais estavam influenciados por esse clima, contaminados pela opinião geral. Era-lhes muito difícil, senão impossível, fugir a esse condicionamento.

Antes de me deslocar para Belo Horizonte, relutei muito. O Dr. Romualdo Neiva havia sido condenado a uma pena atenuada, estava sendo defendido por um excelente advogado – o professor Pimenta da Veiga, que apelara da condenação. Indiquei nomes de colegas mineiros, entre eles o Dr. Pedro Aleixo, caso não estivesse o acusado satisfeito com a atuação de seu defensor. De nada valeu a resistência, o Dr. Aleixo tinha certo impedimento para funcionar no processo. Tive de ceder às instâncias do professor Sá Pires e de meu cunhado Valério Konder, diretores da Associação Médica, e fui a Belo Horizonte, ainda na esperança de convencer o acusado a me dispensar de sua defesa e a manter o Dr. Pimenta da Veiga como seu patrono, porque se tratava, realmente, de um profissional da maior competência.

A primeira pessoa a quem procurei foi o colega Pimenta da Veiga, que me deu inteira liberdade de ação, facilitando-me o estudo do processo e o encontro com o cliente. A sós com o Dr. Romualdo, ele começou por me mostrar uma carta endereçada ao presidente da República repudiando a iniciativa de um grupo de médicos que pedira o seu indulto. Era inocente e não queria perdão. Antes que eu lhe pudesse fazer outras ponderações, ele foi o primeiro a reconhecer as notáveis qualidades de seu advogado: “O Dr. Pimenta da Veiga é um exímio causídico, mas não está convencido de minha inocência”. E acrescentou: “Imagine o senhor que ele, após a minha condenação, pretendeu convencer-me de não

apelar da sentença, alegando que a pena era pequena e dentro em pouco estaria cumprida pela metade, dando direito ao livramento condicional”.

A situação ficou bastante delicada. Eu estudara o processo antes de ir conversar com o Dr. Romualdo e me convencera de que ele estava sendo vítima de uma iniquidade, de uma falsa chamada de corrêu, que o acusara para se descartar, ou, pelo menos, para atenuar sua própria culpa. Não era possível transmitir ao Dr. Pimenta da Veiga a revelação que eu ouvira do cliente, porque o obrigaria a retirar-se da causa. Ocorreu-me a solução afinal adotada: eu aceitaria a defesa na companhia do antigo advogado. O Dr. Álvaro Campos, que veio a funcionar, também, no segundo júri, era amigo do acusado e um defensor entusiasta de sua inocência.

A apelação estava em curso. Houvera um episódio especialíssimo durante o primeiro julgamento. Em meio à audiência, adoeceu gravemente a mãe de um jurado. O juiz consultou as partes sobre se consentiam na ida desse jurado à casa para assistir aos últimos momentos de vida de sua genitora. E óbvio que todos concordaram. Ainda durante os debates, essa senhora faleceu. Segunda saída do jurado, para acompanhar o enterro, com o assentimento dos acusadores e do defensor.

Violou-se o princípio da incomunicabilidade dos jurados, que é dogma nos julgamentos do júri. O Dr. Pimenta da Veiga não podia arguir a nulidade, para a qual concorrera. E não a articulou, pois se o fizesse cometeria uma ação antiética, ficaria numa posição muito desconfortável.

De minha parte, não havia nenhum comprometimento naquele fato. O princípio da incomunicabilidade é de ordem pública, e, uma vez transgredido, há de ser declarado. Dirigi memorial aos desembargadores, levantando a nulidade, que estava abundantemente descrita na ata dos trabalhos do júri. O acolhimento da preliminar permitiu a volta do Dr. Romualdo Neiva a outro julgamento. E aí é que se reconheceu a sua inocência.

Ainda hoje, encontro muitos amigos mineiros que recordam aquele julgamento que mobilizou a opinião pública de Belo Horizonte. José Paulo Sepúlveda Pertence, José Guilherme Villela e

José Geraldo Grossi – então estudantes de direito – e hoje três grandes nomes da advocacia nacional, estavam na plateia daquele grande júri.

Saudosas evocações do passado... Até pouco tempo, quando me perguntavam sobre qual a melhor lembrança do júri, a resposta saía espontânea, tal qual a dava René Floriot: “A próxima...” Agora, depois da defesa de Raul Street, no grande júri de Cabo Frio, quando entoei meu “canto do cisne”, respondo, feliz e triste: “A última...”

## **Casos de balística**

Outras vezes, é preciso enfrentar perícias contrárias. Pelos idos de 1947, o Supremo Tribunal Federal julgou um caso da maior importância, o do desembargador Edgard Joaquim de Souza Carneiro, vice-presidente e presidente em exercício do Tribunal de Justiça da Bahia, acusado de ter assassinado o advogado Otávio Barreto, no cartório (secretaria) do tribunal. Os dois, antes amigos, estavam desavindos, por motivos pessoais. Deslocava-se a competência do júri para o Supremo por força do cargo do acusado. Segundo a Constituição, os desembargadores e outras altas autoridades como o presidente da República e os ministros de Estado, são julgados originariamente pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, dada a eminência das funções que ocupam.

No dia do fato, houve troca de tiros. A vítima também usara a sua arma. O perito baiano, Dr. Egas Muniz, concluiu o seu laudo afirmando que o desembargador atirara em primeiro lugar, o que desfigurava a legítima defesa por ele arguida e sustentada pela defesa.

Convocamos a ajuda técnica do então pouco conhecido perito Carlos de Mello Éboli, que respondeu a uma consulta de natureza técnica, contestando a perícia existente nos autos. Pela análise dos dados do trabalho de seu colega da Bahia e por outros comemorativos e circunstâncias, Carlos Éboli trouxe informações de balística altamente elucidativas para a confirmação da tese da defesa. O percurso de um projétil, depois do impacto no corpo ou no ob-

jeto em que penetra, não oferece nenhuma segurança quanto à posição do atirador e do atingido. A posição reconstitui-se pela contusão ocasionada na entrada do projétil. Este, na sua trajetória, muda de direção à medida que encontra qualquer resistência.

Foi nesse caso que Éboli começou a adquirir a notoriedade e a projeção, que depois o tornaram um nome nacional.

Os peritos foram ouvidos em plenário, durante o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, e Carlos Éboli levou nítida vantagem no confronto com o Dr. Egas Muniz.

Com a prorrogação concedida, os advogados de defesa falaram duas horas e meia. Subiu à tribuna e é pena que tivesse falado pouco tempo, um exímio advogado baiano – o Dr. Carlito Onofre, companheiro excelente, a quem coube a tarefa de acompanhar toda a instrução da causa e de dar uma notável contribuição à defesa. Registrando a sua participação, estamos prestando justa homenagem a um grande advogado da província, mas que não era provinciano, era universal. Carlito Onofre lembrava Raymond Filippi e Joannés Ambre, mencionados no agradecimento deste livro.

Na acusação do desembargador Souza Carneiro – absolvido por unanimidade de votos, funcionaram o procurador-geral da República, depois ministro Themístocles Brandão Cavalcanti, e o auxiliar de acusação Dr. Tancredo Teixeira.

A discussão de problemas de balística é frequente nos casos da competência do júri. Noutro processo de vulto ele veio à baila de novo. Tratava-se de uma mulher passional – Zulmira Galvão Bueno – julgada pela morte de seu marido, o advogado Stélio Galvão Bueno, criminalista de larga projeção e de destacada atuação na tribuna do júri. Enciumada quando descobriu que o marido tinha uma amante, dentro daquele quadro conhecido nesses dramas, entrou em desespero e acabou, num desvario, matando o pai de seus três filhos.

A acusação, representada por um ilustre e combativo promotor público, o Dr. João Batista Cordeiro Guerra, hoje ministro do Supremo Tribunal Federal, e por um advogado que teve certo relevo

no júri, o Dr. Celso Nascimento, pretendeu sustentar que o primeiro disparo teria sido feito quando a vítima estava deitada, dormindo. Essa versão, contudo, não encontrou apoio de prova técnica e foi contestada pelo perito oficial que funcionou na causa, o saudoso e competente legista Dr. Seve Neto. O júri deu ao caso dessa senhora uma solução condenatória benigna: condenou-a por excesso culposo de legítima defesa putativa, e o juiz aplicou a pena de dois anos de detenção. Invocou-se muito, nesse julgamento, a perícia discutida no processo do desembargador Souza Carneiro. Note-se que a decisão foi semelhante à do *affaire* Doca Street. Em segundo julgamento, o júri confirmou sua decisão anterior, já aí defendida a acusada pelos brilhantes colegas Serrano Neves e José Bonifácio Diniz de Andrada. O júri costuma confirmar suas decisões e são pouco frequentes os casos de segundo julgamento em que os novos jurados não prestigiam o pronunciamento dos seus colegas que funcionaram no primeiro julgamento. As decisões do júri, proferidas de consciência, só deveriam ser reformadas se houvesse prova de corrupção dos jurados.

### **Desabamento: acusação de erro de cálculo**

Outro tipo de processo, em que se debateu matéria técnica, foi o do famoso engenheiro e poeta Joaquim Cardozo, autor dos cálculos do Pavilhão da Gameleira, em Belo Horizonte, prédio que desabou no final da construção, quando foram retiradas as escoras de sustentação. Joaquim Cardozo, falecido há pouco tempo, era uma figura de sábio e de santo, autor dos cálculos de todos os grandes edifícios de Brasília, da Pampulha, do Monumento dos Pracinhas.

A prova técnica oficial atribuiu-lhe erros no cálculo do projeto estrutural.

Os arquitetos, Oscar Niemeyer à frente, puseram-se em campo na defesa do mestre Joaquim Cardozo, figura humana magnífica, um dos dez homens mais cultos que conheci e com quem tive o privilégio de conviver nos últimos anos de sua vida. O apoio era intelectual, era de solidariedade, era de veneração. Ninguém po-

dia admitir erro de Cardozo, mormente num projeto que não apresentava maiores dificuldades de ordem técnica. Cálculos muito mais difíceis e complexos ele os tinha realizado e resolvido, como o problema das cúpulas do Congresso, as lâminas da Catedral de Brasília, o edifício do Supremo Tribunal Federal, que parece assentado de leve sobre o solo. Lúcio Costa disse, em depoimento, o que todos sentiam: “Atribuir erro de cálculo a Cardozo é o mesmo que atribuir ao próprio nado a morte dos peixes da Lagoa...”

Tornou-se necessário fazer uma contraprova séria. Dois pareceres técnicos, um do professor Meyer Mesel, de Pernambuco, outro do engenheiro Sérgio Magalhães, sustentaram o acerto dos cálculos de Cardozo.

Apesar disso, em primeira instância, o juiz aplicou severa pena a Joaquim Cardozo, pena acima de dois anos, o que não permitia a concessão de *sursis*. Imagine-se o sofrimento, a angústia do grande mestre pernambucano, cultura de sábio, sensibilidade de poeta, na iminência de ir para a cadeia. A condenação representou um impacto nos meios culturais do país. Era difícil figurar o doce Joaquim Cardozo, vestido de presidiário, atrás das grades de uma prisão...

O Tribunal de Alçada de Minas Gerais, através de seus ilustres juízes, Drs. Agostinho de Oliveira (presidente), Paulo Vieira de Brito (relator), Lindolfo Paoliello e Vilhena Valadão, corrigiu essa sentença. As razões de apelação, com a assessoria de outro grande professor pernambucano – Tolentino de Carvalho – conseguiram demonstrar que a alegada culpa de Cardozo não estava provada.

O advogado teve de estudar toda aquela intrincada matéria de cálculo, torná-la simples ao entendimento comum, vertê-la para o idioma jurídico, no afã de ganhar a liberdade de um sábio, de um puro, de um homem sensível, de um poeta. Foi um trabalho feito com o coração, com o fervor de quem estava convencido até às entranhas da violência e da injustiça daquela condenação.

Uma situação singular marcou o julgamento da apelação de Joaquim Cardozo. O relator do processo estava a completar setenta anos daí a dias, idade limite para a aposentadoria compulsória

dos magistrados. Aquele era o último julgamento de que participava; o primeiro processo em que funcionara como juiz, no começo de sua carreira, em Maria da Fé, processo de grande repercussão, tivera como advogado o mesmo defensor de Joaquim Cardozo.

É difícil traduzir o contentamento do advogado na medida em que os votos dos juízes iam caminhando para a absolvição, e indefinível a alegria de transmitir ao suave Joaquim Cardozo a notícia do resultado. Era o triunfo da justiça, de uma justiça imanente, acima de formalismos, que deve ser feita a todos os homens puros e bons como Joaquim Cardozo.

## **Acusações de culpa médica**

Em tema de culpa profissional, lembro casos diversos de médicos acusados, ora de imperícia, ora de negligência no atendimento dos clientes. Houve um que teve publicidade fora do comum. O Dr. Nuno Magalhães, notável obstetra, que tinha na sua bagagem de chefe de clínica da Pro-Matre, alguns milhares de partos, foi acusado de haver esquecido uma compressa no abdômen de uma paciente submetida a intervenção cesareana. Tratava-se de um médico, professor, de larga experiência, filho de outro grande mestre da medicina, o Dr. Fernando de Magalhães, orador famoso e escritor, membro da Academia Brasileira de Letras. O Dr. Fernando de Magalhães chegou a defender no júri certo caso de grande repercussão, com a incumbência de discutir a parte médico-legal do problema posto em debate.

No caso da compressa, a paciente queixou-se ao médico de sofrimentos que a martirizavam, após a operação. Tecnicamente, na época, não era possível fazer prova radiológica da presença de uma compressa no ventre da doente. As chapas não revelariam aquele tipo de corpo estranho. O médico não admitia que tivesse havido erro, porque eram adotados métodos e critérios, sempre cumpridos, como a contagem das compressas utilizadas, antes do remate da intervenção. As precauções usuais, costumeiras, haviam sido tomadas.

O Dr. Nuno Magalhães atendeu a paciente, examinou-a, medicou-a, tentou combater o mal de que ela se queixava, as dores que a afligiam.

Nesse meio tempo, a paciente mudou-se para São Paulo. Agravando-se o seu estado, um médico de lá operou-a, por sinal um médico-legista. E retirou uma compressa com as iniciais P.M.

Teria havido culpa profissional?

O Dr. Nuno Magalhães deu-me um livro bem interessante. que havia saído há pouco, na França: *Les pièges de la chirurgie*, livro que muito ajudou a preparação da defesa e a apresentação de argumentos valiosos para a sustentação da ausência de culpa profissional.

Nesse tema varia muito o entendimento dos estudiosos. Alguns são rigorosos e exigem cautelas extremadas do médico, outros acham que a sua ação deve ser praticada com atenção ordinária e não com uma atitude de tensão permanente, com uma atenção extraordinária.

Este não é um livro de doutrina e, por isso, não iremos desenvolver o tema. Nuno Magalhães foi processado juntamente com um seu assistente, que tinha um papel secundário na intervenção. Era um mero auxiliar.

Houve absolvição em primeira instância, numa bem estudada sentença do então juiz, hoje desembargador Pedro Bandeira Steele. A apelação do Ministério Público não chegou a ser julgada em relação ao Dr. Nuno, porque ele faleceu nesse meio tempo. A absolvição do assistente foi mantida e em relação ao Dr. Nuno Magalhães a ação penal foi julgada extinta.

Outro caso de acusação de culpa médica envolveu destacado cirurgião de um hospital do Estado. O paciente era um menor, cuidava-se de uma afecção renal. Durante a anestesia, o menino morreu e o exame cadavérico registrou como causa da morte “atelectasia (falta de dilatação) pulmonar”, acidente que pode ocorrer de modo imprevisível e, portanto, sem culpa do médico. Fez-se um escândalo em torno do episódio infeliz. Explorava-se a idade do paciente, o sofrimento de sua mãe, a demora do atendi-

mento no hospital. Tocava-se a corda sentimental para sensibilizar a opinião pública. A causa era simples e os médicos acusados (o cirurgião e o anestesista) foram absolvidos em primeiro grau.

Na apelação, o relator do processo confirmou a absolvição e foi acompanhado pelo vogal que votava em segundo lugar. O terceiro desembargador pediu vista dos autos. Aparentemente, não havia o que temer. Eram três os julgadores e dois já haviam votado a favor.

Na sessão seguinte, houve uma surpresa estarrecedora. O vogal que pedira vista deu um extenso voto, em tom veemente e de censura à classe médica, de modo geral, aplicando aos acusados a pesada pena de quatro anos de detenção, o máximo, com a agravação de inobservância de regra técnica em exercício da profissão. O segundo vogal reconsiderou o seu voto e não poupou críticas nem candentes adjetivos contra os médicos, genericamente.

De absolvidos passaram os acusados a condenados, sem direito a *sursis*, pela quantidade da pena superior a dois anos.

Nesse dia recebi inúmeros telefonemas, inclusive de dois grandes cirurgiões da época – os professores Brandão Filho e Motta Maia – ambos manifestando sua estranheza diante daquela inesperada decisão. Não podiam acreditar que aquilo pudesse ter sucedido e se mostravam perplexos, ante tão insólito resultado, que atingia um profissional da mais alta competência e reputação.

A Associação Médica reuniu-se e houve proposta para a decretação de uma greve de protesto e de solidariedade aos colegas condenados. Desaconselhei a providência e mostrei que ainda havia um recurso (embargos) que podia ser interposto sem a prisão dos acusados. Mais útil e eficiente seria adotar outra maneira de agir. Os desembargadores que iam julgar os embargos tinham seus médicos. Estes deviam esclarecê-los, procurando-os e fazendo sentir a necessidade de corrigir o erro cometido.

Opostos os embargos à decisão condenatória, não pude continuar no patrocínio da causa porque fui nomeado procurador-geral da República. Raul Lins e Silva Filho, meu irmão e companheiro exemplar de escritório, que comigo participara de toda a defesa,

continuou sozinho até o fim. E obteve um êxito retumbante. Os embargos foram recebidos para absolver os dois médicos.

De outra feita, o médico, recém-formado, morava com um colega, sextanista de medicina. Este estava gripado e quis tomar uma injeção. Preparou tudo e entregou a seringa ao médico, que a aplicou e saiu de casa para atender a um compromisso ou ir a um cinema (não recordo bem o detalhe). Na volta, encontrou o amigo passando mal. Foi verificar qual a injeção aplicada e constatou que o colega se enganara. Ao invés da injeção contra gripe, colocara na seringa uma outra ampola, com cinco centímetros cúbicos de oxianureto de mercúrio. Carregou o amigo para o hospital onde trabalhava e tudo foi feito para salvá-lo. Inutilmente. Ao cabo de quinze ou vinte dias o paciente morreu.

O médico respondeu a processo e padeceu a agrura da perda do amigo e o dissabor de ser suspeitado da culpa de sua morte.

Houve absolvição em primeira instância. O processo demorou tanto que se operou a prescrição da ação penal, em abstrato. Assim, a apelação do Ministério Público não chegou a ser julgada.

### **Três casos de infanticídio. Estreia de Carlos Lacerda no júri e um poema de Bertolt Brecht**

No ano de 1934, Carlos Lacerda, ainda estudante de direito, estreiou comigo no júri. Defendemos uma doméstica, Castorina Ramos Teixeira, acusada de infanticídio. Segundo a denúncia, ela matara o filho, na hora do parto, no banheiro da casa da patroa. O promotor Carlos Sussekind de Mendonça, depois procurador-geral da Justiça, no governo de Carlos Lacerda, pediu a absolvição, por motivos de ordem social e econômica, reconhecendo em favor da ré a dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência, contemplada no Código Penal de 1890 e não reproduzida no Código de 1940.

Não aceitamos a proposta da acusação. Negávamos a autoria, e continuamos a negá-la, sustentando não haver prova de vida extrauterina do feto. O exame cadavérico concluía pelo infanticí-

dio, sob o fundamento de que a criança sobrevivera, partindo de uma prova insuficiente. Os peritos haviam procedido apenas à docimasia hidrostática pulmonar, que consiste em fazer um corte do pulmão e colocá-lo numa cuba de água. Se o pulmão boiar é porque houve respiração e, portanto, vida extrauterina.

Carlos Lacerda, com o seu talento, não parecia um estreante. Fez uma defesa excelente. A nossa defesa consistiu em demonstrar a falibilidade da docimasia hidrostática pulmonar. Fizemos um levantamento minucioso de quantos livros de Medicina Legal podiam ser consultados. Orfila, Carter, Briand et Chaudé, Souza Lima, Afrânio Peixoto, de que me lembro, foram por nós citados, em amparo de nossa posição defensiva. O júri acolheu a nossa tese e a ré foi absolvida pela negativa de autoria. Havia dúvida séria quanto à sobrevida do feto.

Há dois anos, nomeado pelo juiz Martinho Campos, para inaugurar a nova sede do II Tribunal do Júri, o processo era também de infanticídio. A doméstica Leontina Pereira da Silva era acusada, tal como a outra, de ter morto o filho, no momento do parto, no banheiro da casa da patroa.

Levei para a tribuna os mesmos livros de quarenta e três anos antes e sustentei a mesma tese. Encontrei como adversária uma promotora, a Dra. Thelma Mussi Diuana, que fez uma acusação excepcional, pelo brilho, pela cerrada argumentação e até pela *mise-en-scene*. Conteí naquela ocasião e em outra oportunidade que Enrico Altavilla é muito contrário à mulher como advogada ou como oradora judiciária, achando que as mulheres não têm energia, nem capacidade, nem arte para persuadir juízes. Já Henri Robert, francês e galante, e o nosso Evaristo de Moraes não estão de acordo com o mestre italiano.

Se Altavilla tivesse ouvido a promotora Thelma Mussi Diuana retificaria a opinião emitida, em outra edição de seu livro.

O júri atendeu à defesa nesse segundo caso, como o fizera no anterior, absolvendo a acusada.

Depois do júri, recebi uma carta de Celso Japiassú, que me mandou um poema de Bertolt Brecht, por ele traduzido:

“A infanticida Maria Farrar”. Que coincidência extraordinária! Maria Farrar também era uma doméstica, acusada de ter morto o próprio filho, durante o parto, como as outras duas, na privada da casa da patroa. Como no dilema Wildeano, lembra Japiassú, “a vida imita a arte”. “A tragédia da sua cliente já fora vivida na Alemanha por uma certa Maria Farrar e descrita de forma convincente e admirável por Brecht”.

O poema de Brecht vale mais do que tudo que sei escrever. Eis a sua transcrição para enriquecer este pobre livro:

### **“A infanticida Maria Farrar**

Maria Farrar, nascida em abril,  
sem sinais particulares,  
menor de idade, orfã, raquítica,  
ao que parece matou um menino  
da maneira que se segue,  
sentindo-se sem culpa.  
Afirma que grávida de dois meses  
no porão da casa de uma dona  
tentou abortar com duas injeções  
dolorosas, diz ela,  
mas sem resultado.  
E bebeu pimenta em pó  
com álcool, mas o efeito  
foi apenas de purgante.  
Mas vós, por favor, não deveis  
vos indignar.  
Toda criatura precisa da ajuda dos outros.  
Seu ventre inchara, agora a olhos vistos  
e ela própria, criança, ainda crescia.  
E lhe veio a tal tonteira no meio do ofício das matinas  
e suou também de angústia aos pés do altar.  
Mas conservou secreto o estado em que se achava  
até que as dores do parto lhe chegaram.  
Então, tinha acontecido também a ela,  
assim feiosa, cair em tentação.  
Mas vós, por favor, não vos indignéis.  
Toda criatura precisa da ajuda dos outros.

Naquele dia, disse, logo pela manhã,  
ao lavar as escadas sentiu uma pontada  
como se fossem alfinetadas na barriga.  
Mas ainda consegue ocultar sua moléstia  
e o dia inteirinho, estendendo paninhos, buscava  
solução. Depois lhe vem à mente que tem que dar  
a luz e logo sente  
um aperto no coração. Chegou em casa tarde.  
Mas vós, por favor, não vos indigneis.  
Toda criatura precisa da ajuda dos outros.  
Chamaram-na enquanto ainda dormia.  
Tinha caído neve e havia que varrê-la,  
às onze terminou. Um dia bem comprido.  
Somente à noite pôde parir em paz.  
E deu à luz, pelo que disse, a um filho  
mas ela não era como as outras mães.  
Mas vós, por favor, não vos indigneis.  
Toda criatura precisa da ajuda dos outros.  
Com as últimas forças, ela disse, prosseguindo,  
dado que no seu quarto o frio era mortal,  
se arrastou até a privada, e ali,  
quando não mais se lembra,  
pariu como pôde quase ao amanhecer.  
Narra que a esta altura estava transtornadíssima,  
e meio endurecida e que o garoto, o segurava a custo  
pois que nevava dentro da latrina.  
Entre o quarto e a privada  
o menino prorrrompeu em prantos  
e isso a perturbou de tal maneira, ela disse,  
que se pôs a socá-lo  
às cegas, tanto, sem cessar,  
até que ele deixasse de chorar.  
Depois conservou o morto no leito, junto  
dela, até o fim da noite.  
E de manhã o escondeu então no lavatório.  
Mas vós, por favor não deveis vos indignar,  
toda criatura precisa da ajuda dos outros.  
Maria Farrar, nascida em abril,  
morta no cárcere de Moissen,  
menina-mãe condenada,  
quer mostrar a todos o quanto somos frágeis.

Vós que parais em leito confortável  
e chamais bendito vosso ventre inchado,  
não deveis execrar os fracos e desamparados.  
Por obséquio, pois, não vos indigneis.  
Toda criatura precisa da ajuda dos outros.”

Aí está: a tribuna do júri é gratificante, sempre. Respondi ao tradutor de Brecht:

“Leontina Pereira da Silva, a ré de infanticídio que defendi no 2º Tribunal do Júri, era como a Maria Farrar, de Brecht, menor de idade, fraca, desamparada, ninguém sabe que ela tivesse família. Não a conheci, ela ficou presa oito meses, foi posta em liberdade, sob fiança, e não se soube mais dela. Não tinha eira, nem beira, nem casa para morar. Nunca mais foi encontrada. Ganhou o mundo e no mundo sumiu.

O juiz Martinho Campos quis dar solenidade à inauguração da nova sala do júri e me convidou, como decano dos advogados criminais, para fazer a defesa de um réu pobre. Por coincidência, o processo escolhido foi o de Leontina Pereira da Silva, igual ao de uma outra mulher, acusada também de infanticídio, Castorina Ramos Teixeira, que defendi em 1934, junto com Carlos Lacerda, que fez sua estreia naquele julgamento. Nesse caso julgado há 43 anos, a ré também era miserável, doméstica, desprotegida, e o filho nasceu na privada da casa da patroa.

A arte e a vida andam juntas.

Em 1934, o juiz que recebeu a denúncia foi o depois ministro Ari Franco, a quem substituí no Supremo Tribunal Federal; o promotor foi o depois procurador geral da justiça da Guanabara, jornalista e escritor Carlos Sussekind de Mendonça, que pediu a absolvição da ré pela dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência, causada pelo estado puerperal e pelas perspectivas de infortúnio certo com a chegada daquele filho indesejado. O júri foi presidido por um grande juiz, que deixou fama de bom e competente, e cujo busto está no salão dos passos perdidos do 1º Tribunal do Júri: Magarinos Torres. Magarinos era casado com uma mulher francesa, botou luto quando a França foi dominada e ocupada pelos alemães na última guerra. Só tiraria o luto quando a velha França, de seus amores, se libertasse do tacho nazista. Homem decente, arriscou o cargo, no Estado Novo, escrevendo uma carta altiva ao todo poderoso ministro da Justiça de então, Francisco Campos, em defesa da instituição do júri.

Quanta gente conhecida deixou o nome no caso de Castorina Ramos Teixeira: Vicente Piragibe, autor da Consolidação das Leis Penais, de 1932, foi o relator da apelação; o velho Gomes de Paiva, promotor que se pode incluir entre tantos que levam sua atuação repressiva até quase a obsessão, e que apelou de uma sentença em que um seu colega havia pedido a absolvição. Lá também aparece o nosso querido, excelente e bondoso senador Henrique La Rocque Almeida, que assina um termo a rogo da acusada, que era analfabeta.

Senti-me rejuvenescido e sumamente gratificado com a defesa da pobre Leontina. No dia do julgamento, saí de casa para o Tribunal no mesmo momento em que uma de minhas filhas também saía para me dar meu oitavo neto, acompanhada do afeto, do carinho, da solidariedade da família inteira.

Foi uma pena que eu não conhecesse antes o poema de Bertolt Brecht. E você não imagina como lhe fico reconhecido pela oportunidade que me deu de conhecê-lo. Foi uma gratificação tão grande quanto a própria defesa, quanto o meu reencontro com o júri, depois de dezesseis anos, o júri que é a minha casa, de onde parti há quase meio século e cheguei a outras paragens que não estavam entre as aspirações normais de uma carreira de advogado criminal.

Lembrei aos jurados, sem conhecer a poesia de Brecht, a diferença entre a situação de minha filha, que ia ter um filho desejado, numa casa de saúde, com assistência total médica, pessoal, psicológica, financeira, e o que mais – e a situação da pobre Leontina, que só tinha por si a palavra de um advogado experiente porque o seu julgamento se realizava num dia de festa, por acaso.

Claro que eu disse com a linguagem dos advogados, procurando convencer os jurados. Falei que minha filha, naquela hora, não estava precisando de *minha ajuda* (usei a palavra *ajuda*), tinha o resto da família a ampará-la. Quem precisava da *minha ajuda*, naquele dia, era a pobre, a abandonada Leontina, que tinha diante de si o fantasma, no mínimo, do desemprego, porque ninguém quer empregada com filho. O filho dela não era moti-

vo de alegria ou felicidade, era uma maldição, era um estorvo, era uma carga, era uma desgraça.

Se eu conhecesse o poema de Brecht, a defesa teria consistido no refrão “não vos indigneis, toda criatura precisa da ajuda dos outros”. Se eu fosse poeta teria sabido dizer com a beleza do genial dramaturgo alemão: “Vós que parais em leito confortável / e chamais bendito vosso ventre inchado, / não deveis execrar os fracos e desamparados”.

Os jurados do Rio de Janeiro não deixaram que a menina-moça Leontina Pereira da Silva morresse num cárcere qualquer. Absolveram-na, compreenderam sua fragilidade e sua desgraça.

Vou mandar uma cópia de sua carta, do poema de Brecht e desta resposta, ao juiz Martinho Campos, aos jurados que funcionaram no julgamento e à promotora Thelma Mussi Diuana.

A poesia de Brecht deu ao caso a dimensão dramática e humana que os jurados souberam sentir e enxergar.

Se fôssemos citar as centenas de casos em que o estudo dos exames técnicos exigem uma aplicação especial do advogado não chegaríamos ao fim. Todas as infrações que deixam vestígios são obrigatoriamente, por lei, submetidas a exame de corpo de delito: homicídio, lesões, aborto, infanticídio, falsidade (os famosos exames grafotécnicos – lembrai-vos de Dreyfus), desabamento, incêndio, desfalque, arrombamento... Cada um deles pode ensejar, eventualmente, um debate, e o advogado deve estar munido de conhecimentos gerais para enfrentá-lo e de preparo jurídico para resolvê-lo.

## CAUSA BOA, CAUSA MÁ

Eis um tema difícil: discernir quando o interesse privado entra em conflito com o interesse público, e como deve o advogado proceder nessas ocasiões. Não é difícil a opção. O advogado é, antes de tudo, um cidadão, e há de sobrepor sempre o interesse geral ao interesse particular. Nessa matéria nunca é possível estabelecer critérios apriorísticos, pois há situações polêmicas, que não se definem previamente. Cabe ao advogado, em consciência, verificar até que ponto a sua atuação está compreendida nos limites de uma conduta que não ultrapassa o seu dever primordial de cidadão.

Zanardelli oferece como parâmetro para a proibição *a iniquidade*: “O advogado que, conscientemente, sustenta uma iniquidade, torna-se cúmplice dela; e cúmplice moralmente ainda mais culpado, porque não tem, como o seu cliente, a atenuante das paixões que o dominam, e tem, pelo contrário, pela sua cultura e pelas obrigações de seu ministério, maiores freios para retê-lo”.

O conceito de iniquidade deve ser entendido como aquilo que contraria, perversamente, o interesse geral, o interesse coletivo. Para obter êxito no patrocínio de uma causa iníqua, o advogado será obrigado a usar recursos escusos e expedientes condenáveis, porque só assim, com a cumplicidade de terceiros, conseguirá o triunfo do erro ou do crime contra a verdade e o direito.

Perante a justiça penal, a situação é diversa, boa ou má, a causa terá sempre um advogado a acompanhá-la e defendê-la: “Até o patrocínio de uma causa má é legítimo e obrigatório, porque a humanidade assim o ordena, a piedade o exige, o costume o permite e a lei o impõe” (Zanardelli).

O Código de Ética dos Advogados determina que, em matéria criminal, o advogado não leve em conta a sua própria opinião so-

bre a causa. O Código de Processo Penal não permite acusação sem defesa, ou, segundo o expositor de seus motivos “a insídia de uma acusação sem o correlativo da defesa”.

Todos conhecem a famosa carta de Rui Barbosa a Evaristo de Moraes, quando este o consultou sobre se devia aceitar a defesa de um adversário político, acusado de homicídio. Aí estão referidos exemplos e mais exemplos de advogados que enfrentaram a impopularidade e até riscos pessoais no cumprimento do dever de patrocinar a defesa de criminosos visados por uma opinião pública apaixonada e fremente.

Pode o advogado recusar a defesa de um réu acusado de crime monstruoso e revoltante? A aceitação é obrigatória quando se tratar de designação oficial: “Há causas repugnantes; pode escusar-se de defendê-las, desde que não seja nomeado defensor oficialmente” (Altavilla).

Pode suceder que, por motivos de ordem local, sobretudo políticos ou reigiosos, o acusado não encontre quem o queira defender. Certa feita, aconteceu uma situação delicada em nossa clínica profissional. Um jovem dentista, oficial da reserva, assassinara um padre dentro de uma igreja no sul de Minas. O crime provocara indignação e ferira profundamente os sentimentos religiosos da população. Era época de eleições. Nenhum advogado da região quis aceitar a defesa. Não era possível resistir ao apelo da família do acusado. As provas vieram a demonstrar que o réu tinha razões e motivos sérios para agir como agira, tanto que veio a ser absolvido, em dois julgamentos, pelo Tribunal do Júri da cidade de Varginha. Nessa causa, tive a valiosa colaboração dos ilustres colegas Wilson Lopes dos Santos e Serrano Neves.

Há, também, casos de consciência. Henri Robert, referindo uma peça de Brieux, levanta a hipótese de um advogado receber a confissão do cliente e as circunstâncias da causa o constrangerem a alegar a inocência. Um mundo de reflexões poderia ser feito. Deverá o advogado recusar-se a alegar a inocência, em respeito à verdade, ou deverá sustentar que seu cliente não é culpado? Agindo da primeira forma trairia o segredo profissional, e, da se-

gunda, violentaria sua própria consciência, traindo a verdade por ele conhecida.

Certo advogado inglês, consultado sobre esse problema, deu uma resposta hábil, talvez cínica, dizendo que o julgamento da culpabilidade do réu não lhe competia, e, por isso, faria a defesa. Henri Robert, entretanto, oferece a solução mais justa para esses casos, aconselhando ao advogado: “Alegar que não sente a liberdade de espírito necessária para assumir, com todos os seus meios, a defesa que lhe é confiada, e pode retirar-se. Assim, sem faltar ao seu dever, salvaguarda o respeito devido à verdade e contemporiza com os escrúpulos de sua consciência. O acusado escolherá outro advogado e, advertido pela experiência, não renovará as suas inúteis confissões”.

Essa hipótese jamais ocorreu ao longo da nossa experiência como advogado. O acusado que nega não confia o seu segredo nem ao advogado, ao contrário do que muitos supõem. Alegando inocência, o réu encastela-se numa posição defensiva total, e procura convencer a todos, inclusive ao seu defensor, de que não é culpado. Além disso, o advogado não se comporta diante do cliente como inquiridor ou como investigador, formulando perguntas que seriam contrárias ao próprio desenvolvimento da defesa.

## PROBIDADE PESSOAL: MÍSTICOS E MÁGICOS

Já falamos da preparação teórica do advogado. Ao apuro técnico deve juntar-se uma rigorosa probidade. A profissão não se exerce apenas por algum tempo, mas por toda a vida, e o advogado precisa gozar de bom conceito e merecer o respeito de magistrados e colegas. Esse conceito irradia-se por toda a coletividade forense e daí para o público.

Quanto ao fato, o advogado não pode deturpá-lo. Ele é um só. Pode ter interpretações diversas, mas é um único. O advogado que falseia a verdade sobre o fato, logo perde o conceito e, pior que isso, perde as causas que lhe são confiadas.

Ainda há uma impressão generalizada na opinião pública dividindo os advogados em duas grandes categorias: “O defensor da viúva e do órfão”, ou “O espertalhão, amando a chicana e as velhacarias”, de que falava Henri Robert. De um lado está o *místico* sempre a amparar o fraco e o oprimido contra o forte e o opressor; de outro está o *mágico*, a patrocinar interesses escusos, tangenciando a lei e vencendo as causas a golpes de alicantinas. Ambas as versões ainda existem, dando um sentido esotérico ou de fascinação ao exercício da advocacia.

Os *místicos* e os *mágicos* puros são tipos excepcionais, são uma espécie de caricatura. A massa dos advogados não é composta nem de místicos, nem de mágicos, mas de profissionais, que cumprem os seus deveres, em atividade permanente e cansativa, na defesa dos interesses que patrocinam.

Todo grande advogado tem, no bom sentido, uma pitada de “místico”, porque a profissão é também um sacerdócio, e uma pitada de “mágico”, porque tem de ter criatividade para descobrir soluções nas causas aparentemente difíceis.

## MEMORIAL PARA JURADOS

Levantou-se uma celeuma, recentemente, a propósito da distribuição de memoriais a jurados, em causa que eles deviam julgar, o processo de Doca Street. Estranha a algazarra, porque o sistema é usual em todos os tribunais. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal prevê a sua distribuição aos ministros e recomenda o depósito de cópias na secretaria para conhecimento da parte contrária. Se não é comum no júri, isso se deve à inércia dos patronos, que não o adotam ou o consideram desnecessário, porque entendem que a causa não carece de outros recursos além do seu talento tribunício e de sua atuação pessoal.

De nossa parte, quando chegamos ao júri falava-se muito, em tom anedótico, nas carpideiras que iam à casa dos jurados chorar e pedir pelo réu com o pranto e as lágrimas.

O advogado deve empregar na defesa do interesse que defende o mesmo empenho que empregaria como se a causa fosse sua. Desde cedo, o memorial pareceu-me uma forma legítima e recomendável de informar os jurados sobre o processo que vão julgar, apresentando, de forma sucinta, os argumentos principais da defesa, especialmente a matéria de fato.

Logo, o método mostrou-se muito eficiente, como adjutório do trabalho posterior, na tribuna. Juízes leigos, os jurados têm uma grande curiosidade de conhecer tudo o que se relaciona com os processos que vão ser submetidos a seu julgamento. O memorial é, em geral, levado aos jurados pela família do acusado: pai, mãe, marido ou mulher, filhos, irmãos. A regra é o jurado, ao receber o memorial, tomar conhecimento da vida, dos hábitos, das vicissitudes do acusado. Alguns, raros, recusam-se a receber a família mas não recusam receber o memorial. É difícilimo o jurado antecipar o seu julgamento. De modo geral, como os juízes togados, prome-

tem examinar o caso e julgá-lo com justiça. É muito importante a notícia de como o jurado reagiu ao receber o memorial, as palavras trocadas, o modo de atender, se foi afável ou pouco cortês.

Nos grandes centros, o memorial é indispensável para o bom desempenho da defesa. Dos vinte e um jurados sorteados, nas cidades maiores, acontece muitas vezes que o advogado e a família do réu não conhecem um só deles, não sabem como pensam, qual a sua posição em face da repressão penal, quais as suas reações em face da criminalidade e das prisões como forma de recuperação, se são ligados à acusação, por qualquer forma.

Ter uma notícia dos jurados, de seus hábitos, de sua vida familiar e na sociedade, é necessário sobretudo para o exercício do direito de recusa, assegurado pela lei.

Como recusar o jurado, se o advogado não tem notícia nenhuma a seu respeito, não sabe se ele é hostil à defesa ou se ele é liberal, por tendência ou por formação?

Recusar pela fisionomia é extremamente perigoso e subjetivo. Um rosto severo pode esconder um coração generoso, enquanto uma fisionomia jovial pode estar à frente de um espírito feroz nos seus julgamentos.

É difícil encontrar jurado sistematicamente repressivo ou deliberadamente indulgente, mas os há, e é preciso identificá-los antes da recusa.

A lista de jurados indica apenas o nome, o sexo, o endereço e a profissão do jurado. Essas indicações são insuficientes para guiar o advogado.

A profissão não constitui índice seguro para saber se a pessoa é benevolente ou inflexível nas suas decisões. Encontrei engenheiros, médicos, advogados, dentistas, funcionários, professores, bancários, industriais, comerciantes, ora indulgentes, ora severos.

A residência do jurado nada indica sobre suas inclinações, a não ser que seja vizinho do acusado ou o tenha sido da vítima.

E a idade do jurado? Não vemos maior significação nesse dado. Clarence Darrow não tem razão na sua fórmula de escolher o júri, fórmula muito seguida pelos advogados americanos, mas que peca

por uma demasiada generalização e por seu empirismo. Nela se inclui a nacionalidade, a raça e a idade do jurado: “Nunca aceite um alemão; eles são cabeçudos. Só raramente aceite um sueco; eles são teimosos. Aceite sempre um irlandês ou judeu; eles são os mais fáceis de se deixar levar pela simpatia emocional. Os velhos são geralmente mais caridosos e têm disposição mais generosa do que os jovens; viram mais o mundo e o compreendem”.

Conheci jurados de origem alemã, judeus, velhos e moços indistintamente implacáveis ou benignos.

E o sexo? A experiência também mostra que as mulheres não são mais nem menos severas só porque são mulheres.

É preciso saber recusar e o advogado não deve agir como se o direito de recusa fosse uma quimera, entregando-o exclusivamente à sorte.

Através do memorial, fica-se sabendo alguma coisa do jurado, além das informações colhidas através de amigos ou conhecidos, ou se o jurado já serviu anteriormente e se se tem notícia de como se conduziu.

Os erros nas recusas podem ocorrer, mas devem ser evitados. No interior é mais fácil saber “quem é quem”, porque o meio é menor e todos se conhecem.

Em crime passional aparentemente grave, mas de consequências reduzidas, estavam esgotadas as recusas da defesa quando foi sorteado o último jurado, um engenheiro, que já servira muitas vezes e tido como de extrema severidade nos seus julgamentos. O ciumento acusado preparara um artefato, uma pequena bomba, que enviou ao rival, um oficial americano, que lhe tomara a amante. Doente, ulceroso, cheio de complexos, não se conformou e agiu desassissadamente. Felizmente, ao estourar, quando a vítima abriu o embrulho que a continha, a bomba não causou maior dano, apenas leve ferimento. O julgamento permitiu um debate original, inclusive com a exploração nacionalista: “Que os americanos tomem nossas riquezas, vá lá, mas que queiram tomar até as nossas mulheres, isso não...”

No quesito decisivo, que indagava se o acusado cometeu tentativa de homicídio (a defesa pleiteava a desclassificação para lesão

corporal), o juiz foi abrindo as cédulas com as respostas dos jurados, três com a palavra *sim* e três com a palavra *não*. Estava empatada a votação. A última cédula foi *chorada*. O juiz provocou o *suspense*: “Depende desta”. Veio a palavra *não*, a tentativa estava desclassificada.

Enquanto se conversava na sala, esperando que o juiz lavrasse a sentença, aquele engenheiro, último jurado sorteado, aproximou-se e perguntou se eu estava satisfeito com o resultado. Aproveitei para um comentário: o voto decisivo, o derradeiro, certamente, não era o seu, pois a sua fama, nos corredores, era de um jurado impiedoso, severíssimo. E a sua resposta, surpreendente, guardo-a até hoje: “Engana-se, doutor, aquele voto foi o meu; sou realmente muito exigente quando se alega legítima defesa; quero todos os requisitos muito bem provados; mas quando se trata de uma “dor de cotovelo” (sic), eu já fiz, em pensamento, muito pior que o seu cliente, eu já transformei rivais imaginários em *picadinho*; sou o homem mais ciumento do mundo...”

Quantos erros, na recusa dos jurados, não têm cometido os advogados, ao longo da vida?

René Floriot, o “semeador de clareza”, defendia perante o tribunal do júri do Sena, em Paris, um homem acusado de ter incendiado uma granja, no departamento do Marne. O réu havia sido condenado, antes, pelo júri de Reims, mas, com a anulação do julgamento, aos jurados de Paris se atribuiu o conhecimento daquele caso geralmente reservado aos seus colegas rurais. O júri de Paris é composto, normalmente, de arquitetos, engenheiros, comerciantes, funcionários, operários, muito raramente de agricultores. Pois nesse corpo de jurados, com grande surpresa, havia um. Floriot, sem mesmo o olhar, recusou-o, pela profissão. Compromissado o conselho de sentença, o jurado correu atrás dele e avivou-lhe a memória: “Mas, Doutor!... Lembre-se, há quatro anos o senhor defendeu meu pai, nós ficamos muito contentes com o resultado... Eu me sentiria tão feliz de lhe ser agradável!” Vá a gabolice: com o memorial, Floriot não teria errado na recusa...

Acontece que a lista de jurados, algumas vezes, traz nomes conhecidos. Certa vez, o promotor Marcelo Heitor de Souza, ex-

celente amigo, que faleceu muito cedo, chegou ao júri, no dia de um grande julgamento, em que não funcionava, mas um seu colega. Olhou os jurados, já sorteados, e lastimou a sorte do réu. A composição do conselho, que ele conhecia, porque funcionava, alternadamente, com o promotor daquela assentada, não podia ser pior. Ali estava a nata dos jurados rigorosos do mês. Não era essa a minha impressão. Pedi-lhe que apontasse o mais severo dos jurados sorteados. E ele apontou um deles: “É meu primo, é um jurado do Ministério Público, eu indiquei o seu nome ao juiz, para a lista geral”.

Tranquelizei-me. O jurado era meu colega de turma, o que nada indicaria quanto às suas tendências no julgamento. Havia, porém, uma situação particularíssima. Poucos meses antes, apesar de casado, apaixonara-se esse jurado por uma jovem de família da melhor sociedade. O pai da moça, homem de posses, mandara a filha para o estrangeiro, para livrá-la do assédio do importuno pretendente ao seu amor. Indignou-se o maduro apaixonado com a atitude do pai. Desvairado, comprou uma arma, um revólver, mas ainda teve o bom senso de procurar o seu antigo colega de faculdade. Tomei-lhe a arma, coloquei-a no cofre, e ela ainda estava lá naquele dia... O réu era um passional. É claro que só por uma aberração aquele jurado não atenderia ao pedido de desclassificação da tentativa de homicídio, que era a tese da defesa. Ele e os demais negaram a tentativa. Não se confirmaram as previsões pessimistas do meu saudoso amigo. Nesse caso o promotor era Cordeiro Guerra e assistente do Ministério Público Stélio Galvão Bueno, que fez sua última intervenção no júri, antes de ser assassinado por sua mulher.

Marcelo Heitor de Souza ainda estava impressionado com uma demonstração que Stélio fizera, na véspera, se não me engano, na casa de Cordeiro Guerra. Havia sido uma exposição arrasadora, a defesa não tinha saída. Indaguei qual a plateia daquela espécie de ensaio geral do julgamento, e ele mencionou o nome de quatro ou cinco promotores. Não me atemorizei, por uma razão muito simples, e disse a Marcelo: para convencer promotor de que deve

condenar não é preciso fazer demonstração nenhuma; difícil é convencer jurado...

Nos grandes centros, onde há vários julgamentos no mês, não deve o advogado limitar-se a mandar o memorial. Ele deve comparecer todos os dias ao júri, antes da abertura da sessão, para conhecer os jurados. O promotor não está lá diariamente? E com a vantagem do prestígio que o cargo lhe dá? E quando atende gentilmente ao jurado, que tem um compromisso e lhe pede para ser recusado, não estabelece o promotor uma corrente de simpatia, uma ligação pessoal com o jurado?

Só assim pode o advogado formar uma impressão do corpo de jurados, saber as suas reações, quais os mais severos e quais os mais liberais.

De raro em raro, um ou outro jurado fala no memorial, em geral para dizer que o recebeu. O advogado deve manter uma conduta isenta quando fala com os jurados, jamais provocando conversas sobre as causas que vai defender. Deve falar sobre temas vagos, a experiência que os jurados vão adquirir como juízes, exercendo uma atividade nobilíssima, fora de suas preocupações habituais, e outros assuntos gerais. Qualquer notícia sobre o processo só se partir do próprio jurado.

O memorial, por outro lado, exerce uma função neutralizadora, até certo ponto, do impacto da acusação, que fala no plenário em primeiro lugar. Já conhecendo a versão da defesa, o jurado não se surpreende com a versão que lhe é dada pelo Ministério Público, ou, pelo menos, já está prevenido de que outra versão existe.

O comparecimento ao júri, o conhecimento dos jurados, torna mais fácil o exercício das recusas. Por exemplo, há jurados que nem querem cumprimentar o advogado, vão diretos ao gabinete do Ministério Público... Certa vez, ao receber o memorial, um jurado correu ao telefone e, imprudentemente, telefonou ao promotor. A família do acusado ouviu. Fez-se a apuração, ele era primo-irmão da mulher do promotor. No dia do júri, baldiciosamente, manifestou o desejo de funcionar no julgamento, tal o interesse que o caso despertara e o prenúncio de um debate fascinante...

Recebeu a devida resposta: “O senhor não está aqui para fazer justiça, o senhor está aqui para servir à acusação; há uma recusa separada para o seu nome”.

Eis aí o que é o memorial para jurados. Não está patenteado, é de uso comum de todos os advogados... Façam dele bom proveito...

## CENSORES DO JÚRI: REFRÃO ANTIGO

Toda vez que o júri julga uma grande causa, não lhe faltam críticos e censores, alguns por ignorância, outros por interesse ou má-fé, e muitos – a maioria – mal informados sobre os critérios orientadores das decisões dos jurados e o mecanismo de funcionamento da instituição, ou por um conhecimento incompleto do fato, de seus antecedentes, de sua motivação, de suas circunstâncias, de seus protagonistas. Sempre foi assim, em todas as épocas, aqui e no resto do mundo, especialmente nos processos em que há larga publicidade de seu andamento e dos incidentes que mais podem provocar a excitação da opinião pública. Se o crime teve, direta ou indiretamente, uma conotação política, se foi cometido em desafronta subitânea e aparentemente excessiva a brios morais ofendidos, e, sobretudo, se teve como origem ou motivo essencial uma paixão amorosa, logo se formam as correntes de opinião, influenciadas e conduzidas pelo noticiário, redigido ou transmitido em tom vivaz, em estilo candente, com o destaque para os aspectos dramáticos e comoventes que mais tocam a sensibilidade da população. A veemência da linguagem, o modo violento e panfletário de dizer, os grifos verbais e escritos de pormenores chocantes ou maliciosos emocionam e despertam o interesse público.

As interpretações sobre o fato começam a circular ao sabor da inclinação do comentarista, do seu modo pessoal de encarar o acontecimento. Surgem versões variadas, cada um pondo o seu próprio sentimento e suas reações particulares ao analisar dados e detalhes do episódio, a conduta, o temperamento, a formação, o caráter dos seus personagens.

A reprovação de certos círculos às decisões do júri, nos delitos passionais, não é de agora, vem de longe, é vezo antigo.

Evaristo de Moraes detectou o fenómeno no começo do século, no ano de 1901, e registrou-o no seu *Boletim Criminal Brasi-*

leiro, publicação notável para a época, redigida por um não diplomado em direito, fonte de divulgação de todas as novidades em matéria penal, processual penal e penitenciária, que se editavam, àquele tempo, no país e no estrangeiro. Os críticos do júri não são originais, sequer, e repetem velho refrão, como escrevia o grande advogado: “Dá-se, agora, na nossa imprensa jornalística um fenómeno dos mais interessantes: a condenação dos chamados *crimes passionais* e, em especial, dos homicídios por motivos de ciúme”.

Nas observações que desenvolve sobre o tema, Evaristo de Moraes diz ser “evidente a injustiça que ora se faz ao Tribunal do Júri”, pois a ele não cabe a responsabilidade isolada na expansão desses delitos de ímpeto “que vão abalando tão frequentemente a capital do Brasil”. E invoca a opinião de diversos autores, citados na então recente obra do magistrado francês Louis Proal – *O crime e a pena* – para apontar “o perigo que apresenta a farta publicidade dada pelos jornais às peripécias de crimes e suicídios”, atribuindo a esse noticiário um grande poder de sugestão e uma “perigosa influência... no desdobramento e no julgamento das causas criminais”.

Evaristo ressaltava a boa-fé dos jornalistas: “Não afirmamos que exista da parte dos repórteres e redatores de jornais, de cuja honestidade não é lícito duvidar, o propósito de servir a interesses ou paixões alheias; mas é inegável que iludidos pelas primeiras aparências, no atabalhoamento da vida jornalística, sem tempo para sérias verificações, cometem grandíssimas injustiças, lavram *a priori* sentenças de condenação ou de absolvição, pesam na opinião pública, e, por isso mesmo, têm grandíssima responsabilidade nos desvios de que ora está sendo acusado o tribunal popular”.

O extraordinário rábula-criminalista era bem jovem, ainda não estava formado, ainda não havia feito a famosíssima defesa do passional Luiz Cândido Faria Lacerda, na chamada tragédia da Tijuca, o que só viria a ocorrer seis anos depois, em 1907, e já dissertava, com a segurança do estudioso, do conhecedor da psicologia humana: “Se é errônea e perigosa a doutrina que arma o braço de todo o apaixonado e lhe assegura a impunidade; não menos errônea e perigosa é a que nega ao tribunal popular o direito de, em

dadas circunstâncias, dirimir ou atenuar a responsabilidade criminal de certos apaixonados”.

Baseando-se nos postulados da ciência psiquiátrica e da ciência criminológica, respondeu com ironia aos tecnicistas, aos dogmáticos, aos pandetistas do direito penal, que os havia também naqueles tempos, impando de teoria para censurar as decisões do júri: “Frios, calmos juristas, muito imbuídos do *corpus juris* e muito lidos no francês Troplong e no lusitano Pegas, podem rir das dores humanas, escarnecer das tempestades da alma, como se assistissem a uma farsa, propondo seja banido dos códigos o coração do homem com todas as suas fraquezas, com todos os seus mistérios”.

Numa obra publicada no fim do século passado (1897), hoje clássica, *Les erreurs judiciaires et leurs causes*, Maurice Lailier e Henri Vonoven também falam da influência da imprensa nos julgamentos, assinalando primeiro o seu aspecto positivo: “A publicidade da audiência tornou-se o único controle eficaz da justiça. A imprensa é o mais poderoso auxiliar do inocente condenado”.

Entretanto, como a própria imprensa reconhece, as informações divulgadas em matéria criminal podem levar “a deploráveis consequências”. Numerosos jornalistas têm revelado pleno conhecimento da força de pressão que os seus comentários podem exercer nos julgamentos, como nesta transcrição do “Eclair”: “Alguns de nossos colegas são muito modestos, não se dão conta da influência da imprensa sobre os veredictos tomados. Durante meses, “ela aquece” (*elle chauffe*) a opinião dramatiza o processo, priva inconscientemente o acusado, por uma palavra cruel, um detalhe repugnante, de vagas simpatias que podiam decidir de sua sorte... Quem negará a pressão sofrida pelo cérebro de um bom jurado, lendo pela manhã em sua folha que toda compaixão será imputada à sua fraqueza; que a opinião pública exige dele um implacável julgamento?”

Imagine-se essa pressão em nossos dias, com o poder do rádio e da televisão de entrar na casa dos jurados, com a voz e a imagem a suggestionar no sentido da condenação ou da absolvição.

Outro autor francês, G. Guilhermet, anota o papel da imprensa e sua influência na pesquisa da culpabilidade, na divulgação de peças ou documentos tendenciosos, nas entrevistas feitas com testemunhas (*Comment se font les erreurs judiciaires*).

Os meios de divulgação hoje são muito mais eficientes, têm outro poder de penetração. Imprensa, rádio e televisão mobilizam, informam, sugestionam letrados e analfabetos, elites e povo. Ninguém fica imune à sua propaganda, às manchetes do seu noticiário.

Não há estudioso de psicologia judiciária ou de criminologia que não tenha opinado sobre a influência do noticiário dos jornais nos julgamentos da justiça.

Exagera-se um pouco o papel da imprensa, atribuindo-lhe a culpa exclusiva de certos erros judiciários. Nesse ponto estamos com Guilhermet: os erros resultam de um conjunto de circunstâncias e de influências múltiplas, e decorrem sobretudo da prevenção dos juízes, dos erros das perícias, da falsidade dos depoimentos, da ausência ou falhas da defesa.

Nos grandes processos, dividem-se os jornalistas, no noticiário, favorável ou contrário ao acusado.

Lailer e Vonoven não excetuam, numa generalização radical: “Todo repórter é ministério público”. Acrescentam que não é por culpa do jornalista que isso acontece: cometido um crime, a sua fonte de informação é a polícia, o delegado, o comissário, o detetive, os que dirigem a investigação. O repórter recebe a notícia das acusações e provas colhidas e o anúncio de novos elementos de culpabilidade para o dia seguinte, talvez até a confissão. “Um cuidado de equidade guia o comissário em suas comunicações aos jornais: ele se esforça para dar o mesmo a todos os confrades...”

Assim sucede principalmente no início dos processos e não é raro ler no final da notícia: “O miserável negou com um cinismo revoltante...”

Nem sempre, porém, o jornalista fica do lado da acusação. Os repórteres judiciários, mormente os cronistas, estes encaram o caso com outras lentes e perspectivas, acostumados a lidar com os dramas da vida e a conviver com os advogados da defesa. Este convívio dá-lhes uma medida mais ampla, uma visão mais larga, um

entendimento mais próximo dos procedimentos e das soluções legais e supralegais, uma compreensão mais exata das decisões dos jurados.

Georges Dirand e Pierre Joly assinalam que “o cronista judiciário é sempre um adepto da defesa”, e isso porque, “ao frequentar a justiça, ao observar as torpezas humanas até em suas consequências extremas, aquelas do pretório, ele é mais levado à indulgência que à severidade”. Isso é confirmado nos livros dos grandes cronistas franceses Geo London, Bataille e Claretie.

No trato diário com os advogados e com a instituição do júri, os cronistas judiciários ficam melhor informados, têm notícia de outros casos, encontram justificação e explicação para os resultados, sabem que o crime não é julgado como uma entidade abstrata, mas como o episódio da vida de uma criatura humana, atendida sua motivação, em meio às fraquezas e as desgraças que a todos podem atingir.

Há comentaristas judiciários bissextos e há repórteres que trabalham eventualmente no noticiário dos julgamentos do júri. Estes se deixam conduzir por impressões apressadas e não vão ao âmago, à intimidade, às razões profundas que inspiram as decisões dos jurados. Falta-lhes o contato com o cotidiano do foro e sua tendência é discutir e desaprovar as soluções que lhes parecem benignas.

Quando os jurados vêm a ditar seu veredicto, decorrido muito tempo entre o fato e o julgamento, é natural que provoquem decepções, frustrações, desapontamentos. Os partidários do ponto de vista derrotado protestam e imprecam contra o julgamento, e, não raro, aproveitam para atacar a instituição do júri, apontando-lhe supostos erros e condenando sua pretensa imperfeição como órgão judiciário. Os que acatam o julgamento e o têm como justo, são em geral mais discretos nas suas manifestações, não estão irados, não se sentem atingidos pelo resultado, não saem a proclamar a exatidão e virtudes da sentença, e só vêm a público, em condições especiais, quando provocados, para repelir colocações ineptas ou interessadas, senão embustes e imposturas lançados com o propósito de tentar abalar a decisão com infâmias ou de ofender levemente o próprio corpo de jurados.

Nos processos que ensejam polêmicas antes do julgamento, rivalidades, emulação, a controvérsia nunca se encerra com os debates e a decisão. Assim era antigamente e assim o é ainda hoje. Depois passa a ser questionado o resultado.

## CONTROVÉRSIA IMEMORIAL: SÓCRATES, CATILINA, A INQUISIÇÃO, OS GRANDES PROCESSOS DA HISTÓRIA

Isso vem de tempos imemoriais, desde antes de existir o tribunal do júri. Até hoje se discute a justiça ou injustiça da condenação de Sócrates, acusado de impiedade, o crime de *asebia* (atentado contra a religião), obrigado a beber cicuta, “por ter obrado contra as leis, sem acreditar nos Deuses do Estado, introduzindo coisas novas e demoníacas; obrou também contra as leis, corrompendo a juventude”. Após milênios, discutem os estudiosos da história do Direito Penal se Sócrates mereceu ou não mereceu a pena que lhe impuseram, a maioria inclinada pelo erro da condenação.

E o busto do doce filósofo, por ironia da sorte, veio a ser colocado, em Paris, sobre a parede dos fundos do tribunal revolucionário, a presidir, em efígie, às sessões daquela justiça de ódios e intemperanças, onde Fouquier-Tinville, o acusador implacável, no período do terror da Revolução Francesa, reclamou e obteve, para a guilhotina, as cabeças das “ilustres e comoventes vítimas do furor revolucionário que se chamaram Carlota Corday, Maria Antonieta, Madame Roland, os Girondinos, Camille e Lucília Desmoulins...” (Henri Robert).

Desde a velha Roma, o julgamento da conspiração de Catilina continua a suscitar dúvidas e desaprovações apesar dos geniais discursos de Cícero, seu acusador. Hoje, a opinião dominante é de que Catilina era um porta-voz das aspirações populares contra a nobreza e havia se tornado, no dizer de Ferrero, “um ídolo de toda a Itália”, ficando “as classes elevadas de Roma assustadas ao vê-lo ganhar o favor popular” (*História universal da eloquência*, Hélio Sodré).

Seria um rol sem fim de julgamentos polêmicos, na antiguidade, sobretudo de inocentes condenados por erro, por prevenção, por

sofismas, por abdições, por interpretações restritivas, pelo pretexto da defesa da ordem pública, depois redimidos pela história.

Aí estão os cárceres e fogueiras da inquisição, produto do fanatismo e da intolerância religiosa de uma época, horrorosos métodos de tortura para arrancar confissões, a morte no fogo, e, apesar disso, obras e opiniões defendendo as crueldades do tribunal do Santo Ofício.

A controvérsia é uma constante nos julgamentos humanos. O livro de Henri Robert – *Os grandes processos da história* – registra mais de três dezenas de casos cujas decisões ainda sofrem a crítica reprovadora dos estudiosos: Maria Stuart, Carlota Corday, Madame Lafarge, Camille Desmoulins, Marechal Ney, Maria Antonieta, Calas...

## ERROS JUDICIÁRIOS

Quase sempre o erro a corrigir é a inocência imolada pela incompreensão de decisões esquemáticas ou tomadas sob a influência de sugestões externas, que levaram os juízes a julgar com o espírito prevenido. Esses erros são muito mais numerosos do que se supõe. Lailer e Vonoven, no livro citado, catalogam nada menos de noventa e cinco erros judiciários, isto é, a condenação de noventa e cinco inocentes, muitos desses erros reconhecidos oficialmente.

Variadíssimas são as causas dos erros, desde a paixão pública, o falso testemunho, os equívocos dos peritos, a prevenção dos juízes, as confissões obtidas mediante torturas, as investigações tendo como ponto de partida errôneos pressupostos, aparências cruéis e impressões fantasiosas não devidamente esclarecidas, defesas mal aparelhadas e pior conduzidas... Cada erro teve sua razão, mas a sua verificação posterior não restituiu a vida ao condenado à morte, nem recolocou na existência do condenado à pena de prisão a liberdade que lhe foi tirada por algum ou muito tempo.

René Floriot acentua ser difícil estabelecer uma estatística sobre o número de erros judiciários, mas faz esta constatação aterradora: na França, há dois graus de jurisdição, o Tribunal e a Corte, que julgam um após o outro, o mesmo processo. A Corte reforma as decisões de primeiro grau “uma vez sobre quatro” (*Les erreurs judiciaires*, 1968). Daí se conclui que a justiça se engana, provisoriamente ou em caráter definitivo, em vinte e cinco por cento dos casos que julga.

Não dispomos de estatísticas nossas, mas pensamos que elas podem ser iguais às da França.

No Brasil, há um caso padrão de erro judiciário, no qual o júri fica muito bem: é o famoso processo dos irmãos Sebastião

e Joaquim Naves Rosa, acusados de homicídio na cidade de Araguari, em Minas Gerais. Houve confissão arrancada com violência e tortura. O júri absolveu os réus duas vezes. Da segunda vez, já no Estado Novo, com a soberania do júri suprimida, o Tribunal de Justiça reformou a decisão dos jurados para condenar os dois irmãos à pena de 25 anos e 6 meses de reclusão, pena que veio depois a ser reduzida para 16 anos, pela “morte” de Benedito Pereira Caetano. A “vítima”, quinze anos depois, reapareceu na cidade de Araguari. O juiz que pronunciou os réus, num crime de morte sem cadáver, penitenciou-se e exclamou: “Deus me tome as contas, como terá tomado aos desembargadores que funcionaram na causa e já faleceram”. Gritou Roberto Lyra, na época: “Sinto horror pela inocência martirizada”.

Ficou a lição, recolhida por um desembargador mineiro, José Burnier Pessoa de Mello: “...os jurados..., são, de fato, os mais habilitados a ‘pôr o termômetro na axila dos acontecimentos’, donde, em última análise, a precaução, a conveniência, a sabedoria, mesmo, de só se reenviarem réus a novo julgamento, quando, na espécie, a prova foi gritantemente, estrondosamente, atomaticamente, contra o veredito do júri, mantida, ao revés, a decisão dos jurados, sempre que no processo existe indicação, por mais tênue, da versão adotada pelo Tribunal Popular, não sendo despicienda a observação de Cândido de Oliveira Filho de que o Tribunal de Justiça julga menos o fato que a própria decisão desse fato pelo júri, julgando-se, em verdade, pela instância superior os jurados mais que os réus”.

Se não há corrupção nem prevaricação dos jurados, o seu julgamento *de consciência* deve ser respeitado. Se assim é nos casos de absolvição, assim deve ser, com maior razão, nos casos em que o júri, adotando uma legítima posição de tribunal do povo, aplica uma pena moderada a réu primário que agiu impelido por uma paixão amorosa ou na defesa de brios morais ofendidos. É uma respeitável decisão baseada nos melhores princípios de política criminal.

Nestas últimas hipóteses, o erro pode estar, e está, certamente, no desejo de aplicar penas exageradas, com sentido de expiação, de vindita, de escarmento. Os jurados, julgando com bom senso, são sábios nas suas decisões.

Na visão de Casamayor – notável magistrado francês – o júri “é a imagem mais fiel, é o símbolo da solidariedade humana”. A indulgência não é defeito, é virtude, e “a consciência caminha, de preferência, no sentido do perdão, como a História caminha no sentido da atenuação da pena... Este acordo do júri e da História é um sinal que traduz um aspecto muito importante do papel do júri, seu aspecto social” (*La justice, l’homme et la liberté*).

## A DEFESA NO CRIME POLÍTICO

É pena que o júri não julgue o crime político, tema polêmico mesmo entre os juristas puros, ditos apolíticos. O insuperável Francesco Carrara, coluna mestra do direito penal clássico, recusou-se a tratar do assunto no seu estupendo “Programa”: cuida-se de história, não de direito. E quando dois outros famosos criminalistas – Lombroso e Laschi – apresentaram sua conhecida tese sobre delinquência político-social, em congresso científico realizado no fim do século passado, a discussão apaixonou de tal forma o plenário que as outras teses estavam sendo postas de margem, não havia tempo para debatê-las. Cada um punha nas suas intervenções as próprias tendências políticas, suas próprias convicções filosóficas. O calor dos debates só serenou quando Fioretti propôs que se louvasse o trabalho de Lombroso e Laschi e se passasse adiante.

A delinquência política, a criminalidade evolutiva, na expressão de Ferri, continua a ser reprimida. Nas ditaduras de maneira feroz e impiedosa, punida até a liberdade de expressão e de convicções políticas, sob várias “nuances”; nas democracias, a repressão só atinge os que, por fatos, querem suprimir o regime, respeitadas as ideias de todos os cidadãos.

Fora do júri, a defesa dos réus de crimes políticos é a mais emocionante.

Refletindo a inquietação geral após a primeira guerra mundial, o Brasil foi fértil em processos dessa natureza, a partir de 1922, com a revolta dos 18 do Forte de Copacabana, o movimento tenentista, que promoveu duas outras sedições, em 1924 e 1926, todas desaguando no movimento revolucionário de 1930. Depois vieram, sucessivamente, a revolução constitucionalista de São Paulo (1932), o levante da Aliança Nacional Libertadora, dirigido pelos

comunistas (1935), o golpe ditatorial do governo (1937), o *putsch* integralista (1938), a derrubada da ditadura (1945), o movimento de 1964, os golpes que se lhe seguiram e que culminaram com o Ato Institucional nº 5 (1968). Nesse período ainda houve, de 1942 (quando o Brasil declarou guerra contra a Alemanha, Itália e Japão) a 1945, os crimes de espionagem, de configuração própria, mas que foram julgados de acordo com as leis de segurança e não pelo Código Penal Militar.

Durante esse quase meio século, excetuados curtos períodos, houve repressão a crimes políticos no Brasil, com maior ou menor intensidade. Os períodos de maior intensidade foram nas ditaduras de 1937 a 1945 e de 1968 a 1979, os quais se encerraram, ambos, com leis de anistia.

Durante a primeira ditadura (1937 a 1945) funcionou um tribunal de exceção, de triste memória, o Tribunal de Segurança Nacional, criado inicialmente para julgar apenas os envolvidos no movimento comunista de 1935. Depois, a competência desse órgão judiciário extravagante foi ampliada para julgar a tentativa de golpe integralista de 1938. Estava a cumprir-se a sua destinação e a desaparecer, quando surgiu a primeira lei de economia popular (18.11.1938). Como acontece nas ditaduras, fez-se o arranjo para tornar permanente o Tribunal de Segurança. Bastou um decreto-lei para lhe dar a atribuição de julgar todos os crimes punidos na nova lei, desde os trustes e monopólios até as infrações do tabelamento de preços de mercadorias. Por incrível que pareça, o aumento do preço de qualquer gênero, um tostão a mais no quilo do arroz, ou da cebola, ou do alho, em qualquer ponto do território nacional, nos mais longínquos lugarejos, passou a ser julgado pelo Tribunal de Segurança Nacional, sediado no Rio de Janeiro. A perspectiva do tempo vai dando uma visão ainda mais nítida da enormidade da providência, que se destinou a premiar os componentes de um esdrúxulo tribunal, de composição híbrida – um juiz local, que era o seu presidente, um auditor de guerra, um oficial superior do Exército, um oficial superior da Marinha e um advogado. Depois se acrescentou à composição originária um juiz fede-

ral, aposentado em consequência da extinção da justiça federal determinada pela Carta de 1937.

A ditadura de então parece ter-se lembrado da ironia de Tácito: “Só os déspotas ineptos servem-se das baionetas: a arte da tirania está em fazer as mesmas coisas através dos juízes”. (“Historien factieux et incendiaire” – epígrafe de um cartaz de Camille Desmoulins).

O juiz presidente foi promovido a desembargador: um decreto-lei foi editado para dizer que a presidência do Tribunal de Segurança Nacional cabia a um desembargador. O desembargador presidente foi nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal: outro decreto-lei corrigiu o anterior, dizendo que o tribunal seria presidido por um ministro do Supremo Tribunal...

Quando se criou o Tribunal de Segurança ainda houve um pouco de pudor: ele era órgão de primeira instância e de suas decisões cabia apelação para o Superior Tribunal Militar. O Superior Tribunal Militar decepcionou a ditadura, não se submetendo a injunções de qualquer natureza e dando um exemplo de independência, de amor aos princípios, de altivez, de obediência à lei e de respeito aos direitos humanos.

Mais um decreto-lei retirou a dificuldade da frente dos tiranos da época. O Tribunal de Segurança passou a constituir as duas instâncias: o processo era julgado em primeiro grau por um de seus juízes e, na apelação, pelos demais.

Esse tribunal morreu junto com a ditadura, repudiado pela consciência cívica e jurídica da Nação, mas deixou no seu rastro uma mancha indelével de abusos e iniquidades.

Os advogados, de modo geral, tiveram uma atuação impecável diante do ambiente de ameaças e de intimidações para exercer o seu ministério e defender os perseguidos do terror da época. E por isso sofreram odiosas discriminações.

Naquele tempo também se suprimiu o *habeas-corpus* para as infrações de natureza política, campeou o arbítrio policial com a detenção abusiva dos adversários da situação, dos que defendiam a liberdade, a democracia, o estado de direito.

Milhares e milhares de brasileiros amargaram nos cárceres da ditadura duras penas pelo crime de pensar ou de divergir dos detentores do poder, que o ocupavam sem a legitimação do voto popular.

Os moços de hoje ficarão estarecidos quando se escrever a história daquele *ajuntamento*, apelido posto por Mário Bulhões Pedreira no fero tribunal, que condenou Pedro Ernesto, o grande prefeito do Rio de Janeiro, e João Mangabeira, jurista eminentíssimo e depois fundador do Partido Socialista, ambos absolvidos pelo Superior Tribunal Militar.

Para se ter uma ideia do extremo a que chegou a repressão política, com a chancela das decisões do Tribunal de Segurança, basta dizer que muitos e muitos cidadãos, pelo Brasil afora, cumpriram pena pelo crime de “ofensa a agente do poder público”. Qualquer crítica, ao prefeito, ao delegado de polícia, mesmo verbal, feita numa conferência, num discurso ou num comentário de mesa de café, podia dar ensejo à abertura de um processo, preso o réu, em qualquer canto do país, até o julgamento final.

Certa vez, a acusação era risível. O réu teria pisado uma moeda de tostão, de recente emissão, e que trazia a efígie do presidente da República.

Bulhões Pedreira, no julgamento, procurou ridicularizar a acusação: o réu pisou a moeda, que corria pela calçada, não para ofender, mas para evitar que a efígie do presidente caísse na sarjeta da rua...

A pilhéria provocou a ira imediata do juiz, que ameaçou cassar a palavra do advogado e mandar processá-lo. Bulhões Pedreira não se intimidou e repeliu a ameaça com altivez e dignidade.

Nesse tribunal, uma figura de advogado tomou a palma e se tornou o símbolo da profissão, o nosso líder nas lutas diárias perante aquele esdrúxulo pretório. Foi Sobral Pinto, defensor dativo dos dois principais responsáveis pelo movimento comunista de 1935, Luiz Carlos Prestes e Harry Berger.

Esse “quixote” da profissão deu lições de galhardia, de amor ao próximo, de uma rara compreensão do dever de assistência moral e pessoal aos acusados, assistência cujo valor é preciso não subestimar. Nas horas agudas da repressão política, a intolerância é limitada e é cega e brutal a ação dos verdugos. O papel do advogado é muito importante e não apenas ilusório, nesses momentos, com a simples ação de presença. É conforto para o preso, esperança para a família e temor para o carrasco.

Sobral Pinto viveu grandes instantes de sua carreira na defesa de adversários de suas ideias. E não se livrou das censuras até de amigos e das suspicácias dos que não admitiam a defesa daqueles dois homens, que encarnavam um perigo para o país, para a ordem pública, para as instituições vigentes.

Num livro que envolve aspectos da advocacia no foro criminal, não era possível deixar de haver uma referência a Sobral Pinto, vítima da intolerância política duas vezes, preso na ditadura do Estado Novo e preso na ditadura do Ato Institucional nº 5.

Simulacro de órgão judiciário, no Tribunal de Segurança a defesa era extremamente cerceada, com a limitação do número de testemunhas de defesa (duas), obrigado o acusado a levá-las à audiência, sem intimação. E o tempo para a sustentação oral, em processos *com centenas de réus* era limitado a trinta minutos. Certa vez estavam presentes vinte advogados dos diversos acusados. O presidente disse, de público, que cada um dispunha de um minuto e meio para produzir a defesa. Reuniram-se os advogados e delegaram a três deles a tarefa, cada qual falando dez minutos.

Nesse tribunal funcionavam procuradores, membros do Ministério Público. Um deles, figura que se tornou folclórica, exclamou, certo dia, em tom de humor: “Todos aqui cumprem ordens do governo, menos eu...” Fez uma pausa, o *suspense*: “Porque antes que ele mande eu vou logo fazendo...”

A subserviência, a lisonja, a covardia, as acomodações são próprias desses períodos em que se implanta o medo, o terror, pelo desrespeito sistemático aos direitos alheios, sobretudo a liberdade de expressão e de convicções políticas.

A defesa do crime político cria problemas delicadíssimos para o advogado. Uma vez o cliente colocou a seguinte questão: ele tinha ligações com altas personalidades do próprio governo, que estariam envolvidas no crime e conheciam a ação de seu grupo. Como agir? Silenciar ou revelar o nome e o comprometimento dessas pessoas.

O acusado pedia um conselho, queria uma orientação, fazia uma consulta.

Se o advogado sugerisse o envolvimento dos arguidos cúmplices não estaria agindo politicamente para atingir pessoas do governo? Se aconselhasse a omissão dos nomes não estaria prejudicando o interesse do cliente?

A defesa de um político há de ser encarada de modo singular, num caso desses. Ao advogado não cabe resolver a dúvida, a perplexidade do cliente. Só ele, como político, pode fazer a opção, mencionando ou excluindo seus companheiros de ação.

A escolha é do próprio acusado: chamar os corréus ao processo, para se beneficiar, ou não os referir, esperando que eles, de fora e agradecidos, o possam ajudar. A conduta aí é eminentemente política, não é profissional, não cabe ao advogado comandá-la ou nela influir.

A defesa do político envolve outra situação delicada: a defesa do homem e a defesa da ideia que ele representa.

Façamos a distinção muito frequente. Há os acusados dispostos a sacrificar sua posição ideológica para se salvar ou na esperança de conseguir a salvação com a abdicação de suas ideias. Mas há os que não cedem, os intransigentes, os que consideram a renúncia a seus ideais como uma traição, e querem a justificação de seus atos.

O papel do advogado, no primeiro caso, está simplificado, embora falte ao réu, no recuo, mesmo tático, um tanto de grandeza. É mais fácil defender e explicar o arrependido de sua ação, obter o perdão de um “erro”, negar sua participação consciente no fato, apontá-lo como vítima de errôneo entendimento ou de circunstâncias inelutáveis.

Na segunda hipótese, se a posição do acusado não obriga o advogado a tornar sua a concepção política do defendido, ela lhe impõe não amesquinhá-la, não diminuí-la. O réu tem o direito de possuí-la, e todo acusado por motivo de suas ideias ou dos atos de que elas são consequências, se considera sempre uma vítima do poder.

Aí está a dificuldade da atuação do advogado. No processo comum a situação é fácil, ninguém defende o crime em si, não estão em causa ideias políticas ou convicções filosóficas.

Pelo fato de defender o direito do acusado professar suas ideias e convicções, os prevenidos e os interessados de má-fé logo levantam a suspeita de um engajamento político do advogado. Só o engajamento não é político, é profissional, é uma solidariedade ao cliente, não a suas ideias.

E o criminoso político não pode ser visto pelo advogado como se fosse um acusado de direito comum. A história mostra, ao longo do tempo, que muitos deles saíram das cadeias para as estátuas.

Pouco importa o que digam os eternos censores de nossa conduta e de nosso trabalho. Basta-nos a consciência de nossa vocação, o ardor que nos leva a grandes cóleras e audácias para enfrentar poderosos e tiranos, possuídos de um sentimento de justiça e da verdade que trazemos dentro de nós. As nossas fraquezas serão perdoadas porque no meio das pusilanimidades coletivas, das omissões e cumplicidades, das apassivações do silêncio, das violações da lei, o perseguido encontrou sempre a voz do advogado para clamar por justiça ou por clemência, malgrado todos os riscos e paixões, malgrado todas as ameaças e pressões das ditaduras e do terror.

SEGUNDA PARTE

O PROCESSO DO CA STREET  
ATUAÇÃO DO ADVOGADO  
NUM CASO CONCRETO

*“A soberania de consciência é exercida por ela ante si mesma, sem que nenhum poder, na terra, lhe possa tomar contas.”*

Rui Barbosa



## O COMEÇO

Apesar de cada advogado ter seu próprio estilo, a lei estabelece atos e prazos que são comuns a todos os processos. São momentos predeterminados para assegurar o princípio do contraditório, acusação e defesa, tese e antítese da dialética forense. A síntese é a decisão. Além dessas oportunidades, a lei não veda ao advogado solicitar ou pleitear medidas e providências em favor do interesse que patrocina. A atuação mais ou menos intensa do advogado varia de caso a caso. No processo de Doca Street a defesa desdobrou-se desde o começo e fez tudo quanto se pode fazer, nas dilações legais e fora delas, primeiro para neutralizar falsas versões que indispunham o acusado com a opinião pública; segundo, para produzir abundante prova sobre a personalidade do acusado e da vítima; terceiro, para conseguir a liberdade provisória do réu, na forma de recente legislação, a chamada Lei Fleury; quarto, para estar em condições, dentro dos autos, de enfrentar, com vantagem, no júri, o promotor público e os acusadores particulares, valorosos e aguerridos adversários, comandados pelo talento, pela argúcia e pela capacidade profissional de um dileto colega e amigo, Antônio Evaristo de Moraes Filho, secundado pelo ardor, pelo entusiasmo e também pela competência desse outro amigo, que é George Tavares, os dois ainda ajudados pela veemência e pela compenetração do promotor Fador Sampaio e do causídico da terra Dr. Eden Teixeira de Mello.

Os opositores eram de cruz, diria o velho Eça de Queiroz, exigiam um esforço maior, uma ação preparatória sem desfalecimentos. Estavam, naturalmente, empenhados na sua tarefa acusatória, deslocaram-se para outras cidades a fim de ouvir testemunhas que apenas depunham sobre os antecedentes do réu, abasteceram o processo de documentos, fizeram memorial aos jurados, opuseram-se à liberdade provisória do acusado, agiram, enfim, como afinca-

dos e zelosos profissionais. A defesa tinha de lutar muito, de preparar-se, de vestir o processo, de garantir-lo, de tornar inexpugnáveis as suas bases, de dispor de boas baterias, de ter poder de fogo para a “guerra” do júri. Não se pode, não se deve facilitar, é sempre um erro subestimar as forças do outro lado. A nossa experiência, produto de antiguidade, sofrera um hiato de quase vinte anos. A acusação ainda contava com simpatias maiores dos meios de publicidade. Sentia o advogado o temor de decepcionar, receava que o mundo judiciário e sua expressão mais viva – o tribunal do júri – sofressem o dissabor de assistir a um de seus protagonistas, justamente o advogado de defesa, portar-se de modo inferior ao seu papel, à sua responsabilidade, ao conceito que granjeara, em tempos idos. Seria um desastre, menos para ele do que para o réu.

“O advogado de júri, com certo renome, prefere enfrentar representantes do Ministério Público e acusadores de talento para não incorrer no risco de se enterrar, ele próprio, ‘na mediocridade’” (Dirand e Joly). No caso Doca Street, os acusadores valorizaram a defesa: brilhantes e combativos, não foram vencidos pelo adversário, foram batidos pela causa. Estiveram à altura de seus reconhecidos méritos, o processo é que lhes era adverso.

No processo Doca Street, a defesa trabalhou muito. Deve ser difícil encontrar outro caso, em que o advogado haja requerido tantas medidas, haja interposto tantos recursos e tenha utilizado todas as oportunidades processuais para defender o acusado. Esse processo é bem um modelo daquilo que o advogado pode fazer na defesa de um cliente.

Vamos ver o que foi feito. O crime ocorreu em 30 de dezembro de 1976, a prisão preventiva foi logo decretada e o réu, depois de alguns dias, foi recolhido a um hospital. Seu ilustre advogado de então, antes mesmo da prisão, requereu a revogação do despacho de prisão preventiva. O juiz indeferiu o pedido. Daí em diante começou a nossa atuação.

## A DENÚNCIA E O INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

A denúncia é a peça inicial da acusação. Em geral, é escrita de forma sintética, resumida. Nela, o promotor público expõe o fato, na sua versão, com todas as circunstâncias. No caso Doca Street, quando do oferecimento da denúncia, a promotoria era exercida por uma mulher, a Dra. Maria do Carmo Alves Garcia, que a redigiu em linguagem veemente, dura, panfletária. Depois de qualificar o réu, a promotora assim descreveu o fato e classificou o crime:

“Já há algum tempo o acusado vivia em companhia e às expensas de ÂNGELA MARIA FERNANDES DINIZ.

Embora ‘sustentado’ pela companheira que patrocinava-lhe as despesas, vestindo-o, alimentando-o e dando-lhe teto, o acusado, não satisfeito, exigia dela dinheiro em espécie.

Instalado nessa confortável e vergonhosa situação, o denunciado, sentindo que a vítima começava a ressentir-se de sua parasitária atuação, procurava mantê-la presa a si, mediante ameaças e agressões que eram alternadas de forma intermitente por súplicas humildes e manifestações ostensivas de ciúme.

No dia 30 de dezembro de 1976, aproximadamente às 16:00 horas, na residência da vítima localizada na Praia dos Ossos, neste Município, Ângela que antes vivia acovardada, decidiu acabar definitivamente com a ligação entre ela e o acusado, mandando-o embora de forma irrevogável, ocasião em que discutiram acaloradamente, permanecendo Ângela firme na sua decisão, mesmo ante as ameaças e a explosão agressiva do acusado.

Simulando partir, Raul arrumou seus pertences, colocou-os no carro e afastou-se da casa para, incontinenti, retornar sem qualquer justificativa, e, estando a sós com a vítima tentou novamente demovê-la para permitir sua permanência. Frustrada esta pretensão, discutiu com Ângela e esta retirou-se de perto dele, saindo em direção ao banheiro. Nessa oportunidade, o acusado armou-se com uma Bereta e acompa-

nhou a vítima surpreendendo-a no corredor, abordou-a já armado não lhe permitindo qualquer oportunidade de defesa ou de fuga. O acusado desferiu vários tiros no crânio e na face da vítima, matando-a como faz certo o laudo de necrópsia de fls.

É certo que Raul desferiu inúmeros tiros contra a cabeça de Ângela enquanto esta ainda viva, de forma desnecessária, causando assim grande sofrimento à vítima, matando-a, portanto, de forma cruel.

Tendo, o acusado, em face do exposto, incidido na sanção do art. 121, 2º, inciso I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (meio que impossibilitou a defesa da vítima) c.c. art. 44, n. II, alínea g (com abuso das relações de coabitação) tudo do Código Penal, requer a Promotoria que recebida esta, com o inquérito que a informa, seja o mesmo acusado devidamente citado, para o interrogatório e a defesa que tiver, assim como para os demais termos do processo, sob as penas da Lei.”

Depois da denúncia, o primeiro ato processual é o interrogatório do réu. No caso havia uma particularidade: era a primeira vez que Doca Street falava no processo, porque, preso, não prestou declarações à polícia, preferiu reservar-se para o interrogatório em juízo. Doca falou longamente e deu a sua versão da tragédia, de modo minucioso:

“Inquirido disse que – o acusado ao tempo em que foi cometida a infração, de que trata a denúncia, se encontrava na localidade denominada Praia dos Ossos, Armação dos Búzios, neste Município; que os fatos ocorreram entre as 18.00 e 20.00 horas; que os fatos narrados na denúncia ocorreram no interior da casa da vítima; que conheceu a vítima, há 6 anos atrás, aproximadamente; que se tratava de uma festa em homenagem ao acusado que se realizava na casa de um amigo, onde compareceu a vítima acompanhada de seu marido; que só voltou a ver a vítima, em maio de 1976, durante uma festa que se realizava na residência de Francisco Matarazo III na cidade de São Paulo; que nesta festa Ângela estava só; que jantaram juntos e conversaram durante parte da noite; que o acusado convidou Ângela e as pessoas que se encontravam com ela para almoçarem no dia imediato, na sua residência, na cidade de São Paulo; que entre as pessoas com quem se achava Ângela eram dois amigos seus, isto é, um casal de cujo nome não se recorda; que Ângela compareceu ao almoço em companhia dos amigos; que três dias depois da realização do almoço encontrou-se com Ângela no Rio de Janeiro; que Ângela havia convidado o acusado para almoçar

em seu apartamento; que após a realização deste almoço o acusado e a vítima se tornaram mais íntimos passando à fase de namoro e até de relações sexuais; que o casal que acompanhava Ângela na festa realizada na casa de Francisco Matarazo III era Leopoldo Modesto Leal e senhora; que no mesmo dia o acusado retornou a São Paulo, passando, no entanto, a manter encontros frequentes com Ângela; que na ocasião em que iniciou o relacionamento mais íntimo com Ângela o acusado era casado com Adela Alicia Scarpa; que com a repetição dos encontros a amizade entre o acusado e a vítima foi crescendo; que com o crescimento da amizade, o acusado se apaixonou por Ângela; que os encontros com Ângela eram mantidos na média de duas a três vezes por semana; que em 30 de setembro ou mais ou menos nesta data, o acusado e Ângela durante um encontro que mantiveram no Rio de Janeiro decidiram morar juntos, formarem um novo lar; que o acusado retornou a São Paulo e deu ciência do ocorrido à sua mulher pedindo-lhe desculpas pela atitude que iria tomar; que o acusado e Adela têm um filho com a idade de dois anos; que o acusado esclareceu a Adela Alicia que iria sair de casa porque estava apaixonado pela Ângela; que Adela Alicia não tem outros filhos; que o acusado tem mais um filho resultante da vida em comum com uma outra mulher, hoje com a idade de 12 anos; que Ângela viajou para se encontrar com o acusado e lá permaneceram cerca de dois dias; que de São Paulo viajaram para Manaus, com uma passagem pelo Rio de Janeiro; que viajaram de automóvel até o Rio de Janeiro e do Rio para Manaus, de avião; que era intenção do acusado se fixar na localidade de Armação dos Búzios, local que o interrogado achava muito bonito; que a distância de Búzios para o grande centro, o tornava imune às más consequências da alta sociedade, pois como disse pretendia, com Ângela, refazer um lar; que de Manaus retornaram ao Rio, onde o acusado efetuou transferência de dinheiro de São Paulo para aquela praça, para a conta de Ângela; que Ângela mantinha conta corrente na Agência Copacabana do Banco Nacional, para onde foi transferida a importância de aproximadamente Cr\$ 76.000,00, sacada, pelo acusado, de sua conta no Banco Lar Brasileiro S/A., agência situada na Rua Faria Lima, na cidade de São Paulo, Capital; que do Rio, vieram para esta cidade onde permaneceram inicialmente, por três dias, no Hotel Malibu, oportunidade em que o acusado e a vítima visitaram Búzios com intenção de verificarem se Búzios era aquilo tudo que o casal esperava; que posteriormente, retornaram a esta cidade onde passaram cerca de 15 dias, em Búzios, na Pousada do Gravatá; que durante esta estada voltaram ao Rio por duas vezes para que o acusado efetuasse nova remessa de dinheiro de

São Paulo para o Rio de Janeiro; que efetuou dois saques, em datas diferentes, em ambas as oportunidades realizando o depósito na conta de Ângela: um de aproximadamente Cr\$ 79.000,00 e outro de Cr\$ 80.000,00; que em Búzios procuraram várias casas; que em determinado dia, encontrou-se com José Hugo Selidonio, seu amigo, que convidou o acusado e Ângela para jantarem em sua casa; que Ângela gostou imensamente da casa e resolveu comprar o imóvel, que se encontrava à venda; que este fato deve ter ocorrido, possivelmente no mês de outubro; que visitaram a casa durante duas ou três vezes em jantares ou almoços, que o proprietário lhes ofereceram; que se mudaram para a casa, cerca de quinze dias antes do ocorrido e narrado na denúncia; que pretendiam tornar a casa mais confortável e por esta razão iniciaram a realização de várias obras, embora já estivessem morando; que durante os primeiros dez dias o casal viveu em perfeita harmonia; que somente nos últimos cinco dias foi que ocorreram alguns desentendimentos; que durante estes 15 dias, por diversas vezes, o acusado e Ângela viajaram para o Rio de Janeiro onde permaneciam por cerca de dois ou três dias de onde retomaram a Búzios; que pouco depois da realização das últimas eleições, o acusado e Ângela ofereceram um almoço a Francisco Matarazo III; que o almoço se realizou no apartamento de Ângela na cidade do Rio de Janeiro, que nesse dia Ângela vestiu uma roupa, que toda vez que ela se levantava deixava ver o seu corpo; que se tratava de um vestido que se abria com facilidade; que não sabe se Ângela estava sob o efeito do álcool, no momento em que vestiu aquela roupa; que pode informar no entanto que Ângela durante o almoço ingeriu quantidade excessiva de vodka, sua bebida preferida e, como sempre ocorria, sofreu uma transformação de personalidade passando, inicialmente, a agredir com palavras o acusado e em seguida a própria agressão física; que Francisco Matarazo III acabara de se separar e havia solicitado a Ângela que convidasse uma amiga dela para o almoço; que Ângela e as famílias se encontravam no quarto no momento em que o acusado observou que Ângela estava bebendo vodka; que Ângela e sua amiga estavam demorando no quarto e por esta razão o acusado resolveu verificar o que estava ocorrendo; que nesta oportunidade Francisco Matarazo se encontrava na sala; que o acusado lembrou a Ângela a sua promessa de que ela não beberia mais; que Ângela após ter sido advertida ‘ficou muito brava’ e fez um barulho muito grande; que já havia, neste momento, observado a roupa que Ângela anteriormente vestia e que fora trocada; que conseguiu levar Ângela e sua amiga para a sala; que a amiga de Ângela não estava bebendo; que esta amiga de Ângela se chamava Sílvia Helena, não co-

nhecendo o seu sobrenome nem a sua residência; que o acusado convidou Ângela para que retornasse ao quarto, porque precisava conversar com ela em particular; que no quarto mais uma vez, lembrou Ângela da sua promessa; que o acusado fez ver a Ângela que eles pretendiam constituir uma família e que a bebida estava impedindo que o casal vivesse feliz; que Ângela, como resposta, aplicou um tapa no rosto do acusado; que o acusado permaneceu no quarto e Ângela retomou à sala, voltando logo em seguida com a informação de que as visitas já haviam ido embora; que acusou o interrogado de ter feito com que as visitas tivessem ido embora; que por várias vezes anteriormente, quando já viviam juntos, Ângela já havia ingerido doses excessivas de vodka; que Ângela diariamente consumia vodka, em várias oportunidades durante o mesmo dia; que nas oportunidades anteriores, sempre conseguiu demover Ângela, de consumir vodka, sempre fazendo ver, que aquilo, isto é, aquele procedimento iria tornar impossível a vida em comum, isto com carinho; que Ângela quando bebia se transformava, ficava muito nervosa e agressiva; que esse almoço, se realizou já em dezembro e não no mês de novembro; que passaram o Natal em Belo Horizonte, onde ficaram hospedados no Hotel Del Rei; que haviam sido convidados pela mãe de Ângela, para que ela conhecesse o acusado e que o interrogado conhecesse os filhos de Ângela, o que se realizou; que era a intenção de Ângela e do acusado adquirirem em Belo Horizonte móveis antigos para a decoração da casa em Búzios; que ainda em Belo Horizonte compareceram a um jantar em companhia de amigos e da mãe de Ângela; que durante este jantar a mãe de Ângela se dirigindo ao interrogado, assim se expressou: ‘Doca, muito obrigado, eu nunca vi Ângela tão feliz’; que durante a festa de Natal trocaram presentes com um outro casal e Ângela ingeriu quantidade excessiva de vodka; que de volta ao Hotel ocorreu uma desavença entre o casal, motivado pelo estado de embriaguez de Ângela; que nessa oportunidade só ocorreu discussão, pois o acusado conseguiu fazer com que Ângela compreendesse que estava errada; que no dia seguinte almoçaram na casa da irmã de Ângela e de seu marido, oportunidade, em que o acusado conheceu toda a família; que o almoço transcorreu normalmente com bastante alegria; que somente depois do Natal é que se realizou o almoço oferecido a Francisco Matarazo III, que anteriormente foi mencionado pelo acusado; que o apartamento de Ângela estava situado no nono andar; que após a saída das visitas, isto é, de Francisco Matarazo III e da amiga de Ângela, o acusado fez ver a Ângela, que não poderia continuar a viver com ela naquela situação; que não era sua intenção abandonar Ângela e que

fez aquilo, apenas, para que Ângela caísse em si; que passou a arrumar as malas e pediu a Ângela os seus documentos para que pudesse viajar; que Ângela havia trancado a porta de um outro quarto, onde ela se encontrava e havia aberto a janela, informando ao acusado que ele iria receber os documentos entregues por ela lá em baixo, pois ela iria sair pela janela; que o acusado tentou arrombar a porta e antes que tivesse feito Ângela abriu a porta, se abraçaram e fizeram as pazes; que ainda quando as visitas se encontravam no apartamento o acusado ameaçou deixar Ângela; que já havia mudado de roupa e pretendia deixar o apartamento pela porta da copa; que antes que tivesse saído Ângela lhe segurou pelo cinto; e disse para o acusado que ele deveria sair pela porta da frente, passando pela porta para que as visitas soubessem quem ele era, e nessa oportunidade ele não queria abandonar Ângela; que cerca de meia hora após a saída do casal, Francisco Mata-razo III telefonou para o apartamento de Ângela, digo, cerca de uma hora e meia depois e perguntou se Ângela e o acusado estavam bem; que diante da resposta afirmativa o casal retornou ao apartamento para continuar o almoço; que a tentativa de arrombar a porta, teve por motivo o fato de Ângela ter dito por diversas vezes que pretendia se matar; que Ângela sempre disse isto ao acusado e a algumas pessoas amigas; que retornaram a Búzios no dia 29 de dezembro; que viajaram sozinhos para cá; que a bagagem do casal, isto é, roupas, mantimentos, etc., vieram com a empregada Maria José, em uma Kombi; que a empregada Maria José chegou cerca de 40 minutos depois da chegada do casal; que duas empregadas residentes em Búzios, de nomes Marizete e Ivonete chegaram cerca de 5 minutos depois do acusado e de Ângela; que ao chegarem, o acusado e a vítima observaram que a casa estava em completa desordem; que a pequena reforma que haviam determinado não havia sido completada; que o acusado e Ângela ‘passaram um pito’ no pedreiro; que mesmo assim o acusado resolveu pedir desculpas ao pedreiro, para que ele continuasse a obra, isso, pouco antes de terem saído em direção a uma pousada existente na Praia dos Ossos; que não tem certeza que os nomes das empregadas, que foram por ele mencionados, correspondem à verdade; que a intenção do acusado e da vítima era de permanecerem fora durante o tempo em que os empregados deveriam repor as coisas nos lugares; que quando o acusado se dirigiu ao pedreiro para pedir desculpas, deixou Ângela do lado de fora da casa, isto, na rua; que na pousada Ângela ingeriu umas três doses de vodka e o acusado duas doses de uísque e este fato ocorreu na piscina da pousada; que, depois de terem chegado à piscina resolveram passar para o bar local onde se avista o mar; que ao chega-

rem no bar Ângela cumprimentou várias pessoas e depois, se dirigindo ao acusado apontou para uma pessoa que ali se encontrava de nome Ivan Portela e informou ao acusado que ele fora seu amante e muito melhor que o acusado; que este fato gerou discussão do casal, que não foi observada pelas pessoas; que na oportunidade, em resposta, o acusado pediu a Ângela que não procedesse daquela maneira; que o acusado utilizou as seguintes expressões: ‘Não faça assim. Você me deixa humilhado. Eu te amo muito’; que Ângela e o acusado continuaram bebendo; que algum tempo depois Ângela chegou ao parapeito do terraço e começou a mexer com umas pessoas que estavam em baixo; que entre as pessoas que lá se encontravam estava Ivan Portela, o que havia sido referido por Ângela momentos antes e o acusado achou que Ângela deveria estar se dirigindo a ele Ivan Portela, e que não tem certeza e isso lhe provocou ciúmes e uma nova discussão com Ângela; que Ângela ameaçou ir só, para casa, chegando a se levantar; que o acusado pediu a Ângela que o aguardasse, pois iria pagar a conta, acompanhando-a, em seguida; que antes que deixassem a pousada, Ângela apresentou ao acusado o dono do hotel; que conversaram no máximo, por um minuto; que durante o trajeto, que fizeram a pé, o acusado reclamou de Ângela pelo fato dela ter voltado a beber e de lhe ter humilhado com o caso de Ivan Portela; que Ângela reclamou de que o acusado estava muito ciumento; que ela não podia lhe contar nada e nem olhar para outras pessoas; que a discussão ocorreu dentro desses minutos; que ao chegarem em casa, foram para o quarto e tiveram uma discussão mais violenta, ainda, por causa da acusação de que o acusado era muito ciumento; que o acusado explicou a Ângela que era ciumento, lembrando, que antes de viverem juntos, o acusado havia informado que tinha uma paixão por ela e era um homem muito ciumento; que o acusado esclarece que Ângela vivia uma vida muito livre e isso preocupava muito o acusado pois pretendia com ela constituir um lar; que esta vida livre que Ângela levava ocorria antes de Ângela ter passado a viver em companhia do acusado; que Ângela acusava os ciúmes do interrogado de ter afastado dela os seus amigos; que disse ao acusado que ele era um ‘chato’ e que ela estava perdendo os melhores dias da vida dela; que ela voltaria a viver com o Ibrahim Sued onde gozava de mais liberdade, isto é de total liberdade; que mais uma vez, durante a discussão, o acusado ameaçou ir embora e repetiu-se a cena de arrumar-se a mala e etc.; que chegou a colocar a mala no carro e a entrar no carro; que Ângela também entrou no carro e pediu ao acusado para que a desculpasse, esclarecendo que gostava do acusado e foi feita as pazes; que dormiram sem qualquer anormalidade; que acor-

daram no dia 30 de dezembro entre 9.30 e 10.00 horas; que foram acordados pelo barulho que estavam fazendo os empregados que realizavam a obra; que até 11.30 horas e meio-dia a vida do casal permaneceu em perfeita harmonia; que entre 11.30 horas e 12.00 resolveram ir à praia; que se encontravam na praia quando apareceu um casal 'Dadinho Marcondes Ferraz'; que pouco depois apareceu, na praia, o vizinho que tem uma casa à direita da casa de Ângela: Luiz Bocalato e sua família, isto é, acompanhado de sua mulher e dois ou três filhos pequenos e mais um casal; que entre 12.30 e 13.30 horas Ângela foi à casa e pediu à empregada: Ivonete ou Marizete para que trouxesse para a praia um balde de gelo, uma garrafa de vodka e copos; que tanto o acusado como Ângela, Dadinho e sua mulher e Luiz Bocalato tomaram algumas doses de vodka; que o acusado ingeriu apenas uma dose de vodka; que continuaram conversando e durante a conversa, o acusado foi à casa apanhar uma máquina fotográfica do tipo Polaróide; que tiraram várias fotografias em plena harmonia; que Ângela estava bebendo demasiadamente, o que foi observado pelo acusado, pois a garrafa estava diminuindo bastante; que cerca das 14.00 horas, pouco mais ou menos, Dadinho foi pescar, em uma lancha que havia aparecido no local; que a lancha estava com um indivíduo encarregado da decoração da Boite da Pousada; que a mulher de Dadinho foi levar o filho em casa; que Luiz Bocalato retornou para o local onde se achava a sua barraca de praia, bem próximo do local onde se achava o acusado e Ângela; que a barraca de Luiz Bocalato estava a uma distância entre 3 e 4 metros do local onde se achavam o acusado e Ângela; que o acusado pegou a máquina fotográfica para tirar umas fotografias de Luiz Bocalato e de seus familiares; que Luiz Bocalato era muito simpático uma pessoa de mais idade do que o acusado; que enquanto estava tirando fotografia apareceu no local uma pessoa de nome Gisele que confeccionava bolsas de praia em cujo interior havia um jogo de gamão; que a bolsa se transformava num jogo de gamão; que Ângela havia demonstrado interesse em adquirir aquele tipo de bolsa; que Ângela convidou Gisele para sentar-se na toalha que estava sendo ocupada por ela; que Gisele sentou-se na mesma toalha ao lado de Ângela; que Ângela foi à casa para pedir mais uma garrafa de vodka, isto antes da chegada de Gisele, pois a anterior já havia terminado; que em seguida, Ângela deixou Gisele sentada na toalha e entrou na água; que o acusado a acompanhou; que era intenção do acusado acompanhá-la, abraçá-la e brincar com ela; que Ângela disse ao acusado que havia gostado muito da alemãzinha e que iria levá-la para casa; que Ângela utilizou a seguinte expressão: 'Eu convidei a alemãzinha para nos ensi-

nar gamão durante a semana, mas eu vou levá-la já para casa para fazermos uma suruba'; que o acusado respondeu da seguinte forma: 'Ângela. Pelo amor de Deus. Não faça uma coisa dessa. Você sabe que eu te amo e isso vai me magoar muito. Não faça isso. Você para de beber porque você bebeu muito e você já está fazendo besteira'; que Ângela saiu irritada do mar; que o acusado retirou Ângela; que Ângela saiu furiosa da água e se dirigiu em direção a Gisele; que no momento em que Ângela foi dar a mão a Gisele, Ângela caiu de costas sobre Gisele; que Gisele ainda se encontrava sentada; que o acusado auxiliou Ângela a se levantar e a conduziu até o banheiro da casa; que Ângela não conseguia se manter de pé devido a ingestão exagerada de vodka; que retirou Ângela da praia com todo o carinho; que levou Ângela para o banheiro porque ela havia sofrido uma pequena escoriação na altura do tornozelo; que pretendia que Ângela lavasse o rosto e melhorasse o seu estado; que Ângela teve um acesso de raiva no interior do banheiro, aplicando um tapa no rosto do acusado, para em seguida, atirar sobre o acusado um cinzeiro, que quebrou a vidraça e um aparelho elétrico para limpar os dentes; que atingiu o acusado na altura do tórax; que o acusado observou que Ângela, naquela oportunidade, havia quebrado todas as vidraças e o cinzeiro; que o banheiro estava em reforma; que este fato deve ter ocorrido entre 16.30 e 17.00 horas; que o aparelho elétrico de limpeza de dentes que foi atirado sobre o acusado, foi por ele agarrado; que imediatamente o acusado ligou o aparelho na rede elétrica e verificou que o aparelho funcionava; que o acusado sorriu e se aproveitou desse fato para abraçar Ângela e levá-la para o quarto; que Ângela deitou-se e dormiu; que o acusado permaneceu sentado no quarto observando Ângela; que acredita que Ângela tenha dormido umas duas horas; que Ângela acordou e pediu a empregada para que fizesse uns ovos mexidos; que o pedido foi feito a Ivonete, ao que parece; e retornaram ao quarto; que no quarto, o acusado se dirigiu à Ângela da seguinte forma: 'Puxa, Ângela, você fez um convite à Gisele que me ofendeu muito. Você sabe que eu amo tanto você e nós viemos para cá para sermos felizes, para ficarmos longe da sociedade, longe de tudo que para mim não interessava'; que Ângela ficou agressiva e disse que não pretendia mais viver com o acusado; que insistiu com Ângela para que se reconciliasse; que Ângela não concordou e disse que não pretendia viver com o acusado, pois ele a prendia muito e que ele era muito ciumento; que em vista do que ocorrera o acusado mais uma vez arrumou suas malas; que a roupa e a mala do acusado estavam no mesmo quarto em que se achavam conversando ou discutindo; que enquanto o acusado arrumava sua mala Ângela

o insultava; que arrumou as malas na esperança de que se repetisse a cena do dia anterior; que o acusado pegou sua mala contendo suas roupas e a colocou no carro; que foi seguido por Ângela desde o quarto até a porta de saída de sua casa; que entrou no carro, deu a partida, engrenando marcha-ré; que parou e se dirigiu para Ângela, da seguinte forma: ‘Ângela, não me deixe fazer uma coisa dessa. Eu te amo. Não vai ser bom nem para você nem para mim, nós vamos nos separar...’; que Ângela respondeu que não queria mais morar com o acusado; que devia ser em torno de 8 horas da noite quando ocorreram estes fatos; que o acusado levou consigo, somente a mala e uma pastinha contendo documentos, porte de arma e a arma; que a pasta continha uma Bereta calibre 7.65; que o acusado possui um revólver Schmit OS calibre 38 e um revólver marca Taurus calibre 38, todos registrados em nome do acusado; que possuía também uma pistola marca Bereta cujo calibre no Brasil é do tamanho 25; que só possui estas armas, todas elas licenciadas; que a Bereta estava devidamente municada, isto é, com balas no pente; que não sabe se o pente estava totalmente carregado; pois havia, anteriormente, dado uns dois ou três tiros com essa arma e não havia remunicado; que também possuía um revólver Schmit OS calibre 32 fabricado em 1888, que foi ganho pelo acusado como presente; que ao receber esta arma o acusado pretendia fazer uma coleção de armas; que estas outras armas estavam em São Paulo na casa de sua ex-esposa Adela Alicia; que adquiriu a arma Bereta calibre 7.65, quando trabalhava na corretagem de mercados de capital e conduzia letras de câmbio e outros papéis de grande valor; que com exceção do revólver Schmit OS fabricado em 1888, as demais armas não ofereciam qualquer interesse sob o ponto de vista coleção, apenas sob o ponto de vista defesa pessoal; que o revólver Taurus era de fabricação especial, reforçado que ainda hoje é fabricado; que as demais armas não tinham qualquer característica especial e apenas o acusado gostava de armas e pretendia colecioná-las; que as balas que se encontravam no pente da pistola Bereta lá se encontravam há cerca de dois anos; que os tiros que foram dados pelo acusado, com a arma, ocorreram cerca de 1 ano antes; que os documentos, isto é, os registros das armas referidas se encontravam em poder do acusado; que os dois ou três tiros anteriormente disparados, foram dados na fazenda do pai de Adela Alicia, em São Paulo; que o acusado continuou em marcha-ré até a primeira esquina, onde está localizada a pousada e como Ângela já tivesse entrado o acusado raciocinou que deveria retornar para tentar a conciliação pois se sentia frustrado com o que havia ocorrido; que demorou o tempo suficiente para ter ido até a esquina de marcha-ré e o necessá-

rio ao retorno à casa de Ângela; que desceu com a sua pastinha e entrou na casa de Ângela, pois a porta estava aberta; que encontrou-se no primeiro quarto, isto é, no quarto do casal, com uma das empregadas, de nome Marizete e perguntou onde se encontrava Ângela; que esta empregada o acusado tem certeza que é filha de Mineli; que Mineli era o caseiro; que não se recorda o nome do pedreiro encarregado de realizar a pequena obra que estava sendo efetuada; que a empregada estava arrumando o quarto do casal; que Ângela estava sentada na varanda; que na posição onde o acusado se encontrava não podia avistar Ângela porque se achava encoberta com as colunas da varanda, isto é, pelas colunas destinadas a pendurar redes; que Ângela se encontrava sentada em um banco de alvenaria encostado num muro do lado esquerdo de quem entra na casa, e em frente à porta do banheiro; que o acusado chegou até onde se encontrava Ângela através da varanda e não pelo jardim; que se dirigiu a Ângela a uma distância de aproximadamente meio metro; que diante da chegada do acusado Ângela levantou-se e entrou no banheiro; que quando Ângela se retirou o acusado já havia pedido a Ângela para permanecer; que o fato de Ângela ter entrado no banheiro fez com que o acusado raciocinasse que iria haver a reconciliação; que o acusado tentou abraçar Ângela no banheiro, tendo sido repellido pela vítima; que Ângela deixou o banheiro, e se sentou no mesmo lugar onde o acusado a havia encontrado; que retornou até junto de Ângela e segurou nas mãos da vítima, fazendo um gesto de carinho; que se ajoelhou e pediu para que ela o perdoasse porque o acusado a amava muito e pretendia ser feliz com ela, ‘fazer’ uma família a fim de realizar todos os sonhos que eles tinham; que Ângela estava sentada, possivelmente de frente para o banheiro porque o acusado se encontrava ajoelhado à sua frente e exatamente de costas para o banheiro; que Ângela concordou que o acusado ficasse, porém, nas condições por ela impostas; que Ângela disse ao acusado: ‘Você vai ver como é bom ser corno’; que em seguida Ângela bateu com a pasta do acusado, no seu rosto, isto é, no rosto do acusado; que a pasta estava sobre o banco ao lado de Ângela, não sabendo o acusado se do seu lado direito ou esquerdo; que a pasta caiu ao chão e se abriu e da pasta, isto é, do interior da pasta caiu a pistola Bereta 7.65; que não sabe informar se a pasta se abriu no momento em que bateu no seu rosto ou quando caiu ao chão; que o fecho era do tipo das pastas escolares antigas, isto é, de metal que para ser aberta necessitava que se pressionasse um botão ou fecho; que a pasta foi entregue aos profissionais encarregados da sua defesa; que o acusado entregou ao seu irmão a referida pasta, para que seu irmão fizesse a

entrega da pasta ao advogado encarregado da sua defesa; que não se recorda se da pasta caiu apenas a sua pistola; que não sabe informar se a pistola caiu próxima ou longe da pasta; que a partir de então o acusado perdeu completamente a razão e não se recorda sobre o que aconteceu em seguida; que soube pelos jornais que havia alvejado Ângela no rosto; que não se recorda qual a sua posição ou posições no momento em que atirou; que se recorda que viu Ângela caída e que o revólver estava na sua mão; que não sabe quantas vezes pressionou o gatilho da arma, mesmo porque se trata de arma automática; que ao ver Ângela caída jogou a arma ao solo e se retirou do local; que o cunhado do acusado tem coleção de armas e por esta razão durante duas ou três vezes o acusado o acompanhou para atirar; que não sabe indicar qual a distância que se encontrava da vítima, no momento em que se efetuou os disparos; que não se recorda se pensou em prestar socorros a Ângela; que em seguida, o acusado entrou no seu carro e imediatamente, ingressou na estrada que conduz a localidade de Búzios a esta cidade; que chegou a vir até Cabo Frio, com a intenção de se apresentar às autoridades; que embora conhecesse bem a cidade não localizou a Delegacia de Polícia; que abasteceu o carro num dos postos de gasolina situado na saída da cidade; que ao sair da casa de Ângela o acusado trajava calção de banho e enquanto pretendia se apresentar às autoridades parou junto a um poste e mudou de roupa; que raciocinou que antes de se apresentar pretendia ver seus pais e seus filhos e seguiu para São Paulo; que seguiu o trajeto normal que liga Cabo Frio a São Paulo, seguindo direto para aquela cidade apenas com parada para reabastecer o veículo; que chegou em São Paulo por volta das 4,00 horas da madrugada; que nega, que tenha procurado uma entrada para a fazenda do Sr. Cunha Bueno, situada nesta cidade, através da cerca de arame farpado; que desde a sua saída desta cidade até o momento em que se apresentou às autoridades, não esteve nos Municípios de Saquarema nem de São Pedro d'Aldeia durante esse período; que quando iniciou o caso com Ângela, combinou com o seu sócio Carlos Paumer, que iria tirar dois meses de férias, para gozar sua lua de mel com Ângela; que esta pessoa era sócia do acusado na firma Brasília S/A.; que todos os vidros do banheiro haviam sido quebrados por Ângela, durante a ocorrência da discussão que aconteceu imediatamente aos fatos, isto é, antes do acusado ter saído pela primeira vez, ou melhor, quando o acusado a trouxe da praia; que o vidro do basculante do banheiro se encontrava quebrado na véspera em que ocorreu os fatos da denúncia e por esta razão o acusado mandou comprar um vidro para colocá-lo no lugar; que os demais vidros não estavam que-

brados; que nunca o acusado maltratou a vítima, durante o tempo em que moraram sob o mesmo teto; que o acusado recebia comissão pelos negócios que ‘arranjava’ para a firma Brasilos e tinha uma retirada mais ou menos de Cr\$ 10.000,00; que o acusado nunca recebeu as comissões que lhe são devidas pela firma Brasilos S/A., da qual era diretor-tesoureiro; que teve informações que já não é mais Diretor-Tesoureiro da firma Brasilos; que os Cr\$ 70.000,00 que tinha em depósito no Banco Lar Brasileiro, isto é, setenta ou setenta e seis mil cruzeiros foi adquirido através da venda de letras de câmbio ou títulos para as firmas Banco Finasa de Investimentos, Banco Noroeste, com sede na capital do Estado de São Paulo; que o restante da importância era representado por letras de câmbio de propriedade do acusado que se encontrava depositada na empresa Distribuidora de Empreendimentos Mobiliários S/A., estabelecida na Rua Xavier de Toledo, São Paulo, capital; que não tem ideia qual tivessem sido as fontes de renda da vítima; que Ângela costumava fazer pagamento às lojas, em cheque e estava habituada a pedir aos empregados da loja para que preenchessem o cheque; que Ângela costumava apenas assinar os cheques; que depois que o acusado transferiu as importâncias referidas para a conta de Ângela, ela resolveu tornar a sua conta conjunta com o acusado; que o acusado nega que tivesse mantido a vítima em cárcere privado; que realmente permanecia grande parte do tempo em companhia de Ângela no interior da casa ou no interior do quarto; que não é verdadeiro que Ângela estivesse impedida de sair de casa ou de telefonar para parentes ou pessoas conhecidas; que não sabe quem se encontrava no interior da casa de Ângela, no momento em que ela foi alvejada; que o acusado admite que atingiu com os disparos da pistola 7.65 que causou a morte da vítima; que não ocorreu qualquer incidente entre o acusado e a vítima no momento em que ele manjava a máquina fotográfica na praia; que Ângela comprou a casa, porque o imóvel iria ser comprado com o dinheiro dado a ela, por sua mãe; que foi processado por colisão de veículos, ocorrido na cidade de São Paulo nos anos de 1962, 1963 ou 1964; que o acusado foi absolvido no respectivo processo; que há dois anos, quando pretendia viajar para a Europa, o acusado tomou conhecimento de que havia sido processado pela Comarca de Santos ou Guarujá porque havia participado de uma briga ocorrida há mais de 20 anos atrás; que retifica a informação para esclarecer que não participou e que estava junto das pessoas que participaram; que não sabia que estava sendo processado e não se defendeu; que não sabe se foi processado, condenado ou absolvido; que mandou um advogado tratar do problema, na Comarca de Santos; que em

seguida viajou para a Europa; que não esteve envolvido em nenhum fato ocorrido na África, quando da realização de um safari em que qualquer pessoa tivesse sido ferida ou morta; que em 1954 participou de um safari na África; que um dos nativos, do Quênia, que servia a expedição, foi atacado de malária; que o acusado e um seu amigo conduziram o doente, para um hospital, na selva, em região da África Equatorial Francesa; que por questões ligadas à política os africanos franceses não concordaram em receber os africanos ingleses, tendo surgido em consequência uma discussão entre um servidor do hospital e seu amigo; que em razão deste fato, não ocorreu qualquer dificuldade para que o acusado e seu amigo tivessem deixado a África Equatorial Francesa; que anteriormente viveu em concubinato com Stella Correa Arens durante 7 anos; que também viveu em companhia de Glória Mariano Carneiro da Cunha por cerca de 1 ano e meio; que foi casado com Adela Alicia Scarpa, com quem viveu durante 5 anos e finalmente com Ângela Diniz, com quem viveu cerca de 2 meses; que teve outras mulheres em sua vida, com quem não viveu em concubinato; que nunca teve, anteriormente, paixão por nenhuma das mulheres com quem manteve relações a não ser Ângela; que com exceção das testemunhas Clebia Carvalho da Silva, Felix da Costa Gomes, Manoel Aurelino da Silva e Francisco Ferreira Porto, conhece todas as demais pelos nomes, que prestaram declarações na Delegacia de Polícia, nada tendo a alegar contra elas.”

A denúncia e o interrogatório dão ao leitor uma notícia das versões em contraste, são um prenúncio da acusação e da defesa.

## REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA

A defesa entra a movimentar-se e a desdobrar-se no empenho de conquistar a liberdade provisória do acusado. Para isso, dirige ao juiz José Carlos Pinheiro da Costa, que estava em exercício, mas que não era o titular da comarca, um longo requerimento pleiteando a revogação da prisão preventiva. Nesse trabalho, a defesa começou a desenhar o perfil dos protagonistas da tragédia e a destacar os traços da personalidade de um e de outro, e enfrentou o problema jurídico da prisão preventiva em face da chamada Lei Fleury. Essa petição é um ponto de partida, é o marco inicial da defesa que se ia desenvolver no processo e no julgamento final do júri. Ei-la:

*“RAUL FERNANDO DO AMARAL STREET, no processo a que responde nesse Juízo, por seus advogados abaixo-assinados, pede vênica para expor e afinal requerer a V. Exa. o seguinte:*

1. O Suplicante encontra-se preso preventivamente por força de respeitável despacho de V. Exa., fundado no art. 311 do Cód. de Proc. Penal. Esse despacho levou em conta, como é perfeitamente compreensível, sobretudo a fuga do indiciado e sua “permanência em local incerto e não sabido, não obstante o decurso de três dias da prática do crime”, e, ainda, o desconhecimento de “seu domicílio, a sua ocupação laboral e o local onde a exerce” (fls. 25 a 27). Não havia sido ainda cumprido o decreto de prisão quando foi requerida, pela defesa do Suplicante, a revogação do aludido despacho, através de petição autuada em apartado. Após a audiência da ilustre promotora da comarca, manteve V. Exa. a prisão provisória do Suplicante pelos fundamentos constantes de fls. 29 a 34, concluindo:

“Ainda assim, subsistem: a fuga, o lugar incerto e não sabido em que se encontra o requerente, desconhecimento acerca de sua ocupação laboral e o local onde a exerce, bem como a au-

sência de elementos que indiquem ter ocorrido qualquer das hipóteses de antijuridicidade previstas no art. 19 do Código Penal. Realmente sob estes aspectos, conforme definiu o Ministério Público, o pedido se resume a alegações, sem o apoio de qualquer prova, nem mesmo da condição de empresário emprestada ao acusado, em face da inatualidade das atas apresentadas”.

Com elevado critério e acuidade, fez V. Exa. a ressalva, no final do indeferimento de que a medida decretada era “*de caráter excepcional, com o objetivo de acautelar e assegurar a ordem pública e a administração da Justiça*”.

2. Preso desde o dia 19 de janeiro, providenciou o Suplicante a inclusa documentação, para a qual pede a benevolente e isenta atenção de V. Exa., certo de que, já agora, não mais persistem razões para a custódia preventiva decretada no início do processo. A prova que ora se traz ao conhecimento de V. Exa. é altamente esclarecedora e exclui qualquer dúvida quanto à procedência do pedido que ora se faz, no sentido do Suplicante defender-se em liberdade, tendo em vista os termos da Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, lei que estabelece como regra que o delinquente primário e de bons antecedentes só deve ser preso após a condenação com trânsito em julgado.

3. O primeiro ponto a assinalar é que o Suplicante não mais se encontra foragido. O documento nº 1 evidencia que ele, na verdade, jamais pretendeu furtar-se ao dever de prestar contas à Justiça. Desarvorado, ante a tragédia de que se fez desgraçadamente protagonista, e cujos motivos serão analisados no momento oportuno, saiu do local e foi para São Paulo, onde residem seus pais. Ali, quando seu estado permitiu, foi levado para a Clínica Maia de Neuro-Psiquiatria, onde se consignou, na papeleta de internação, não apenas a obrigatoriedade dos médicos de informarem as autoridades, mas o *desejo expresso* do Suplicante e de sua família de ser feita essa comunicação (doc. 1). Como se vê, o Suplicante, na realidade, não foi preso, apresentou-se à prisão, entregando-se às autoridades quando se recolheu àquela clínica.

A grave crise emocional por que passava o Suplicante foi objeto de verificação dos ilustres médicos desta cidade, que assinam o laudo de fls. 69. A ausência do Suplicante, nos dias que se seguiram ao doloroso fato em que se viu envolvido, está explicada nesse laudo,

que observou “*a agitação psico-motora, o quadro ansioso, as ideias de suicídio*”, de que ele era portador.

Portanto, a fuga do Suplicante, que era uma razão importante, talvez a principal, para a prisão preventiva, como forma de garantia da instrução do processo, deixou de subsistir. E o M. M. Juiz, se houver por bem revogar a medida, pode impor ao acusado a obrigação de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de ter novamente decretada a custódia preventiva.

4. O segundo ponto a esclarecer é quanto à *atividade laboral* do Suplicante e quanto aos seus recursos pessoais, *no período em que viveu na companhia da vítima*. A documentação agora trazida aos autos evidencia que o Suplicante *sempre trabalhou* e viveu dos proventos obtidos com o seu trabalho.

Já há nos autos do processo em apenso a prova de que o Suplicante, no ano de 1975, com outras pessoas, fundou e constituiu a Brasilos S/A. Construções, empresa que tinha e tem por objeto “a exploração de construções civis, por conta própria e de terceiros, empreitada de mão de obra relativa à atividade, importação, comércio, representação de máquinas e materiais para construção” (art. 4º dos Estatutos – fls. 9 a 15 dos autos em apenso). Dessa sociedade o Suplicante ainda é um dos maiores acionistas e também foi diretor-financeiro.

O incluso documento sob nº 2 é uma declaração do ilustre e renomado engenheiro Dr. Carlos Baumler, na qual se esclarece, com riqueza de detalhes, que o Suplicante, antes de se constituir a Brasilos “trabalhava em operações imobiliárias, em sociedade com o Sr. Caio Figueiredo, atividade que continuou a desenvolver paralelamente com suas funções na Brasilos S/A Construções”.

A intensa e profícua atividade do Suplicante na nova sociedade está descrita nessa declaração, através da qual se tem notícia do esforço e do entusiasmo com que se dedicou às suas ocupações na empresa, até setembro de 1976.

“Em agosto de 1976, Doca começou a mostrar sintomas de um estado de ansiedade e nervosismo permanentes, fazendo longos telefonemas a Belo Horizonte e ao Rio de Janeiro, sempre para falar com a mesma pessoa, até cinco vezes por dia (grifo nosso). Essa pessoa era Ângela Diniz.”

Informa o Dr. Baumler que o Suplicante deixou de comparecer aos escritórios da firma a partir de 30 de setembro, tendo viajado com Ângela Diniz. Em 1º de outubro, o Suplicante telefonou,

“pedindo desculpas pela forma imprevista e repentina em que viajara e me disse que estava pensando em passar um ou dois meses em lua de mel, para logo retornar às funções” (doc. 2).

Como se vê, o Suplicante trabalhava e saiu de São Paulo, já dominado pela paixão que o empolgara, para viver com a vítima.

Apesar disso, continuava diretor-financeiro da Brasilos (doc. 2-A), *cargo a que renunciou somente depois de preso, em 25 de janeiro último* (doc. 3). O pedido de renúncia do Suplicante será apreciado na próxima Assembleia Geral dos Acionistas (doc. 4).

Contudo, o Suplicante continua possuidor de 134.650 ações da sociedade (doc. 5).

Fica, assim, *atualizada* a posição do Suplicante na Brasilos, que as atas anteriores não esclareciam.

5. Ainda no que toca à *atividade laboral* do Suplicante, para usar a expressão do eminente Dr. Juiz, é exuberante a prova de que sempre trabalhou, e o fez com dedicação e eficiência.

Entre 1968 e 1972, o Suplicante prestou serviços ao Banco Mercantil de São Paulo e ao Banco Finasa de Investimento, como funcionário e como agente autônomo, tendo deixado a melhor impressão entre seus superiores e colegas,

“pela dedicação ao trabalho, pelo fino trato e pelo êxito obtido nas campanhas promocionais a seu cargo” (doc. 6).

“nada havendo ocorrido em desabo no de sua conduta” (doc. 7).

6. O Sr. Caio Roberto de Figueiredo, mencionado do documento nº 2, presta valiosa informação, pois conhece o Suplicante há cerca de 22 anos, período durante o qual manteve com ele relações de amizade e *comerciais*,

“sempre o tendo no mais alto conceito como pessoa séria, honesta e cumpridora dos seus deveres”.

Acrescenta o Sr. Caio Figueiredo, em confirmação dos documentos já referidos, que o Suplicante trabalhou no Departamento de Venda do Banco Finasa de Investimentos e que

“em abril de 1975 abrimos em conjunto um escritório imobiliário à Rua Dr. Mário Ferraz nº 510, Cidade Jardim”,

onde o Suplicante permaneceu

“até 30 de setembro de 1976, quando resolveu transferir-se para a cidade do Rio de Janeiro” (doc. 8).

O Sr. Silvio de Salles Oliveira, com a autoridade que lhe dá o exercício da corretagem de imóveis há mais de 30 anos, confirma que trabalhou com o Suplicante e com o Sr. Caio Figueiredo, sendo o Suplicante

“excelente companheiro de trabalho, trabalhando duro e sendo sempre extremamente responsável nos seus negócios... Sempre ganhou bem com os negócios de que participava, mas não era apegado ao dinheiro que ganhava, gastando de modo a manter um alto padrão de vida...” (doc. 9).

7. Desde mocinho, o Suplicante trabalhava e não recusava trabalho. Quem conhece o Suplicante sabe que se trata de pessoa *simples, bondosa e de irradiante simpatia*, como afirma o conhecido e ilustre engenheiro e empresário Dr. Roberto Moraes Dantas, com uma *vida de trabalho*

“assinalada por independência, desprendimento e responsabilidade. Quando ainda muito jovem, procurou sozinho e sem nenhum auxílio conquistar sua própria sobrevivência no exterior, trabalhando em clubes esportivos e em hotéis de renome nos Estados Unidos da América do Norte; em São Paulo, trabalhou no mercado de capitais nas grandes organizações do Banco Mercantil de São Paulo e da Finasa, sempre a inteiro contento de seus diretores; dedicou-se, igualmente, aos negócios imobiliários, tendo, neste setor, logrado obter muitos êxitos em decorrência de amizades e da sua tenacidade ao trabalho” (doc. 11).

Também ilustre engenheiro e dirigente de diversas empresas, o Dr. Eduardo de Moraes Dantas escreveu um documento dos mais expressivos, dando o seu testemunho sobre a origem do Suplicante, que desce de conceituadas famílias de São Paulo. O avô paterno do Suplicante foi um pioneiro de nossa industrialização e também pioneiro nas obras de assistência social aos trabalhadores. Por parte de mãe, os ancestrais do Suplicante situam-se entre aqueles fazendeiros que montaram a grandeza agrícola do Estado de São Paulo, enriquecendo e desenvolvendo a área rural com a pecuária e grandes plantações para

a exportação. Nesta parte estamos destacando a *atividade laboral* do Suplicante, e, quanto a esse aspecto, diz o Dr. Eduardo Moraes Dantas:

“Tive com Raul Fernando nos últimos anos vários contatos profissionais. Primeiro, através de sua atividade no mercado de capitais, sempre me oferecendo bons negócios para aplicação de dinheiro, seja para mim pessoalmente, seja para as organizações que presido. Segundo, como Diretor de Companhia Imobiliária, a quem confiei o estudo de várias transações, sendo sempre atendido de forma satisfatória” (doc. 12).

8. Resolvendo fixar-se no Rio, para viver com a vítima, queria trabalho e chegou a ser convidado pelas Indústrias J. B. Duarte S/A, para

“exercer as funções de Assistente da Diretoria desta empresa, no Rio de Janeiro, junto a Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, bem como perante órgãos autárquicos de Crédito Oficiais e Particulares, Alfândega e Ministério da Fazenda” (doc. 11).

Não pode haver dúvida, pois, que o Suplicante trabalhou e é um cidadão prestante e útil à sociedade em que vive.

9. Ainda há mais. Para repelir algumas torpes insinuações, de origens indistigáveis, o Suplicante faz prova de que recebeu e dispôs de grandes somas durante os três meses em que viveu com a vítima. Para esmagar a infâmia basta o documento firmado por dois diretores da Pirapora Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, onde se comprova a remessa para o Suplicante de

“três cheques nos valores de oitenta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 86.000,00), cheque nº 773.598, datado de 20.08.76; de oitenta e sete mil cruzeiros (Cr\$ 87.000,00), cheque nº 06.874, datado de 22.09.76; e de oitenta e sete mil cruzeiros (Cr\$ 87.000,00), cheque nº 17.655, datado de 22.10.76”,

todos do Banco Bandeirantes S/A, e relativos a resgate de letras de câmbio do Suplicante (doc. 14).

Só aí estão Cr\$ 260.000,00, recebidos de agosto a outubro de 1976, sendo que Cr\$ 174.000,00 chegaram às mãos do Suplicante quando

este já vivia em companhia da vítima. Convenhamos que não se trata de uma quantia desprezível para as despesas de um casal.

O Suplicante recebeu outras quantias, de comprovação mais difícil, mas está diligenciando fazer a prova disso, bem como de importâncias fornecidas para alimentar a conta bancária sua e da vítima.

10. Outro ponto objeto de dúvida anterior é agora esclarecido pelos documentos n<sup>os</sup> 15 e 16. O de n<sup>o</sup> 15 é o imposto predial pago pela mãe do Suplicante, D. Cecília Pompeu do Amaral Bueno, relativo à casa de sua propriedade situada na Rua Carlos Ferreira n<sup>o</sup> 105, no Morumbi, em São Paulo. O de n<sup>o</sup> 16 é o atestado do 27<sup>o</sup> Distrito Policial de São Paulo afirmando que a mãe do Suplicante *reside* na citada rua Carlos Ferreira n<sup>o</sup> 105.

Eis o endereço certo onde pode ser intimado.

11. Passemos à prova da primariedade, do bom conceito e dos bons antecedentes do Suplicante.

*Quando ainda menor*, o Suplicante foi processado por delito de rixa, juntamente com outros. Só agora veio a saber do que ocorreu com aquele processo. Houvera uma condenação, em primeira instância, à pena de multa de duzentos mil réis (hoje 20 centavos). O seu defensor apelou da sentença, mas os autos permaneceram em cartório mais de dois anos. Quando a apelação foi julgada, já se havia operado a *prescrição da ação penal*. E essa prescrição se deu *em abstrato* porque o “Tribunal não podia mais examinar o mérito da apelação, como está bem claro no acórdão que agora se junta por certidão” (doc. 17).

E o Ministério Público, através da Procuradoria da Justiça, opinara pela prescrição, “prejudicada a apelação do réu, que pleteia o reexame do mérito” (doc. 18).

Assim, não foi apreciado o mérito da causa e seria iníquo considerar o Suplicante como tendo maus antecedentes em virtude de fato pelo qual não conseguiu ser julgado, apesar do empenho manifestado em sê-lo.

Processado por lesão corporal culposa (colisão de veículos) há treze anos passados, foi o Suplicante absolvido. Conformou-se o Promotor, mas a vítima recorreu, tendo sido confirmada a absolvição pelo Tribunal de Alçada de São Paulo (doc. 19).

O Suplicante é, portanto, primário, e tem bons antecedentes.

12. Os bons antecedentes do Suplicante não resultam apenas da ausência de condenação anterior em sua vida. Eles estão comprovados

de modo o mais exuberante e expressivo através da maciça documentação ora trazida aos autos.

O primeiro documento ao qual nos referiremos, neste passo do pedido, é o firmado por D. Stella Correa Arens, ex-mulher do Suplicante, que informa:

“...Raul Fernando do Amaral Street sempre pagou pontualmente a pensão de nosso filho Raul Arens Street. É um bom pai em todos os sentidos, dá toda a atenção e carinho ao filho, tendo sempre mantido um bom contato com ele, atendeu-o sempre em tudo que ele precisou até hoje. Por sua vez, nosso filho Raul tem um carinho e amor enormes pelo pai” (doc. 20).

Os bons sentimentos do Suplicante estão retratados, de modo significativo, nesse documento, sobre o qual não há necessidade de outros comentários.

13. O Suplicante e sua família são estimadíssimos no meio em que vivem. Prova disso é a carta carinhosa que o Dr. Júlio de Mesquita Neto, diretor de *O Estado de S. Paulo*, escreveu à mãe do Suplicante, de onde se destaca este trecho:

“...lembrarei a imagem que tenho de Raul Fernando, em que comungam comigo minha família e tantos amigos e conhecidos: a de um rapaz leal, correto, acreditado, trabalhador e que só soube fazer amigos. ...Cria-me, o seu drama nos atinge a todos” (doc. 21).

Essa imagem do Suplicante é a que se desenha e descreve, por essas e outras palavras, nas cartas de inúmeras pessoas, da maior idoneidade e projeção, que passamos a enumerar, sem transcrever o que disseram, para não alongar ainda mais esta petição:

Mauro Lindenberg Monteiro, industrial (doc. 22);

Gastão Vidigal Batista Pereira – Grupo do Banco Mercantil de São Paulo (doc. 23);

Gastão Eduardo Bueno Vidigal – Grupo do Banco Mercantil de São Paulo (doc. 24);

José Cerquinho Assunção, presidente do Jockey Clube de São Paulo (doc. 25);

Francisco Moraes Barros, advogado (doc. 26);

Paulo A. Malzoni, presidente da Ultracred (doc. 27);  
Cesare Rivetti, industrial (doc. 28);  
Flávio Pinho de Almeida, presidente do Museu de São Paulo (doc. 29);  
José Tavares de Miranda, jornalista (doc. 30);  
Eduardo Munhoz, diretor do Banco do Estado de São Paulo (doc. 31);  
Roberto Pinto de Souza, presidente da Fundação Armando Alva-  
res Penteado (doc. 32);  
Lúcia Comenate Pinto de Souza, esposa da anterior e prima da ex-  
mulher do Suplicante, Adelita Scarpa (doc. 33);  
Paulo Reis Magalhães, industrial e dirigente de várias associações  
culturais e obras sociais (doc. 34);  
Jorge Arruda, presidente do Banco de Desenvolvimento de São  
Paulo (doc. 35);  
Eudoro Villela, presidente do Grupo Itaú (doc. 36);  
Jorge Luiz de Moraes Dantas, advogado (doc. 37);  
Octávio Bonoldi, advogado e professor (doc. 38);  
Sergio Barboza Ferraz, padrinho do casamento do Suplicante com  
Adelita Scarpa (doc. 39);  
Maria Cecília da Silva Prado, presidente da Cia. Agrícola e Indus-  
trial Cícero Prado (doc. 40);  
Marcos Antônio Monteiro de Barros, advogado (doc. 41);  
Caio Ribeiro de Moraes e Silva, advogado (doc. 42);  
Luiz Alberto Azevedo Levy, advogado e industrial (doc. 43);  
Frederico Bittencourt Filho, advogado e industrial (doc. 44);  
Fernando Neiva Ferro, corretor de café (doc. 45);  
Helena Izabel Forbes Alves de Lima, pecuarista (doc. 46);  
Antônio de Queiroz Telles Junior, advogado (doc. 47);  
Rubem Paes de Barros, engenheiro (doc. 48);  
Antônio Sylvio Cunha Bueno, advogado (doc. 49);  
Gerardo Góes, advogado (doc. 50).

Essa ampla documentação revela o alto conceito em que é tido o Suplicante. Todos o consideram um homem correto, limpo, leal, trabalha-  
dador, digno, de bons costumes, bom pai, bom filho, bom amigo.

14. É a contragosto que pedimos, também, a juntada aos autos de *do-  
cumentos oficiais, extraídos de processos penais* a que respondeu ou  
respondia a vítima. Esses documentos são, em resumo, os seguintes:

- a) denúncia em processo *por homicídio*, que corre perante o Júri de Belo Horizonte, no qual ela foi *pronunciada* juntamente com o seu então companheiro Artur Vale Mendes (doc. 51); a certidão da pronúncia já foi providenciada;
- b) exame do local onde se verificou esse homicídio, onde há detalhes comprometedores que serão examinados a seu tempo (doc. 52);
- c) auto de prisão em flagrante lavrado contra a vítima por violação da lei que reprime o tráfico e uso de entorpecentes (doc. 53);
- d) interrogatório da mesma nesse processo (doc. 54);
- e) estudo e exame psiquiátrico realizado por solicitação dos advogados da vítima, no aludido processo de tóxico, pedindo a atenção de V. Exa. para a verificação de sua personalidade neurótica, com “perturbações comportamentais, especialmente traduzida por excesso de agressividade” (doc. 55);
- f) exame de sanidade mental da vítima feito por médicos oficiais que confirmam o anterior (doc. 56);
- g) sentença que condenou a vítima por delito de sequestro da filha, cuja posse e guarda deixou de ter, no desquite do marido, e acórdão que a confirmou (docs. 57 e 58).

É realmente lastimável tudo isso, esses tristes episódios que marcaram a vida daquela mulher, tão bela, tão carregada de problemas, tão infeliz, dir-se-ia que com uma vocação irresistível para a tragédia, deixando um rastro de dor, de luto e de sofrimento por onde passava.

15. Em trabalho escrito sobre a Lei nº 5.941, de 22.11.73, um dos signatários desta petição teve oportunidade de pôr em destaque a verdadeira revolução que esse diploma operou em tema de prisão preventiva.

Hoje, a regra geral é o réu primário e de bons antecedentes defender-se em liberdade, pouco importando a natureza ou a gravidade da infração. A lei é expressa quanto aos delitos de competência do júri (crimes dolosos contra a vida). Mesmo em se tratando de réu *pronunciado ou condenado*, permanecerá ele em liberdade até o julgamento final, desde que seja *primário e tenha bons antecedentes*.

O legislador de 1973 encarou o problema sem se deixar impressionar pela maior ou menor gravidade da infração, dando preponderância à personalidade do acusado.

Ora, no caso, cuida-se de delito passional, categoria que os autores todos, mesmo os mais severos na apreciação de sua responsabilidade, entendem merecer um tratamento especial.

Nesses casos, parece claro que a lei autoriza e determina, em regra cujas razões inspiradoras não vem a pelo discutir, que o réu deve esperar em liberdade o julgamento.

Esse é o sentido da lei e algumas resistências à sua aplicação vão sendo superadas pela jurisprudência dos tribunais superiores, sobretudo do Supremo Tribunal Federal.

No trabalho mencionado, citamos dois acórdãos de nossa Corte Suprema, relatados pelos eminentes ministros Rodrigues Alckmin e Aliomar Baleeiro, em 5.6.74. Inúmeros outros existem e alguns estão mencionados na anterior petição endereçada a V. Exa.

16. A realidade é esta: o Suplicante é primário e comprovou os seus bons antecedentes. A defesa confia, e, inspirada no exemplo de Rui Barbosa, o maior de todos nós, não desanima de bater novamente à porta da Justiça, pedindo a V. Exa., “com o fervor da prece, que se exalta no recrescer do sofrimento”, a revogação da prisão preventiva do Suplicante.”

Em longo despacho, o juiz indeferiu o pedido.

## NOVO REQUERIMENTO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO

Reassumindo o juiz titular da comarca, Dr. Carlos Alberto da Gama Silveira, a defesa fez nova tentativa para libertar o acusado da prisão preventiva. Aqui vai a transcrição desse outro requerimento, onde novos argumentos são apresentados:

“1. Raul Fernando do Amaral Street, no processo a que responde nesse Juízo, pede vênua para solicitar outra vez a revogação do despacho que decretou a sua prisão preventiva.

*Clama, ne cesses* é um lema a perseguir a vida do advogado, mormente quando ele está convencido da procedência do direito que pleiteia. Se não consegue persuadir uma, duas vezes, resta-lhe a esperança de que novos elementos e novos argumentos venham a convencer o julgador daquilo que não soube ou não pôde expor com a clareza necessária ou com suficiente poder dialético.

2. Os juízes são pacientes com os advogados, compreendem sua ansiedade e até seus arroubos. A repetição é também uma figura de retórica e se a defesa não foi ouvida ou atendida uma vez poderá sê-lo noutra ocasião, mais adiante, quando o fragor de um episódio trepidante se houver esmaecido ou perdido no tempo e no espaço.

3. Pedimos mil perdões se estivermos sendo impertinentes com esta súplica.

Só agora ficaram fixados os pontos salientes que conduziram o ilustre autor do despacho anterior a não revogar a prisão do Suplicante.

Esses pontos podem ser assim resumidos:

a) o Suplicante, apesar de tecnicamente primário, não teria bons antecedentes porque, processado em 1954, por delito de rixa, fora condenado à pena de duzentos mil réis (hoje vinte centavos) de multa, em primeira instância;

b) o Suplicante, se não é *vadio*, nos termos da lei, não sanou totalmente a dúvida sobre sua atividade laboral;

c) a “brutalidade” do ato do Suplicante revela a sua periculosidade e, assim, lhe retira o requisito de bons antecedentes, exigido pela lei para que permaneça em liberdade até o julgamento;

d) a Lei nº 5.941/73 não tem a amplitude que lhe emprestou a defesa, e a prisão preventiva, no caso, se justifica para “garantia da ordem pública e administração da Justiça”.

#### 4. Juntamos, com esta petição, novos documentos comprobatórios:

I – dos bons antecedentes do Suplicante;

II – da *pronúncia* da vítima, como *coautora de crime de homicídio*. A vítima havia sido impronunciada, e o corréu, Artur Vale Mendes, seu amante, fora absolvido, em primeira instância, pelo reconhecimento de legítima defesa do domicílio. *A arma do crime, um revólver*, pertencia a Ângela Diniz, que o recebera, dias antes, daquele seu amante, segundo referência constante da sentença absolutória. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, contudo, deu provimento aos recursos *de ofício* e do Ministério Público para pronunciar Artur Vale Mendes, como autor material do crime, e Ângela Diniz, como coautora por ter colaborado na sua prática. A particularidade interessante dessa decisão é que ela deixou de ordenar a expedição de mandados de prisão (art. 408, § 2º do C. P. P.), porque o douto prolator da sentença reconhecera os bons antecedentes dos acusados, de tal modo que “*permitem a presunção da primariedade de ambos*”. Lá a presunção funcionou em favor da liberdade, apesar de ser sabido, embora não comprovado naqueles autos, que Ângela Diniz já sofrera condenação por crime de seqüestro e estava no gozo de suspensão condicional da pena. Os dois documentos ora anexados, sentença de primeira instância e acórdão que a reformou, são peças da maior importância e significação para se compreender a personalidade da infeliz vítima, envolvida em tantos processos penais, a serem comentados a seu tempo (docs. 1 e 2).

III – certidão completa do desquite do Suplicante, através da qual se evidencia o seu desprendimento em relação a bens materiais. Casado com absoluta separação de bens com Adela Alcília Scarpa, nada reivindicou, no desquite, tudo cedeu e entregou, inclusive bens móveis. Mais que isso, preservou a mulher, no pacto antenupcial, da obrigação do art. 277 do Cód. Civil, assumindo integralmente os encargos com as despesas e manutenção do casal. Esse é mais um elemento a caracterizar os bons antecedentes do

Suplicante, a elevação de seus sentimentos e a sua preocupação em manter à própria custa a mulher com quem se casou e a fazer os gastos da casa (doc. 3).

5. Queremos insistir e reafirmar que o Suplicante é *primário e tem bons antecedentes*.

A primariedade é reconhecida no respeitável despacho anterior. No que toca aos *bons antecedentes*, o citado despacho concordou em que “o bom pai e bom chefe de família, *qualidades que não podem ser negadas em face dos documentos apresentados*”, embora faça a restrição de que tais qualidades não são comumente apresentadas no homem que abandonou duas das mulheres com quem tinha antes constituído família e das quais tinha filhos. O problema da separação de casais – situação que a própria lei civil prevê e disciplina – não pode induzir ao reconhecimento de maus antecedentes. Nos países em que há divórcio, até ministros da Corte Suprema, como nos Estados Unidos, têm tido mais de uma separação. E presidentes da República, como era o caso do último presidente americano e de sua esposa.

Improcede, pois, esse argumento. Ser divorciado, ou desquitado, ou separado, não retira de ninguém a condição de pessoa de bons antecedentes.

6. O processo anterior por delito de rixa, ocorrido há 23 anos passados, quando o Suplicante tinha 19 anos de idade, em nada pode influir para negar-lhe a condição de réu primário e de bons antecedentes.

O acórdão do Tribunal de Alçada e o parecer da Procuradoria da Justiça de São Paulo deixam claro que se deu a prescrição do crime, *em abstracto*, de modo que não pôde ser apreciado o mérito da causa. Presumir a conduta antissocial do Suplicante, tendo em vista uma sentença que não sofreu o crivo do duplo grau de jurisdição, por impossibilidade absoluta, decorrente da própria lei, não nos parece, *data venia*, argumento válido para negar a liberdade pleiteada. Os bons antecedentes do Suplicante estão demonstrados na farta documentação constante dos autos, a começar pela atestação do eminente Dr. Júlio de Mesquita Neto, dos não menos eminentes Drs. Mauro Lindenberg Monteiro, Gastão Vidigal e dezenas de pessoas da maior respeitabilidade.

É tão irrecusável a prova desses *bons antecedentes* que o despacho anterior não deixou de reconhecê-la, embora com a restrição já assinalada e respondida.

Agora, *novos documentos* são acostados a esta petição, documentos da autoria de cidadãos ilustres e dignos, como os senhores Eduardo Matarazzo, Ermelino Matarazzo, Plínio Botelho do Amaral (docs. 4, 5 e 6). O doc. 7, do Sr. Affonso Pauliello mostra que o Suplicante também é benquisto por pessoas modestas. O doc. 8, evidencia que a vítima era amiga íntima da ex-esposa do Suplicante.

Esses novos elementos reforçam a prova anterior. Estamos certos de que o próprio autor dos despachos que indeferiram os pedidos de reconsideração, diante dos novos elementos, não se recusaria a conceder a liberdade provisória do Suplicante. Liberdade *provisória* até o julgamento definitivo, nos termos da legislação que rege a matéria.

Com a devida vênia, ao juiz desta causa não cabe apreciar o processo que correu há vinte e três anos, como se fosse segunda instância daquele feito. Dir-se-á que o processo não foi julgado agora. Mas foi *apreciado*, admitindo-se que o seu mérito desabonasse a conduta do Suplicante. Essa *apreciação* representa uma forma oblíqua de se aceitar como válida uma condenação a pena de multa que o Suplicante porfiou por anular, no mérito, mas que não conseguiu por um detalhe de ordem técnica.

7. O Suplicante apresentou prova convincente de que sempre trabalhou, através dos documentos juntos aos autos, inclusive atas e estatutos de uma empresa que fundou e constituiu com outros sócios. Era diretor-financeiro dessa empresa, cargo ao qual renunciou depois de preso, isto é, a 25 de janeiro de 1977.

Outros documentos comprovam a intensa *atividade laboral* do Suplicante, conforme atestação de pessoas idôneas e responsáveis (docs. 2, 7, 8, 9 e 11 anexados à petição anterior).

8. A “brutalidade” do ato do Suplicante não constitui *antecedente pessoal* nem significa periculosidade para os efeitos da prisão preventiva.

Nesse tema a jurisprudência é pacífica. Alguns votos isolados, no Supremo Tribunal Federal, tentaram ligar o ato em si aos antecedentes do réu. Mas essa opinião não prevaleceu. Mesmo os mais rigorosos exigem apenas que o réu seja primário e tenha bons antecedentes. Se os dois requisitos ocorrerem simultaneamente não há como recusar a liberdade provisória, mesmo do réu condenado. E não será com a “reticência, imprecisão ou até ambiguidade”, com que se haja expressado a decisão sobre os antecedentes que se negará esse direito ao réu.

9. Nesse tema, é preciso acentuar que o crime é um episódio, não é a vida inteira. É um trecho da realidade e não esta por completo. A esse propósito, o nosso digno e ilustre colega Dr. Waldemar Nogueira Machado nos proporcionou a leitura de um magnífico trabalho de V. Exa. “Novo dimensionamento do *sursis* em conformidade aos modernos conceitos penalógicos”, onde tal conceito é posto em termos claros e lúcidos:

“Sem dúvida, quando a vida pregressa do criminoso fornece boas razões para se acreditar não possua ele propensão natural ao crime, deve obter o *sursis*, único meio para sua recuperação, tornando-se útil à sociedade pois O DELITO COMO ATO ISOLADO É APENAS UM DOS MOMENTOS DA CONDUTA HUMANA NADA REVELANDO ISOLADAMENTE SOBRE O CONHEGIMENTO DE UM HOMEM” (letra alta nossa).

10. Finalmente, no que toca à interpretação da Lei nº 5.941/73 e dos dispositivos do Cód. de Proc. Penal que regem a prisão preventiva, pedimos licença para dizer que o pedido ora formulado parte deste silogismo: *premissa maior* – ao réu primário, de bons antecedentes, se reconhece o direito de permanecer em liberdade, mesmo depois de *pronunciado* ou *condenado*, na forma do que dispõe a Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973; *premissa menor* – o Suplicante é primário e tem bons antecedentes; *conclusão* – logo, ao Suplicante deve ser reconhecido o direito de defender-se solto.

Esse raciocínio decorre necessariamente e está contido na nova legislação que operou verdadeira revolução, em matéria de liberdade provisória e de prisão cautelar, em nosso processo penal. Agora, a *regra geral* é o réu primário, de bons antecedentes, defender-se em liberdade, independentemente de fiança, pouco importando que o crime seja punido com pena de detenção ou de reclusão.

11. Muitas e ponderáveis razões hão de ter inspirado tão profunda reforma da legislação processual. A primeira delas foi, de certo, o abrandamento do rigor desnecessário com que era tratado o delinquente primário, que esperava longo tempo no cárcere até ser julgado, *em condições de igualdade com o reincidente*, obedecida a ordem cronológica da prisão, conforme o preceito do art. 431 do Código de Processo Penal.

Outra razão, e não menor, é a de que ninguém deve ser preso antes de plenamente convencido de sua culpa, a não ser em casos excepcio-

nais e quando for irrecusável a *necessidade* da prisão. As frequentes absolvições de acusados presos preventivamente e as constantes reformas de decisões condenatórias de primeira instância aconselhavam maior cautela na privação da liberdade de réus primários e de bons antecedentes. Quem compensaria o acusado, nessas condições, dos padecimentos e dos prejuízos causados por uma prisão que, afinal, se considerou ilegal, injusta e, algumas vezes, iníqua?

Em livro relativamente recente, René Floriot assinala que, na França, vinte e cinco por cento das decisões de primeira instância são reformadas em grau de recurso (*Les erreurs judiciaires*, 1968, p. 7). Não dispomos de estatísticas para dizer qual a percentagem de tais reformas em nosso país, mas não seremos exagerados se admitirmos que não é inferior à da França. Esse apreciável percentual há de ter influenciado o novo critério legislativo. A liberdade é a regra, quando se cuida de primário, de bons antecedentes; a prisão só se deve efetivar quando a condenação é irrecorrível.

12. Estamos repetindo o que havíamos escrito em modesto trabalho publicado sobre a matéria. Outro motivo, este de ordem pragmática, deve ter influído na nova legislação. As prisões estão superlotadas e não comportam, sequer, os reincidentes e criminosos de alta periculosidade. Não há interesse social algum em encher as cadeias de réus primários para soltá-los depois de absolvidos. Melhor será só mandá-los para lá para o cumprimento da pena definitivamente imposta.

13. Abeberou-se o legislador de 1973 no movimento universal, refletido nos últimos congressos científicos, onde se registra a tendência para evitar a prisão, como método penal, com a adoção de substitutivos, assim, as prisões abertas, o exílio local, a descriminalização de infrações menores, etc.

14. O certo é que a nova lei assegura ao primário, de bons antecedentes, o direito de aguardar o julgamento da apelação em liberdade, apesar do reconhecimento de sua *culpabilidade*, por sentença condenatória. Como sustentar que um réu, nas mesmas condições – primário e de bons antecedentes – deva permanecer preso até que venha a ser reconhecida a sua *culpabilidade* para, só então, colocá-lo em liberdade, e, assim, aguardar o julgamento do recurso interposto da *decisão condenatória*?

15. Se a lei é boa ou má, se ela adota uma justa política em relação ao

interesse social, se ela atende às necessidades de uma exata ou rigorosa repressão penal, isso é matéria para ser discutida pelos doutrinadores ou para servir de objeto à sua reformulação pelo poder legislativo. Ao judiciário compete aplicá-la, uma vez que não se suscitou nem se arguiu sua inconstitucionalidade.

Devemos reconhecer que tem havido certa resistência na sua aplicação. Os mais conservadores e tradicionalistas, no que diz respeito ao tema da prisão provisória, não receberam com simpatia, nem veem com bons olhos o novo diploma.

Essas resistências, contudo, não sendo vencidas com o tempo. *Legem habemus*, e não há por que desconhecê-la, ou ignorá-la, ou dar-lhe interpretação de tal forma restritiva que a anule em sua letra ou a esvazie em seu espírito.

16. Se a prisão preventiva já era *medida excepcional*, na vigência da legislação anterior, adotada apenas quando evidente a sua *necessidade, como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal*, agora ela se tornou uma providência que só se aplicará aos primários, de bons antecedentes, em situações raríssimas, de difícil configuração. Não se extinguiu o instituto da prisão preventiva para os criminosos primários. Mas de tal forma se estreitou o âmbito de sua aplicação que hoje a regra geral é o réu primário defender-se em liberdade, independentemente de fiança, pouco importando a natureza ou a gravidade da infração. A grande transformação havida está precisamente na permissão do réu, em delito da competência do Tribunal do Júri, permanecer solto, mesmo depois de *pronunciado ou condenado*.

17. A prisão preventiva só pode ser decretada contra um réu primário, de bons antecedentes, quando ele esteja, por exemplo, de modo ostensivo, perturbando a **ordem pública**, ou quando esteja prejudicando a instrução criminal, com a corrupção das testemunhas. A última hipótese contemplada na lei – assegurar a aplicação da lei penal – quase se tornou letra morta para o réu primário atendendo a que ele pode apelar em liberdade se houver decisão condenatória.

18. A prisão preventiva só pode ser decretada segundo o art. 313 do Cód. Proc. Penal: a) como garantia da ordem pública; b) por conveniência da instrução criminal; c) ou para assegurar a aplicação da lei penal.

19. A *ordem pública* positivamente não está em causa no caso do

Suplicante. A *ordem pública* a que se refere o legislador é, como registra Eduardo Espínola Filho, nos seus excelentes comentários à nossa legislação processual, uma medida de segurança e “tem por fim evitar que o delinqüente cometa novos crimes, e mesmo evitar que seja vítima de uma vindita do ofendido” (*Cód. Proc. Penal*, anotado, vol. 3, 1942, p. 302). Aí se consignam as sempre atuais lições de Galdino Siqueira e Faustin Helie sobre o tema, e se lembra a observação do Visconde de Niterói, quando ministro da Justiça do Império: “a prisão preventiva não é obrigação imposta ao juiz; é um meio que ele tem à sua disposição e de que deve usar discreta e convenientemente” (id. id.).

A liberdade do paciente não afeta a *ordem pública*, especialmente no sentido de perturbação na marcha do processo.

Por outro lado, o delito, em si, não é motivo para a prisão preventiva. Deve-se levar em conta, na hipótese, que se cuida de acusado de crime passional, categoria que sempre foi considerada de reduzida ou de nenhuma periculosidade. O trágico, o dramático, o comovente, tudo isso é próprio desses infelizes e desgraçados episódios. A repetição de disparos nem sempre é índice de crueldade. Nos ímpetos provocados por um estado emocional ou passional, nas repulsas a ofensas físicas ou morais, indica mais o automatismo de quem reage do que uma atitude preconcebida. Nos gestos impulsivos dos passionais, de qualquer sorte, não há nenhuma forma agravada de dolo. Há desespero, há descontrole, poderia haver imoderação, que o júri julgará na oportunidade própria.

20. O número de disparos não indica uma personalidade perigosa. Trata-se de um ato isolado. E como disse V. Exa. no seu trabalho já citado – **UM MOMENTO DA CONDUTA HUMANA NÃO REVELA O CONHECIMENTO DE UM HOMEM.**

O fundamento da ordem pública, para o Dr. Juiz, teria decorrido da intensidade do dolo (fls. 32), mesmo não diminuída em “ocorrência do crime de amor”.

O que entender, em direito penal, como periculosidade?  
Ensina Frederico Marques, com a sua autoridade:

“O vocábulo “periculosidade” indica, em sentido genérico, um estado de perigo: é a probabilidade de um dano iminente ou futuro”.

.....

“É a “probabilidade”, e não a mera possibilidade de que venha alguém reincidir no crime”, ensina Ataliba Nogueira, o que caracteriza o “estado perigoso”.

“Para saber-se da periculosidade de um delinquente, salvo nos casos de presunção legal absoluta, é necessário indagar “sobre seu caráter, dotes pessoais, capacidade, adaptabilidade e sobre as perspectivas de seu futuro na vida social” (*Curso de Direito Penal*, 1956, pp. 77-79).

O Cód. Penal, no art. 77, dimensiona a periculosidade e diz textualmente:

“...deve ser reconhecido perigoso o indivíduo se a sua personalidade e antecedentes, bem como os motivos e as circunstâncias do crime autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir”.

Atente-se para esta condição: “...*autorizam a suposição de que venha ou torne a delinquir*”.

Quais os fatos e as circunstâncias que o decreto de prisão considerou que autorizasse a suposição de que o Suplicante voltasse a delinquir? A “brutalidade do fato ocorrido, pelo elevado número de disparos que visaram ao rosto da vítima...?” (fls. 32). É um fato isolado, ocasional, que não caracteriza periculosidade.

Afastou-se o ilustre Dr. Juiz dos princípios da doutrina e da lei que regem a suposição da periculosidade. Tanto mais que existe prova documental robusta que comprova os bons antecedentes do Suplicante.

Portanto, os disparos não podem constituir motivo para a decretação da prisão preventiva, uma vez que não indicam *periculosidade* nos termos da lei, da doutrina e da jurisprudência.

21. Se a garantia da *ordem pública* não está em causa, na hipótese dos autos, para a decretação da prisão do Suplicante, tal custódia não se justifica, também, por conveniência da instrução criminal, pois esta já se encontra encerrada, na fase acusatória. É certo que o M. M. Juiz não invocou tal razão como fundamento da drástica providência aplicada contra o Suplicante.

22. O despacho de prisão preventiva baseia-se na “administração da Justiça” como outro motivo para a sua justificação. Esse motivo não

está entre aqueles a que alude o art. 312 do Cód. de Proc. Penal. Talvez tenha o despacho querido referir-se à “aplicação da lei penal”, embora não o tenha dito expressamente. Como já vimos, esse fundamento deixou de ter significação maior após a Lei nº 5.941/73, pois o réu, mesmo condenado, tem o direito de recorrer da condenação em liberdade desde que se trate de primário, com bons antecedentes.

23. Vê-se, pois, que, do ponto de vista legal, mesmo que se queira estreitar os limites da aplicação da Lei nº 5.941, a prisão preventiva do Suplicante não se justifica.

A prisão preventiva do primário, de bons antecedentes, há de ser aplicada com extrema parcimônia, e *enquanto durar a sua necessidade*.

Essa *necessidade* evidentemente não existe. Se existiu, não existe mais.

24. Mesmo os que interpretam restritivamente a Lei nº 5.941 entendem que a sua aplicação é irrecusável quando ocorrem os dois requisitos: *primariedade e bons antecedentes*.

O eminente ministro Thompson Flores, no HC número 52.175, acompanhado pela unanimidade dos componentes da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, concedeu a medida ao paciente daquele *writ*, que estava pronunciado por tentativa de homicídio, e não era posto em liberdade em virtude de antiga condenação pela contravenção do art. 65 da Lei das Contravenções Penais. Pois bem, o processo da contravenção foi anulado (apesar de definitivamente encerrado) porque estava servindo de óbice à liberdade daquele paciente, que tinha o direito, com a anulação, de se beneficiar do preceito do art. 408, § 2º, do Cód. Proc. Penal, com a redação da Lei número 5.941/73 (RTJ, vol. 73, pp. 70-72). Um dos signatários desta petição havia dado parecer no sentido do cabimento e da concessão da ordem. A condenação anterior não serviu como pressuposto para manter a prisão, pois o processo de que tal condenação resultara veio a ser anulado.

Aquí, o processo anterior foi julgado prescrito, não se pôde julgar o mérito.

Em todas as decisões nota-se que a tendência da jurisprudência é no sentido de exigir os dois requisitos separadamente: primariedade e bons antecedentes.

Uma vez, porém, que os dois requisitos se apresentam, não há como negar o direito à liberdade do réu.

25. O julgador não pode deixar de entrar na análise da personalidade do acusado para concluir se ele é **perigoso** ou se apresenta no caso a **presunção** de que voltará a delinquir. Só nessa hipótese é que se admite a prisão preventiva, **medida de exceção**, cuja aplicação só se faz de modo restrito e por absoluta **necessidade**.

Nesse sentido, o citado trabalho de V. Exa. explana a matéria de modo a convencer até os mais céticos, neste trecho bastante elucidativo:

“Os grandes estudiosos do Direito Criminal ensinaram, sem qualquer sombra de dúvida que no diagnóstico penal do delito se há de atender basicamente às causas endógenas ou orgânicas e às causas exógenas ou ambientais. Deverá então o Julgador dedicar-se com atenciosa acuidade psicológica na **investigação da personalidade do criminoso** para concluir pela presunção de que o condenado não voltará a delinquir a fim de que possa conceder-lhe ou negar-lhe a suspensão condicional da pena. E nessa avaliação arrima-se o Juiz em um dado concreto, real da personalidade do delinquente, o seu caráter individual, resultante de fatores endógenos ou estruturais para depois perquirir e sopesar os elementos exógenos ou ambientais, adquiridos que são em processos ecológicos na sua vida familiar, social, moral e educacional”. (O destaque é nosso.)

26. Diante do exposto, em face dos novos documentos e dos novos argumentos apresentados, requer-se a V. Exa. o relaxamento da prisão preventiva do Suplicante nos termos da lei.”

O pedido foi indeferido, em tom veemente, revelando o juiz uma posição radical contra os criminosos passionais.

O Dr. Carlos Alberto da Gama Silveira foi também o autor da sentença de pronúncia, redigida em linguagem candente, calorosa. Os seus despachos foram invocados várias vezes pela acusação, durante o julgamento do júri.

## O PRIMEIRO *HABEAS-CORPUS*

Insistindo na libertação do acusado, impetramos *habeas-corpus* ao Tribunal de Justiça, com esta petição:

“Os advogados abaixo-assinados, com fundamento no art. 153, § 20, da Constituição, e nos arts. 647 e 648, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Penal, vêm requerer uma ordem de *habeas-corpus* em favor de **Raul Fernando do Amaral Street**, pelos motivos que passam a expor:

1. A matéria deste *habeas-corpus* está simplificada com o despacho do ilustre Juiz de Direito titular da comarca de Cabo Frio: o paciente é **primário e tem bons antecedentes**. Não lhe macula o passado a circunstância de se ter desquitado da mulher legítima e de se ter separado de outra com quem vivera como se casado fosse. A lei civil prevê e disciplina a separação de casais, contingência da vida, que não pode induzir ao reconhecimento de maus antecedentes. Tampouco lhe desabona a conduta um processo por delito de rixa, ocorrido há 23 anos passados quando tinha 19 anos de idade. Esse processo foi julgado prescrito **em abstrato, sem exame do mérito**, pela segunda instância.

2. O paciente juntou maciça documentação, através da qual se verifica o alto e justo conceito de que desfruta no meio em que vive. Desses documentos vale destacar o depoimento dessa grande figura, que é Júlio de Mesquita Neto, diretor do maior e mais completo jornal do país, *O Estado de S. Paulo*, neste trecho:

“...lembrarei a imagem que tenho de Raul Fernando, em que comungam comigo minha família e tantos amigos e conhecidos: a de um rapaz leal, correto, acreditado, trabalhador e que só soube fazer amigos.....” (doc. 1).

3. Do mesmo estilo são os testemunhos epistolares dos ilustres e dignos brasileiros que subscreveram as dezenas de documentos juntos

aos autos para comprovar os bons antecedentes e a personalidade do paciente. Vejam-se os depoimentos de Stella Correa Arens, ex-mulher do paciente, de Gastão Vidigal, Mauro Lindenberg Monteiro, José Cerquinho Assunção, Francisco Moraes Barros, Paulo A. Malzoni, Cesare Rivetti, Flávio Pinho de Almeida, José Tavares de Miranda, Eduardo Munhoz, Roberto Pinto de Souza, Paulo Reis Magalhães, Maria Cecília da Silva Prado, Antônio de Queiroz Telles Junior, Rubens Paes de Barros, Eduardo e Ermelindo Matarazzo, Eudoro Vilella, etc. (docs. juntos aos autos).

4. Isso estabelecido, resta examinar se é **necessária** e está devidamente **fundamentada** a prisão preventiva desse moço “leal, correto, acreditado e trabalhador”, ou se é caso de conceder-lhe **liberdade provisória** para que ele aguarde solto o julgamento do processo a que responde.

Ainda aqui a questão está simplificada no despacho do M. M. Juiz. A prisão foi mantida tão só “**para garantia da ordem pública**”.

E o ilustre autor do despacho justificou o seu emprego, *data venia*, como se a **prisão preventiva** fosse ainda obrigatória, em determinados casos, como o era, originariamente, no Código de Processo Penal de 1940.

O M.M. Juiz conceitua a ordem pública: “o conceito de ordem pública é abrangente, configurando-se como a soma de princípios criados para a defesa da sociedade e das instituições, para que os cidadãos os respeitem sem constrangimento ou protesto”.

A conceituação é brilhante, mas não indica um **fato ou indício** que justifique a prisão, é uma definição, onde nada se aponta, de parte do paciente, que possa perturbar a marcha do processo ou dificultar a apuração da prova, ou onde haja ameaça à segurança da sociedade.

Sem indicar um **fato** ou um **indício** de que o paciente pudesse oferecer risco para a segurança da sociedade, o ilustre Dr. Juiz acrescenta que a prisão deve ser decretada com muito cuidado, “mas, por outro lado, há casos em que a **impunidade, mesmo provisória**, se torna estimulante de desatinos sociais”. E repete, mais adiante: “em processos **desta natureza** entende o julgador que a **impunidade mesmo provisória**, seria um acinte à sociedade e como tal um desrespeito à ordem pública”.

Nessas passagens, está claro que o douto Juiz considera **obrigatória** a prisão, para certos casos, e isso em **abstrato, genericamente, pelo próprio crime**. A **liberdade** até o julgamento seria **impunidade provisória**.

A prisão preventiva – consinta o M. M. Juiz na objeção respeitosa – é medida tutelar da ordem, **não é sanção punitiva**. No caso ela está sendo empregada, *data venia* como se se tratasse de um **castigo**, com o sentido de **exemplaridade**, como uma **punição**. A prisão preventiva está sendo aplicada como pena, como se estivesse em causa o art. 42 do Código Penal. Note-se a repetição: **impunidade provisória; a contrario sensu, punição provisória, antecipação de pena**.

Ainda é cedo para falar em **impunidade** ou em **punição**.

5. O ilustre Dr. Juiz é enfático quando diz: “o acusado merece piedade pela estupidez de seu gesto...”, seguindo veemente condenação aos delinquentes passionais.

Com a **devida vênia**, o despacho considerou **a estupidez do gesto** como fundamento da prisão preventiva; a repercussão do crime, como se este fosse, por si mesmo, causa e razão da custódia cautelar.

Um crime de homicídio sempre provoca uma perturbação, um abalo social. Se esse abalo fosse motivo ou requisito da prisão preventiva, esta seria **obrigatória**, para determinadas infrações, especialmente para o crime de morte, como acontecia antigamente, nos delitos punidos, no máximo, com pena superior a dez anos de reclusão.

6. A prisão preventiva, não sendo obrigatória, só se decreta, nas situações previstas em lei quando é **indeclinável** a sua necessidade. O adjetivo – indeclinável – não é nosso, é de um autor muito caro ao M. M. Juiz, o grande José de Alencar, que, quando ministro da Justiça, em 1869, apresentou um projeto à Câmara dos Deputados, no qual buscava, segundo João Mendes, “restringir e determinar a fórmula precisa da prisão preventiva”, e escreveu estas linhas modelares, no meio de sua exposição de motivos:

“Para a prisão preventiva não basta, a inafiançabilidade do crime, nem a presunção veemente da criminalidade: é preciso ainda, para justificá-la, sua necessidade indeclinável”. (*O processo criminal brasileiro*, 1911, vol. 1, p. 314).

O até hoje insuperável Francesco Carrara depois de considerar a prisão preventiva como “irreparável ruína moral”, uma “injustiça”, um “ato de verdadeira tirania”, entende que o seu uso é admissível quando **absolutamente necessário**, nas hipóteses previstas na lei. Quando a prisão preventiva se aplica sob a invocação da **ordem pública**, isto é, por **medida de segurança**, isso se dá “para que o acusado não tenha o

poder, durante o processo, de prosseguir nos seus crimes”; “mas – acrescenta o mestre – **esta razão não tem lugar quando se trata de crime cometido ocasionalmente ou por paixão especial que não oferece os caracteres da habitualidade**” (*Opuscoli di Dir. Criminale*, 2. ed., 1881, vol. IV, p. 300).

Esse trecho do grande pilar do direito penal clássico parece ter sido escrito para o caso dos autos. Aqui se trata de passional sem os **caracteres da habitualidade**.

7. Não há autor, nem julgado de tribunal que não considere que a prisão preventiva deve fundar-se em sua **imperiosa, inexorável, inevitável necessidade** (vide Galdino Siqueira, *Curso de Proc. Criminal*, 1930, p. 129; Magalhães Noronha, *Curso de Dir. Proc. Penal*, 1966, p. 221; Heleno Fragoso, *Jur. Criminal*, 1973, vol. II, p. 377; Hélio Tornaghi, *Manual de Proc. Penal*, vol. II, p. 619, e a lista seria interminável).

8. Já vimos que o M. M. Juiz fixou-se na **garantia da ordem pública** como sendo a razão motivadora da prisão, e já vimos também que o despacho não mencionou um só **fato** nem apontou um só **indício** demonstrativo de que o paciente pudesse perturbar por qualquer forma o andamento do feito. A prisão foi decretada pelo crime mesmo, por sua brutalidade, para evitar a **impunidade provisória**.

9. “Ordem pública” é uma locução que pode ter esta ou aquela definição, este ou aquele conceito. Não é, porém, uma expressão cega e de tal forma genérica que transforme a prisão facultativa em prisão obrigatória.

Quando a palavra **ordem** vem associada a uma outra, como **ordem jurídica, ordem moral, ordem militar, ordem universal, ordem política ou ordem pública**, essas locuções envolvem o conjunto das normas e princípios que regulam o funcionamento de cada um dos aspectos a que a ordem está ligada.

**Ordem pública** tem um sentido de **segurança**, especialmente quando se interpreta o seu conteúdo gramatical e jurídico.

Laudelino Freire define a ordem pública como “o conjunto das leis, preceitos e regras que constituem a **segurança** da sociedade”.

Do ponto de vista jurídico, todos são acordes em que essa expressão da lei processual penal tem por fim “evitar que o delinquente pratique novos crimes e que seja vítima da vindita popular, do ofendido ou de sua família” (Magalhães Noronha, *ob. loc. cit.*). Essa é a opinião de Eduardo Espínola Filho (*Cód. Proc. Penal Anotado*, vol. 3,

1942, p. 302); Galdino Siqueira, *ob. cit.*, p. 129); José Frederico Marques, que também cita Faustin Helie, Jean Carbonnier, G. Stefani e G. Levasseur (*Elem. Dir. Proc. Penal*, s/d., p. 49).

Cuida-se, pois, de uma “medida de segurança, visando proteger a sociedade contra novos atentados”.

10. Basicamente, a garantia da ordem pública tem por escopo impedir que o réu, **por ser perigoso**, venha a cometer novo ou novos crimes, ou para evitar desforço, vingança ou represália contra o próprio acusado, por parte do ofendido ou de sua família.

Não basta que se diga que a prisão é necessária para a garantia da ordem pública ou para assegurar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Nesse ponto, Hélio Tornaghi, catedrático da Faculdade Nacional de Direito, mostra, com precisão e em linguagem enérgica, que a simples referência às hipóteses da lei não justifica a prisão preventiva. É indispensável que o juiz mencione os  **fatos**  que o convencem da necessidade da prisão, não bastando a simples menção de que “a prisão é necessária à garantia da ordem pública” ou que ela “é conveniente para a instrução criminal”. Essas fórmulas vagas,

“além de tudo, envolvem petição de princípio: com elas o juiz toma por base exatamente aquilo que devia demonstrar” (*ob. loc. cit.*).

Se está em causa a garantia da ordem pública, deve o despacho dizer a razão pela qual o réu a ameaça, onde as  **provas**  ou  **indícios**  de que poderá voltar a delinquir, quais os fatos indicativos de que a família do ofendido poderá adotar represálias.

Como disse com acerto o ilustre desembargador Mauro Gouvêa Coelho, no Tribunal de Justiça do antigo Estado da Guanabara, não é possível justificar “a conveniência com a própria conveniência”, ou, como acentuou o não menos ilustre desembargador Pedro Bandeira Steele, que concedeu *habeas-corpus* a certo paciente “por se tratar de decisão omissa no tocante à fundamentação da **necessidade ou conveniência** da medida” (*apud* H. Fragoso, *ob. cit.*, p. 377).

11. O respeitável despacho do M. M. Juiz reconhece que o paciente é um **passional**, cometeu o crime sob o domínio de uma **paixão amorosa**. Segundo o grande Evaristo de Moraes, essa categoria de delinquentes é de reduzida ou de nenhuma periculosidade: “ainda mesmo para os que só a muito custo admitem a impunibilidade dos **apaixonados** e

dos **emotivos** e para os que por forma alguma admitem essa impunibilidade completa, eles formam uma classe distintamente separada da dos criminosos instintivos e da dos habituais” (*Criminalidade passional*, 1933, pp. 55-56). São os chamados **criminosos de boa companhia**, segundo Laveillé, também citado nessa obra.

E Evaristo ainda ia mais longe, sustentando a impunibilidade desses delinquentes de ocasião – passionais e emotivos – de passado honesto, apesar da “forma apenas violenta da execução do crime, seguida de manifestações de arrependimento ou de remorso” (*ob. cit.*, p. 69).

O passional não apresenta periculosidade para justificar a prisão preventiva, e a violência do seu gesto ou a repetição de tiros não indica que ele venha a praticar novos crimes. A violência é própria do ato delituoso e

“reveladora da exaltação emocional em que se devia encontrar o acusado” (Heitor Carrilho, citado por Jorge Severiano em *Criminosos passionais, criminosos emocionais*, 1940, p. 300).

O crime em si não revela periculosidade; esta há de ser perquirida na personalidade, nos antecedentes do réu. Como vimos, o M. M. Juiz reconheceu que eram bons os antecedentes. Logo não há razão, *data venia* para manter a custódia provisória do paciente.

O trágico, o dramático, o comovente, tudo isso é próprio desses infelizes e desgraçados episódios. A repetição de disparos nem sempre é índice de crueldade. Os ímpetos provocados por um estado emocional ou passional, as repulsas a ofensas físicas ou morais, indicam mais o automatismo de quem reage do que uma atitude preconcebida. Nos gestos impulsivos dos passionais ou dos que repelem agressões de qualquer sorte, não há nenhuma forma agravada de dolo. Há desespero, há descontrole, poderá haver imoderação, que o júri julgará na oportunidade própria.

Isso não é **motivo legal** para a decretação da prisão preventiva.

12. Para não deixar de responder a nenhum ponto do despacho, ainda queremos acentuar que as testemunhas nele mencionadas, malgrado a sua inegável parcialidade, falam no caráter obsessivo do paciente. Isso era apenas o reflexo de seu **ciúme**, da **ideia fixa** que o dominava, da **paixão** que o subjugava. Não é indício de que possa voltar a delinquir nem é razão, *data venia*, para justificar a prisão preventiva.

13. Não devemos nem queremos voltar aos antecedentes da infeliz vítima, mulher carregada de encantos, sedutora, envolvente, bela, provocadora, que teve uma vida marcada por tragédias (homicídio, sequestro, entorpecente) nos lugares por onde passou.

Pedimos, apenas, ao M. M. Juiz permissão para ponderar, com todo o respeito, que afinidade amorosa não significa afinidade de outros sentimentos ou de outra natureza. Um homem de bons antecedentes pode apaixonar-se por u'a mulher de má conduta e, vice-versa, u'a mulher de bom passado pode apaixonar-se por um homem de maus antecedentes. A ausência de afinidade é que provoca as separações, por vezes violenta, dramática, desgraçada. Melhor que as tragédias desse tipo não ocorressem nunca, mas elas são um tributo da condição humana ao vale de lágrimas onde vivem os que sofrem por amor.

Ainda aí a consideração feita pelo despacho não justifica a prisão preventiva do paciente, porque apenas **subjativa. Objetivamente**, a documentação não a favorece.

14. Finalmente, não se pode deixar de levar em conta que, depois da Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, a prisão preventiva há de ser decretada com parcimônia, sobretudo quando se trata de réu primário, com bons antecedentes. Se o réu **condenado** apela em liberdade, uma vez reconhecida a primariedade e a boa conduta pregressa, a prisão antes do julgamento está limitada aos casos em que o réu seja **perigoso e possa vir a cometer novo ou novos crimes** ou haja **prova** de vindita pública ou privada iminente, quando se invoque a “garantia da ordem pública” como motivo da custódia. Não se cuida da hipótese, nem está em causa, a conveniência da instrução criminal, razão por que não a abordamos.

15. Pelos motivos expostos, espera-se a concessão da ordem impetrada depois de solicitadas informações ao douto Juiz de Direito da Comarca de Cabo Frio.”

## MEMORIAL PARA O PRIMEIRO *HABEAS-CORPUS*

Antes da sessão de julgamento, endereçamos aos desembargadores um memorial procurando resumir e reforçar os argumentos da petição de *habeas-corpus*. Eis o memorial:

### **“Breves considerações sobre as informações prestadas pelo M. M. Juiz de Cabo Frio.**

“1. As informações prestadas pelo ilustre Juiz da Comarca de Cabo Frio contêm duas partes distintas. Na primeira delas, é feito um relatório do andamento do processo, com a transcrição integral da denúncia e de trechos do despacho que decretou a prisão preventiva e dos que se lhe seguiram denegando pedidos de revogação da custódia do paciente formulados pela defesa.

Quanto a essa parte pouco há a dizer, porque o relatório é fiel, como não podia deixar de ser, da lavra de um Juiz digno e competente, como o é, sem favor, o douto autor das informações.

Duas ponderações, contudo, serão feitas, não sobre o relatório, mas sobre peças a que faz menção e o instruem,

A denúncia, por exemplo, está redigida em linguagem panfletária e faz afirmações que, sobre serem ousadas em demasia, são absolutamente inexatas. Aí se atribui ao paciente a desconfortável posição de viver às expensas da vítima. **Até documentalmente essa aleivosia foi destruída**, e isso veio a ser reconhecido no despacho do ilustre autor das informações quando disse, entre outras passagens, que “o julgador não pode cingir-se à primariedade e aos antecedentes para garantir a liberdade dos réus, genericamente”.

A outra observação a fazer sobre os documentos referidos e anexados às informações é a de que muitos dos fundamentos do despacho que decretou a prisão preventiva e dos outros dois, do Juiz substituto, negando a revogação da prisão, deixaram de subsistir, em face do último pronunciamento do Dr. Juiz titular.

A questão ficou extremamente simplificada com esse derradeiro despacho, contra o qual se insurge a petição de *habeas-corpus*.

2. Note-se que o pedido de liberdade do paciente gira em torno da **desnecessidade** da prisão e de sua falta de fundamentação adequada, nos termos das disposições que regem a **prisão preventiva**. A Lei nº 5.941, de 22.11.73, só foi referida no *habeas-corpus* para lembrar que, depois, de sua vigência, a prisão preventiva há de ser decretada com parcimônia quando se tratar de réu primário e de bons antecedentes.

O que se argui no *habeas-corpus* é que os requisitos da prisão preventiva não se aperfeiçoaram no caso do paciente, tendo sido a custódia decretada como **punição, como castigo, como pré-condenação**, e, mais do que isso, **como se a prisão preventiva fosse obrigatória**.

3. Chegamos aqui à segunda parte das informações, isto é, àquela em que o ilustre Juiz de Cabo Frio responde às alegações da impetração. E S. Exa., honradamente, não contesta que decreta **invariavelmente** a prisão preventiva nos casos de homicídio:

“Na realidade o Juiz signatário destas informações, **invariavelmente** decreta a prisão preventiva de acusados de homicídio, sempre que não se vislumbra qualquer excludente de criminalidade, pois entende que, sendo a vida o bem maior de que dispomos, não tem sentido a permanência em liberdade do criminoso” (fls. VII das informações).

O grifo do advérbio **invariavelmente** não é nosso, está nas próprias informações.

Fazendo outras considerações, o M. M. Juiz sustenta, de novo, a adoção do critério dessa prisão **invariável, obrigatória**:

“Seria até um absurdo que os homicidas mais dignos, **os que não fogem**, recebessem da lei tratamento mais duro do que aqueles que escapam à prisão em flagrante, pela fuga” (fls. VII, *in fine*, e VIII, das informações).

Por aí se vê, que o douto Juiz explicitou o seu despacho e esclareceu o seu entendimento: a prisão em caso de homicídio é **invariavelmente** aplicada por S. Exa.

4. Estão, assim, de pé, os argumentos e fundamentos do pedido de *habeas-corpus*, **que visa à revogação da prisão preventiva**, por não se configurar nenhuma das hipóteses previstas da lei para a segregação provisória do réu.

Na petição inicial examinamos detidamente o que a lei conceitua como **ordem pública** para o efeito de manter alguém sob custódia cautelar. O caso do paciente está longe de configurar essa hipótese.

As informações, nesse ponto, insistem em argumentos de ordem subjetiva, sem indicar um só fato ou indício que aponte o paciente como **perigoso à ordem pública, como capaz de praticar outros atentados**. A prisão se mantém como castigo, como escarmento, como punição.

Esse não é o sentido de nossa lei processual depois de extinta a prisão compulsória, pela Lei nº 5.349, de 3.11.67.

5. A referência à Lei nº 5.941 era de ser feita como um admissível, porque não permite a prisão do réu primário e de bons antecedentes, mesmo quando haja pronúncia ou condenação. Quando se interpreta um Código, todas as disposições que o compõem têm de ser analisadas também em seu todo, para que não se perca a harmonia do conjunto.

Não há necessidade, no caso, já o dissemos, de aplicar isoladamente a Lei nº 5.941. Ela foi lembrada porque representou uma revolução em tema de liberdade provisória, tendo em vista a legislação anterior.

Apenas para ilustrar este trabalho e mostrar como essa lei, que tem encontrado certas resistências em sua aplicação, já está tendo uma interpretação mais ampla e consentânea com os seus objetivos, juntamos a este memorial o *fac-simile* de três recentes decisões do Supremo Tribunal Federal, publicadas na *Revista Trimestral de Jurisprudência*. A primeira é da lavra do eminente ministro Rodrigues Alckmin e **mandou pôr em liberdade, para apelar solto, réu condenado por homicídio qualificado a 19 anos de reclusão** (doc. anexo, RTJ, vol. 79, janeiro de 1977, pp. 75-77).

Quanto à segunda teve como relator o douto ministro Cunha Peixoto e nela se reconheceu que “o direito que a lei concede ao réu pronunciado de aguardar em liberdade o julgamento, desde que primário e de bons antecedentes, não está sujeito ao arbítrio da autoridade judiciária, quando provados aqueles pressupostos legais” (RTJ, vol. 78, pp. 725-726, doc. anexo). A regra do art. 408, § 2º, do Cód. Proc. Penal, com a redação da Lei nº 5.941, é cogente, não é mera faculdade, nem fica ao arbítrio do juiz deixar de aplicá-la.

A terceira foi relatada pelo ilustre ministro Xavier de Albuquerque e está dentro da mesma linha de pensamento: “o art. 594 do C. P. P., com a redação da Lei nº 5.941, traduz direito subjetivo processual do

acusado que satisfaz os requisitos nele exigidos, **e não mera faculdade do Juiz**” (RTJ. vol. 77, pp. 145-146, doc. anexo).

O paciente está preso há quase quatro meses. É primário, tem bons antecedentes. Não é perigoso, não ameaça ordem pública; não pode influir na instrução criminal porque está encerrada. A garantia da execução da pena, como requisito da prisão preventiva, tornou-se superada desde o momento em que a lei permitiu a apelação em liberdade para o réu condenado.

Não, não há razão para que o paciente permaneça preso. A repercussão do fato não é condição ou requisito da prisão. Casos dessa natureza, porque envolvem pessoas de projeção, causam maior estrepito, o que é da ordem natural das coisas. Mas isso não justifica a prisão, diante da lei.

A concessão do h. c., mormente após as informações, tornou-se imperativa, para que se faça a devida

**J U S T I Ç A !”**

O pedido foi indeferido pela 2ª Câmara Criminal, relator o desembargador Murta Ribeiro, acompanhado no indeferimento pelo desembargador Pedro Ribeiro de Lima. Ficou vencido, pois concedia a ordem, o desembargador Fonseca Passos.

## RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Da decisão denegatória do *habeas-corpus*, interpusemos recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, com fundamento na Constituição (art. 114, II, letra **a**), no Código de Processo Penal (art. 581, X), e no Regimento Interno do Supremo Tribunal (art. 289), Foram estas as razões do recurso:

“1. O recorrente teve sua prisão preventiva decretada em despacho, que veio a ser retificado por outros que se lhe seguiram. Essas retificações terminaram com o reconhecimento, por parte do Dr. Juiz titular, de que o paciente, réu **primário e de bons antecedentes**, deveria permanecer sob custódia cautelar **exclusivamente** para garantia da ordem pública.

2. O problema estava simplificado e a impetração atacou o **único fundamento legal** que o M. M. Juiz entendia subsistir para não conceder a liberdade provisória do acusado. As considerações do despacho primitivo, proferido três dias depois do fato, calcadas em dados ainda imprecisos, como inexatas informações da imprensa sobre inexistente agressão que o paciente teria cometido anteriormente, em Santos, e ausência de notícia sobre sua ocupação laboral, **foram superadas pelas provas trazidas aos autos**. Restou, tão somente, o fundamento da garantia da ordem pública como razão de ser da prisão preventiva.

3. Nas informações prestadas ao Tribunal de Justiça, o M. M. Juiz **confirmou** as alegações da defesa, nos seus aspectos fundamentais:

- a) declarou que decreta **invariavelmente** a prisão preventiva nos casos de homicídio e
- b) repetiu que a prisão fora mantida tão só para garantia da ordem pública.

4. Diante das informações, o Ministério Público, em parecer longamente fundamentado, da autoria do ilustre procurador Dr. Sávio Soares de Souza, **opinou pela concessão da ordem**:

“3. Penso que tem razão o impetrante, quando afirma inexistir justa causa para a manutenção do decreto de prisão preventiva, nas bases e pelos motivos em que se alicerçou.

4. É verdade que o M. M. Juiz Substituto Regional, então em exercício, ao decretar, ainda no curso das investigações preliminares, a custódia do paciente, *playboy* sem ocupação definida, foragido desde a data do crime, em lugar incerto e não sabido, declarou fazê-lo “para acautelar e assegurar a ordem pública e a administração da Justiça”, englobando, obviamente, nesta última expressão, em razão dos fatos que mencionou, tanto a conveniência da instrução criminal, como a garantia da efetiva aplicação da lei penal (fls. 62-64).

5. Contudo, é também exato que o digno Juiz Titular da Comarca, ao reassumir suas funções, e indeferindo a derradeira pretensão do paciente, de obter a revogação da medida, houve por bem renová-la, nestes termos: “No que tange à manutenção da prisão preventiva do réu para acautelar a ordem pública, a decisão de meu antecessor está perfeitamente de acordo com o pensamento do signatário da presente decisão” (fls. 77-80). E, tendo reconhecido que, no caso, se trata nitidamente de um homicídio passional, posteriormente, nas informações de fls. 53-61, concluiu por manifestar que, dadas as circunstâncias do fato criminoso, cercado de crueldade e torpeza, “a liberdade do réu-impetrante seria um acinte à sociedade e como tal um desrespeito à ordem pública”. Quer isto, em suma, significar que o decreto de prisão preventiva ficou reduzido a um único fundamento: o da garantia da ordem pública. Ou seja: o que objetivou o Juízo coator foi, tão somente proteger a sociedade contra o prosseguimento da atividade delituosa do réu.

6. Exclusivamente sob esse aspecto, portanto, é que, a meu ver, deve ser analisada, à luz de fatos concretos, a necessidade indeclinável ou a desnecessidade de manter-se o réu, preventivamente, cautelarmente, e sob custódia.

7. “O que justifica a prisão preventiva, ao ponto de com ela se poder contrariar, como se contraria, regras e princípios eternos de direito – escreve Gomes Neto, em sua *Teoria e prática do código de Processo Penal* – é o fim a que ela se destina. Este fim é justo, pois é a defesa social, mas não pode confundir-se, de modo algum, com

mera vingança, seja de indivíduos ou mesmo da sociedade, nem tampouco com antecipação da pena. Em qualquer destes casos, isto é, quando não haja de fato, real ameaça à sociedade na liberdade do réu ou do indiciado, a prisão preventiva é injusta, arbitrária e inadmissível. Para que seja decretada é preciso que de fato o réu seja perigoso à sociedade ou pelo menos prejudicial a ela, de maneira evidente, ou que haja necessidade de ordem processual evidente” (p. 136, II volume). “Não deve de comover-se o juiz – adverte Ivair Nogueira Itagiba – com a evidência da autoria, nem com a gravidade do delito; deve, antes, verificar a necessidade irresistível da prisão, para segurança da ordem pública, instrução do processo ou aplicação da pena. Ao réu não cabe provar, para obstar à decretação dessa medida, que oferece garantia precisa para o cumprimento da decisão de pronúncia ou da sentença condenatória. A necessidade ou conveniência da prisão necessita encontrar apoio, fundamento, provas evidentes no processo intentado contra o indiciado, sem o que é defeso ordená-la. E as provas dessa necessidade não devem ser vagas. Devem ser apontadas com individualização e clareza. Deixar a critério do juiz processante a decretação da medida, sem lhe declarar ou demonstrar a necessidade ou conveniência, coisa é que a lei não legitima. Argumentar o juiz com hipóteses e presunções, designar fatos que os autos não revelam, comentar coisas só existentes na imaginação, inventar provas circunstanciais que não emergem do processo, é ludibriar a própria ação da Justiça” (*Homicídio, exclusão de crime e isenção de pena*. vol. II, p. 634).

8. Ora, o paciente é, ao que tudo indica, um delinquente ocasional, “por estados emotivos e passionais” (Di Tullio, in *Princípios de criminologia clínica e psiquiatria forense*, Aguilar, 1966, p. 173), não se enquadrando, conseqüentemente, entre aqueles criminosos habituais ou por tendência aos quais o novo Código Penal Brasileiro, de 1969, atribui periculosidade “em grau acentuado” (arts. 52 e 64 e seus §§). Não vejo, pois, como se possa assemelhar sua liberdade, em face do interesse social à dos traficantes de entorpecentes, dos assaltantes organizados em quadrilha, dos maníacos homicidas ou dos tarados sexuais, que, estes, sim, perigosíssimos, colocam em permanente risco a paz pública, o sossego público, a tranquilidade pública, a segurança dos cidadãos e a confiança destes na continuidade normal da ordem jurídico-social.

9. Assim, salvo melhor juízo, não se me afigura suficientemente demonstrada a estrita necessidade de, em nome da ordem pública, manter-se o paciente segregado de seu meio social, antes que sobre seu comportamento se pronuncie definitivamente o Tribunal do Júri. A este é que caberá, em resumo de contas, dizer se a conduta do paciente se revestiu dos aspectos cruéis e torpes a que se apegou o M. M. Juiz, quando com eles procurou fundamentar o despacho de prisão preventiva.

10. Em conclusão, opino pela concessão da ordem impetrada. Este, o parecer, **sub censura.**”

5. A decisão recorrida afastou-se do foco da questão e voltou ao despacho primitivo. Os dois votos vencedores – embora divergentes entre si – mantiveram uma prisão cujos fundamentos estavam superados, como se o Juízo *a quo* não fosse uno. O próprio Juiz substituto já havia retificado alguns pontos de seu despacho inicial, corrigindo imprecisões e falhas. E o Juiz titular situou o problema em termos claros, colocando-se entre aqueles que ainda entendem que, nos casos de homicídio, a prisão preventiva deve ser obrigatória, salvo as hipóteses do art. 19 do Cód. Penal.

6. A conveniência da instrução criminal e a garantia da aplicação da lei penal não estavam mais em causa, porque abandonados e repelidos por despachos posteriores, do próprio Juiz substituto e, sobretudo, pelo Dr. Juiz titular, que limitou a prisão preventiva à garantia da ordem pública. Com a devida vênia, pensamos que à segunda instância é vedado, em recurso do réu, recriar ou renovar fundamentos já ultrapassados ou superados no juízo *a quo*.

7. O voto vencido desenvolve considerações que nos parecem bastante claras. Vamos transcrevê-las porque a argumentação aí expendida demonstra que o melhor direito estava com a modesta impetração e com o brilhante parecer da Procuradoria da Justiça:

“E indubitável, *data venia*, da leitura do despacho que o eminente Dr. Juiz fixou-se, nesse ponto – garantia da ordem pública, de cuja conceituação estendeu-se em várias páginas, para fornecer o seu entendimento da necessidade da prisão preventiva. Desprezou, implicitamente, todos os demais como irrelevantes e opôs a sua contradição a respeito de algumas opiniões expendidas pelo seu ilus-

tre antecessor. Ao prestar informações perante esta Câmara, manteve o diapasão de que o motivo da prévia detenção seria a garantia da ordem pública. Em certo ponto, assim se manifesta: “parece ao julgador após tantas investidas contra o **fundamento** (o grifo é nosso) que arrimou a de negação da revogação da prisão preventiva, finalmente concorda com o mesmo, pois afirma em sua petição: “Laudelino Freire define a **ordem pública** (o grifo é nosso)...” (fls. 160). Portanto, o **fundamento** – e não **os fundamentos** – do despacho limita-se à garantia da ordem pública.

Para espantar qualquer dúvida, no fecho final das informações esclarece que “por tais circunstâncias, o julgador signatário destas informações entendeu que a liberdade provisória do réu imprudente seria um acinte à sociedade e como tal um **desrespeito à ordem pública, pelo que foi mantida a prisão preventiva decretada pelo Juiz substituto em exercício durante as férias do titular**” (fls. 61).

Em face dessa categórica reiteração, é injustificável, *data venia*, que não se vislumbre a intenção do douto Juiz em confinar, na garantia da ordem pública, o motivo de sua condenação para manter a prisão preventiva do paciente.

Ora, o decreto de prisão preventiva é **formalmente** jurisdicional mas **substancialmente** administrativo. Nessa qualidade, nada impede que o seu prolator o revogue, de acordo com a conveniência e a oportunidade. O entendimento de que prevalecem os motivos anteriores que ensejaram a prisão preventiva está desautorizado pelo despacho do Juiz titular, muito claro no seu ponto de vista, reiterado através das informações prestadas à Câmara, como vimos acima. A figura física do Juiz não se confunde com o Juízo e este não pode manter duas posições polêmicas, nos autos, a respeito do mesmo assunto pois *hurlent de se trouver ensemble*: primeiramente, consignando várias circunstâncias que motivaram a prisão preventiva, ulteriormente, reduzindo-a a uma única, a garantia da ordem pública. Se é inadmissível a má-fé processual das partes, muito mais a do Juiz que diria uma coisa, com restrição mental, pois estaria também se referindo à outra. Assim não procedeu o eminente Dr. Juiz, exemplarmente claro no despacho que indeferiu a revogação solicitada e, reiteradamente claro, no mesmo sentido, nas suas informações. A unicidade do Juízo repele a interpretação de que possam coexistir, no processo, manifestações que se chocam de Juízes diferentes: a última revoga a anterior ou as anterio-

res. Esse foi, também, o entendimento da honrada e culta Procuradoria da Justiça.

Entretanto, o motivo que embasou a prisão preventiva, a garantia de ordem pública, não resiste ao menor exame.

Os tratadistas alemães distinguem a ordem pública – *landfriede* – da ordem jurídica – *öffentliche ordnung*. Aquele tem sentido restrito e material, referindo-se à paz pública.

Este é o conceito corrente, adotado pelos autores. No verbete **ordem pública** do Dicionário de Plácido e Silva, define-se-a “como a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem as suas precípuas atribuições e os cidadãos as acatam, respeitam, sem constrangimento ou protesto. Não se confunde com a ordem jurídica, embora seja uma consequência desta e tenha sua existência formal dela derivada”.

Num consenso geral, pretende-se, através dela, a defesa da sociedade e até do próprio delinquente. Naquela, para evitar a **reincidência** da conduta antissocial do criminoso e, nesta, para seu próprio benefício (confira-se Tourinho Filho, *Processo Penal*, volume 3º, p. 294; Espínola Filho, *Código de Processo Penal Brasileiro Anotado*, vol. 3, pp. 367-368). Na realidade, nada se imputou contra o paciente neste sentido: a possibilidade da reincidência criminosa, por um estudo potencial da perigosidade ou a possibilidade de sofrer vindita por parte dos familiares ou amigos da desditosa vítima. Estas seriam as únicas causas, conforme o ensinamento dos autores, que justificariam a prisão preventiva para garantir a ordem pública.

Todavia, o eminente Dr. Juiz tem entendimento peculiar à espécie embora declare, lealmente, nas informações, que, “**invariavelmente** (o grifo é nosso), decreta a prisão preventiva de acusados de crime de homicídio, sempre que não se vislumbra qualquer excludente de criminalidade, pois entende que, sendo a vida o maior bem de que dispomos, não tem sentido a permanência em liberdade do criminoso” (fls. 59). Evidentemente, o conceito do ilustre Juiz é absolutamente ilegal, porque estaríamos regredindo à prisão obrigatória, mácula da qual nos afastamos desde 1967.

Girando em torno desse entendimento, suficiente para a concessão da ordem, não seria difícil ao douto Juiz concluir que “impunidade, mesmo provisória, seria um acinte à sociedade e como tal um desrespeito à ordem pública” (fls. 14).

Mas não é esse o conceito legal e nem se pode, outrossim, alegar que a liberdade do paciente seria “apoio irresponsável que venha

estimular os fracos de caráter” (fls. 14), porque, nesse caso, o maior instigador é o próprio legislador que conferiu ao juiz o direito de prescrever a liberdade provisória, desde que não ocorram os pressupostos que autorizam a decretação da prisão preventiva.

Nem pode militar contra o acusado a sua posição social e a da vítima, que ocasionaram larga repercussão, nos órgãos de comunicação, porque seria confundir-se duas coisas inconfundíveis – **ordem pública e repercussão pública**. Nesse caso estariam irrefragavelmente condenados aos rigores da prisão preventiva todos que gozassem de *status* social elevado. Não é esse o espírito da lei, que não distingue, onde o intérprete, no caso, pretende distinguir.

Aliás, o cotidiano do Foro do Rio de Janeiro registra a concessão de liberdade provisória de indiciados, desde que o Juiz se convença que não ocorrem os pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal que autorizam a decretação da prisão preventiva. A *mens legis* da Lei nº 5.439/1967 foi completada pelos dispositivos que regem a Lei nº 5.941/1973 que trouxe no campo do processo penal novo sentido humanizador. Aliás, aproveitando o pensamento de Ferri dir-se-ia que é este o objetivo do Código de Processo Penal, que indica aos homens o caminho da liberdade embora preveja os elementos da segurança indispensáveis à ordem social e jurídica.

Os dois diplomas legais citados entrelaçam-se, neste objetivo comum e harmonizam-se, no sistema jurídico processual penal brasileiro, de sorte que um pode alimentar a interpretação filosófica do outro. Em suma, o legislador pretende, exceto casos que indica, que não haja **punição antecipada**. A prisão prévia só nos casos expressos em lei, para atender específicos objetivos sociais, alimentada a ideia com o novel sinal propulsor do sistema, tal qual os bons antecedentes e a primariedade do réu, que emolduram e completam o sistema jurídico da liberdade e da defesa social.

Pois bem, a lei hoje permite que o réu primário e de bons antecedentes possa defender-se livre. Vai além: se condenado, mas foi revestido dos requisitos acima mencionados, poderá apelar sem recolher-se à prisão. No entanto, pretende-se que o paciente ainda não pronunciado, seja recolhido à prisão, em benefício ou na garantia de ordem pública.

Nenhum argumento neste sentido foi apresentado, exceto que o fato foi brutal, teve grande repercussão e pode influenciar os caracteres frágeis. Evidentemente, os argumentos, *data venia*, não convencem o Juiz que não deve esquecer-se que o julgamento do

crime tem o seu momento oportuno perante o Tribunal Popular. Não se pode, em virtude do fato, antecipar a punição ou a impunidade do acusado. No momento, verificam-se as circunstâncias que ensejam a defesa livre, frente aos princípios que orientam a defesa social e garantem a ordem pública.

Não consigo vislumbrar de que maneira essa possa ocorrer com a liberdade provisória do paciente. Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes dispõe que “o direito que a lei concede ao réu pronunciado de aguardar em liberdade o julgamento, desde que primário e de bons antecedentes, não está sujeito ao arbítrio da autoridade judiciária, quando provados aqueles pressupostos legais” (Habeas-Corpus nº 54.134, relator ministro Cunha Peixoto), ou, ainda, que “os antecedentes, para os fins desse preceito legal, não se confundem com o comportamento do acusado no próprio fato criminoso objeto da ação penal e motivo da condenação” (Habeas-Corpus nº 54.150, relator ministro Xavier de Albuquerque).

Portanto, o que se deve aferir é o critério da necessidade e conveniência da prisão preventiva, que devem cessar onde não se demonstrou existirem. A discricção que a lei outorgou ao Juiz não pode ser substituída pelo arbítrio de aplicar punição antecipada ao julgamento.

Ante o exposto, incorrendo na espécie o pressuposto para a decretação da prisão preventiva do paciente, concedo a ordem, a fim de ser revogado o decreto da prisão preventiva”.

8. Diante do exposto, espera-se o provimento do presente recurso, de acordo com o direito e os imperativos da melhor Justiça.”

Esse recurso não chegou a ser decidido. No dia do julgamento, já havia sobrevivendo a pronúncia do acusado. O relator do feito, ministro Moreira Alves, converteu o julgamento em diligência para conhecimento da sentença de pronúncia.

Nesse meio tempo, requeremos segundo *habeas-corpus*, de que daremos notícia no tópico seguinte. Em virtude do resultado favorável à concessão da ordem, formulamos petição de desistência do recurso, desistência que foi homologada pelo Tribunal.

## O SEGUNDO *HABEAS-CORPUS*

Sobrevindo a pronúncia criou-se nova situação legal, o que ensejou uma segunda petição de *habeas-corporis*, com esta redação:

“Os advogados abaixo-assinados, com fundamento no art. 153, § 20, da Constituição, nos arts. 647, 648 e 406, § 2º, do Cód. Proc. Penal, este último com a alteração feita pela Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, vêm requerer uma ordem de *habeas-corporis* em favor de Raul Fernando do Amaral Street, pelos motivos que passam a expor:

1. É esta a segunda vez que o paciente pede à Egrégia 2ª Câmara Criminal para aguardar em liberdade o seu julgamento perante o Tribunal do Júri de Cabo Frio. Solicitou, primeiro, a revogação da prisão preventiva, mas o *habeas-corporis* foi denegado, pelos votos dos ilustres desembargadores Murta Ribeiro, relator, e Pedro Ribeiro de Lima, vencido o não menos ilustre desembargador Fonseca Passos. Dessa decisão foi interposto recurso ordinário para o Supremo Tribunal Federal, recurso ainda não julgado.

2. Agora, a pronúncia do paciente pelo M. M. Juiz de Cabo Frio enseja este novo apelo, que se funda na letra e no espírito do art. 406, § 2º, do Cód. de Processo Penal, com a redação da Lei nº 5.941, de 22.11.73.

Diz a lei:

“Se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso”.

Em modesto trabalho doutrinário, escrito muito antes deste caso, um dos impetrantes deste *habeas-corporis* assim se manifestou sobre essa disposição:

“Em nosso entender, o preceito, aí inscrito, embora, por sua redação, contenha uma faculdade conferida ao juiz, há de ser interpre-

tado e aplicado como regra cogente, tendo em vista o seu inegável entrelaçamento com o art. 594, em sua nova redação:

O réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão, ou prestar fiança, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença condenatória, ou condenado por crime de que se livre solto.

Se ao réu condenado – seja pelo juiz singular, seja pelo júri – se assegura o direito de apelar em liberdade, desde que se trate de primário e de bons antecedentes, o mesmo direito se deve garantir ao réu apenas pronunciado, em igualdade de condições.”

3. O voto vencedor do ilustre desembargador Pedro Lima, no *habeas-corpus* anterior, registra que o M. M. Juiz de Cabo Frio, no despacho em que manteve a prisão preventiva, reconheceu expressamente a **primariedade** e os **bons antecedentes** do paciente.

4. Na sentença de pronúncia, o Dr. Juiz manteve a prisão do paciente “sob os fundamentos sustentados na decisão que negou o relaxamento de sua prisão preventiva” (fls. 293 a 296), decisão onde se reconhece ser o **réu primário e de bons antecedentes**.

5. Não se alegue que a prisão depende do arbítrio do Juiz. Não, não é assim. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no Habeas-Corpus nº 54.134, julgado em 24.02.76, tendo como relator o eminente ministro Cunha Peixoto, decidiu o que está condensado na seguinte ementa:

“Habeas-Corpus – Réu pronunciado – direito de aguardar em liberdade o julgamento. (Inteligência do § 2º, art. 408, do C. Pr. Pen., com a nova redação da Lei 5.941/1973).

O direito que a lei concede ao réu pronunciado de aguardar em liberdade o julgamento, desde que primário e de bons antecedentes, não está sujeito ao arbítrio da autoridade judiciária, quando provados aqueles pressupostos legais.  
Habeas corpus deferido”.

Essa decisão está publicada na *Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 78, p. 725, e menciona uma outra, proferida no Habeas-Corpus nº 53.766, julgado em 31.10.75, na qual também ficou assentado, de acordo com o voto do não menos eminente ministro Moreira Alves:

“O § 2º do art. 408 do C. Pr. Pen. na redação dada pela Lei 5.941/1973, não deixa ao mero arbítrio do Juiz a concessão do benefício ali admitido, observados os pressupostos da primariedade e dos bons antecedentes.

Concessão da ordem, para que o paciente aguarde, em liberdade, o julgamento”.

6. Não há dúvida que o réu primário e de bons antecedentes tem direito a permanecer em liberdade, até o julgamento definitivo. A regra do art. 408, § 2º, entrelaçada que está ao disposto no art. 594, “traduz direito subjetivo processual do acusado que satisfaz os requisitos nele exigidos, e não mera faculdade do juiz”, como assinalou o douto ministro Xavier de Albuquerque, no Recurso de Habeas-Corpus nº 54.150, com a aprovação unânime de seus companheiros da 2ª Turma (RTJ, vol. 77, p. 145).

Em julgamento de 12 de dezembro de 1975, no Recurso de Habeas-Corpus nº 53.992, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal acompanhou voto do preclaro ministro Rodrigues Alckmin, concedendo o *writ* para ser posto em liberdade réu que havia sido **condenado** pelo Tribunal do Júri a 19 anos de reclusão, por homicídio qualificado (RTJ, vol. 79, p. 76).

Accentuou essa decisão que “o art. 594 do C. P. P., em sua nova redação, permite que o réu recorra em liberdade, se primário e de bons antecedentes”, e concluiu:

“Ora, permissão para réu primário e de bons antecedentes apelar em liberdade significa que, quanto a esses réus, o efeito da sentença condenatória recorrida (ser preso) ficará sustado pela incidência da norma especial, quando interposta a apelação.

Dou provimento ao recurso.”

7. Não se argumente com a circunstância de se encontrar o paciente preso preventivamente por ocasião da pronúncia. Mesmo que se tratasse de condenação, ainda assim teria o acusado o direito de apelar em liberdade. É assim que vêm decidindo o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada de São Paulo, como, por exemplo, nesta decisão, publicada no Ementário Forense, agosto 1976, nº 333:

“A Lei nº 5.941, de 1973, não distingue, para a concessão do direito de recorrer solto da sentença, o estar preso ou solto o acusado por ocasião do veredicto. Aliás, inexistem razões de direito ou de boa

lógica para tal diferenciação. Ainda porque à prisão em flagrante ou a preventiva são meros incidentes processuais, superados com a superveniência da sentença condenatória, que deverá ser informada, exclusivamente, pela livre apreciação da prova.”

8. Se esses argumentos não bastassem para justificar o presente pedido de *habeas-corpus* ocorre-nos um último que nos parece da maior significação, para mostrar que essa é a tendência da legislação, que esse é o espírito dos textos invocados e discutidos.

Acaba de ser promulgada a Lei 6.416, de 24 de maio de 1977, que estende a liberdade provisória, aos casos de prisão em flagrante, quando não ocorrerem os motivos que autorizam a prisão preventiva. Note-se que aí não se exige sequer, que o réu seja primário e de bons antecedentes. Concede-se fiança e *sursis* para pena de reclusão até dois anos.

O sentido liberal da nova lei exprime a repulsa que se vai adensando contra a prisão carcerária como método penal, especialmente quando se trata de réu primário. O legislador já se convenceu de que cadeia não é solução para os problemas criminais e só se deve aplicar para agentes perigosos, quando há fundado risco, ou temor de reincidência. Que é o *sursis* senão o reconhecimento desse hoje truísmo entre os estudiosos? O *sursis* destina-se a evitar o contágio deletério do primário com a prisão. Isso é o que entende o legislador, de longo tempo. O mau contágio da prisão deve ser evitado quando se tratar de réu primário e de bons antecedentes. No caso, cuida-se de crime passional, categoria especial, que não reincide e não tem as características da habitualidade.

9. Aqui cabe outro argumento em favor deste *habeas-corpus*. Na suspensão da execução da pena, o legislador também usa o verbo **poder** e não o verbo **dever**. Leia-se a atual redação do art. 57 do Cód. Penal:

“A execução da pena privativa de liberdade, não superior a dois anos, **pode ser suspensa...**”

Assim era também com a antiga redação de 1940. E ninguém nunca pôs em dúvida que a regra aí era e é cogente. Se o réu preencher os requisitos legais – primariedade e bons antecedentes – cabe-lhe o direito de não ser preso. Não fica ao arbítrio do juiz, por uma impressão ou por critérios subjetivos, conceder ou deixar de conceder o *sursis*.

Da mesma sorte há de ser interpretada a Lei nº 5.941. No caso dos autos, o M. M. Juiz pronunciou o paciente – primário e de bons antecedentes. Pouco importa a sua **impressão sobre os crimes passionais ou sobre a brutalidade do ato delituoso**. A liberdade provisória é um imperativo da lei e não fica à discrição ou arbítrio do juiz manter, ou não, o réu na prisão. Tal como no *sursis* há um “**direito subjetivo processual** do acusado”, na expressão do ministro Xavier de Albuquerque, que não pode ser recusado.

10. Eis aí, senhores desembargadores, as razões que nos animam a bater de novo às portas do Tribunal de Justiça para fazer cessar a prisão do paciente. Insistimos, com humildade, no reconhecimento do direito pleiteado.

Fortalecido pela nova lei (Lei nº 6.416), que veio explicitar o verdadeiro rumo da legislação processual, em termo de prisões, que veio tornar mais claro ainda o sentido dos preceitos anteriores (Lei nº 5.941), o paciente confia em que lhe seja concedido o presente *habeas-corporis*. Está preventa a jurisdição da Egrégia 2ª Câmara Criminal, que julgou o *Habeas-Corporis* nº 2.092, impetrado em favor do mesmo paciente.”

# MEMORIAL PARA O SEGUNDO *HABEAS-CORPUS*

Tal como fizemos no primeiro *habeas-corpus*, também no segundo apresentamos memorial aos desembargadores, com a finalidade de melhor esclarecer o tema em debate. Eis o memorial do segundo *habeas-corpus*, suprimidas as repetições do que já está contido na petição:

## MEMORIAL APRESENTADO PELOS ADVOGADOS À EGRÉGIASEGUNDA CÂMARA

1. A lei é clara, claríssima. Na fase da pronúncia,

“se o réu for primário e de bons antecedentes, **poderá** o juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso” (§ 2º, do art. 406, do Cód. Proc. Penal, com a redação da Lei nº 5.941, de 22.11.73).

A lei também é clara, claríssima, quando estabelece, em relação aos réus primários e de bons antecedentes, que “a execução da pena privativa da liberdade, não superior a dois anos, **pode** ser suspensa...” (art. 57, do Cód. Penal, com a redação da Lei nº 6.416, de 24.05.77).

A faculdade concedida ao juiz, nos dois textos transcritos, não lhe dá o arbítrio de recusar a liberdade ao réu pronunciado, ou de negar o *sursis* ao réu condenado, quando os pressupostos legais da primariedade e dos bons antecedentes estão demonstrados. Desde que o réu preencha os requisitos a que o legislador subordina a liberdade provisória ou a suspensão condicional da pena, não há como rejeitar uma ou outra por considerações subjetivas, extravagantes da lei, singulares.

Os dados objetivos, aí são irrecusáveis, sob pena de se cair em terreno movediço, que levaria a uma interpretação instável, por deveras arriscada em tema tão sensível, que diz com a liberdade dos cidadãos.

Por mais que possamos ser contrários à filosofia liberal inspiradora da Lei nº 5.941, não podemos deixar de aplicá-la, no seu texto e no

seu espírito. *Legem habemus*, e só o legislador pode mudar a norma vigente.

Pouco importa que o réu esteja preso ou solto, **na fase da pronúncia**. Se se tratar de primário, de bons antecedentes, o seu direito de aguardar o julgamento em liberdade está assegurado por texto expresso de lei.

A lei não condiciona a liberdade do réu à circunstância de o mesmo se encontrar solto por ocasião da pronúncia. Ao revés disso, a lei prevê que o réu possa estar preso e autoriza a revogação da prisão, uma vez que se trate de primário, com bons antecedentes.

No caso do paciente, os pressupostos legais estão reconhecidos pelo ilustre Dr. Juiz de Direito e pelo acórdão anterior da Egrégia 2ª Câmara, especialmente nos votos dos eminentes desembargadores Pedro Lima e Fonseca Passos, assim como no parecer do ilustre Dr. Procurador da Justiça, **favorável à concessão da ordem**.

2. Este breve memorial tem como objetivo primordial pedir a especial atenção dos doutos julgadores para recentes decisões do Supremo Tribunal, entre elas o acórdão proferido pelo preclaro ministro Moreira Alves no *Habeas-Corpus* nº 53.766, com o sufrágio da unanimidade de seus companheiros da 2ª Turma, no qual também se transcreve voto do não menos ilustre ministro Rodrigues Alckmin:

“O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): – Ao julgar em 8.10.74, o recurso de *Habeas-Corpus* nº 52.825, de Minas Gerais, o eminente Ministro Rodrigues Alckmin concedeu a ordem, para que o paciente aguardasse o julgamento em liberdade, com a seguinte fundamentação:

“Diz o art. 408, § 2º, do C. Pr. Pen., ao referir-se à sentença de pronúncia que, “se o réu for primário e de bons antecedentes, poderá o Juiz deixar de decretar-lhe a prisão ou revogá-la, caso já se encontre preso”.

É evidente que a lei não confere ao Juiz o arbítrio de resolver imotivadamente, denegar o favor, ainda que o réu reúna os requisitos legais e não haja razão alguma que desaconselhe a concessão do benefício. A expressão “poderá” não traduz faculdade exercível ao nuto do magistrado. Da mesma forma, no tocante à suspensão condicional da pena, a lei diz que o juiz “poderá” suspendê-la (C. Pr. Pen., art. 696) e será insustentável

pretender que o condenado, embora preencha as condições para obter sursis, possa tê-lo denegado com o argumento de que se trata de concessão dependente de mero arbítrio do magistrado.

Tenho, assim, que correto foi o voto dissidente do eminente Desembargador Hélio Costa, nos termos seguintes (f. 82):

“.....  
No caso ora em julgamento o juiz da pronúncia disse que não concedia o benefício, porque tendo sido preso o paciente em flagrante delito, deveria conservar-se preso. Não diz por que negava o benefício.  
O juiz deve negar ou conceder o favor fundamentadamente. Se concorrem todos os pressupostos para a concessão do favor cabe ao Tribunal demonstrar que o réu merece este favor que a Lei lhe concede e não ao juiz. Concedo, na via do *habeas corpus*, porque não encontro outro caminho, quando o Juiz nega o benefício sem fundamento”.  
Dou provimento ao recurso e concedo a ordem para que o paciente aguarde, em liberdade, o julgamento.”

“Também entendo que, no caso, não deixa a lei ao mero arbítrio do juiz a não concessão do benefício. Como, porém, o § 2º do art. 408 do C. Pr. Pen., na redação dada pela Lei nº 5.941/73, estabelece dois pressupostos para que o juiz deixe de decretar a prisão ou de revogá-la – primariedade e bons antecedentes do réu – requisi-tei os autos da ação penal, para examinar esses aspectos, pois a simples negativa da concessão, sem a fundamentação devida, não gera, a meu ver, presunção da existência necessária para o cumprimento da lei.

Do exame desses autos, verifica-se a primariedade do paciente (fls. 9 e 57), bem como a inexistência de fatos que lhe retirem o pressuposto dos bons antecedentes.

Em face do exposto, concedo a ordem, para que o paciente aguarde, em liberdade, o julgamento.

#### VOTO

O Sr. Ministro Cordeiro Guerra: Também acho que o juiz tem a faculdade de não conceder o benefício, mas é preciso fundamentar.

No caso, verificados os pressupostos da primariedade e dos bons antecedentes, defiro a ordem, de acordo com o eminente relator.”

3. Note a Egrégia Câmara que, no caso citado, **o réu estava preso em flagrante. Apesar do flagrante**, o Supremo Tribunal Federal mandou pôr o réu em liberdade, na fase da pronúncia, porque se tratava de primário, com bons antecedentes.

No caso do paciente não houve sequer flagrante, houve prisão preventiva. Ao decretar a pronúncia, o M. M. Juiz reportou-se, tão só, à prisão preventiva para manter sob custódia o acusado. Não contestou que se tratasse de primário, com bons antecedentes, o que já estava de antemão reconhecido.

4. Não se diga que o Dr. Juiz fundamentou a prisão, na fase da pronúncia, porque a tanto não chega a reportar-se, apenas, ao decreto anterior de prisão preventiva. Estava-se em outra fase do processo.

Leia-se no acórdão transcrito:

“No caso ora em julgamento o juiz da pronúncia disse que não concedia o benefício, porque tendo sido preso o paciente em flagrante delito, deveria conservar-se preso. Não diz por que negava o benefício”.

*Mutatis mutandis*, é o caso do ora paciente. É só substituir o “preso em flagrante delito” por “preso preventivamente”.

A simples negativa da concessão, como disse o eminente ministro Moreira Alves, **sem a fundamentação devida**, não gera presunção contrária a réu primário e de bons antecedentes.

5. Em nossa petição de *habeas-corporis* lembramos outra decisão do Supremo Tribunal Federal, relatada pelo ilustre ministro Cunha Peixoto:

“*Habeas-corporis* – Réu pronunciado – Direito de aguardar em liberdade o julgamento. (Inteligência de § 2º, art. 408, do C. Pr. Pen., com a nova redação da Lei 5.941/1973).

O direito que a lei concede ao réu pronunciado de aguardar em liberdade o julgamento, desde que primário e de bons antecedentes, não está sujeito ao arbítrio da autoridade judiciária, quando provados aqueles pressupostos legais.

*Habeas-corporis* deferido” (RTJ, vol. 78, p. 725).

6. Não há dúvida que o réu primário e de bons antecedentes tem direito a permanecer em liberdade, até o julgamento definitivo. A regra do art. 408, § 2º, entrelaçada que está ao disposto no art. 594, “traduz direito subjetivo processual do acusado que satisfaz os requisitos nele exigidos, e não mera faculdade do juiz”, como assinalou o douto ministro Xavier de Albuquerque, no Recurso de “*Habeas-corpus*” nº 54.150, com a aprovação unânime de seus companheiros da 2ª Turma (RTJ, vol. 77, p.145).

Em julgamento de 12 de dezembro de 1975, no Recurso de *Habeas-corpus* nº 53.992, a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal acompanhou voto do preclaro ministro Rodrigues Alckmin, concedendo o *writ* para ser posto em liberdade réu que havia sido **condenado** pelo Tribunal do Júri a 19 anos de reclusão, por homicídio qualificado (RTJ, vol. 79, p. 76).

Acentuou essa decisão que “o art. 594 do C. P. P., em sua nova redação, permite que o réu recorra em liberdade, se primário e de bons antecedentes”, e concluiu:

“Ora, permissão para réu primário e de bons antecedentes apelar em liberdade significa que, quanto a esses réus, o efeito da sentença condenatória recorrida (ser preso) ficará sustado pela incidência da norma especial, quando interposta a apelação.  
Dou provimento ao recurso”.

7. Pode-se admitir que o réu já condenado não venha a ser posto em liberdade se estiver preso em virtude de flagrante ou de prisão preventiva. Ao réu apenas pronunciado, entretanto, como vimos no acórdão acima referido, do Supremo, essa exegese não se aplica necessariamente. Mesmo quando há condenação, alguns Tribunais vêm decidindo, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Alçada de São Paulo, por exemplo, que o réu tem o direito de apelar em liberdade:

“A Lei nº 5.941, de 1973, não distingue, para a concessão do direito de recorrer solto da sentença, o estar preso ou solto o acusado por ocasião do veredicto. Aliás, inexistem razões de direito ou de boa lógica para tal diferenciação. Ainda porque a prisão em flagrante ou a preventiva são meros incidentes processuais, superados com a superveniência da sentença condenatória, que deverá ser informada, exclusivamente, pela livre apreciação da prova” (*Ementário Forense*, agosto, 1976, nº 333).

8. Eis aí, senhores desembargadores, as razões que nos animam a bater de novo às portas do Tribunal de Justiça para fazer cessar a prisão do paciente. Insistimos, com hu-mildade, no reconhecimento do direito pleiteado.

Fortalecido pela nova lei (Lei nº 6.416), que veio explicitar o verdadeiro rumo da legislação processual, em termo de prisões, que veio tornar mais claro ainda o sentido dos preceitos anteriores (Lei 5.941), o paciente confia em que lhe seja concedido o presente *habeas-corpus*.

9. Há, ainda, um argumento de relevo a ser apresentado. No *habeas-corpus* anterior, os votos denegatórios não foram coincidentes. O eminente relator, desembargador Murta Ribeiro, manteve a prisão de acordo com o despacho do juiz. Já o não menos eminente desembargador Pedro Lima não acolheu o despacho na sua literalidade e no seu conteúdo. O fundamento desse despacho – prisão mantida para garantia da ordem pública – não teve, na verdade, a maioria da Egrégia Câmara. Dois desembargadores não o aceitaram: os ilustres desembargadores Pedro Lima e Fonseca Passos, pois este concedia a ordem.

Ora, se o Dr. Juiz manteve a prisão simplesmente porque o paciente já estava preso, mesmo que se aceite que ele deixou implícito que o era para garantia da ordem pública, tendo em vista o despacho anterior, aí teremos de concluir, logicamente, que esse fundamento fora desprezado pela maioria da Egrégia Câmara. Não pode, pois, o paciente, em face desse fundamento, permanecer sob custódia.

Além disso, não há mais que cogitar da conveniência da instrução criminal, pois esta se encontra encerrada. Por último, quanto à garantia da execução da pena, já tivemos ensejo de demonstrar que a prisão por esse fundamento não se aplica a réu primário, de bons antecedentes, pois a lei permite, mesmo ao condenado, que ele permaneça em liberdade até o julgamento da apelação. A decisão do Supremo, acima referida, que mandou soltar réu condenado a 19 anos de reclusão pelo juiz, evidencia que esse último requisito da lei para a decretação da prisão preventiva não diz respeito a réus primários e de bons antecedentes.

10. Não vamos alongar mais este memorial. Temos empenhado os nossos melhores esforços para obter um resultado que nos parece justo, mas sem êxito, até agora. Persistentes, permanecemos na luta, como velhos combatentes, que acreditam na vitória, considerando efêmeros os tropeços, dificuldades e incompreensões. Se mantemos a porfia, se insistimos na pretensão, se continuamos pertinazes na

disputa, é que, para nós, o direito do paciente acabará triunfando. Porta-vozes desse direito, nunca desesperamos do seu reconhecimento, de acordo com os melhores princípios que regem os superiores interesses da Justiça.”

Do segundo *habeas-corpus* foi relator o desembargador Bandeira Stampa, grande conhecedor da instituição do júri, e que a presidiu durante muitos anos. A ordem foi concedida contra o voto do desembargador Murta Ribeiro, tendo o desembargador Fonseca Passos acompanhado o relator.

O réu foi posto em liberdade após sete meses de prisão.

## A DEFESA PRÉVIA

Segundo o nosso critério, a defesa prévia deve conter o necessário à produção da prova desejada para a audiência final. Eis como a redigimos no caso Raul Street:

“Defendendo-se previamente da acusação que lhe é feita na denúncia, diz Raul Fernando do Amaral Street, nesta ou em melhor forma de direito, o seguinte:

E.S.N.

Provará:

1º – Que a denúncia é improcedente, na substância e nos excessos que contém;

2º – Que o defendente é homem correto, leal, trabalhador, bom pai, bom filho e bom amigo, desfrutando do mais alto e justo conceito em todas as camadas sociais em que convive;

3º – Que abandonou a posição de destaque que ocupava na sociedade de São Paulo para residir em companhia da vítima no Rio de Janeiro;

4º – Que, apaixonado e dominado pelo amor de Ângela Diniz, o defendente, para os outros, parecia piegas e ridículo por tantos desvelos, atenções, carinhos e manifestações de ciúme, por aquela mulher, tão bela, tão instável, tão carregada de problemas. O defendente jamais enxergou defeitos naquela personalidade forte, difícil de entender, esfinge que ele jamais conseguiria decifrar. A contragosto, apenas por dever de ofício e para esclarecimento da Justiça, fizemos juntar aos autos **peças oficiais** de três processos criminais a que respondeu a

infeliz vítima, cuja vocação para a tragédia parecia a sua sina irresistível. Um processo era por homicídio de um empregado, outro por violação da lei que pune o tráfico e o uso de entorpecentes e o terceiro uma condenação por sequestro de uma filha, cuja posse perdera ou deixara de ter desde quando se desquitou do marido.

5º – Que definidos, em síntese apertada, os antecedentes dos personagens, não será difícil compreender o fato, doloroso e deplorável para todos. Dia a dia, sentindo-se escorraçado, humilhado, vilipendiado, formou-se a ambiência comum e frequente nesses dramas, “**demasiadamente humanos**”, que veio a terminar numa desgraça que a todos atinge, aos próprios protagonistas e às suas famílias;

6º – Que o defendente foi gravemente insultado e agredido na sua dignidade, nos seus sentimentos mais caros e essas ofensas culminaram com a agressão física, no momento mesmo do desgraçado episódio. O julgamento da reação do defendente, do seu ato de desespero pertence ao Tribunal do Júri.

7º – Que se espera o recebimento desta defesa, seguindo-se o rol das testemunhas que deverão ser ouvidas para a comprovação do alegado. Após a prova a ser produzida, tornar-se-á irrecusável a procedência desta defesa.

Justiça!

As testemunhas arroladas e que depuseram, todas elogiando as qualidades do acusado, foram as seguintes:

LAODS ABREU DUARTE  
JORGE ALVES DE LIMA  
MARIA CECILIA DA SILVA PRADO  
JORGE SIMÕES  
JEAN LOUIS LACERDA SOARES  
CARLOS RANGEL  
FREDERICO BITTENCOURT FILHO  
RONALDO CUNHA BUENO

Informante:  
STELLA CORRÊA ARENS

## RAZÕES FINAIS

Muitos advogados abstêm-se de apresentar razões finais nos processos da competência do júri. Outros as fazem bem sucintas, apenas para tornar efetiva a sua presença nos autos. Essa talvez seja a posição mais seguida. Casos há, porém, em que o advogado deve lutar até pela impronúncia ou pela absolvição, e, nessas hipóteses, as razões devem ser bem deduzidas e fundamentadas.

Outras vezes, no meio termo é que está o ideal. Tudo depende da sensibilidade do advogado: a cada doente o remédio adequado.

No caso Doca Street, adotamos o meio termo, ficando no combate às agravantes qualificativas. A causa, por seu caráter passional, só podia ser solucionada pelo júri. Foram estas as razões finais:

“1. “A sentença de pronúncia é uma “decisão apenas processual”, não é uma decisão de mérito “sobre a pretensão punitiva deduzida da acusação, e sim a respeito da admissibilidade desta” (José Frederico Marques, *Elementos de Direito Processual Penal*, vol. 3, p. 176),

Houve mesmo quem sustentasse que ao juiz togado incumbe somente encaminhar o processo aos jurados, pois a estes compete, privativa e soberanamente, o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Souza Neto, magistrado e publicista, foi um dos arautos desta corrente, tendo defendido tese consagradora dessa posição em congresso científico, como doutrinador e estudioso.

2. Daí não ser curial a apresentação de razões maiores nesta fase processual. Muitos até dispensam-se de apresentá-las, outros limitam-se a breves considerações.

3. De nossa parte, entendemos que a defesa não se deve omitir, embora em alegações sucintas, para colocar a imputação dentro de seus justos e razoáveis limites. É o que faremos.

4. Não conseguimos alcançar os objetivos da arguição de nulidade do processo pelo fato de ter sido indeferido requerimento da acusação que pleiteava fosse o denunciado submetido a exame de sanidade mental. Retardar o processo, prolongar a prisão do réu? O despacho de indeferimento dessa medida é claro e não precisa sequer ser sustentado.

5. No que toca ao *meritum causae*, dentro dos limites da pronúncia, é preciso podar os excessos da acusação.

A denúncia, formulada em linguagem panfletária, veemente e pouco usual em peças dessa natureza, procurou qualificar o delito nos incisos I, III e IV, do § 2º, do art. 121 do Código Penal. Agora, a ilustre representante do Ministério Público e a acusação particular pleiteiam o reconhecimento dessas circunstâncias na sentença de pronúncia.

A pretensão dos acusadores não deve e, a nosso ver, não pode ser atendida, porque despropositada e sem apoio na prova e sem amparo na lei.

6. O **motivo torpe** (inciso I) é o que qualifica o homicídio mercenário, isto é, o homicídio cometido por paga ou promessa de recompensa. Daí a referência especial que a lei faz à remuneração do agente. Motivo torpe significa motivo “abjeto, ignóbil, repugnante, que imprime ao crime um caráter de extrema vileza ou imoralidade” (Hungria). Isso não ocorre nos chamados delitos passionais, como é óbvio.

Ao contrário do que diz a acusação, não há a mais longínqua ou remota prova de que o denunciado tivesse agido por pretensa ameaça a interesse patrimonial. A alegação é aqui repelida com toda a energia. O acusado era casado com uma mulher riquíssima, de quem se separou para viver com a vítima. Basta a menção a essa circunstância para evidenciar que não podia haver interesse em causa. Ficou provado, **por prova documental**, que o denunciado recebeu, no curto período em que viveu com a vítima, quantias substanciais. Os cheques recebidos foram gastos com a vítima, e, pelo menos, um, foi depositado por uma das empregadas – Clébia Carvalho da Silva – na conta da vítima. Leia-se às fls. 183, *in fine*, que essa empregada diz ter efetuado muitos depósitos na conta de Ângela, a mandado desta, acrescentando:

“que efetuou depósito referente a cheque emitido pelo acusado no valor de Cr\$ 68.000,00”.

Além desse depósito, **em cheque do denunciado**, no valor de Cr\$ 68.000,00 (deve ter sido Cr\$ 86.000,00, a empregada equivocou-se), o

denunciado deu outras importâncias à vítima para que esta mandasse fazer os depósitos.

Como dizer que o denunciado cometeu o delito por interesse patrimonial ameaçado?

Veja-se o documento nº 14, de fls. 25 do Apenso em que se pleiteou a revogação da prisão preventiva. Aí se desmente a infâmia que se pretendeu assoalhar contra o denunciado. A Pirapora Distribuidora de Valores Mobiliários informa ter remetido para o acusado três cheques, **dando os respectivos números e a data da emissão de cada um**, perfazendo o total de Cr\$ 260.000,00, nos meses de agosto, setembro e outubro, sendo que Cr\$ 170.000,00 chegaram às mãos do denunciado quando este já vivia em companhia da vítima.

A alegação acusatória é, assim, absolutamente infundada.

7. Também não se configura, no caso, a qualificativa do meio cruel na execução do crime. Essa circunstância exasperadora da pena só é de ser cogitada quando se produz um “padecimento físico inútil ou mais grave do que o necessário e suficiente para a consumação do homicídio. É o meio bárbaro, martirizante, denotando, da parte do agente, a ausência de elementar sentimento de piedade” (Hungria).

Essa qualificativa aplica-se a quem adota requintes de perversidade na execução do delito, como “sevícias reiteradas, o impedimento de sono, a privação de alimento ou água, além da **vivicombúrio**, que a lei menciona como tipo” (Hungria).

Cuida-se aí da morte infligida por meio lento ou suplicante. Não ocorre, na hipótese dos autos essa circunstância, tratando-se de homicídio cometido *ex-abrupto*, com a deflagração sucessiva de tiros de revólver.

8. No que toca à última qualificativa arguida pela acusação, ela também é de ser rejeitada. O inciso que fala no emprego de recurso que dificulte, ou torne impossível a defesa do ofendido, dá como exemplos a traição, a emboscada e a dissimulação para caracterizar essa situação. Não se trata da **superioridade de arma**, circunstância não qualificativa, que era prevista no Código Penal de 1891 e que nem sequer foi repetida no Código de 1940.

Não há como reconhecer tal qualificativa na espécie. O homicídio atribuído ao acusado foi cometido em instante de exaltação emocional, situação que repele a qualificativa alegada.

9. O denunciado é primário e tem **bons antecedentes**. A prova junta aos

autos, através de farta documentação firmada por pessoas de inegável idoneidade, e os depoimentos prestados durante a instrução criminal, confirmam o bom passado do acusado. Isso aliás, já foi admitido pelo ilustre Dr. Juiz no respeitável despacho em que indeferiu péedido de revogação da prisão preventiva do denunciado, prisão mantida como garantia da ordem pública.

Tendo em vista o art. 406, § 2º, do Cód. Proc. Penal, com a redação da Lei nº 5.941, de 22 de novembro de 1973, espera a defesa que, ao prolatar a sentença de pronúncia, haja por bem o M. M. Juiz determinar a liberdade do paciente. A regra contida nesse parágrafo não fica ao arbítrio do juiz, é cogente, como reconheceu recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

“*Habeas-corpus* – Réu pronunciado – Direito de aguardar em liberdade o julgamento. (Inteligência do § 2º, art. 408, do C. Pr. Pen., com a nova redação da Lei 5.941/1973).

O direito que a lei concede ao réu pronunciado de aguardar em liberdade o julgamento, desde que primário e de bons antecedentes, não está sujeito ao arbítrio da autoridade judiciária, quando provados aqueles pressupostos legais.

*Habeas-corpus* deferido.”

10. Finalmente, a defesa quer registrar a estranheza causada pelo requerimento da acusação, na audiência de inquirição das testemunhas da denúncia desistindo do depoimento de Ivanira Gonçalves de Souza, que já depusera duas vezes na polícia e que era a pessoa mais próxima do fato delituoso, no momento em que ele se verificou. O pretexto arguido não convenceu ninguém, foi um subterfúgio suspeitíssimo.

11. Diante do exposto, confia o denunciado em que sejam aceitas estas alegações, excluindo-se quaisquer circunstâncias qualificativas. Tratando-se de réu primário e de bons antecedentes, espera-se a revogação da prisão preventiva, nos termos da lei.

Justiça.”

O juiz não atendeu à defesa e pronunciou o acusado em termos candentes, em linguagem severa, em estilo caloroso. A pronúncia reconheceu as agravantes qualificativas do motivo torpe do meio cruel na execução do crime e do emprego de meios que tornaram difícil ou impossível a defesa da vítima. E ainda reconheceu a circunstância agravante da coabitação.

## RECURSO DA PRONÚNCIA

É muito raro o advogado recorrer da pronúncia. Diz-se que, taticamente, não convém expor o réu a duas sentenças desfavoráveis, a do juiz e a do tribunal de segunda instância, este sempre propenso a confirmar a decisão do juiz. O argumento é válido, como regra geral. Mas há exceções, que o advogado deve considerar. No caso Doca Street pececeu-nos muito importante excluir as circunstâncias qualificativas, especialmente o “meio cruel”. A pronúncia era exorbitante. E o “meio cruel” era uma circunstância muito importante para o trabalho impressionista da acusação no júri.

Por outro lado, havia, do ponto de vista tático, a vantagem de retardar um pouco o julgamento, permitindo uma decisão mais isenta, mais serena, mais tranquila. A vantagem não era apenas da defesa, era da própria justiça. Nos grandes centros (Rio e São Paulo, por exemplo), os processos de réus soltos, só são julgados depois de muitos anos transcorridos, dado o congestionamento das pautas, e a preferência legal do julgamento dos réus presos.

Foram estas as razões do recurso da pronúncia:

“1. A sentença de pronúncia é, normalmente, uma decisão que encaminha o processo ao julgamento dos jurados, pois não se cuida de decisão de mérito. Nas alegações finais, deixamos acentuado que o intuito da defesa era, naquela oportunidade, como o é agora, apenas, o de colocar a imputação dentro de seus justos e razoáveis limites.

2. A sentença recorrida não fez qualquer referência à nulidade arguida pela ilustre Dra. Promotora. Parece implícita a sua rejeição. Todavia, o ilustre Tribunal a quem melhor dirá sobre o tema, suprindo a omissão ou dando à hipótese a solução adequada.

3. A respeitável sentença recorrida não encontra, *data venia*, apoio na prova, nem na doutrina, ao reconhecer as agravantes qualificativas dos incisos I, III e IV, do art. 121, § 2º, do Cód. Penal.

Repetiremos aqui o que foi dito nas alegações anteriores, pois a decisão recorrida desatendeu, *data venia*, a argumentos e fundamentos que nos parecem irrespondíveis e que não sofreram contradita válida.

4. O **motivo torpe** (inciso I) é o que qualifica o homicídio mercenário, isto é, o homicídio cometido por paga ou promessa de recompensa. Daí a referência especial que a lei faz à remuneração do agente. Motivo torpe significa motivo “abjeto, ignóbil, repugnante, que imprime ao crime um caráter de extrema vileza ou imoralidade” (Hungria). Isso não ocorre nos chamados delitos passionais, como é óbvio.

Ao contrário do que diz a acusação, não há a mais longínqua ou remota prova de que o denunciado tivesse agido por pretensa ameaça a interesse patrimonial. A alegação é aqui repelida com toda a energia. O acusado era casado com uma mulher riquíssima, de quem se separou para viver com a vítima. Basta a menção a essa circunstância para evidenciar que não podia haver interesse em causa. Ficou provado **por prova documental**, que o denunciado recebeu, no curto período em que viveu com a vítima quantias substanciais. Os cheques recebidos foram gastos com a vítima, e, pelo menos um, foi depositado por uma das empregadas – Clébia Carvalho da Silva – na conta da vítima. Leia-se às fls. 183, *in fine*, que essa empregada diz ter efetuado muitos depósitos na conta de Ângela, a mandado desta, acrescentando:

“que efetuou depósito referente a cheque emitido pelo acusado no valor de Cr\$ 68.000,00”.

Além desse depósito, **em cheque do denunciado**, no valor de Cr\$ 68.000,00 (deve ter sido Cr\$ 86.000,00, a empregada equivocou-se), o denunciado deu outras importâncias à vítima para que esta mandasse fazer os depósitos.

Como dizer que o denunciado cometeu o delito por interesse patrimonial ameaçado?

Veja-se o documento nº 14, de fls. 35 do Apenso em que se pleiteou a revogação da prisão preventiva. Aí se desmente a infâmia que se pretende assoalhar contra o denunciado. A Pirapora Distribuidora de Valores Mobiliários informa ter remetido para o acusado três cheques, **dando os respectivos números e a data da emissão de cada um**, perfazendo o total de Cr\$ 260.000,00, nos meses de agosto, setembro e outo-

bro, sendo que Cr\$ 170.000,00 chegaram às mãos do denunciado quando este já vivia em companhia da vítima.

A alegação acusatória é, assim, absolutamente infundada.

5. Também não se configura, no caso, a qualificativa do meio cruel na execução do crime. Essa circunstância exasperadora da pena só é de ser cogitada quando se produz um “padecimento físico inútil ou mais grave do que o necessário e suficiente para a consumação do homicídio. É o meio bárbaro, martirizante, denotando, da parte do agente, a ausência de elementar sentimento de piedade” (Hungria).

Essa qualificativa aplica-se a quem adota requintes de perversidade na execução do delito, como “sevícias reiteradas, o impedimento de sono, a privação de alimento ou água (além da **vivicombúrio**), que a lei menciona como tipo” (Hungria).

Cuida-se aí da morte infligida por meio lento ou supliciante. Não ocorre, na hipótese dos autos, essa circunstância, tratando-se de homicídio cometido *ex-abrupto*, com a deflagração sucessiva de tiros de revólver.

6. No que toca à última qualificativa arguida pela acusação, ela também é de ser rejeitada. O inciso que fala no emprego de recurso que dificulte, ou torne impossível a defesa do ofendido, dá como exemplos a traição, a emboscada e a dissimulação para caracterizar essa situação. Não se trata da **superioridade de arma**, a circunstância não qualificativa, que era prevista no Código Penal de 1891 e que nem sequer foi repetida no Código de 1940.

Não há como reconhecer tal qualificativa na espécie. O homicídio atribuído ao acusado foi cometido em instante de exaltação emocional, situação que repele a qualificativa alegada.

7. O denunciado é primário e tem **bons antecedentes**. A prova junta aos autos, através de farta documentação firmada por pessoas de inegável idoneidade, e os depoimentos prestados durante a instrução criminal, confirmam o bom passado do acusado. Isso, aliás, já foi admitido pelo ilustre Dr. Juiz no respeitável despacho em que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do denunciado, prisão mantida como garantia da ordem pública.

Tendo em vista o art. 406, § 2º, do Cód. Proc. Penal, com a redação da Lei nº 5.941, de 22.11.73, o caso é de liberdade provisória do acusado, até o julgamento pelo Tribunal do Júri.

O M. M. Juiz negou essa liberdade, na sentença recorrida, mas, *data venia*, não podia fazer, pois a regra aí contida, como no **sursis**, é cogente, não fica ao arbítrio do Juiz, como reconheceu recente decisão do Supremo Tribunal Federal:

“*Habeas-corpus* – Réu pronunciado – Direito de aguardar em liberdade o julgamento. (Inteligência do § 2º, art. 408, do C. Proc. Pen., com a nova redação da Lei 5.941/1973).

O direito que a lei concede ao réu pronunciado de aguardar em liberdade o julgamento, desde que primário e de bons antecedentes, não está sujeito ao arbítrio da autoridade judiciária, quando provados aqueles pressupostos legais.

*Habeas-corpus* deferido.”

8. Insiste a defesa em registrar a estranheza causada pelo requerimento da acusação, na audiência de inquirição das testemunhas da denúncia, desistindo do depoimento de Ivanira Gonçalves de Souza, que já depusera duas vezes na polícia e que era a pessoa mais próxima do fato delituoso, no momento em que ele se verificou. O pretexto arguido não convenceu ninguém, foi um subterfúgio suspeitíssimo.

9. Pelo exposto, espera-se o provimento do presente recurso, reformando-se a sentença de pronúncia e pondo-se o acusado em liberdade, na conformidade da lei, do direito e dos melhores princípios que regem a própria

Justiça.”

O recurso foi provido em parte para excluir as agravantes do “meio cruel” e do abuso da coabitação, segundo o voto do relator, desembargador Pedro Ribeiro de Lima.

## RECURSO EXTRAORDINÁRIO DO ACÓRDÃO QUE CONFIRMOU PARCIALMENTE A PRONÚNCIA

Todos os recursos permitidos na lei foram utilizados pela defesa de Doca Street, inclusive, o que é muito raro, o recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal. Esta a petição de interposição desse recurso.

“RAUL FERNANDO DO AMARAL STREET, não se conformando, *data venia*, com o V. acórdão proferido no Recurso Criminal nº 504, vem do mesmo **recorrer extraordinariamente** para o Egrégio Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 119, III, letras **a** e **d**, da Constituição, e nas disposições pertinentes da lei processual e do Regimento Interno da Corte Suprema, pelos motivos a seguir aduzidos:

1. O recorrente foi pronunciado, na comarca de Cabo Frio, por delito de homicídio, tendo o M. M. Juiz reconhecido as circunstâncias qualificativas dos incisos I, II e IV, do art. 121 do Código Penal (motivo torpe, meio cruel e surpresa). A sentença de pronúncia ainda reconheceu a agravante gradativa do art. 44, II, letra **g**, do Cód. Penal (abuso de coabitação).
2. A respeitável decisão de que ora se recorre excluiu *ex-officio* a agravante meramente gradativa. Houvera uma demasia, um excesso, uma ilegalidade, pois o art. 416 do Cód. Processo Penal só permite ao juiz o reconhecimento de circunstâncias qualificativas. A circunstância meramente gradativa só pode ser objeto de exame pelos jurados, caso haja sido proposta em plenário.
3. Outro excesso da pronúncia foi podado, com o provimento parcial do recurso da defesa: o V. acórdão recorrido excluiu a agravante do meio cruel na execução do crime. Os fundamentos dessa exclusão são incensuráveis, como se lê às fls. 517.
4. As outras demasias da pronúncia ficaram mantidas pela respeitável decisão, não porque estivessem provadas e sim porque, como está escrito no acórdão,

“nesta fase de simples admissibilidade da acusação, para vir a ser apreciada mais intimamente pelo Tribunal popular, não há como considerar demonstrada a inocorrência das qualificativas do motivo torpe e do emprego de meio que impossibilitou a defesa da vítima” (fls. 516 *in fine* e 517).

O relator do acórdão é uma figura exponencial de magistrado – o desembargador Pedro Ribeiro de Lima – ao qual sempre rendemos a homenagem de nossa admiração. Consinta, entretanto, S. Exa., na oposição em que nos colocamos quanto à sua tese. Reconhecemos que há uma tendência, de grande parte de juízes, no sentido de acolher, na pronúncia, todas as qualificativas arguidas pelo Ministério Público, a pretexto de que ao júri é que cabe decidir sobre elas.

Ponderaremos que aos jurados se deve levar a causa em termos justos e razoáveis, expurgada de exageros, de abusos, de intemperanças. É claro que o júri sabe cortar os demandas e adiposidades com que os processos frequentemente lhe são apresentados. Nos debates derretem-se as enxúndias acusatórias, e os jurados, de acordo com os seus critérios de julgamento, *ex informata conscientia*, só aplicam sanções quando necessárias e dentro de limites equânimes e razoáveis.

5. Ao **admitir**, embora sem se comprometer com o seu **reconhecimento**, as agravantes qualificativas do motivo torpe e da surpresa (esta como uso de meio que dificultou a defesa do ofendido), a respeitável decisão recorrida negou vigência, deixou de aplicar ou aplicou indevidamente texto de lei federal. Com isso, deu ensejo à interposição do presente recurso extraordinário, com fundamento na letra **a** do permissivo constitucional. Por outro lado, a admissão dessas circunstâncias exasperadoras da pena, tal como consta do acórdão, está em divergência com julgados de outros tribunais, dando lugar também ao apelo supremo com base na letra **d** do art. 119, inciso III da Constituição.

6. No que toca ao motivo torpe, segundo o V. acórdão recorrido, caberá à defesa do recorrente convencer o júri “de que o réu não desfrutava de situação parasitária junto à vítima”.

Com a devida vênia, a alegação acusatória (mera alegação, sem prova alguma que a alicerce e destruída por prova documental) não dá ao crime o colorido do motivo torpe. Este motivo é o que qualifica o homicídio mercenário, isto é, cometido por paga ou promessa de recompensa. Daí a referência especial que a lei faz à remuneração do

agente. Hungria registra que motivo torpe é aquele “abjeto, ignóbil, repugnante, que imprime ao crime um caráter de extrema vileza ou imoralidade”. Isso evidentemente não ocorre nos crimes passionais, como é óbvio.

Não vamos discutir a prova para evidenciar que essa insinuação foi totalmente repelida nos autos, porque o recurso extraordinário não comporta a revisão ou exame dos elementos probatórios.

Apenas diremos que a vaga arguição de **situação parasitária** não configura o motivo torpe agravador da pena e qualificador do homicídio. Que é **situação parasitária**? É apenas uma frase. O que se pretendeu, nos autos, é que o recorrente vivesse às expensas da vítima, que seria uma mulher rica. Muito mais rica era a mulher que o réu deixara – sua esposa – para ir viver com a vítima, arrebatado por uma paixão fulminante.

O recorrente jamais viveu às expensas da vítima. E não constitui **situação parasitária** casar ou viver com mulher rica. Se assim fosse, parasitas seriam todos os que amassem uma mulher de fortuna. Conta-se; como *boutade*, que certa mãe dizia ao filho: casa por amor, meu filho, mas ama uma mulher rica... Em estado de torpeza estariam todos os maridos e amantes de mulheres abastadas, se prevalecesse tal interpretação. Devemos assinalar que o V. acórdão recorrido, lavrado por mão de mestre, não contém nem sufraga esse despropósito. No entanto, ao confirmar a pronúncia, nesse posto, não eliminou do processo a agravante, suscitada pela acusação apenas para aumentar as agruras do recorrente e para colocar-se na posição de transigir diante dos jurados.

O motivo torpe não está nunca nas explosões dos apaixonados. Magalhães Noronha, por exemplo, dá como exemplo de motivo torpe, entre amantes, o do “indivíduo que mata a esposa, porque esta não se quer sujeitar à prostituição por ele explorada” (*Direito Penal*, 1º vol., p. 282). Essa situação, positivamente, não se assemelha ao caso-dos autos, a um caso de natureza passional, praticado no auge de uma emoção, em meio ou após uma discussão.

Sim, o fato ocorreu em meio a uma discussão, e isso está reconhecido na V. decisão recorrida. Realmente, esta incorpora, por seus fundamentos, a sentença de pronúncia, onde está escrito, com todas as letras, que o acusado,

“após ser mandado embora pela vítima, simulou partir, arrumou sua mala e afastou-se de carro para retornar logo em seguida, **discutindo novamente com a vítima...**”

A discussão afasta a qualificativa do **motivo torpe**, como afasta a da traição, emboscada, dissimulação ou outro recurso que impossibilite ou dificulte a defesa da vítima.

Já decidiu o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“Não ocorrem as qualificativas do motivo fútil e do motivo torpe se o delito de homicídio foi precedido de discussão entre réu e vítima, por questões ligadas à divisa entre as respectivas propriedades...” (Revista Forense, vol. 181, p. 384).

Também decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“Quem age por vingança, embora se trate de móvel antissocial e reprovável, não comete o crime por motivo torpe...” (Revista Forense, vol. 141, p. 440)

7. Quanto à agravante do art. 121, § 2º, IV, do Cód. Penal, o V. acórdão recorrido desatendeu, *data venia*, à lei e divergiu de decisões de outros tribunais.

Nessa qualificativa, a vítima deve estar **descuidada e confiante**, seja na forma da traição, da emboscada, da dissimulação ou de recurso semelhante.

Todos os autores adotam essa interpretação, embora a matéria seja polêmica quanto a outros pormenores.

Em estudo excelente sobre o tema, Nilo Batista destaca a clareza com que foi ele versado por um dos signatários do acórdão recorrido, o ilustre desembargador Nicolau Mary Junior, que mostrou como a **traição** e a **surpresa**,

“como recursos que dificultem ou tornem impossível a defesa do ofendido, se abstrairmos o aspecto **subjetivo**, encarando-as, apenas, **objetivamente**, impossível será encontrar a diferenciação entre ambas, uma vez que da filtragem dos seus componentes restará, ao fim, apenas a circunstância do agente colher a vítima em posição tal de não lhe ser possível esperar o ataque, nem prevenir o mal”. (Revista de Direito Penal, n. 11-12, jul.-dez. 1973, p. 106)

Adverte o preclaro magistrado que, sob o aspecto **subjetivo**, na surpresa as relações entre réu e vítima não influem para que esta possa ser colhida inesperadamente, enquanto na traição o imprevisível advém da confiança que ligava os sujeitos ativo e passivo do crime.

Algumas decisões, partindo das conclusões da Conferência dos Desembargadores, não admitem sequer a **surpresa** como circunstância qualificativa do homicídio. Veja-se este acórdão, do Tribunal de Justiça de São Paulo:

“A circunstância da surpresa, que se verifica de ordinário na execução das ações penais, e é elemento psicológico, quase constante e essencial, porque nesse delito o dolo é, ordinariamente, repentino e imprevisto no homicídio, deixou pela vigência do novo Código, de ser qualificador desse delito”. (*Rep. Jur. do Cód. Penal*, Darcy Arruda Miranda, vol. 1º, p. 338)

Segundo numerosos acórdãos, a surpresa é uma forma de dissimulação ou disfarce do réu, impossível de ocorrer em situações como a dos autos. Este acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo sustenta tese inteiramente divergente da adotada pela decisão recorrida:

“A surpresa qualificadora do homicídio só existe no procedimento insidioso, como disfarce da intenção hostil, de tal modo que a vítima, iludida, não tem motivo para desconfiar do ataque e é colhida desatenta e indefesa”. (D. Arruda Miranda, *ob. cit.*, p. 340)

No caso houve discussão, o que afasta a surpresa. Deve-se assinalar que a **superioridade em armas**, que era agravante na legislação anterior, deixou de sê-lo após o Código de 1940. Não há surpresa se existe prévia discussão. Foi o que disse o Tribunal de Apelação de Minas Gerais neste acórdão:

“Surpresa – Não é de ser reconhecida, havendo discussão prévia.” (*Revista Forense*, vol. LXXVIII, p. 354)

A decisão recorrida não tem o apoio da jurisprudência de outros tribunais. Aqui está outro acórdão, do Tribunal de Justiça de São Paulo, que contradita a tese do acórdão recorrido:

“A qualificadora da surpresa exige para sua configuração uma preordenação delitativa; não se pode, efetivamente falar em surpresa sem que haja, por parte do agente, premeditação ou deliberação criminosa. Daí porque excluída nos casos de deliberação espontânea”. (*Revista Forense*, vol. 234, p. 317)

O conceito é sufragado hoje por todos ou quase todos: na surpresa deve existir aleivosia, insídia, emprego de meio que alcance a vítima inteiramente desprevenida da agressão. Se há discussão, pouco importa, como diz a pronúncia, ter havido nova discussão, e quando a vítima se afastava, “o réu armou-se de uma pistola Beretta, **surpreendeu-a**, sem lhe dar oportunidade de defesa ou fuga”.

Há uma contradição invencível entre as duas situações: discussão e surpresa. Se aquela existia no instante da ação ou imediatamente antes, a segunda não podia ocorrer. A vítima não estava desprevenida, desatenta, ao contrário podia supor, imaginar, admitir a agressão. Se esta foi a tiros, a superioridade em arma não constitui surpresa, como já foi dito e já foi até objeto de decisão de todos os tribunais, na 1ª Conferência dos Desembargadores, em 1943:

“A circunstância da superioridade em força e armas, do art. 39, § 5º da Consolidação das Leis Penais, não está contida implicitamente na última parte da letra **d** do nº II do art. 44 do Cód. Penal e 121, § 2º, nº IV, do mesmo Código”. (*Anais*, 1944, p. 112)

E Nelson Hungria clarifica o assunto, com a sua autoridade de principal autor do Código, ensinando que o “outro recurso” a que se refere a lei, só pode ser um recurso, como a traição, a emboscada, a dissimulação, isto é, que tenha caráter **insidioso, aleivoso**, sub-reptício:

“*In exemplis*: lançar algum líquido ou pó irritante nos olhos do adversário para tê-lo à sua mercê; suprimir, prévia e furtivamente, qualquer meio de defesa da vítima, prevenir o agente o contra-ataque da vítima forçando a servir-lhe de anteparo uma pessoa caríssima a esta. As circunstâncias de “superioridade em força” e de “superioridade em armas” nada têm a ver com o inciso em questão”. (*Novas Questões Jurídico-Penais*, 1945, p. 203)

Não é preciso dizer mais para demonstrar a inexistência da qualificativa da surpresa, mesmo aceitando a descrição da pronúncia, se bem que apenas para argumentar.

8. Eis aí formulada a petição de interposição do recurso extraordinário. Houve negativa de vigência, violação de norma legal. De duas normas legais. E parece irrecusável a divergência jurisprudencial entre a decisão recorrida e os acórdãos padrões trazidos à colação.

Diante do exposto, espera-se a admissão do recurso, prosseguindo-se na forma da lei.”

O recurso extraordinário foi indeferido pelo presidente do Tribunal de Justiça.

# AGRAVO DE INSTRUMENTO DO DESPACHO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Inconformada, a defesa agravou de instrumento do despacho que indeferiu o recurso extraordinário. E o fez nestes termos, excluídas as repetições da petição de interposição do recurso:

“RAUL FERNANDO DO AMARAL STREET, não se conformando, *data venia*, com o respeitável despacho que indeferiu o recurso extraordinário interposto no Recurso Criminal nº 504, vem do mesmo **agravar de instrumento**, na forma da lei processual e das disposições pertinentes do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, pelos motivos a seguir aduzidos:

## **Exposição do fato e do direito**

1. O agravante foi pronunciado, na comarca de Cabo Frio, por delito de homicídio, tendo o M. M. Juiz reconhecido as circunstâncias qualificativas dos incisos I, II e IV, do art. 121 do Código Penal (motivo torpe, meio cruel e surpresa). A sentença de pronúncia ainda reconheceu a agravante gradativa do art. 44, II, letra **g**, do Cód. Penal (abuso de coabitação).
2. A respeitável decisão de que se interpôs recurso extraordinário excluiu *ex-officio* a agravante meramente gradativa. Houvera uma demasia, um excesso, uma ilegalidade da sentença de pronúncia, pois o art. 416 do Cód. Processo Penal só permite ao juiz o reconhecimento de circunstâncias qualificativas. A circunstância meramente gradativa só pode ser objeto de exame pelos jurados, caso haja sido proposta em plenário.
3. Outro excesso da pronúncia foi podado, com o provimento parcial do recurso da defesa: o V. acórdão de que se quer recorrer excluiu a agravante do meio cruel na execução do crime. Os fundamentos dessa exclusão são incensuráveis.

4. As outras demasias da pronúncia, entretanto, ficaram mantidas não porque estivessem provadas, e sim porque, como está escrito no acórdão,

“nesta fase de simples admissibilidade da acusação, para vir a ser apreciada mais intimamente pelo Tribunal popular, não há como considerar demonstrada a inocorrência das qualificativas do motivo torpe e do emprego de meio que impossibilitou a defesa da vítima”.

Há uma inegável tendência, de grande parte de juízes, no sentido de acolher, na pronúncia, todas as qualificativas arguidas pelo Ministério Público, a pretexto de que ao júri é que cabe decidir sobre elas.

Ponderaremos que aos jurados se deve levar a causa em termos justos e razoáveis, expurgada de exageros, de abusos, de intemperanças. É claro que o júri sabe cortar os demandas e adiposidades com que os processos frequentemente lhe são apresentados. Nos debates derretem-se as enxúndias acusatórias, e os jurados, de acordo com os seus critérios de julgamento, *ex informata conscientia*, só aplicam sanções quando necessárias e dentro de limites equânimes e razoáveis.

5. Ao **admitir**, embora sem se comprometer com o seu **reconhecimento**, as agravantes qualificativas do motivo torpe e da surpresa (esta como uso de meio que dificultou a defesa do ofendido), a respeitável decisão recorrida negou vigência, deixou de aplicar ou aplicou indevidamente texto de lei federal. Com isso, deu ensejo à interposição do recurso extraordinário, com fundamento na letra **a** do permissivo constitucional. Por outro lado, a admissão dessas circunstâncias exasperadoras da pena, tal como consta do acórdão, está em divergência com julgados de outros tribunais, dando lugar também ao apelo supremo com base na letra **d** do art. 119, inciso III, da Constituição.

6. Na petição de interposição do recurso extraordinário, deixamos acentuado que a alegação de motivo torpe deve ser expurgada da pronúncia.

### **Pedido de reforma do despacho agravado**

7. Malgrado essas razões, o respeitável despacho agravado negou seguimento ao recurso extraordinário, embora entendendo, no que tange

à alínea **a**, que a qualificação jurídica dos fatos não colide com o enunciado da Súmula nº 279. Diante dessa colocação, parece-nos, com a devida vênia, que o recurso deverá ter sido recebido, uma vez que o argumento adotado para o indeferimento – o de que o recorrente deixou de indicar as normas legais acaso violadas pelo acórdão recorrido não é de ser apoiado ou aceito.

A petição de interposição do recurso extraordinário principia por indicar os incisos I, II e IV do art. 121, do Código Penal, circunstâncias qualificativas reconhecidas na sentença de pronúncia, acrescentando, que a decisão recorrida podou uma delas, mantendo, contudo, as outras duas. E está escrito nessa petição, que “ao **admitir**, embora sem se comprometer com o seu **reconhecimento**, as agravantes qualificativas do motivo torpe e da surpresa (esta como uso de meio que dificultou a defesa do ofendido), a respeitável decisão recorrida negou vigência, deixou de aplicar ou aplicou indevidamente texto de lei federal” (fls. 522).

Como se vê, os textos legais estão expressamente mencionados e foi arguida, também de modo expresso, a sua negativa de vigência – ou violações, segundo o melhor entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Portanto, na conformidade da letra **a**, o recurso está implicitamente admitido, pois improcede a dúvida suscitada pelo douto órgão do Ministério Público e acolhida pelo respeitável despacho agravado.

8. Quando à letra **d**, as decisões trazidas à colação envolvem a mesma **tese** e são divergentes quanto à interpretação da lei. Para uniformizar os critérios interpretativos impõe-se o recurso extraordinário.

9. O respeitável despacho agravado não aceitou a argumentação do Ministério Público no sentido de que se tratava de matéria de prova, inapreciável no apelo extremo.

Realmente, o tema é de direito. A pronúncia foi intumescida com as qualificativas ora impugnadas, aumentando desnecessariamente a tarefa dos jurados, com inflação de quesitos.

10. A insistência do agravante situa-se numa questão de princípio, contra uma rotina que, a seu ver, deve ser abolida.

Não estamos debatendo se há ou se não há prova das qualificativas. O que estamos sustentando é que, de acordo com os termos da

própria pronúncia e da decisão recorrida, as agravantes não devem ser reconhecidas.

Se fosse permitido analisar a prova nesta fase processual, mostraríamos, com razões mais profundas, a inexistência das circunstâncias admitidas pela decisão recorrida.

Diante do exposto, espera-se que o ilustre autor do despacho agravado o reforme, para mandar fazer subir o recurso. Caso contrário, requer-se a formação do instrumento para sua remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, onde se espera que este determine a subida do recurso indeferido.

### **Peças do processo que devem ser trasladadas**

11. Requer-se, para a formação do instrumento, o traslado das seguintes peças:

- a) o respeitável despacho agravado;
- b) certidão de sua publicação para efeito de intimação;
- c) certidão de que o agravante outorgou procuração ao advogado que esta subscreve no ato de seu interrogatório, como permite a lei, ou o inteiro teor do referido interrogatório, onde se encontra a prova do mandato outorgado;
- d) inteiro teor da sentença de pronúncia proferida pelo Dr. Juiz de Direito de Cabo Frio;
- e) inteiro teor do acórdão recorrido;
- f) inteiro teor da petição de interposição do recurso extraordinário;
- g) inteiro teor da impugnação do assistente do Ministério Público, ou certidão de que este não teve vista para tal impugnação;
- h) inteiro teor da denúncia;
- i) inteiro teor das razões finais do agravante;
- j) inteiro teor das razões do recurso da pronúncia interposto pela defesa;
- k) inteiro teor das razões do recurso da pronúncia interposto pelo Ministério Público;
- l) inteiro teor das contrarrazões da defesa, do Ministério Público e do assistente nos recursos interpostos da pronúncia;
- m) parecer da Procuradoria-Geral da Justiça a propósito dos recursos interpostos da pronúncia;

n) inteiro teor do acórdão proferido no *habeas-corpus* concedido ao agravante para que este se defenda em liberdade.”

Próximo ao julgamento do acusado pelo júri, esse agravo foi mandado arquivar pelo relator, ministro Moreira Alves. É muito raro o provimento de um agravo em recurso extraordinário, sobretudo quando está subjacente uma questão de prova. A esse tempo, a defesa estava inteiramente voltada para enfrentar o plenário do júri, pois, não tendo o recurso extraordinário, e muito menos o agravo de instrumento, efeito suspensivo, o processo já havia baixado a Cabo Frio, para o cumprimento das formalidades legais que antecedem o julgamento.

## CONTRARIEDADE AO LIBELO

Após a pronúncia, o promotor público oferece o libelo crime acusatório, que é uma proposição deduzida em provarás, na qual o Ministério Público promete provar que o réu é autor do crime e agiu mediante as circunstâncias reconhecidas na pronúncia, bem como outras que ele queira articular. O libelo é a acusação formulada em itens, de forma resumida.

O acusado é intimado a contrariar o libelo. Eis aí um tema muito polêmico: advogados há, na maioria, talvez, que deixam de oferecer a contrariedade ou que o fazem em termos ultralacônicos, reservando-se para os debates perante o júri. Outros, bem raros, se estendem, em longo arrazoado. Nunca fui partidário do absoluto laconismo nessa fase. Algumas vezes adotei o critério da segunda corrente e fiz longas contrariedades. Era uma maneira, inclusive, de aproveitar a sua transcrição num folheto que se imprimia, antigamente, pela Imprensa Oficial, e que era distribuído aos jurados, no dia do júri. Esse folheto continha a pronúncia, o libelo e a contrariedade ao libelo. Isso também poupava trabalho: a contrariedade já era redigida em estilo de memorial. Na época do júri, era só copiá-la e enviá-la aos jurados.

De modo geral, porém, e aí vai um critério pessoal, sempre preferi redigir a contrariedade ao libelo de maneira breve, mas não sucinta demais, e deixando à acusação a tarefa de entender o caminho a ser seguido no júri, isto é, a solução legal a ser proposta aos jurados. A matéria de fato está esclarecida nas diversas intervenções da defesa, especialmente no memorial aos jurados; a tese será definida em plenário.

Foi esta a contrariedade ao libelo no caso Doca Street:

“Contrariando o libelo crime-acusatório contra si oferecido pela **Justiça Pública**, diz **Raul Fernando do Amaral Street**, nesta ou em melhor forma de direito, o seguinte:  
E.S.N.

## PROVARÁ

1º) Que o libelo é improcedente, é uma peça puramente formal, distanciada da realidade, do conteúdo, da substância mesma da causa, das suas origens, dos seus personagens, do seu desdobramento e de suas lamentabilíssimas consequências;

2º) Que ficou demonstrado, de modo irresponsável e definitivo, que o acusado é homem correto e trabalhador, bom pai e bom filho, gozando do mais alto e justo conceito em todas as camadas sociais em que convive. Há dezenas e dezenas de depoimentos que corroboram essa afirmação.

3º) Que o acusado abandonou a posição de destaque que ocupava no seu meio, no Estado de São Paulo, dominado por uma obsessiva paixão amorosa. De nada valeram os desvelos, atenções, carinhos e, até as manifestações de ciúme, as demonstrações de amor pela vítima, tão bela, tão instável, tão difícil, tão carregada de problemas. O acusado, como todo apaixonado, não aceitou conselhos nem advertências. Não o impressionava o passado daquela mulher, cuja vocação para o trágico e para a afronta a valores éticos incontestáveis, parecia a sua sina irresistível. Tão moça, já respondera a três processos criminais: um por **homicídio**, juntamente com o seu então amante Arthur Valle Mendes, há pouco condenado por excesso culposo de legítima defesa. Nesse caso, a vítima foi um empregadinho de Ângela, que com ela teria um caso amoroso, segundo detalhes comprometedores evidenciados até pericialmente. A vítima respondeu a outro processo, em virtude de flagrante contra ela lavrado por violação da lei que reprime o **uso de tóxicos**. Noutro procedimento penal, a vítima foi condenada por **crime de sequestro** da própria filha, cuja posse perdeu no desquite do marido.

4º) Que a vítima, segundo exame psiquiátrico realizado por solicitação de seus advogados, era uma personalidade neurótica, “**com perturbações comportamentais especialmente traduzidas por excesso de agressividade**”. Outro exame, feito por médicos oficiais, confirmou

esse diagnóstico. Por onde passou, a vítima deixou um rastro de dor, de luto e de sofrimento.

5º) Que o acusado foi gravemente insultado e agredido na sua dignidade, nos seus sentimentos mais caros, e as ofensas recebidas chegaram até a agressão física, isso depois de tudo ter abandonado pela mulher por quem se apaixonou. Esses dramas, **demasiadamente humanos**, são apreciados pelo júri, na sua motivação, na coerção social que os fez desencadear, no contexto da desgraça que sempre representam.

6º) Que o julgamento da reação do defendente, do seu ato desesperado, caberá ao Tribunal do Júri, na sua soberania.

7º) Que nesses casos, o júri sempre soube dar soluções adequadas, repelindo pretensões vindicativas e distanciadas de uma verdadeira compreensão das tragédias que o destino tece em combinações imprevisíveis.

Espera-se que a presente contrariedade seja recebida e julgada provada para o efeito de ser o defendente absolvido, como ato de perfeita Justiça. Cabo Frio, 6 de setembro de 1970. Evandro Lins e Silva. Paulo Roberto Pereira.

a) Requer-se a requisição ao Egrégio Tribunal de Justiça do acórdão que concedeu *habeas-corpus* ao paciente;

b) Apresenta-se o seguinte rol de testemunhas, **consideradas indispensáveis**, para depor no plenário:

- 1) Laods Denis de Abreu Duarte (fls. 369v);
  - 2) Maria Cecília da Silva Prado (fls. 372);
  - 3) Jean Louis Lacerda Soares (fls. 373);
  - 4) Carlos Eduardo Macedo Rangel (fls. 397);
  - 5) Jorge Couto Simões (fls. 410).
- Informante: Stella Corrêa Arens (fls. 379).

Aqui cabe uma explicação aos jovens advogados. Ao contrariar o libelo, o advogado deve sempre requerer a presença de testemunhas de defesa, considerando-as **indispensáveis**. É a maneira que tem a defesa de pleitear o adiamento do julgamento, de acordo com a lei, se faltar alguma das testemunhas indicadas. O adiamento pode ser do interesse da defesa, por motivos vários, inclusive quando o corpo de jurados daquela sessão se mostrar

muito severo, aferição que se faz pelos resultados dos julgamentos anteriores. Nas grandes cidades, geralmente, a transferência se dá para o mês seguinte, quando outros são os jurados. No interior, é mais difícil que vingue o expediente, porque não há outros casos a julgar e o juiz pode marcar a realização da audiência dentro da mesma sessão judiciária, tomando as medidas necessárias para o comparecimento das testemunhas.

No Rio de Janeiro, houve um caso famosíssimo, o do tenente Jorge Alberto Bandeira, defendido por João Romeiro Neto, grande advogado na tribuna do júri, cuja amizade forjei nas rivalidades da profissão. Romeiro veio a ser depois procurador-geral e ministro do Superior Tribunal Militar. Adiado o julgamento, por falta de testemunhas **indispensáveis**, o juiz Claudino de Oliveira e Cruz marcou nova data para a sua realização dentro da mesma sessão judiciária, nomeando, de logo, advogado de ofício para funcionar no julgamento, caso Romeiro Neto não comparecesse.

Sugeri a Romeiro uma reclamação ao Conselho da Magistratura, pois havia razões de equidade que podiam ser invocadas: outros casos haviam sido transferidos para o mês seguinte. Romeiro não acreditava no sucesso da reclamação e não a requereu. Estava, no fundo, otimista e esperançoso, confiava no seu talento e na sua capacidade de persuadir os jurados da inocência do cliente ou de, pelo menos, levantar uma dúvida séria, que conduziria à absolvição. A tese da defesa era a da negativa da autoria.

Romeiro teve graça quando comentou comigo: “Veja, eu só teria um modo de adiar esse julgamento. Seria no meio dos debates simular um desmaio, não prosseguindo na defesa... O conselho de sentença seria dissolvido. Mas eu estou muito velho para fazer uma manobra dessas...”

Era uma pilhéria. O acusado foi a júri naquela sessão judiciária. É claro que Romeiro Neto não desmaiou. Os jurados confirmaram a sua fama de severos e condenaram o acusado. Recentemente, depois de cumprida a pena, o tenente Bandeira obteve *habeas-corpus* do Supremo Tribunal Federal, para anular o seu julgamento. Não chegou a ser julgado de novo porque se operou a prescrição da ação penal.

## MEMORIAL AOS JURADOS

Na primeira parte, fizemos longa justificação do memorial aos jurados, providência que acabou sendo também usada pela acusação em caráter de resposta ao nosso trabalho. Estou cada vez mais convencido de que o memorial, tão adotado nos tribunais togados e, até, previsto no Código de Processo Civil para a primeira instância, é um meio de defesa legítimo e eficiente, de que o advogado deve lançar mão junto aos jurados. Orgulho-me de ter sido inovador nessa matéria, ao usá-lo sistematicamente.

No caso Doca Street, houve uma guerra contra o memorial. Murmurava-se que o juiz não consentiria a sua distribuição. Uma jurada, procurada pelo pai do acusado, recusou-se a recebê-lo e foi levada ao gabinete do juiz para saber como agir.

Atendi, certo dia, telefonema de um redator do *Jornal do Brasil* dizendo que havia recebido a informação de que o juiz de Cabo Frio considerava a sua distribuição como um procedimento incorreto do advogado.

Imediatamente, liguei o telefone para a casa do juiz Motta Macedo, em Niterói. Não o encontrei, ele tinha vindo ao Tribunal de Justiça. Comuniquei-me, então, com o desembargador Bandeira Stampa, velho conhecedor do júri e dos meus memoriais, quando presidente do Tribunal Popular. Não era possível admitir a censura que me estaria sendo feita por uma ação legítima, na defesa do cliente. Pouco depois, Bandeira Stampa tranquilizou-me: o juiz jamais dissera que a entrega de memoriais aos jurados era um procedimento incorreto, o que ele comentara é que era um procedimento incomum, raro, pouco usado pelos advogados.

A “guerra fria” esteve muito aquecida antes do julgamento. Era preciso enfrentá-la, suportá-la e... vencê-la... Eram os preparativos da batalha final.

Vejam o memorial, que tem uma introdução justificativa por causa dos rumores a seu respeito:

### **PROCESSO DE RAUL FERNANDO DO AMARAL STREET**

“A última categoria é a dos criminosos por impulso de uma paixão não antissocial, tais como o amor, a honra. Para esses indivíduos toda a penalidade é evidentemente inútil, no ponto de vista do contraimpulso psicológico, pois as próprias condições da tempestade psíquica, sob as quais eles cometem o crime, tornam impossível toda influência intimidante da ameaça legislativa.” (Enrico Ferri)

### **MEMORIAL APRESENTADO AOS SENHORES JURADOS PELOS ADVOGADOS**

EVANDRO LINS E SILVA  
TÉCIO LINS E SILVA  
ARTHUR LAVIGNE  
ILÍDIO MOURA  
PAULO ROBERTO PEREIRA

Cabo Frio - 1979

Senhor jurado:

#### **Explicação preliminar**

1. Nada tem de original ou de inovador a apresentação de um memorial aos senhores jurados no caso de Raul Fernando do Amaral Street. Assim sempre o fizemos, em nossa clínica profissional, desde quase cinquenta anos, que esse é o tempo em que advogamos perante o Tribunal do Júri. O memorial é a melhor maneira de dar uma notícia resumida, de prestar informações, de oferecer esclarecimentos aos julgadores da causa. É praxe usá-lo na justiça togada, especialmente perante os tribunais de segunda instância e junto ao Supremo Tribunal Federal. Hoje está também muito em voga nos júizes de primeira instância.

Dito isto, pedimos a benevolente atenção dos senhores jurados sobre aspectos salientes e de inegável relevo para a decisão do processo em que está envolvido e a que responde Raul Fernando do Amaral Street.

## Participação da vítima na eclosão do fato

2. De tão repetido tornou-se lugar comum o entendimento de que no processo penal se julga não apenas o crime, isoladamente, mas sobretudo o homem, não apenas um episódio da vida, destacadamente, mas a vida por inteiro. Nos julgamentos humanos dos dramas passionais é impossível dissociar a conduta da vítima da conduta do acusado. Hoje, existe uma ciência – **a vitimologia** – que se encarrega do exame da participação da vítima na etiologia e na eclosão do crime. Embora o tema já viesse sendo abordado, esparsamente e de modo não sistematizado, só há pouco começou a desenvolver-se o estudo mais aprofundado da relação delinquente-vítima, constatando-se que a vítima representa, em muitos casos, um importante papel criminógeno, provocador da deflagração do delito.

O fundador da **vitimologia**, Mendelsohn, toma como ponto de partida de sua concepção **precisamente o crime passional**. Nesse tipo de crime a contribuição da vítima para o seu desfecho é inegável, **em graus variáveis**. A provocação, por vezes, leva até à exclusão do crime, como está **assinalado por diversos autores e por decisões do Tribunal do Júri e de tribunais togados**.

Há pessoas “com tendência para tornarem-se vítimas”, e Mendelsohn sugere “a descoberta dos meios terapêuticos a fim de evitar a reincidência vítima!”

Cumpre indagar sempre a provocação da vítima e sua influência no desencadeamento e remate da violência, todas as suas ações, ofensas, afrontas, humilhações e insultos dirigidos ao acusado. Deve somar-se a isso o estado de espírito do provocado, sobretudo quando se trata de indivíduo dominado por obsessiva paixão amorosa.

Para uma serena e humana avaliação dessas tragédias, é preciso conhecer os protagonistas do fato, seus antecedentes, seus sentimentos, sua formação.

É o que faremos, em síntese apertada, para conhecimento dos senhores jurados.

## Os protagonistas do fato

3. O acusado é **primário e tem bons antecedentes**. Isso está **oficialmente** reconhecido pelo Tribunal de Justiça, no acórdão que lhe concedeu *habeas-corpus* para se defender em liberdade.

Realmente, para a concessão da ordem impetrada **era indispensável, por força de lei**, que o paciente fosse **primário e de bons anteceden-**

**tes.** Sem esse requisito, ou sem essa condição, o *habeas-corpus* teria de ser negado.

Assim, por decisão transitada em julgado, o paciente é **primário e tem bons antecedentes**. Empenhou-se a acusação em impedir a concessão do *habeas-corpus*, mas viu frustrado o seu esforço. Não é que lhe faltassem engenho e arte na tentativa. Ao contrário, sobravam-lhe argúcia e talento. O que lhe faltava era razão: a prova dos autos é maciça no sentido de que o acusado goza de alto e justo conceito no meio em que vive. Há **dezenas** de documentos e há diversos depoimentos, que podem ser resumidos neste trecho escrito pelo Dr. Júlio de Mesquita Neto, diretor do maior e mais completo jornal do país, *O Estado de S. Paulo*:

“...lembrarei a imagem que tenho de Raul Fernando, em que comungam comigo minha família e tantos amigos e conhecidos: a de um rapaz leal, correto, acreditado, trabalhador e que só soube fazer amigos...”

Todos os outros testemunhos, prestados por pessoas da mais alta idoneidade, corroboram esse conceito em que é tido o acusado.

Pai de dois filhos, suas ex-mulheres dão depoimentos mais do que expressivos: o acusado sempre foi homem digno e educado, é pai amantíssimo, **mantém** os filhos, e nada existe que o desabone, no julgamento de ambas.

4. Dir-se-á o mesmo da vítima? Não, não é possível fazê-lo. Casada, deixou o marido. Claro, isso não lhe macularia o passado. Deixar o marido é uma contingência da vida, que a lei civil prevê e disciplina. O grave, o sério, o espantoso, na separação da vítima, é que ela **deixou também os filhos**. Haverá coisa mais chocante? Por que abandonou, por que perdeu os filhos? Não foi, decerto, por um comportamento normal, seráfico, honesto.

Daí partiu a vítima para uma vida, *dolce vita*, livre, cheia de aventuras, nada exemplar, nada edificante. Mulher bela, sedutora, cheia de encantos, transformou-se naquilo que se chama a mulher fatal, que, como a Bianca Hamilton do famoso processo de Carlos Cienfuegos, passou a incendiar corações. E os romances, as ligações amorosas sucediam-se. Pessoas de projeção social deixaram-se enrodilhar nas teias de suas atrações, de seu *charme*, de sua formosura. Como diz Ferri, na defesa de Cienfuegos, aqui, a vítima também conquistava pelo que Emilio Zola chamou o *odore di femmina*, o frêmito sensual, o filtro venenoso do instinto sexual.

Sim, essa mulher perdeu o sentido da moral comum, do respeito às regras de uma decente convivência social. Recebia os amantes em Belo Horizonte, na **própria casa**, onde também recebia os filhos. Não distinguia entre o bem e o mal, porque, para ela, o amor era “um calendário de folhas soltas”.

E aí vem a queda, a descida por um despenhadeiro. Da violação de todos os princípios éticos ao crime foi um passo.

**Três crimes conhecidos**, objeto de processo na Justiça, foram cometidos pela vítima.

O primeiro foi um **crime de homicídio**. A vítima e seu amante de então, Arthur Mendes, mataram um ex-empregadinho da vítima. Segundo a primeira versão, a própria vítima fora a autora do crime. Depois, o amante assumiu a autoria dos tiros e a vítima figurou no processo como coautora, por ter prestado auxílio ao crime, isto é, por ter dado a arma a Tuca Mendes para que ele atirasse.

O exame do local desse crime revela detalhes indecorosos. O ex-empregadinho assassinado trazia carrapichos na calça: a vítima também tinha carrapichos na camisola e havia carrapichos na cama. O ex-empregadinho tinha esperma na uretra e na calça. Havia esperma na cama da vítima. Coincidências estarrecedoras.

O certo é que a vítima foi pronunciada por esse crime e só não respondeu a júri porque morreu antes: O corréu Arthur Mendes foi condenado pelo júri de Belo Horizonte a um ano e meio de detenção, com *sursis*.

A vítima respondeu também a um processo por sequestro da própria filha. Foi condenada, porque não tinha a posse da menor e a levou sem o devido consentimento, de Belo Horizonte para o Rio de Janeiro. Nesse processo, não lhe fazemos carga. Ela, de fato retirou a filha contra a lei. Poderemos desculpá-la, e se desculpa não houve, deve-se, certamente, aos seus antecedentes, ao seu censurável procedimento, deixando o marido e os filhos, e ao seu comportamento de mulher livre e sem princípios.

Mas há outro crime cometido pela vítima: entorpecente, posse de maconha. É nesse processo que vamos encontrar a prova da agressividade da vítima, de sua personalidade provocadora, segundo exame psiquiátrico requerido por seus próprios advogados: a vítima era uma personalidade neurótica, “**com perturbações comportamentais especialmente traduzidas por excesso de agressividade**”. Outro exame, feito por médicos oficiais, confirmou esse diagnóstico. **Excessivamente agressiva**, a vítima, por onde passou, deixou um rastro de dor, de luto e de sofrimento.

## Provocações da vítima

5. O acusado encontrou essa mulher, que não era nenhuma ingênua. Sobreveio a paixão, um amor desesperado, sentimento inexplicável, invencível, de permeio com a eterna ilusão dos enamorados: iria regenerá-la, tê-la só para si, formar um lar. Esteve em Belo Horizonte, queria conhecer a família dela.

Apaixonado, deixou tudo. Atraído e fascinado, larga a mulher, mulher rica, desquitada-se, **desiste de tudo**, não quer nada, revela o desprendimento dos que querem sinceramente dedicar-se ao novo amor. Não calcula, não avalia, não resiste ao vendaval da paixão dominadora.

Em casos como o do acusado, no drama de amor com uma mulher como a vítima, pode-se dizer o que Ferri disse no caso Cienfuegos: “não é o homem o sedutor, mas sim o seduzido”.

O acusado tornou-se um brinquedo nas mãos da vítima, subjugado, torturado, contido, e, ainda mais, espiçado e afligido por um ciúme que não conseguia vencer. As testemunhas todas descrevem a sua ansiedade e os seus desvelos para que ela lhe fosse fiel. Ele a proíbe de falar com ex-namorados e teme a concorrência de mulheres. Ela chegara a extremos nos seus desvios sexuais. No dia do fato queria a presença, a cooperação da alemãzinha Gabrielle, a quem fez carícias eróticas na praia. Brutal insulto, suprema afronta ao brio, terrível humilhação à masculinidade do acusado. Antes, ela encontrara um ex-namorado e lhe disse no rosto que ele era melhor amante que o acusado, ajuntando uma expressão chula, duramente ofensiva.

6. A sucessão de provocações ia tornando a vítima como aquela figura que os autores denominam como **vítima provocadora** porque o crime resulta da provocação, a conduta da vítima é que gera o delito.

Há uma extensa relação de precedentes, de absolvições por causas supralégais. Até os tribunais togados têm absolvido acusados que repelem agressões à sua dignidade. Assim ocorreu com o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo no caso de um indivíduo que se aproveitou do apelido de um jovem para ridicularizar sua família. O velho chefe da família, em desagravo, agrediu o provocador, e foi absolvido. A chicotada verbal foi repelida e não encontrou o tribunal motivo para condenar.

7. Não se pode exigir de ninguém uma conduta contrária às normas de cultura da sociedade em que vive. Exclui-se a culpabilidade, diz José

Frederico Marques, “quando uma conduta típica ocorreu sob a pressão anormal de acontecimentos e circunstâncias que excluem o caráter reproável dessa mesma conduta”.

O Tribunal do Júri de São Paulo teve confirmada decisão sua que absolveu certa senhora acusada da morte da concubina do marido, reconhecendo o acórdão do Tribunal de Justiça a **provocação** da vítima à organicidade da família.

Há o famoso caso de uma jovem siciliana que matou o tio e a tia, e de quem o tio fora amante. Casada mais tarde, a jovem foi abandonada pelo marido, a quem a tia fizera ciente daquelas relações anteriores. Da jovem, em face das ideias dominantes na sociedade, não se podia razoavelmente exigir conduta diversa.

Em livro notável, Edgard de Moura Bittencourt, uma das grandes figuras da magistratura brasileira, mostra que perante o Tribunal do Júri esse tema é quase de rotina. Os jurados julgam de consciência, sem compromissos doutrinários, e se atém a critérios humanos em seus julgamentos.

Em nossa longa atividade profissional poderemos enumerar pelo menos uma dezena de casos de criminosos passionais e emocionais absolvidos pelo júri. A influência da vítima nesses casos funcionou como elemento gerador do fato. Esses são os delitos praticados pelo **atormentador contra o atormentador**. Assinala Moura Bittencourt que “quanto aos **homicídios passionais**, é de advertir-se a importância que exerce a vítima, sobretudo a mulher provocadora; nessa classificação, o autêntico crime passional é o cometido pelo homem contra a mulher...”

A conduta da mulher (esposa ou amante) pode ser de tal forma aviltante para o homem que se compreenda e se explique a sua reação desesperada.

8. Neste caso, a vítima usou contra o acusado expressão maximamente ofensiva. Em suas declarações, o acusado refere a palavra abjeta, aviltante, desonrosa. Nos debates, esse ponto será destacado. E ainda bateu-lhe com a bolsa no rosto. Os autores acentuam que o júri pode, no exercício de sua soberania, reconhecer a não exigibilidade de outra conduta, pois assim terá atendido ao que é justo, e os jurados podem conceder uma excludente ou excusa, atendendo aos motivos da infração e, também, à desnecessidade da aplicação de pena corporal, nem sempre aconselhável ou sempre excessiva.

## Paixão obsessiva

9. O acusado é um passional, agiu sob o domínio de uma **paixão amorosa**.

Segundo o grande Evaristo de Moraes, essa categoria de delinquentes é de reduzida ou de nenhuma periculosidade: “ainda mesmo para os que só a muito custo admitem a impunibilidade dos **apaixonados** e dos **emotivos** e para os que por forma alguma admitem essa impunibilidade completa, eles formam uma classe distintamente separada da dos criminosos instintivos e da dos habituais” (*Criminalidade passional*, 1933, pp. 55-56). São os chamados **criminosos de boa companhia**, segundo Laveillé, também citado nessa obra.

E Evaristo ainda ia mais longe, sustentando a impunibilidade desses delinquentes de ocasião – passionais e emotivos – de passado honesto, apesar da “forma apenas violenta da execução do crime, seguida de manifestações de arrependimento ou de remorso” (*ob. cit.*, p. 69).

O passional não apresenta periculosidade e a violência do seu gesto ou a repetição de tiros não indica que ele venha a praticar novos crimes. A violência é própria do ato delituoso e

“reveladora da exaltação emocional em que se devia encontrar o acusado” (Heitor Carrilho, citado por Jorge Severiano em *Criminosos passionais, criminosos emocionais*, 1940, p. 300).

O trágico, o dramático, o comovente, tudo isso é próprio desses infelizes e desgraçados episódios. A repetição de disparos nem sempre é índice de crueldade. Os ímpetos provocados por um estado emocional ou passional, as repulsas a ofensas físicas ou morais, indicam mais o automatismo de quem reage do que uma atitude preconcebida. Nos gestos impulsivos dos passionais ou dos que repelem agressões de qualquer sorte, não há nenhuma forma agravada de dolo.

## Aplicação da pena só quando necessária

10. A pena de prisão só se aplica quando necessária, uma vez que perdeu o seu sentido de vingança ou de escarmento para se tornar em instrumento de reeducação ou de regeneração. Não há autor que não mostre o fracasso das penas detentivas. A prisão, ao contrário do que desejaram e pensaram nossos avós, avilta, degrada, corrompe. Não recupera, nem readapta à vida social.

No caso deste processo, o acusado foi posto em liberdade há mais de dois anos. Passou a trabalhar e apesar da vigilância permanente que o cercou nesse período nada se lhe apontou que o desmerecesse no conceito geral. Por que fazê-lo voltar à cadeia? Para recuperar-se? Ou apenas por vingança? Para recuperar-se os fatos mostram que não é preciso, por vingança assim não quer a lei nem tampouco a sociedade.

11. Os jurados de Cabo Frio saberão pôr um ponto final neste desgraçado episódio. Acusado e vítima são estranhos à cidade. Perturbaram momentaneamente o sossego da comunidade, pela repercussão que teve o fato em que se viram envolvidos.

O acusado agiu por invencível coerção e reagiu por um impulso compreensível e excusável, dominado por uma paixão avassaladora e após sucessivas afrontas e humilhações à sua dignidade. A vítima contribuiu de modo importante e decisivo para o remate desse drama doloroso e lamentável. Notem os senhores jurados para este detalhe: contra os nossos hábitos e costumes, a vítima, quando tinha 26 anos, fez um testamento. Esperava morrer, queria morrer? Quis o destino que essa premonição viesse, desgraçadamente, a acontecer com o acusado.

O júri sempre dá a esses casos, **demasiadamente humanos**, uma solução compreensiva, ainda porque as estatísticas comprovam que os passionais não reincidem. Deles disse Enrico Ferri, classificando os criminosos:

“A última categoria é a dos criminosos por impulso de uma paixão não antissocial, tais como o amor, a honra. Para esses indivíduos toda a penalidade é evidentemente inútil, no ponto de vista do contraimpulso psicológico, pois as próprias condições da tempestade psíquica, sob as quais eles cometem o crime, tornam impossível toda influência intimidante da ameaça legislativa”.

Absolvendo o acusado Raul Fernando do Amaral Street os senhores jurados terão confirmado os critérios de julgamento do Tribunal do Júri e terão praticado um ato da mais perfeita, serena e humana Justiça.”

## A DEFESA NO JÚRI

Desde cedo resisti muito à revisão e publicação de discursos feitos no júri. Conservo alguns rascunhos estenografados, mas recuo cada vez que tento dar-lhes forma para divulgação. O que parecia uma peça bem ordenada surge, na taquigrafia ou na gravação, cheia de repetições, de solecismos, de frases incompletas. Moro-Giafferri, o orador extraordinário do foro francês, que tinha majestade, unção e voz de bel canto, no testemunho de todos os seus contemporâneos, recusava reler a estenografia e suas defesas. O discurso mais vivo, mais convincente, mais apaixonado, mais brilhante, que obteve o melhor resultado, torna-se quase ilegível nessas notas ou mesmo na fita cassete. Segundo o depoimento de Dirand e Joly, Moro foi o único advogado que “não tentou o suicídio relendo as estenografias de suas defesas...”

René Floriot é cáustico, é mordaz, e considera uma “coisa atroz” a leitura de uma defesa taquigrafada. “É um monumento de incorreções”. Nela formigam erros de toda sorte, sobretudo de forma e de ordenamento.

Ao contrário, o discurso laboriosamente composto, decorado, dito de forma impecável, por um orador que não improvisa, figura no papel como uma obra-prima.

Nada mais gratificante para o advogado do que a vitória, do que a conquista da liberdade do cliente, com a proclamação do resultado pelo juiz. “Não conheço para o advogado momento mais doce”.

É preciso vencer a ponta de orgulho que vos quer assaltar. Para vencê-lo, recomenda Jacques Isorni, basta reler a estenografia da defesa... Não há “decepção mais penosa nem lição de modéstia mais... eloquente...”

Exemplo maior desses percalços do improvisado está na defesa de Cícero em favor de Milão, acusado do assassinio de Cláudio.

René Floriot destaca o consenso de que esse discurso é um dos cumes da arte oratória. O *Larousse* assim o descreve: “Nele se encontram as partes de que um discurso se pode compor e cada uma é perfeita em seu gênero. Admira-se a modéstia e a doçura do exórdio, a energia e o calor da refutação, a seriedade e a nitidez da narração, o método, a clareza, a força do raciocínio na primeira parte, e na segunda a violência dos movimentos oratórios e sobretudo o tom patético que anima a peroração. A narração sobretudo é um modelo, os fatos são apresentados de tal forma que a inocência de Milão parece fora de dúvida. Todas as violências cabem a Cláudio e seus gladiadores. A exposição é incomparável, é perfeita”.

Pasmem todos: essa defesa, modelo de eloquência para todos os povos, jamais foi pronunciada. Cícero, impressionado pelo aparato militar que Pompeu ostentou em torno do tribunal, não fora brilhante e Milão foi condenado ao exílio. Depois de polido e limado o discurso, Cícero o enviou ao cliente. Ofuscado e desesperado, o pobre Milão gritou: “Ó Cícero, se tu tivesses falado dessa maneira, eu não estaria com uma espinha atravessada na garganta...” (Floriot).

Felizmente, Raul Street não está com espinha na garganta... E nem a sua defesa é um modelo de eloquência. Ela está reproduzida, como foi pronunciada, com a correção de erros e solecismos. Ei-la:

“Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito Presidente do Tribunal do Júri de Cabo Frio  
Ilustrado Sr. Dr. Promotor Público  
Não menos ilustrados senhores representantes da acusação particular  
Meus prezados companheiros de causa  
Senhores jurados da cidade de Cabo Frio

Quiseram os fados, quis o destino, que a última defesa, o “canto do cisne” de um velho advogado criminal se desse nesta cidade, recanto inimitável e deslumbrante do Brasil e do mundo, onde, como no verso do poeta, “a mão da natureza esmerou-se enquanto tinha”. E por uma extraordinária coincidência, que só os mistérios insondáveis do destino podem explicar, há cinquenta e dois anos atrás, vindo das plagas do norte, ao passar em frente a Cabo Frio houve uma cerimônia simbólica

no navio: o batismo daqueles que ainda não tinham ido ao Rio de Janeiro. Em vez dos santos óleos, as águas do mar de Cabo Frio. Não sei se esse batismo que tanto me marcou e que conservo retido na memória, como uma feliz evocação do passado, teve alguma oculta influência no desenvolvimento da minha carreira e da minha vida. Guardo o sentimento, um tanto supersticioso, de que foram muito bons os fluidos dessa crisma nas águas lustrais desta cidade sedutora.

Faço uma despedida e a despedida é sempre melancólica. Abandonando hoje a tribuna em que iria fazer jubileu daqui a dois anos. É triste deixá-la. O júri sempre foi a minha casa, de onde nunca me devia ter afastado, esta foi a minha escola, o meu fanal. Tudo o que sei aprendi no convívio dos cidadãos jurados, que me ensinaram a entender a aplicação da lei não como uma forma tarifada da imposição de penas, mas como um instrumento de defesa da sociedade dentro de critérios eminentemente humanos, compreendendo os motivos e as razões profundas que algumas vezes levam as criaturas à prática de atos violentos ou desesperados, na defesa de seus afetos mais caros. Aprendi no júri maciças lições de vida, presenciei gestos de superioridade, vi decisões carregadas de sabedoria.

O júri foi o ponto de partida de uma longa atividade profissional. Foi daqui, desta tribuna, foi com o seu aval, que saí para uma incursão na vida pública, em cargos eminentes. Não imaginava voltar, mas o meu fadário me trouxe de novo ao Tribunal do Júri. Não arrefeceu o meu amor por esta casa e por esta tribuna, mas não é possível prosseguir mais. É imprudente. Temo eu, receia minha família que as coronárias não resistam por muito tempo aos debates tão desgastantes dos processos do júri. As lutas neste tribunal são cheias de dificuldades, de imprevistos, de apreensões, de preocupações, sobretudo quando o advogado tem um verdadeiro sentimento de sua responsabilidade, quando tem a consciência de que dele depende a liberdade de um cidadão. Mais pesada é essa responsabilidade quando se tem a convicção de que a causa é justa, de que não há razão para mandar o acusado para a prisão. Neste caso, como o júri verá dentro em pouco, a condenação representaria apenas a satisfação de uma vingança. Sim, seria iníquo e desnecessário mandar para o cárcere uma pessoa que pode ser útil à sua família e à vida social. Cadeia não é solução, não recupera, não ressocializa, não regenera ninguém; avilta, degrada, corrompe. Esse é um axioma que nem mais se precisa demonstrar, que todos hoje compreendem, que todos hoje entendem. A segregação não ensina nem é capaz de fazer com que a pessoa reaprenda a viver no meio social, dentro de sua coletividade; ao contrário, a reclusão é fonte de vícios, é geradora

de revoltas, é um eficaz dissolvente do caráter. A prisão adapta ao isolamento, jamais à vida em liberdade.

Senhores jurados, nestes processos como o que hoje ides julgar, como em todos os casos submetidos à competência do Tribunal do Júri, se deve principiar pelo exame da personalidade dos protagonistas do fato, o que permite verificar a participação que a vítima sempre tem, maior ou menor, na eclosão, na deflagração da tragédia.

O cidadão jurado percebe rapidamente quando o fato foi provocado pela vítima, e isso eu tive oportunidade de observar nestes quarenta e oito anos de profissão. O jurado tem sempre uma justa percepção do quadro posto diante dos seus olhos e decide com aquele golpe de vista genial, de que falava o grande Magarinos Torres, juiz magnífico, amigo maior da instituição do júri. Em cada caso concreto, os jurados sabem oferecer a solução adequada. O júri é uma justiça diferente da justiça togada, ele julga de consciência, não está adstrito a tarifas legais, a certos formalismos, não tem compromissos doutrinários. O júri julga de acordo com aquilo que considera justo, dentro de princípios de uma justiça imanente, dentro daquilo que na sua alma e consciência representa uma solução de verdade e de bom senso.

São bem diversos os critérios de julgamento da justiça profissional e da justiça dos jurados. O juiz togado está jungido a regras legais para ele intransponíveis, por motivos técnicos e razões formais. Há um limite que ele não pode ultrapassar, mesmo que a consciência lhe dite outra coisa. Veja-se o brocardo latino, que ele é obrigado a obedecer: *dura lex, sed lex*. Af está a algema que manieta a liberdade de julgamento do juiz profissional.

Os jurados têm outra amplitude para decidir. Se os critérios fossem idênticos, se o júri julgasse da mesma forma que a justiça togada, não haveria necessidade de convocar vinte e um cidadãos, retirá-los de suas atividades, recrutá-los do seu trabalho, para que eles viessem fazer justiça a seus semelhantes, quando isso poderia ser feito pelo juiz togado, sozinho, como acontece em todos os processos. O júri é uma instituição democrática, que representa o povo dentro da justiça, julgando de consciência, com amplitude de visão, sem peias legais, julgando com o alto sentido finalístico de verificar se alguma pena deve ser aplicada ou se não o deve, se ela é útil ou se ela não é útil, se ela representa alguma vantagem para a sociedade ou se não existe essa vantagem. O júri compreende isso melhor do que ninguém, o júri conhece perfeitamente o seu papel, e faz sempre um julgamento global do processo. Ao julgar as causas de sua competência, que são os crimes contra a vida, o júri, necessariamente, há de querer conhecer, precisa co-

nhecer, antes de tudo, os personagens envolvidos na tragédia, no fato. Esses personagens devem ser trazidos, com detalhes, ao conhecimento dos jurados: a sua vida, os seus antecedentes, a sua origem, a sua formação, as suas atividades, para se poder formar um juízo, para se poder tomar uma decisão justa, para verificar, no binômio acusado-vítima, até que ponto a participação da vítima contribuiu mais ou menos fortemente para a deflagração da tragédia.

Este é um caso de livro, esse moço é um passional, na conhecida classificação de Enrico Ferri, é um criminoso de ocasião, não é um delinquente habitual. O seu ato de violência é um gesto isolado em sua vida, produto de um desvario, num momento de desespero.

Vejamos primeiro quem é Raul Street. Pela leitura das peças do processo, o júri já viu que ele tem uma boa origem, é neto de um dos homens que maior influência tiveram na legislação social do Brasil. Seu avô, o Dr. Jorge Street, além de pioneiro da industrialização de nosso país, deixou um nome famoso por ter participado da elaboração da legislação trabalhista, no seu início, quando se criou o Ministério do Trabalho, logo depois da Revolução de 1930. Por sinal, ele aí foi companheiro do notável advogado Dr. Evaristo de Moraes, pioneiro indiscutível da legislação social do Brasil, que publicou, ainda em 1905, um livro que foi a antecipação dessa legislação: *Apostamentos de direito operário*.

O elogio de Jorge Street é feito pelo professor Evaristo de Moraes Filho, que sobre ele escreve palavras enaltecedoras: é um artigo longo, é uma biografia, onde se destaca a sua contribuição para a implantação da legislação trabalhista, de sua posição nacionalista, de seu trabalho em prol da independência tecnológica do nosso país, de seu papel de desbravador na implantação e no desenvolvimento da indústria nacional. O professor Evaristo de Moraes Filho não poupa elogios à figura de Jorge Street, que teve a sua maior consagração quando Rui Barbosa a ele se referiu, três vezes, num discurso feito no ano de 1919, no encerramento de uma das campanhas à Presidência da República, quando o apontou como um precursor, um idealista, um brasileiro ilustre, cheio de merecimentos.

Vê o júri, portanto, que, pelo lado paterno, o acusado tem uma boa origem, descende de um homem de visão, um pioneiro da indústria, um pioneiro da legislação social, um homem bom, que se preocupava com a sorte e o bem-estar de seus empregados, um homem que criou creche pela primeira vez no Brasil para filhos de operários. Pelo lado materno, o acusado vem também de boa cepa, da tradicional família Amaral, de São Paulo, que tanto contribuiu, sobretudo nas atividades rurais

e agrícolas, para o desenvolvimento daquele grande Estado da federação.

Por suas raízes, pelos troncos de que se origina o acusado, só podia ter uma boa formação, e sobre isso não restou qualquer dúvida. Por mais que se esforçassem os acusadores, apesar do seu talento, da sua argúcia, da sua combatividade, não conseguiram mudar a imagem deste homem.

Hoje, tivemos até agora versões de tal modo deturpadas que se tinha a impressão de que não estávamos dentro do processo, de que era outro processo que se discutia. O processo foi posto de margem e se apresentou o acusado como explorador de mulheres, um *maquereau*, um tipo repugnante, um homem da pior qualidade moral, e, ao mesmo tempo, um toxicômano, um traficante de tóxicos.

Jurados, onde estamos nós? Isso não é acusação, isso é maledicência, é maledicência. Onde é que isso se encontra nos autos? Eu desafio...

Um dos acusadores – O advogado dele disse...

Evandro Lins e Silva – Não dei apartes, peço reciprocidade, não os admito... Responda na réplica.

*(Há tumulto, os acusadores e a defesa dialogam e falam ao mesmo tempo. A plateia intervém com palmas. O juiz exige silêncio.)*

Evandro Lins e Silva – Se a assistência me tem algum apreço, peço-lhe que não se manifeste e deixe o julgamento se desenrolar sem interrupções. Os cidadãos jurados precisam receber esclarecimentos e a defesa os dará para que eles cheguem a um julgamento justo e equânime.

Dizia eu, senhores jurados, que desafio a que se mostre neste processo uma linha sequer que indique seja o acusado, não um traficante de tóxicos, mas mero usuário. Desafio, a que se mostre qualquer prova dessa acusação.

Há poucos dias juntou-se ao processo um recorte de jornal, contendo uma suposta entrevista do advogado Dr. Paulo José da Costa Júnior, que me antecedeu na defesa desta causa, o qual teria dito que o caso estaria ligado a tráfico de tóxico e que ele tinha receio de ver o seu filho raptado e de haver morte. Mas a própria acusação particular juntou um outro recorte de jornal onde o advogado desmente essa pretensa entrevista, afirmando: “Eu não tenho nada com isso, nunca disse isso”... “Não sei nada sobre tóxicos”. E acrescenta esse recorte que o advogado “desmentiu, ontem, de forma veemente, a existência de qualquer relacionamento entre o crime de Búzios e o tráfico de entorpecentes”... “Segundo suas declarações, o advogado não viu,

nem reviu, nem presenciou qualquer reportagem publicada a respeito do caso”.

Portanto, senhores jurados, se não existiu a pretensa declaração, a entrevista era apócrifa, era falsa, o que saiu publicado era uma informação inexata, sem nenhuma base, sem nenhuma comprovação. Raul Street teve sua vida vasculhada, teve sua vida fiscalizada sem um minuto de tranquilidade, nestes quase três anos, depois do desgraçado episódio em que se viu envolvido. Apesar de toda essa vigilância, nada houve que se pudesse apontar contra a sua conduta, contra o seu comportamento, durante esse período. É claro que se alguma coisa de verdadeiro houvesse nesse assunto de tóxico, ele não teria escapado de um flagrante por uso ou por tráfico de entorpecente. Não há a menor dúvida a esse respeito, porque os seus inimigos estiveram sempre atentos, espionando todos os seus atos.

Senhores jurados, a realidade é esta, ele não é traficante, ele não é viciado. Essa acusação está assim, amplamente respondida, não passa de maledicência.

Passemos ao episódio da jovem Gabrielle Dayer, a alemã, em que houve na acusação qualquer coisa de fantástico, porque se disse que aí foram montadas quatro ou cinco farsas. Não consegui compreender a acusação nesse ponto, certamente por falta de entendimento ou por falta de inteligência minha. Não sei que farsas foram essas, porque esta moça inegavelmente estava na praia naquele dia, e há fotografias dela juntamente com o acusado, com a infeliz vítima e com uma outra moça, uma outra senhora, chamada Ângela Teixeira de Melo, que depõe no processo e é amiga da vítima. Não há dúvida alguma, esta moça estava lá, e o júri pode verificar as fotografias que estão nos autos, às fls. 635 (*abre o processo na página indicada e aponta as fotografias*). Por essas fotografias se vê que a vítima estava encostada e abraçada a esta jovem, a alemã, que tinha uma vida inteiramente irregular, segundo os autos noticiam.

Gabrielle Dayer era uma mulher de vida livre, de vida airada. Ela prestou um depoimento na polícia, na fase de diligências, e aí contou que a vítima realmente teria praticado certos atos que indicavam uma tentativa de uma ligação menos normal. Isso está escrito no depoimento. E esse depoimento foi prestado na delegacia com a participação de um intérprete, que não sei quem é, mas é um cidadão morador de Cabo Frio, o senhor Antônio de Mesquita Furtado, brasileiro, natural do Estado de São Paulo, casado, professor de línguas e literatura inglesa da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cabo Frio, professor titular da Faculdade de Educação e Letras de Niterói, registrado no

Ministério da Educação. Vejam, senhores jurados, deve ser um homem idôneo, eu não sei quem é, mas é um professor de línguas e foi quem serviu de intérprete.

Então, acusa-se de todo jeito, estranhamente que esse depoimento é falso. Veja-se que o delegado de polícia cumpriu a lei, convocou um intérprete para ouvir uma testemunha estrangeira, lavrou o termo de compromisso do intérprete, procedeu de modo inteiramente legal e regular. Portanto, o depoimento não é falso, ao contrário, é autêntico, e a autoridade cercou-se de todas as cautelas da lei para tomá-lo.

Agora, a questão do diário de Gabrielle Dayer, que seria outra farsa, além da farsa do depoimento. Explicar como foram obtidas as certidões do diário é a coisa mais simples do mundo. Noticiou-se o desaparecimento de Gabrielle Dayer e que a polícia fora à sua casa, onde apreendeu, entre outras coisas, o seu diário.

Dr. Georges Tavares – Onde está o auto de apreensão, Exa.? Se a polícia apreendeu deve haver um auto de apreensão?

Dr. Evandro Lins e Silva – A imprensa toda noticiou...

Dr. George Tavares – Onde está o auto de apreensão da polícia?

Dr. Evandro Lins e Silva (*dirigindo-se ao juiz*) – Peça a V. Exa. que me garanta a palavra. A acusação disporá de tempo para replicar depois e contestar se houve porventura alguma inexatidão ou alguma falha da minha exposição.

Dr. George Tavares – Na réplica não disporemos de tempo suficiente...

(*O diálogo é simultâneo e a gravação fica confusa.*)

Dr. Evandro Lins e Silva – Não dou e não concedo apartes. Já disse isso de antemão, e acrescento que aprendi isso com o meu mestre Evaristo de Moraes, que não apartava no júri. Ele me ensinou assim. Então não apartei, sigo à risca o seu conselho, fui bom discípulo.

Está aqui no processo um exemplar da revista *Manchete*, cujo redator também esteve na casa de Gabrielle ou na polícia, e esteve com o diário nas mãos. Nós, ao sabermos disto, advogados de defesa do acusado, tínhamos todo o interesse em conhecer esse diário. Foi assim que o meu companheiro Dr. Arthur Lavigne veio a Cabo Frio e requereu uma certidão. Nós temos certidão não apenas do diário, nós temos também certidão de outras peças, que não foram juntas porque não tinham relação com o processo. Quanto ao diário, a certidão xerocopiada, foi autenticada a cópia. Onde? No cartório de Cabo Frio.

São todos uns falsários, uns farsantes...

Dr. Georges Tavares – Onde estão os originais?

Dr. Evandro Lins e Silva – Toda esta gente é um grupo de farsantes

que se reuniu para montar uma trapaça, uma patranha e enganar os jurados de Cabo Frio, como se os jurados pudessem ser enganados por métodos menos lisos de argumentação. O certo é que aqui está esta revista confirmando a existência e a apreensão do diário. Se Gabrielle Dayer morreu ou não morreu, eu não sei. De tal maneira se exerce uma fiscalização permanente em torno deste processo e das pessoas que dele participam que ainda ontem, pela madrugada, minha casa estava cercada de repórteres e de fotógrafos, porque corria um boato na cidade de que Gabrielle se encontrava na casa de campo em que estou hospedado, na praia do Perú, da filha de um velho cliente e amigo meu. Esta moça desapareceu. Uma sua companheira comunicou o fato à polícia, Gabrielle caíra, de uma pedra ao mar e não voltara à tona. A polícia procedeu à apreensão do dinheiro, objetos e documentos na casa da desaparecida. Depois veio aqui a consulesa da Alemanha – acho que os jurados, que são da terra, se lembram disso – e esta consulesa recebeu os objetos, segundo o noticiário. Não sei o que foi feito dos documentos, a quem foram entregues ou se se encontram na delegacia. Agora, posso garantir que houve requerimento escrito feito ao delegado. Não é praxe da delegacia de polícia dar um cartão de protocolo para documentar um requerimento de advogado. Mas, senhores jurados, o fato é inegavelmente verdadeiro e é fácil provar a sua evidência: Gabrielle repete neste diário, do próprio punho, exatamente o que ela disse no depoimento que prestou na polícia e que acabei de vos mostrar. E se o júri quiser mais um elemento, basta comparar as letras, comparação que não precisa ser em termos técnicos, e verá que Gabrielle Dayer que assina aqui (*mostra a página do depoimento*) é a mesma que põe no diário o seu nome (*mostra o diário*). Veja o júri como a assinatura do diário é semelhante, é parecida, é igualzinha à assinatura do depoimento. Não tem nada demais, foi a coisa mais simples, mais limpa e mais decente o que ocorreu. Não houve farsa nenhuma.

Tudo se fez normalmente, de modo legal e perfeito, depoimento tomado na presença de intérprete idôneo, apreensão policial de coisas de uma pessoa desaparecida, certidão de documentos apreendidos e entrega dos pertences da desaparecida à consulesa de seu país de origem.

Assim, qualquer objeção sobre o episódio Gabrielle Dayer desapareceu. Ela consignou no diário o que já havia dito no depoimento sobre o ocorrido na praia, na manhã do dia do crime.

Mas senhores jurados, vereis dentro em pouco que não seria nenhuma novidade que isto pudesse acontecer, quando conhecerdes a personalidade da vítima, da infeliz vítima, cujo destino nós todos lamentamos, e mais do que nós todos, o acusado.

Feita essa digressão sobre Gabrielle Dayer, voltemos à análise dos antecedentes do acusado, que é um homem que sempre trabalhou. O júri ouviu o conteúdo daquela documentação que pedi para ser lida pelo senhor escrivão. Cuida-se, como visto, de uma documentação impressionante, em que pessoas da maior idoneidade neste país testemunham que ele trabalha desde mocinho, nunca deixou de trabalhar e agora está trabalhando.

O júri tem aqui a sua carteira trabalhista, onde se registra que ele é empregado-vendedor da empresa Marcas Famosas, representante de automóveis Volkswagen. Por este outro documento se vê que ele moureja de sol a sol, trabalha de 8 às 12 horas e das 14 às 18:30, de segunda a sexta-feira, e é assíduo no serviço. Daí resultou ter tirado o primeiro lugar na venda de carros, numa competição entre os vendedores da firma. Dessa forma o júri verifica que ele é um trabalhador esforçado, que não falta ao trabalho e com habilidade no que faz, o que repele, logo de começo, essa baleia, essa patranha de que ele é um *playboy*, de que ele é um explorador de mulheres. Isto soa tão falso que eu não sei como homens da capacidade e da inteligência dos meus ilustres adversários se arrojam a marchar por esse caminho, a caminhar por essa estrada, porque não é possível sustentar tal absurdo contra uma prova maciça, contra uma realidade gritante, estrepitosa, irrespondível.

O júri ouviu a leitura dos depoimentos das testemunhas de defesa, nove ao todo, incluindo-se o de Stella Corrêa Arens, ex-mulher do acusado, que confirma que ele sempre pagou pontualmente a pensão do filho, a quem dá toda a atenção e carinho. Não irei reler esses depoimentos e documentos, mesmo porque o tempo de que a defesa dispõe não o permite. De um documento, porém, que sintetiza a opinião geral, lerei rápido trecho. Trata-se uma carta do ilustre Dr. Júlio de Mesquita Neto, diretor de *O Estado de S. Paulo*, homem da maior respeitabilidade, que traça em poucas linhas, este perfil do acusado:

“...lembrarei da imagem que tenho de Raul Fernando, em que comungam comigo minha família e tantos amigos e conhecidos: a de um rapaz leal, correto, acreditado, trabalhador e que só soube fazer amigos”.

Essa imagem é a que se desenha e descreve, por outras palavras, em dezenas de documentos subscritos por inúmeras pessoas da maior projeção e idoneidade, como o júri escutou quando da leitura realizada pelo senhor escrivão, a nosso requerimento.

Continuemos. O acusado viveu antes com duas mulheres – com uma outra ele teve um relacionamento mais breve. Nessas duas ligações ele revelou ser um homem de boa-fé nas suas relações amorosas, logo se entrega de corpo e alma à mulher, constitui família, um lar, e tem filhos. Teve filho da primeira mulher, teve filho da segunda. Viveu seis anos com uma, cinco ou quatro anos com outra, viveu longo tempo, uma temporada larga, dando um sentido de estabilidade à união.

Essas duas senhoras dão depoimentos, prestam informações sobre seu caráter, sobre sua formação. O retrato do acusado, no fundo desta tragédia toda, é o de um homem ingênuo, como o pintou sua ex-mulher Adelita Scarpa, neste trecho de sua carta: “Ninguém podia imaginar que com você, um homem educado e bom, viesse acontecer o que aconteceu. Você, nós estamos pagando por sua ingenuidade, por sua boa-fé. Posso dar um testemunho de sua desambição e do seu desprendimento”.

Pois bem, senhores jurados, este homem, apontado como interessado, larga aquela mulher riquíssima, mãe de um filho seu, filha do riquíssimo Nicolau Scarpa, uma das grandes fortunas de São Paulo, para se unir a Ângela Diniz, que tinha enriquecido, não tanto quanto a outra, pelo casamento com o engenheiro Milton Vilas Boas. Melhor seria dizer que Ângela Diniz enriqueceu, não com o casamento, mas com a separação do marido, quando recebeu a sua meação, casada que era com comunhão de bens. Ângela depois teve amantes, sempre todos ricos. O primeiro foi Fernando Moreira Sales, filho do grande banqueiro, ex-ministro da Fazenda, ex-embaixador do Brasil nos Estados Unidos, Walter Moreira Salles, homem de grande fortuna. O segundo foi Arthur Valle Mendes, Tuca Mendes, da Mendes Junior, a maior firma empreiteira do Brasil. O terceiro, também rico. Não, não continuaremos a enumeração, é um calendário de folhas soltas... (*risos na plateia*).

Se este homem, senhores jurados agia por esta forma, se deixou Adelita Scarpa, por que motivo o fez? Pelo dinheiro de Ângela? É um contrasenso. A outra tinha mais dinheiro. Então melhor fora ficar com a outra, se era o interesse que o movia. Não parece lógico, não parece claro, isto que estou dizendo?

Não, senhores jurados, não foi nenhum motivo subalterno ou inferior o que levou o acusado para os braços de Ângela Diniz. Ele se apaixonou por Ângela. Ângela era uma mulher sedutora, belíssima, como todos veem, a mulher fatal, que incendia corações, formosa dama, carregada de encantos. Belíssima, ganhou o nome de “Pantera de Minas”, conquistou as colunas dos jornais. Desgraçadamente, essa

moça seguiu um caminho diferente daquele que nós, homens menos avançados nesse tema, procuramos seguir. Essa é a realidade. Disse-ram antes desta defesa, que eu estava sendo romântico. Eu disse que sim, eu acho que sim. Bendito romantismo, porque estou defendendo certos princípios que, estou certo, os jurados de Cabo Frio também defendem: os bons costumes, a moralidade das famílias. Não tenho dúvida nenhuma de que encontrarei eco falando para vós outros, porque eu sei que o júri, composto de homens de bem e de mulheres honradas, me entende, como eu sempre entendi os jurados. A razão do meu crédito perante os jurados é que eu não procuro enganar ninguém, defendo com a verdade, com o que está nos autos. Não invento, não fantasio.

Senhores jurados, temos o acusado homem de boa formação, que trabalhou em diversos lugares, desde mocinho, conforme as dezenas de depoimentos e atestados que já foram lidos, inclusive o daquela senhora, sua ex-mulher, que depôs de coração aberto, mostrando a sua desambição e o seu desprendimento. Depois, “explorador”. Vamos raciocinar, senhores jurados. A acusação contém uma contradição invencível. Se a vítima era por ele explorada, o acusado matou a galinha dos ovos de ouro, evidentemente, matou a sua fonte de renda. Isso é de uma evidência solar.

Dr. Georges Tavares – Ela não queria mais ser explorada.

Dr. Evandro Lins e Silva – Isso era o que eu esperava (*risos*). Se o acusado fosse um mau caráter, ele se submeteria a todos os seus caprichos, vamos ser inteligentes (*sussurro no plenário*). Ele se submeteria a todos os seus caprichos para usufruir as vantagens daquela *dolce far niente*. Vede, senhores jurados, que esta versão, a versão acusatória, é uma versão inaceitável para homens de bem e para homens inteligentes.

Lutei muito para tirar o acusado da prisão, lutei muito para revogar a sua prisão preventiva, lutei muito. Ele era primário, de bons antecedentes, preenchia os requisitos exigidos pela lei para que o réu se defendesse solto até o julgamento final. A resistência foi muito grande. O fato teve uma repercussão fora do comum. Não culpo de maneira nenhuma, por essa resistência, o ilustre juiz que foi titular desta comarca até pouco tempo atrás, e que hoje se encontra neste recinto. Sua excelência deu as razões porque indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva: ele tem uma posição doutrinária que não admite seja o delinquente passional irresponsabilizado. Mais do que isso, ele não admite que aguarde o julgamento em liberdade quem cometer crime de morte. Isso está escrito no seu despacho. Mas ele reconheceu lisa-

mente que o acusado é primário e de bons antecedentes. Está escrito nos seus diversos despachos.

Afinal, o Tribunal de Justiça deste Estado, tendo como relator um homem muito caro ao júri, a quem muito deve a instituição do júri, seu antigo presidente, o desem-bargador Bandeira Stampa, concedeu *habeas-corpus* para que o acusado se defendesse em liberdade. Viu o júri – e o tempo o demonstrou – que o Tribunal de Justiça não agiu mal, ao contrário, agiu acertadamente, acima das pressões ambientes. O acusado aí está em liberdade, sustentando seus filhos, trabalhando, sendo útil à sociedade.

Vê, portando, o júri que já foi reconhecida oficialmente, por decisão do Tribunal de Justiça, que o acusado é um homem bom, é um homem de bom passado, é primário.

Toda a documentação cuja leitura o júri ouviu demonstra, sem sombra de dúvida, que ele não é perigoso, não é temível, não é um delinquente habitual ou profissional.

Este não é daqueles casos em que se deva segregar o acusado para preservar a sociedade de alguma outra ação delituosa, que ele pudesse vir a praticar, uma reincidência, que não ocorre nunca entre os passionais. São delinquentes ocasionais, não repetem o seu gesto, vivem perseguidos pelo próprio remorso, arrependidos, não são criminosos habituais. Praticam um ato isolado na sua vida, uma explosão de desespero, um impulso irrefreável, pelo acúmulo de sofrimentos e de provocações, situação a que todos podemos estar sujeitos. Diz o poeta popular, na canção: atire a primeira pedra quem nunca sofreu por amor...

Ficou traçado ligeiramente um perfil do acusado, através da prova, sem exageros, sem caricatura. Segundo o depoimento e a informação de pessoas da maior respeitabilidade, ele é de boa origem, tem boa formação, sempre foi trabalhador e deixou tudo para se entregar a uma paixão obsessiva, que o fez perder a cabeça, reagindo como um desesperado, num desvario, a agressões morais que ofendiam fundamente sua própria condição de homem e de homem apaixonado.

Dir-se-á a mesma coisa da infeliz vítima? Não, desgraçadamente ela escolheu um tipo de vida diferente, livre, despojada de quaisquer reservas ou preconceitos. Não a condenamos por isso, ela fez uma opção. Mas a verdade deve ser dita, mesmo que seja desagradável para mim dizê-la e incômodo para outros ouvirem. Os filhos a perderam, não quando ela morreu, eles a perderam quando ela deixou o marido. Conheci essa moça pessoalmente porque ela era nora de um meu colega do Supremo Tribunal Federal – o professor Heleno Fragoso, aqui presente, e o Dr. Evaristo de Moraes Filho o conhece, todos nós o conhe-

ceмос, e ele, felizmente, apesar de idoso, está vivo e saudável até hoje – o ministro Antônio Martins Vilas Boas, pastor protestante.

*(Neste ponto, o Dr. Evaristo de Moraes Filho intervém e faz um apelo ao advogado de defesa para não prestar depoimento pessoal. Há um diálogo entre os dois, simultâneo, de difícil reprodução, inclusive pelos sussurros da assistência.)*

Dr. Evandro Lins e Silva – Está bem. Eu não conheci Ângela. Está resolvido o assunto. Não conheci (*sussurro no plenário*). Esta moça casou-se com um filho do ministro Vilas Boas, que foi meu colega no Supremo Tribunal Federal, e o abandonou, e aos filhos também.

*(Nova troca de partes.)*

Dr. Evandro Lins e Silva – Como acontece nesses casos, houve uma composição, e as crianças ficariam na companhia do marido, do pai, e dos pais de Ângela. Mas na realidade, está provado, jamais os filhos ficaram na companhia dos avós maternos. Ficaram durante todo este tempo, desde que ela saiu de casa, na companhia, na casa do pai, do pai! Na casa do pai!

O júri verificará já e já, como ficaram...

*(Intervenção do Dr. Georges Tavares que reclama contra a proibição de partes, dizendo que a acusação só terá meia hora na réplica e não poderá, com tão pouco tempo, desenvolver-se plenamente. Há sussurros no plenário. O aparte é prolongado.)*

Dr. Juiz de Direito – Quero dizer à acusação que vou garantir a palavra à defesa.

*(O Dr. Georges Tavares diz submeter-se à decisão do juiz, mas que se considera manietado, e está sendo quebrada uma bela tradição do júri. Consigna o seu protesto.)*

Dr. Evandro Lins e Silva – Senhores jurados, vamos prosseguir, com toda a tranquilidade (*risos*).

Dr. Georges Tavares – Eu estou tranquilo, eu estou tranquilo.

*(Sussurros na assistência.)*

Dr. Evandro Lins e Silva – Senhores jurados, há uma petição do Dr. Milton Vilas Boas, junto aos autos do desquite do casal, dizendo por que não levava mais as crianças lá, à casa de sua mulher. Lá houvera um homicídio no qual Ângela estava envolvida. A petição registra: “A ex-mulher do impugnante envolveu-se em homicídio com o seu amante Arthur Valle Mendes, no próprio imóvel em que as crianças eram levadas a visitar os avós maternos, ora requerentes”. Mencionando outros aspectos, prossegue a petição do Dr. Milton Vilas Boas: “Tais fatos, como é óbvio, levaram o impugnante à adoção de medidas tendentes a minimizar as suas consequências, principalmente para os

seus filhos, que embora menores, poderiam sentir, como de fato sentiram e estão sentindo os prejudiciais reflexos da tragédia, divulgada em tom escandaloso pelos mais variados meios de comunicação, máxime nas colunas sociais”. E continua com este subtítulo: “O PESO DOS VALORES MORAIS” – “Em momento algum, a conduta do impugnante – que é o Dr. Milton Vilas Boas – diante dos fatos gravíssimos acontecidos foi atacada. Muito pelo contrário, enobrecida. A própria Ângela Diniz, em incontáveis entrevistas, teve ensejo de ressaltar”, notai senhores jurados, “em especial para a revista *Manchete* quando indagada pela reportagem: “É seu marido?” “Milton é um homem muito bom. O fato é que Milton tinha uma rigorosa formação de metodista e o nosso casamento não podia dar certo”.

Ela não podia admitir certos princípios. Ela queria uma vida livre, libertina, depravada. Senhores jurados, desgraçadamente fez uma opção, fez uma escolha naquele instante: deixou os filhos. Preferiu a *dolce vita*.

Veio para o Rio de Janeiro. Eu pergunto, às senhoras que fazem parte do conselho de sentença, não sei se são mães, mas abandonariam, três crianças, uma pequenina de 4 anos, para vir viver uma vida de dissolução e prazeres? Há aqui um promotor, que dá um parecer quando ela pede para ir à Europa, que faz as mais candentes críticas ao seu comportamento.

E o júri ouviu, eu pedi para ler a sentença daquele caso do sequestro da filha, que, no memorial que enderecei aos senhores jurados, tive oportunidade de dizer que era até perdoável uma mãe apanhar sua filha para trazê-la para passar o Natal com ela. Mas o júri ouviu a leitura daquela sentença, e as razões que aquele juiz apresentou. São um libelo terrível contra a conduta dessa moça. Ela própria construiu as condições para não ter a simpatia da Justiça, quando arrancou sua filha de Belo Horizonte para vir para o Rio de Janeiro. Foi ela que criou essas condições, como ela própria criou as condições para morrer pela mão de outrem. Foi este o infeliz que a matou. Mas ela preparou essas condições e confessa em várias passagens destes autos que tentou suicidar-se muitas vezes. Ela queria morrer, ela ameaçou de morte a própria filha se tentassem retomá-la no caso do sequestro. Ela era uma mulher valente, ela era uma mulher resoluta, como diz o juiz na sentença, quando a condenou pelo sequestro, era uma mulher que não tinha, senhores jurados, os princípios que nós conservamos. Preferiu abandoná-los, preferiu abandoná-los... Foi uma opção. Infeliz, depois, sim.

Ele tinha o direito de matá-la? Não, não sustentamos o direito de matar. Não suponha ninguém que eu vim aqui sustentar o direito de

matar, que alguém tem o direito de matar. Não! Tenho, porém, o direito de explicar, de compreender um gesto de desespero, a explosão inconsciente de um homem ofendido na sua dignidade masculina. Compreende-se, desculpa-se, excusa-se. Isto o júri faz não é só no Brasil, não, mas no mundo inteiro. Quando há razões, quando há motivos sociais, humanos, morais, e é por isso que se distinguem os delinquentes, os habituais, daqueles ocasionais, como vamos ver mais adiante. Voltemos à vítima. Essa moça despiu-se da condição de mãe. O juiz diz isso. Senhores jurados, foi esta a razão pela qual ela veio a ser condenada, e foi confirmada essa decisão pela Instância Superior. O juiz não quis dar-lhe nem o *sursis*, não quis dar-lhe nem a suspensão condicional da pena, foi o Tribunal Superior que deu, tão mal afamada ela estava na sua cidade, no seu meio. É lastimável que isso tenha acontecido. Não estou denegrindo a memória desta moça. (*Aparte da acusação, sussurro na assistência.*)

Dr. Evandro Lins e Silva – Não estou denegrindo.

Dr. Evaristo de Moraes Filho – Está enaltecendo...

Dr. Evandro Lins e Silva – Estou mencionando peças do processo, e há coisas até mais graves. Desgraçadamente as há. Há uma moça que aparece com o nome de Sílvia Frazão, que desempenhou um papel muito importante no sumário. Cabresteou testemunhas, aquelas empregadas, empregadas de um mês que se tomaram de amores pela patroa e que fizeram cenas de televisão. Foram trazidas aqui, a Cabo Frio, por interferência dessa senhora Sílvia Frazão, que é a mesma que está envolvida no caso do sequestro da filha da vítima e que o juiz diz que é coautora, quase a puniu como coautora no crime do sequestro.

Ângela e Sílvia moravam juntas e Sílvia trouxe as testemunhas para Cabo Frio quando já estavam intimadas através de precatória, no Rio, para depor. Não precisavam ter feito esta viagem até Cabo Frio! No entanto elas vieram para Cabo Frio estranhamente trazidas por esta senhora Sílvia Frazão, e, senhores jurados, imediatamente, cumprindo o seu dever de advogado, um dos componentes, um dos membros da acusação, foi ao Juízo do Rio, inclusive com a declaração assinada por elas, dizendo que já tinham deposto aqui, para que a precatória lá não se cumprisse mais.

Ora, senhores jurados, a vítima, envolvida num sequestro, fez coisa mais séria, muito mais séria. Ela também estava envolvida num crime de morte. É difícil, jurados, encontrar uma jovem da categoria social dela, uma mulher que tenha três processos criminais graves. E esse outro processo era um homicídio e a estória desse homicídio é realmente uma estória fabulosa. Ela estava, segundo a versão que apresenta, em

sua casa com o amante, o Sr. Tuca Mendes, que é um homem casado, pai de 4 filhos, mas que estava dormindo lá, morava com a família, mas estava dormindo nessa noite, como dormia outras noites, segundo ficou registrado nos autos. Um ex-empregado da vítima estaria tentando invadir a casa, já tinha entrado lá várias vezes, para pequenos furtos, de que ela se queixava e, nesse dia, ela e o amante estavam no quarto, dentro de casa. Ouviram barulho, ele saiu, ela lhe entregou o revólver, e ele, Tuca Mendes, ante a agressão à propriedade, a agressão física que supunha que seria praticada, atirou e matou o ex-empregado. Matou e como em todo crime de morte a violência da cena, a brutalidade sempre chocante. A fotografia do cadáver é horrível.

Então, senhores jurados, o empregado é morto, são feitas as investigações e há realmente aí coisas que são estarrecedoras. Está aqui um laudo de exame de local, está nos autos, vamos ver...

Dr. Evaristo de Moraes – É lama...

Dr. Evandro Lins e Silva – Vamos ver se é, ou se é laudo.

Dr. Evaristo de Moraes – É lama!

Dr. Evandro Lins e Silva – Eu chamo isso laudo.

Dr. George Tavares – V. Exa. está falando contra uma sentença do Tribunal do Júri de Belo Horizonte, que reconheceu a legítima defesa.

*(Apartes da acusação, sussurros na assistência.)*

Dr. Evandro Lins e Silva – Senhores jurados, diz o exame de local: a vítima trajava camisa de tergal, de cor bege, a calça apresentava fecho-éclair na braguilha, estava arregaçada até a altura dos joelhos e apresentava inúmeros carrapichos, tanto na face interna como externa das partes correspondentes às pernas. Observou-se ainda na calça e na cueca da parte correspondente à região pelviana, do lado esquerdo, uma grande mancha de substância característica de esperma. É, mais, a camisa estava abotoada de maneira incorreta, ou seja, “a partir da segunda casa, na qual estava o primeiro botão inferior” e vai por aí. Então a camisa também tinha sido abotoada com toda a rapidez.

Na versão inicial quem aparecia como autora do crime, dito por sua própria mãe, era Ângela Diniz. Ela teria usado a arma, porque o cidadão teria entrado lá, e ela usara o revólver e matado. Mas depois a versão mudou e o amante assumiu a autoria. Ele estava dormindo lá, e aquela outra versão, que eu já contei, foi a que prevaleceu no processo. Os dois, então, foram denunciados. Depois, na fase da pronúncia, o juiz impronunciou a vítima, por falta de provas e absolveu Tuca Mendes, reconhecendo a legítima defesa por ele alegada. Mas o Tribunal de Justiça não foi pelos autos. Não! O Tribunal não aceitou essa versão, porque era muito esquisito, porque esses carrapichos e essas man-

chas de esperma não podiam permitir que essa absolvição fosse assim tão tranquila. O Tribunal achou que essa versão não era verdadeira, porque os carrapichos aparecem e, o que é mais sério, também as manchas de esperma, no lençol, na camisola, no robe e no virol. Aqui está: “Foram encontradas substâncias características de esperma na parte posterior da camisola e do robe e, na parte interna posterior, havia carrapichos, sendo um em cada peça. No virol também havia alguns carrapichos”.

Dr. Evaristo de Moraes Filho – Isto é uma infâmia.

Dr. Evandro Lins e Silva – Pois bem, senhores jurados, eu não estou nem adotando qualquer versão. Eu estou lendo isto. Está ou não está escrito? Está.

Dr. Evaristo de Moraes Filho – Ficou plenamente esclarecido nos autos.

Dr. Evandro Lins e Silva – O quê?

Dr. Evaristo de Moraes Filho – A acusação trouxe na íntegra a cópia deste processo. Ficou esclarecida a razão da presença do carrapicho na cama e do esperma na cama.

Dr. Evandro Lins e Silva – É, apareceu depois, apareceu depois...

Dr. Evaristo de Moraes Filho – Ficou amplamente demonstrado.

Dr. Evandro Lins e Silva – O Tribunal de Minas não aceitou isso, não.

Dr. Evaristo de Moraes Filho – Aceitou.

Dr. Evandro Lins e Silva – O vento (sopro) soprou o carrapicho, soprou o carrapicho para dentro da casa. Ora, senhores, ora senhores (*risos, sussurros no plenário*).

Dr. Evandro Lins e Silva – Senhores jurados, tudo serviu para acusar este moço. Tudo serviu. Até que o vento soprou o carrapicho... (*sussurros na assistência*). Este processo terminou da seguinte maneira.

Dr. Evaristo de Moraes Filho – Não é possível enlamear-se mais a memória desta moça.

Dr. Evandro Lins e Silva – Afinal, senhores jurados, o fato é este, eu não omiti, nem acrescentei uma palavra. Se não estou certo, que o júri me corrija, me censure, mas está escrito. Eu não inventei isto. Na necrópsia também está lá o exame de esperma. Eu não o comento. Mas senhores jurados, deixemos isto de lado, vamos adiante. Há mais outro processo.

Dr. Evaristo de Moraes Filho – O veneno está lançado.

Dr. Evandro Lins e Silva – Não é veneno, não, isto se chama laudo... (*risos, confusão na assistência, troca de apartes*).

Dr. Evandro Lins e Silva – Se o público me tem algum apreço ou alguma simpatia, peço-lhe que contenha as suas manifestações, que nos ajude, sobretudo ao Dr. Juiz, a manter a maior tranquilidade no julgamento. Senhores jurados, esta moça respondeu depois a um processo por uso de entorpecentes. E aí também houve um exame. ela foi submetida a exame psiquiátrico, requerido pelos seus ilustres advogados. E este laudo, que iria absolvê-la fatalmente, está às fls. 101, se não me engano, da Súplica nº 3. São muitos os volumes. Às fls. 101, o júri encontrará esse laudo, onde se diz – só um trecho curto – o júri pode ficar tranquilo, que não o lerei na íntegra. Ângela, ela própria, neste processo, diz repetidamente que tentou suicidar-se várias vezes, várias vezes. “Em consequência dos fatos narrados na denúncia, a interroganda se viu compelida a recorrer aos serviços de um médico psiquiatra, de nome Dr. Nasser Vacarese, com clínica em Belo Horizonte, na Rua Avaí; que também foi socorrida por serviço de cardiologista; que existe um processo em Belo Horizonte, ao qual a interroganda está respondendo como tendo sequestrado sua própria filha; que isto agravou ainda mais o quadro psicológico ou psiquiátrico da interroganda que se acha em desordem mental, por causa destas ocorrências”.

Ela diz também no flagrante a mesma coisa, que queria morrer, que queria se matar.

Este laudo resultou de requerimento formulado pelos eminentes advogados Drs. Evaristo de Moraes Filho e Antônio Augusto Alves de Souza. Então, a estória, a origem desse laudo, o júri fica conhecendo agora porque não requeri a sua leitura durante o relatório. Direi apenas que aqui se pede o exame psíquico da vítima. E os peritos a tratam: “Uma jovem senhora, corretamente apresentada, falando e conversando fluentemente, embora demonstre apreensão e ansiedade subjacente. Bem orientada no espaço... Reside nas emoções especialmente, na sua expressão visceral, os seus distúrbios fundamentais... esta dependência a leva a perturbações comportamentais, especialmente traduzidas por excesso de agressividade”. Excesso de agressividade.

Este laudo foi confirmado por um outro exame dos médicos legistas do Instituto Médico Legal, médicos oficiais, com o mesmo diagnóstico, a mesma estória pessoal da curva de vida da paciente, “das manifestações somáticas, do exame clínico e do exame complementar, pode-se concluir que a paciente é portadora de personalidade neurótica, instável, com distúrbios do comportamento e dependência tóxica medicamentosa”.

Senhores jurados, ela realmente queria morrer.

O júri quer mais? Algum dos senhores já fez testamento? Especialmente um testamento aos 26 anos de idade? É impressionante a sucessão de fatos que demonstram que esta moça queria morrer. Morreu pela mão de Raul Fernando do Amaral Street, como podia ter morrido pela mão de outrem. Ela provocou a sua própria morte.

Vejam os senhores jurados, naquele processo de homicídio do empregadinho, a infâmia contra o Dr. Milton Villas Boas, uma infâmia terrível. Há o trecho de um depoimento que é realmente impressionante. Está aqui o sogro dele, pai da vítima, explicando por que ela se separou do marido. Ele diz que a separação se deu porque o marido é meio... Eu não vou ler a expressão que é chula, em respeito às senhoras juradas, não repito, mas era uma ofensa muito grande atribuindo impotência a um pai de três filhos. Sim, senhores jurados, o marido era um homem metodista, de valores morais diferentes dos valores morais ou da ausência de valores desta moça, que deixou os filhos por uma vida de dissolução e de prazeres.

Então, senhores jurados, vejamos de novo aquela impostura de que o acusado vivia às custas da vítima.

Nós juntamos um documento mostrando que naquele período de julho, agosto, setembro, outubro, o acusado recebeu Cr\$ 260.000,00 da Pirapora, uma empresa financeira de São Paulo, como está documentado com o número dos cheques respectivos. Não há a menor dúvida sobre isso. Ele nunca viveu às custas de mulher, toda a vida ele sempre trabalhou, todos dizem isto, nunca deixou de trabalhar. Da Pirapora o acusado recebeu três cheques, um de 86 mil e dois outros de 87 mil cruzeiros. Aí vem a maledicência: não, ele nunca deu nada a ela, que o vestia, como disse uma das empregadas, porque as outras, que não estavam cabresteadas por aquela cúmplice do sequestro não dizem nada sobre exploração, as que depõem em Cabo Frio, a Marisette, a Ivanira... Mas o diabo é que é mais fácil pegar um mentiroso do que um coxo... Muito mais fácil. Então foi fácil pegar o mentiroso. Como? Está aqui nos autos: a empregada diz que depositou um cheque do acusado no valor de Cr\$ 68 mil cruzeiros, diz a empregada Ana Rafael às fls. 183 *in fine*, eu posso não saber nada, mas processo quando eu defendo, eu o conheço a fundo. Isso eu aprendi no prefácio das defesas penais de Enrico Ferri, cuja primeira recomendação que faz aos advogados é conhecer bem a causa. Está aqui, às fls. 183. Esta numeração não está muito correta. A empregada é Ana Rafael. Ela diz...

Dr. Evaristo de Moraes – Fls. 180.

Dr. Evandro Lins e Silva – Muito obrigado a V. Exa. – fls. 180.

Dr. George Tavares – Nós também aprendemos a lição de Enrico Ferri.

Dr. Evandro Lins e Silva – Está aqui, ela diz que recebeu do acusado um cheque no valor de 68 mil cruzeiros, exatamente.

Dr. George Tavares – O dinheiro que ele botou na conta dela, para depois viver às custas dela...

Dr. Evandro Lins e Silva – Não, não. Vamos prosseguir. Está reconhecido, está reconhecido que ele depositou na conta dela. O júri vai ver que há coisa mais séria. A conta se tornou conjunta em dezembro. Eles viveram em comum de outubro a dezembro. Ela própria adota o nome de Ângela Diniz Street, na conta conjunta. Não adotaria esse nome se ele fosse um explorador. Conta conjunta, senhores jurados, e essa empregada diz que ele depositou 68 mil cruzeiros, nessa conta.

Dr. George Tavares – E ela depositou o resto.

Dr. Evandro Lins e Silva – Vamos ver, vamos ver. A conta conjunta tinha afinal 319 mil cruzeiros de depósito. Sendo conta conjunta, ele não podia retirar esse depósito? Este dinheiro voltou INTEGRAL, INTEGRAL, para o inventário de Ângela Diniz, em Belo Horizonte. 319 mil cruzeiros, que estavam em nome dele e ele podia ter retirado. (*Interferência da acusação, dizendo que a defesa queria que ele retirasse o dinheiro da conta, diálogo cruzado e confuso.*)

Dr. Evandro Lins e Silva – Eu não queria coisa nenhuma. Eu não estou querendo nada, só estou querendo informar ao júri que os 319 mil cruzeiros voltaram intactos para Belo Horizonte. Não usou o acusado a faculdade que tinha, V. Exa. conhece direito civil, a conta era solidária, e sabe que ele poderia ter retirado os 319 mil cruzeiros... (*apartes cruzados*), se não retirou é porque a sua formação não permitia que ele tirasse...

Dr. George Tavares – Não tirou porque ele a matou. Ele ia tirar com ela em vida! Quando não pôde mais tirar, matou!

Evandro Lins e Silva – Senhores Jurados, é muito fácil fazer as contas...

Dr. George Tavares – V. Exa. soma a conta e vê quanto é que ela gastou por mês.

Evandro Lins e Silva – Senhores jurados, o fato é o seguinte. O que se tem confessado e provado é isto. Ele diz que depositou muito mais. Não há nada em contrário (*apartes cruzados*). É provável que tenha depositado. Faça-se a correção monetária desses 68 mil cruzeiros. Quanto é que isso representaria hoje? Não sei, de momento, não sei fazer cálculos deste tipo. Mas procurarei apurar. Então, senhores jurados, ele deu esse dinheiro, se ele fosse um sugador... (*interferên-*

*cia da acusação, troca de apartes*). A empregada Ana Rafael depositou. O que ele próprio, Doca, tenha depositado, não sabemos (*troca de apartes*). Senhores jurados, este explorador, este *maquereau*, este sugador de dinheiro, este homem botou 68 mil cruzeiros na conta dela. Botou...

Dr. Evaristo de Moraes Filho – Tem 800 depositados por ela.

Dr. Evandro Lins e Silva – Senhores jurados, não se sabe, não se tem provas de quanto foi depositado por ela.

Dr. Evaristo de Moraes Filho – Lógico, está na conta dela!

Dr. Evandro Lins e Silva – Não, a conta era conta conjunta. Era dela até certa época; depois era conta conjunta. E quando ele depositou não era conta conjunta, não. Era só dela! Portanto, ele deu o dinheiro a ela, naquela hora. É querer negar o sol, é querer negar a evidência, é querer acusar a qualquer preço, senhores jurados, é negar a evidência, não tem cabimento, não tem cabimento. Nunca pensei que meus ilustres colegas fossem capazes de negar o sol, tentar tapar o sol com a peneira. Não é possível, porque está aqui escrito. O que está escrito não está, não vale! Depositou. Então fica-se a fazer uma manobra diversionista, diz-se que ela depositou mais. E daí? E daí? E daí?

Dr. Evaristo de Moraes Filho – E daí? E daí? Ele não trabalhou um dia!

Dr. Evandro Lins e Silva – E daí? Exatamente isto, este moço empolgado por uma paixão doentia, por esta mulher... (*apartes insistentes da acusação*).

Dr. Evandro Lins e Silva – Eu peço a V. Exa., Senhor Presidente, que me garanta a palavra. A acusação tem muito tempo para falar na réplica.

Dr. George Tavares – Meia hora!

Dr. Evandro Lins e Silva – Tem o mesmo tempo que tem a defesa! É uma acusação luxuosa, que tem quatro membros. Ora, senhores jurados, não tenho culpa disso, não tenho culpa disso.

Dr. George Tavares – Não menos luxuosa que os brilhantes advogados que acompanham V. Exa.

Dr. Evandro Lins e Silva – A acusação particular é luxo, porque há o Ministério Público, tão bem representado pelo digno Dr. Promotor Público. Ele podia fazer a acusação sozinho. Não precisava de ajudantes. Pois bem, senhores jurados, não, vieram mais três, vieram mais três!!! (*apartes sucessivos, sussurro no plenário*).

Dr. Evandro Lins e Silva – Querem tomar o tempo da defesa (*apartes insistentes*).

Dr. Evandro Lins e Silva – Os meus colegas tiveram a gentileza de me entregar esta sustentação, porque era um dia diferente para mim, o último da minha carreira. Por isso, me proporcionaram...

Dr. Evaristo de Moraes Filho – Nós sabemos que não, esperamos que não...

Dr. Evandro Lins e Silva – Se V. Exa. tivesse a desventura de cometer um crime, eu iria defendê-lo. Pode estar certo, é a única hipótese. Se V. Exa. quiser me levar à tribuna outra vez, faça isso... Então aí eu vou defender o colega, o filho do meu mestre Evaristo de Moraes.

Dr. Evaristo de Moraes Filho – Romeiro Neto, durante cinco anos, disse isso, se despediu do júri, dizendo: “é o meu último júri...” (*risos*).

Dr. Evandro Lins e Silva – Tenha a certeza de que não vai acontecer isso, porque eu tomei a minha pressão antes de vir para cá. Ainda tomei outras medidas necessárias. Não confio mais nas coronárias... A minha idade não permite mais que eu tenha confiança...

Dr. Evaristo de Moraes Filho – O júri está vendo que V. Exa. está em plena forma.

Dr. Evandro Lins e Silva – Com a Graça de Deus... (*risos*).

Dr. Evaristo de Moraes Filho – Olhe aí, conquistando a plateia.

Dr. Evandro Lins e Silva – Com a Graça de Deus, com a Graça de Deus, eu sou um velho advogado (*risos*).

Dr. Evaristo de Moraes Filho – Enternecendo a todos, fazendo sorrir...

Dr. Evandro Lins e Silva – Eu não conquisto mais ninguém... Sou um velho... V. Exa., sim, com o seu talento, seu brilho, seu corpo jovem conquistará a plateia, como já deve ter conquistado. Agora, não conquistará a causa! (*risos da plateia*). Porque a gente não muda processo, ninguém muda processo. Ninguém muda. Então é preciso cair dentro dos autos, e quando a gente cai dentro dos autos, a acusação, que não tem razão, naufraga, soçobra.

Senhores jurados, os personagens estão já desenhados.

O júri verá agora outros aspectos da causa muito significativos. Às fls. 813 dos autos, há um documento realmente importante. As empregadas falam muito em Marisa Raja Gabaglia, que é escritora e jornalista muito brilhante, que escreve em *Última Hora*. Era uma das grandes amigas da vítima. Ela escreveu, quando Ângela morreu: “Ângela Diniz, morreu. Mulher bonita que vivia perigosamente. E pagou com a vida o preço que jogara tão alto. O pressentimento de que ela teria uma morte trágica nunca me abandonou. Eu analisei isso, ela respondia com a mesma frase, desafiadora de sempre: “Sou bonita, rica e sei brigar”. Não soube brigar, nem um pouco e com o sentimento humano não se

brinca; sobretudo com o sentimento de um homem, que anda permanentemente armado ou seja alguém que tem medo, que se defende. A arma é uma fraqueza, o medo de uma permanente agressão. Ângela provocou, provocou! Gostava de provocar. Mas há um limite para tudo. Inclusive para a provocação! Não vou poder nunca perdoar o gesto de Doca. Mas eu o compreendo. Hoje é um farrapo, um homem que se arrasta lambendo os restos de vida, aos frangalhos. Humilhado às últimas consequências, mas um candidato a morrer; se sobreviver viverá sempre povoado de fantasmas”. Que exatidão, na análise, na pintura deste fato. Realmente, senhores jurados, ela lutou para morrer. Ela previu a morte. Ela teve a premonição da morte. Como? Fazendo até um testamento aos 26 anos de idade, aos 26 anos... Sr. Presidente, se V. Exa. pudesse suspender a sessão por alguns instantes, para descanso, eu muito agradeceria (*aplausos do público*).

Dr. Juiz Presidente – A sessão está suspensa.

Dr. Juiz Presidente – Está reaberta a sessão. Continua com a palavra a defesa.

Dr. Evandro Lins e Silva – Senhores jurados, procurarei repesar neste tempo que me resta, os fundamentos da defesa, no seu sentido jurídico, do ponto de vista da instituição do júri. Não estou falando para juízes togados, estou falando para jurados. Vou pleitear do júri uma solução humana, uma solução que me parece justa, e acredito que os jurados concordem comigo, porque é a solução mais adequada, do ponto de vista familiar, social, humano. Senhores jurados, comecei por dizer-vos que todos devem encarar nestas tragédias o binômio acusado-vítima e ver a contribuição que a vítima deu para o resultado. O júri faz sempre este exame e verifica se é desculpável o ato do acusado. Não estou pleiteando o reconhecimento de um direito, não estou justificando o gesto do réu. Estou analisando se ele é desculpável, se houve uma desgraça, se foi um episódio doloroso, excusável, o que ocorreu. E como realmente foi, é claro que a defesa pretende demonstrar ao júri precisamente isto. Como temos razão, tenho a esperança de convencer o júri, de persuadir os cidadãos jurados. A profissão do advogado, senhores jurados, é paradoxal: quanto mais fácil a causa, maior a sua responsabilidade. E esta causa, eu disse desde o começo, que a mim me parecia, à minha compreensão de velho advogado que passou também pelo Ministério Público – eu fui procurador-geral da República – e que foi também Juiz, no Supremo Tribunal Federal, sempre me pareceu de fácil sustentação perante o júri.

Eu também julguei. E a propósito vou contar-vos um episódio recente que muito me envaideceu e foi um dos maiores elogios que já recebi em toda minha vida. O Instituto de Criminologia tem promovido entrevistas com professores e advogados ligados ao estudo do direito penal. Como decano da advocacia em matéria penal, gozando das regalias, privilégios e reverências devidas a essa condição, também fui ouvido. As reverências têm uma amarga compensação: se a gente vai ao dicionário, lá está escrito que o decano é o mais velho, o mais antigo... De qualquer forma, era uma homenagem. No curso da entrevista, o Dr. Celso Fernando de Barros, ilustre professor e membro do Ministério Público, fez esta observação: “O senhor como juiz do Supremo julgava muito como jurado”. Respondi de pronto que considerava a observação como um elogio. Sou um produto do júri e não posso fugir às suas influências e inspirações, às minhas origens, aos julgamentos de equidade, aos julgamentos em que a técnica vem impregnada de calor humano.

Vamos procurar, senhores jurados, encontrar uma solução. A lei obriga o júri a responder a quesitos, que envolvem questões técnicas, mas o júri não tem compromissos doutrinários.

O júri é finalístico e quer chegar a determinado resultado. Assim, proposta uma justa solução, o júri pode dá-la, o júri tem soberania, o júri é soberano nas suas decisões. É uma soberania relativa porque se permite a reforma uma vez da decisão. Mas é soberania. O júri pode decidir contra a prova dos autos? Sim, pode. O júri pode negar a autoria? Pode negar a autoria! E se ele negar duas vezes, acabou-se, a decisão é definitiva, é soberana. O júri tem toda a liberdade para pôr na sua decisão a sua própria alma e consciência e chegar ao resultado que lhe parece adequado para aquele ato. Há soluções que a lei oferece e permite, é questão de interpretação construtiva da lei. Isto é o que o júri sempre fez, faz e fará. As grandes antecipações da jurisprudência criminal estão no júri, encontram-se na interpretação dos jurados, e isto eu aprendi a vida inteira. Com esse aprendizado, posso dizer, até com uma certa imodéstia, que pude ser razoável ministro do Supremo Tribunal Federal, julgando matéria penal. Porque eu entendia e interpretava a lei, sob a inspiração dos critérios superiores e humanos dos jurados. Julgava com equidade – *a equity* – sofrendo aí a influência da interpretação da Corte Suprema dos Estados Unidos. Lei, equidade e consciência não se devem repelir, devem justapor-se para as grandes soluções que a sociedade reclama e deseja. Mas este é um tema que levaria a longa digressão, que não tenho tempo de fazer.

Senhores jurados, temos de insistir no exame do binômio acusado-vítima. O júri já viu que este moço apaixonou-se, apaixonou-se perdidamente. E a paixão sempre é cega, não é boa conselheira. Quando a paixão se torna obsessiva, quando a pessoa se deixa marcar por ela, vem o ciúme a dominá-lo, ele vai se escravizando à paixão, vai se deixando subjugar pelo objeto amado. E então toda a visão que ele tem dos valores da vida se deforma. Ele passa a viver em função daquela ideia fixa, que é a mulher amada. É claro que ele vai se descontrolando em tudo que faz, minadas as suas resistências pela paixão doentia que o avassala. Isso acontece, como diz neste livro magnífico, um dos grandes juízes do Brasil, que se chama Edgard de Moura Bittencourt, livro sobre a *Vítima, vitimologia: a dupla penal delinquente – vítima*, quando o homem cai nas garras de uma “mulher fatal”. A “mulher fatal”, esse é o exemplo dado para o homem se desesperar, para o homem ser levado às vezes à prática de atos em que ele não é idêntico a si mesmo, age contra a sua própria natureza. Quanta vez, eu pergunto ao júri, diante de um insulto que a gente sofra na rua, não se é obrigado a repelir o agressor? Vejamos um exemplo: se eu saio com a minha mulher, com a minha filha, com a minha neta, um atrevido, um afoito resolve aproximar-se, com dichotes, e indo até à ação menos limpa, a um toque de mão, não tenho o direito de reagir? Qual o jurado que me condenaria se eu praticasse uma violência, numa situação dessas. Defendi, no júri, dezenas de casos de delinquentes ocasionais, que se socorreram de minha clínica profissional, dezenas de casos em que o júri chegou a esta solução: a solução de não mandar para o cárcere aquele que não deve ser mandado para ali, pois pior é mandar para o cárcere do que deixá-lo solto. São inúmeros os casos que eu poderia referir. Lembrome agora de um deles: um pobre gari da prefeitura chega em casa, sua filha acabara de sofrer uma tentativa de violação, era uma mocinha de 13 anos. O ambiente em casa era dramático. Ele se desespera, vai à procura, à cata do assaltante. Encontra-o e, desvairado, atira, naquele que tentara pouco antes violentar sua filha. O júri absolveu-o por unanimidade de votos. Um juiz togado não poderia fazê-lo, porque está preso a certas regras técnicas a que o júri não está. É por isso que o júri pode aplicar o direito com um sentido humano, construtivo e muito mais justo. Senhores jurados, o grande presidente do Tribunal do Júri, que foi o Dr. Antônio Eugênio Magarinos Torres, maior amigo da instituição, meu paraninfo de formatura, com quem funcionei pela primeira vez no Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro, não se cansava de repetir: “O júri é a melhor forma de Justiça que eu conheço”. Essa é também a opinião de notáveis juízes americanos, citados por Rui Barbosa, en-

tre eles Barret, que tem a humildade de confessar: “Ele (o júri) chega ao fundo e âmago dos fatos muito melhor do que nós outros juízes”. Outros juízes brasileiros, que presidiram o júri por muito tempo, proclamam as excelências da instituição, como Edgar Costa, Ari Franco e Bandeira Stampa, atual presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. E entre os defensores do júri não é possível esquecer a figura ímpar e singular do grande Evaristo de Moraes, símbolo da advocacia criminal em nosso país, que sempre se dizia defensor no júri e do júri.

Sem a mesma autoridade, mas com conhecimento de causa, acredito que também posso dizer a mesma coisa e exaltar as vantagens da instituição do júri. E isso fiz a vida toda, em livros, em artigos, em conferências, em aulas, em pareceres e em votos.

Senhores jurados, a mulher fatal encanta, seduz, domina, como foi o caso de Raul Fernando do Amaral Street. Ele se deixou subjugar por uma mulher sem preconceitos, uma mulher que levava uma vida livre, sem quaisquer freios. Ele foi o ingênuo, como diz a sua ex-mulher, que queria construir um lar. E todos os enamorados se enganam, acham pretensiosamente que vão regenerar a mulher que encontram, eles são os homens que dominam, eles vão conseguir, na sua conquista, transformar aquela mulher, ressocializá-la, recuperá-la para o lar e para a família. O acusado foi a Belo Horizonte para conhecer a família da vítima, e aqui se interpretou que ele estava querendo vender terrenos, malévola insinuação, distorção acusatória, pequena astúcia para indispor o acusado com os seus juízes.

O acusado jamais vendeu ou pretendeu vender terrenos da vítima. Da mesma sorte, senhores jurados, a acusação vem e diz: o crime foi bárbaro porque o réu deu inúmeros tiros no rosto da vítima. Ignorou-se aí o aspecto subjetivo, o estado d’alma, a desordem do espírito do acusado naquele instante. Sobretudo nos impulsos dos loucos, dos epiléticos, dos descontrolados é onde há, exatamente, a maior violência. É quando a vontade não está governada, não está comandada, não há avaliação, não há maldade, não há cálculo, é uma explosão, é um ímpeto, é uma descarga, senhores jurados. Isto é da observação comum e está escrito em todos os livros. Meu mestre Evaristo de Moraes, dizendo ser idêntica a opinião de Ferri, Corsi, Bonano, Florian, Melussi e Holtz, escreveu em sua *Criminalidade passional*, às fls. 69: “Quando a boa índole do criminoso, o seu honesto passado, a qualidade moral e social dos motivos e a forma apenas violenta da execução do crime, seguida de manifestações de arrependimento, ou de remorso, mostrarem que o mesmo crime – passional ou emotivo – foi um tris-

te e doloroso episódio na vida normal do criminoso, não há razão para lhe ser aplicada qualquer pena, ainda mesmo não desonrosa. Toda a repressão seria inútil, e, como tal, iníqua”.

Jorge Severiano, neste livro *Criminosos passionais, criminosos emocionais*, censura os promotores que usam este argumento, da violência, da brutalidade do ato, para impressionar os jurados.

Aqui estão páginas e páginas dizendo exatamente isso e evidenciando que da repetição de golpes não se deve concluir um desejo consciente de matar: “Se a repetição de golpes algo prova, é um desarranjo mental momentâneo, e só para tal fim deve ser levada em conta num processo, **principalmente** quando eles forem, na sua maioria, mortais...” “Os promotores fazem dela, com o fim de impressionar o julgador, um **verdadeiro estribilho**...” E cita Heitor Carrilho, glória da psiquiatria nacional, em laudo de exame procedido num delinquente por paixão: “A violência invulgar de que se revestiu o ato delituoso é **reveladora da exaltação emocional** em que se devia encontrar o acusado...” Isso quer dizer que nos passionais não há um cálculo, não há uma avaliação; o seu ato é um gesto de desespero cometido num momento de exaltação emocional, num impulso irresistível, num ímpeto incontrolável, e isto pode acontecer a qualquer um, que esteja acorrentado a uma paixão invencível ou a quem reaja a uma agressão moral insuportável. Eu posso dizer, de manhã, que não serei nunca autor de um crime contra o patrimônio. Não serei nunca um ladrão. Não poderei, entretanto dizer que não serei um homicida, e ninguém pode dizer que não será. Depende das condições que se criarem. E a participação da vítima sempre, em maior ou menor grau, tem grande importância nos gestos de violência que possamos cometer. Por exemplo, na legítima defesa objetiva, se alguém me agride com uma arma, e eu reajo, e me defendo e mato, sou eu o acusado; a vítima é aquele que me agrediu. Nessa hipótese, a vítima teve uma participação de tal ordem que a lei justifica o ato de quem repeliu a agressão. Agora, a agressão não é apenas física, material, a agressão também pode ser agressão moral. É até mais grave, porque a lei estabelece uma responsabilidade eminentemente subjetiva, a reação do agredido também é eminentemente subjetiva. A agressão moral pode em certas ocasiões ser muito mais brutal que a agressão física. Neste livro de Edgard de Moura Bittencourt são enumeradas várias situações significativas de que a personalidade, os antecedentes da vítima podem influir muito na provocação e deflagração do ato delituoso. Nesta moça o que nós vimos? Ela era um temperamento agressivo. Diz o laudo, primeiro, que ela era excessivamente agressiva; segundo, diz mais que ela era uma pessoa que tentou o sui-

cídio várias vezes, ela sempre quis morrer. Vivia perigosamente, como diz a sua amiga Marisa Raja Gabaglia. Ela provocou, provocou, provocou. Um dia, um homem apaixonado, um homem que estava sem o domínio pleno de sua vontade, e que não tinha condições para uma avaliação de seus atos, cometeu um ato de desespero, um gesto de reação desatinada, em determinado momento, que o júri vai ver como se verificou. Aquela estória de que ele agredia a vítima é uma balela, é uma invencionice, senhores jurados, de duas testemunhas realmente lastimáveis, uma Maria José e uma outra, que prestam depoimentos absurdos, cheios de fantasias e falsidades esmagadas por exuberante prova feita no processo, inclusive pelas empregadas de Cabo Frio.

Ele era um dominado, o júri se recorda da cena: ele implora, ele se ajoelha, ele pede perdão, ele quer ficar, ele não quer abandonar a vítima, e quando sente que vai perder o objeto do seu amor tem esta reação brutal, violenta, da qual guardará um remorso eterno, que lhe fica como um sinete, uma marca indelével para toda vida. Essa é a maior punição que ele sofre e sofrerá pelo resto de seus dias. Desgraçadamente, ele foi o causador da morte da mulher que amava perdidamente. Ora, senhores jurados, é romântico isto, dirão os partidários da permissividade, do amor sem sentimento, do amor livre, sem freios e sem limitações. Bendito romantismo! Este homem que queria viver com esta mulher, que tudo deixou na esperança de construir com ela um novo lar, é insultado na sua dignidade... (*aparte da acusação e susurros na assistência*).

No interrogatório, quando ele começa a contar o dia em que ocorreu a tragédia, naquela hora final em que ele vai pedir a ela para não se separar, compreende-se que o acusado saíra de casa para tentar provocar o ciúme da vítima e o desejo de que ele voltasse. Nesta hora, veio a cena final, diante do pedido de reconciliação, ela vira-se e diz uma expressão duríssima, senhores jurados: “Seu corno. Você quer viver como corno, se você quiser continuar comigo é admitindo o amor promíscuo, que eu tenha os amantes que eu entenda, ou as amantes que eu entenda”. Veio então a reação violenta, a bolsa que foi jogada, a explosão após esta frase, explosão lamentável, desgraçada, que melhor fora não tivesse acontecido.

Senhores jurados, nessas situações, o homem é atormentado pelo sofrimento, e a vítima figura como a atormentadora. Nesses casos, como em outros semelhantes, os autores e a jurisprudência admitem a defesa da dignidade, a defesa da honra causada por ofensa, por injúria, por agressão moral da vítima. Inúmeras dessas hipóteses estão registradas no excelente livro de Moura Bittencourt.

Deve agregar-se a esse entendimento a teoria da inexigibilidade de outra conduta que não está na lei, mas é uma causa supralegal de absolvição, ou de inculpabilidade. Não se pode exigir do homem, dentro de certas condições, uma conduta diferente daquela que ele teve naquele instante, examinadas todas as circunstâncias que cercaram o seu ato. Notai, senhores jurados, este homem dominado pela paixão, este homem escravizado a esta paixão, este homem que na sua obsessão não podia viver sem aquela mulher, este homem que rastejava diante do objeto do seu amor, vê-se abandonado, vê-se escorraçado, vê-se humilhado. Mais do que isso, vê-se ofendido na sua dignidade de homem quando essa mulher inclusive se dá a práticas libidinosas, com uma outra mulher! Haverá insulto maior à masculinidade de alguém, à dignidade de um homem?

Dr. George Tavares – Ele participou com ela!

Dr. Evandro Lins e Silva – Acho que não existe, senhores jurados. O aparte refere-se a uma revista que publicou uma entrevista atribuída ao acusado, na qual se diz que ele, no começo do relacionamento com a vítima teria aceito a participação num ato de amor promíscuo. Não há nenhuma autenticidade nessa declaração. Isso não deve ter acontecido nem no início das relações entre os dois, e seria impossível acontecer desde que ele emprestou seriedade à ligação com a vítima. O acusado era um sentimental, logo que se ligava a uma mulher queria um filho dela. Em duas relações, ele teve um filho de uma e um filho de outra. Se esse era o seu feitio, ele não podia tolerar, nem admitir que tal ocorresse. Ele reagiu e a sua reação demonstra exatamente que ele não estava de acordo.

Vejamos agora o motivo do fato. O júri leva em conta sempre o motivo da ação, porque o motivo é que dá a tônica do delito. O motivo é o adjetivo do crime, como diz Hungria. O motivo explica toda a ação humana. Costumo dar um exemplo, que está no livro de Ferri, e mostra como o motivo modifica o caráter de uma mesma ação humana. O ato, a ação de dar uma esmola. Eu posso dar uma esmola por três motivos: eu posso dar uma esmola por caridade, porque sou um homem caridoso, quero ajudar um pobre, é um gesto nobre. Eu posso dar uma esmola por ostentação, para mostrar que sou rico, que sou poderoso. Já se desfigurou a minha ação. Eu posso dar uma esmola por interesse, pretendendo comprar um lugar no céu, no Juízo Final. Então, dou a esmola, porque Deus está vendendo, e quando chegar o Juízo Final vou ter isso a meu crédito, na contabilidade de minhas virtudes e de meus pecados, para não ir para o purgatório nem para o inferno. Isso acontece, senhores jurados, com todas as ações humanas. No homicídio é a mesma

coisa: se ele é praticado por motivo antissocial, por cobiça, por interesse, é claro que merece a reprovação de todos. Mas se ele é praticado por uma paixão desorientada, por um amor infeliz, que não se acertou, por divergências entre amantes, por um homem levado pelo ciúme e pela desconfiança da mulher, há uma ação desvairada, há um gesto de desespero, há um ato de descontrole de quem pratica um fato isolado na vida, como ocorreu neste desgraçado episódio. Pergunta-se: qual a vantagem da aplicação de uma pena de prisão nestes casos? Se tudo demonstra, se a doutrina mostra que esses homens não reincidem, parece claro que a solução para tais casos não deve ser mandar para o cárcere, não deve ser a prisão.

Senhores jurados, tenho defendido muitos casos semelhantes a este, em que o motivo do ato ou foi uma paixão amorosa, ou o réu agiu debaixo de forte emoção em repulsa a uma agressão moral. Em todas essas causas ouvi dos acusadores o cediço argumento de que o Código Penal contém uma disposição onde se diz que a paixão e a emoção não excluem a responsabilidade penal. Esse texto pretendeu suprimir por decreto aquilo que o sentimento coletivo aceita e proclama. Logo se viu que não era possível colocar essa algema na consciência do júri. E as soluções foram surgindo, as causas supralegais foram sendo acolhidas, a lei passou a ser interpretada de modo construtivo, a consciência dos jurados continuou julgando de acordo com a média do pensamento coletivo. Cadeia só é solução para segregar delinquentes perigosos, que oferecem risco de voltar a delinquir. Para os demais casos, o direito penal aplicado pelo júri encontra outras formas que não o cárcere como meio de atender ao interesse social.

Assim tem sido sempre. O júri está cansado de decidir com compreensão e com inteligência episódios da mesma natureza. Não é preciso ir longe para demonstrar o que estamos dizendo.

O meu jovem colega e companheiro de defesa citou um caso recente aqui de Cabo Frio, de um passional, julgado este ano. O júri absolveu, porque achou que moralmente se admitia ou se explicava, era passível de desculpa, de excusa, o ato daquele acusado. Agiu bem o júri? Certamente, agiu. Segundo os critérios e a jurisprudência do Tribunal Popular, vou propor ao júri, como uma fórmula para dar solução a este processo, o quesito da legítima defesa da dignidade do acusado. Será a maneira de decidir esta causa de modo que me parece justo e razoável. O júri responderá a quesitos que lhe serão submetidos pelo Dr. Juiz Presidente. Os quesitos serão formulados e explicados pelo Dr. Juiz, na seguinte ordem. O primeiro quesito versa sobre a autoria do fato, indaga se o réu, em tal dia e local, desfechou tiros contra a vítima. A

autoria não é negada, o júri decerto responderá **sim** a esse quesito. O segundo quesito é sobre a letalidade das lesões, isto é, pergunta se os ferimentos ocasionaram a morte. Ninguém o contesta. A resposta deve ser afirmativa, com a cédula contendo a palavra **sim**. O terceiro quesito é o da defesa: inicialmente pergunta se o réu defendeu a sua dignidade, se defendeu a sua honra neste sentido da dignidade masculina. Se o júri responder **sim**, é a maneira que tem de não mandar para o cárcere. O quesito da legítima defesa se desdobra em outros itens ou requisitos. O primeiro desses requisitos indaga se o réu repeliu uma agressão atual ou iminente. Sem dúvida, era uma agressão permanente, mais do que atual, nas humilhações, nas provocações, como disse a sua amiga, na forma constante de atormentá-lo, de agredi-lo todos os dias, a todos os instantes, até que houve o insulto maior, o episódio final, doloroso, fatal. O quesito seguinte indaga se a agressão era injusta! Pois se ele se dedicava totalmente a ela, largou tudo, senhores jurados, largou a família, largou o bem-estar, aí sim, largou uma casa magnífica, largou São Paulo, sua terra, para acompanhar Ângela. Ele deixou tudo pelo amor de Ângela. A agressão à sua dignidade era injusta, sem dúvida nenhuma. Assim, temos visto que o acusado repeliu a uma agressão atual e que essa agressão era injusta. O quesito que se segue pergunta se o réu repeliu a agressão moderadamente, com os meios necessários. Senhores jurados, essa questão é na doutrina a coisa mais fácil de demonstrar. A reação nunca é proporcional à agressão. Quem se defende, ou supõe se defender, não age calculadamente, não tem a medida do que está fazendo, a agressão moral não se repele *ad-mensuram*, há natural descontrolo, o agredido reage desordenadamente, violentamente, com os meios a que foi levado naquele instante de desespero. Era preferível que não houvesse ocorrido a tragédia; ele não estaria padecendo as agruras do seu calvário. Aquela pobre mulher não estaria desgraçadamente morta. Claro que era desejável, mas a vida não é feita só do que se deseja. A vida arma estas combinações caprichosas que levam a desastres, a infelicidades, a tormentos desta natureza. O júri compreende essas desgraças, e encontra sempre uma forma de desculpar a ação violenta e impensada, dando uma interpretação liberal ao texto legal. Se o júri respondesse afirmativamente a esse quesito da proporcionalidade, o acusado estaria absolvido. Se o júri negasse este quesito da moderação no uso dos meios necessários, seria convocado a votar o quesito do excesso culposo de legítima defesa. Afirmando o excesso culposo, o júri daria uma pena de um a três anos. Essa seria uma solução para quem fosse mais severo, para quem quisesse dar uma advertência, para quem não quisesse absolver, mas

sem mandar o réu para a prisão, porque ele teria direito a *sursis*. Seria uma pena, seria uma condenação, não seria uma absolvição. Esta pena não seria necessária. Este homem não é um delinquente perigoso, ele hoje é um homem marcado pela desgraça. Com toda a publicidade que o caso teve, ninguém o esquecerá por muito tempo. Por toda a vida, em qualquer canto onde ele apareça, todo mundo o aponta como o Doca Street do crime de Búzios, e esta é uma outra forma de punição. E outra existe mais séria ainda – é a punição do próprio remorso, ele viverá para sempre remordido por este infeliz episódio, afligido pela perda da mulher que ele desvairadamente queria e paradoxalmente matou.

Senhores jurados, estamos chegando ao fim, vejo que o tempo da defesa se esgota. Espero que após a réplica da acusação eu tenha tempo de dar uma explicação mais ampla, embora o que foi dito me pareça suficiente para o entendimento da causa. E digo mais, senhores jurados, repito, cadeia não é solução. Sou apenas um advogado e nós estamos aqui diante de um ilustre professor, mestre de direito penal, um dos grandes juristas do Brasil, neste momento, o professor Heleno Fragoso. Não sou professor, mas lecionei um certo período como professor contratado da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, exatamente a cadeira do curso de doutorado que era História do Direito Penal e Ciência Penitenciária. E eu ensinava aos meus alunos, desde aquele tempo, na década dos 50, como uma conquista do entendimento atual, que a prisão fracassou totalmente, não realizou as finalidades para que foi criada. A prisão como método penal é relativamente recente, ela não é muito antiga. Os nossos avós sonhavam que a prisão seria um estabelecimento onde se colocava o cidadão condenado, e aí ele ia ficar recluso e trabalhar. O condenado sofreria o castigo pelo seu crime, o devido esgarçamento, e ao mesmo tempo receberia um aprendizado para sua recuperação, para a sua volta à sociedade. Hoje se verifica que falharam os sonhos de nossos avós. A prisão não regenera ninguém, avilta e degrada. Cadeia hoje só se explica, só se justifica nos casos dos delinquentes perigosos, aqueles que podem realmente causar um permanente perigo para a sociedade. Dir-se-á: então acabou a prisão, não há mais punição, não há mais defesa da sociedade. Há, sim, ninguém ignora que há substitutivos penais que a maioria preconiza para se adotar no lugar da prisão. Em todos os congressos científicos hoje já se luta por isso. O professor Heleno sugere essa mudança, em aula magnífica, e tem trabalhos escritos sobre a matéria. São substitutivos penais, por exemplo, o exílio local, a obrigação efetiva do ressarcimento do dano ocasionado pelo crime. O acusado é obrigado a traba-

lhar além de 8 horas, não se aplicando a ele a regra geral de todos os trabalhadores, para pagar o prejuízo que causou.

Há várias maneiras de substituir a pena de prisão. Outro exemplo: não permitir a moradia em certas cidades, que é uma forma de exílio local. A lei pode prever várias formas de reprimenda, de punição, mas que não seja a prisão. Porque a cadeia degrada, avilta, corrompe, despersonaliza. É realmente desastrosa. É uma universidade de crimes, como diz Hungria, num de seus livros magníficos.

Senhores jurados, em casos como o que ides hoje julgar, pode-se perfeitamente chegar à solução que estamos propondo. O agredido, mesmo desarmado, pode colocar o acusado em estado de legítima defesa. O estado de defesa é eminentemente subjetivo, é o que está na lei e os autores registram.

Mas, senhores jurados, quem diz isto, sou eu? Não! São os meus ilustres adversários, que ainda recentemente tiveram um triunfo magnífico no Tribunal de Justiça, na defesa de um juiz acusado da morte de um advogado. Havia divergências entre eles, sérias, graves, eles estavam discutindo, e no dia do crime tiveram uma briga na garagem, uma discussão por causa de uma vaga na garagem. O juiz, homem obrigado à serenidade, por sua própria função, não conseguiu suportar os agravos, que ele considerava graves, do seu ponto de vista, ou seja, subjetivamente. E tendo um guarda ao seu lado, um polícia, que podia talvez impedir qualquer ação da vítima, ele atirou e matou o advogado. E com muitos tiros, seis ou sete tiros, não sei quantos tiros. Apesar da brutalidade da cena, o juiz foi absolvido pelo Tribunal de Justiça. A vítima estava desarmada, também. No memorial que fizeram ao Tribunal, os ilustres colegas da acusação escreveram: “Os modernos estudiosos dessa nova ciência, ainda tão inexplorada, a VITIMOLOGIA – eu aprendo com eles (*risos na assistência*) – sustentam que certas pessoas, compulsivamente, são determinadas a ser sujeitos passivos de um evento que tem repercussão na esfera penal. Em verdade, muita vez são as vítimas que agem, provocando o resultado”.

(*Troca de apartes, sussurros no plenário.*)

Dr. George Tavares – Eu não sustentei por esse motivo a absolvição.

Dr. Evandro Lins e Silva – Senhores jurados, o resultado...

Dr. George Tavares – Não importa o resultado.

Dr. Evandro Lins e Silva – O réu foi absolvido.

Dr. George Tavares – Por outras razões (*troca de apartes*). Ele não matou uma mulher indefesa, ele matou um homem (*sussurros na assistência, o juiz faz soar os tímpanos*).

Dr. Evandro Lins e Silva – Senhores jurados, vamos concluir. Nesse caso do juiz, seus dois ilustres advogados citaram muito dois processos cujas defesas este modesto advogado patrocinou, o primeiro ostensivamente: o caso do desembargador Edgard Joaquim de Souza Carneiro, perante o Supremo Tribunal Federal. Por uma natural discriminação, porque tinham como adversário na causa o meu sobrinho, Dr. Técio Lins e Silva, não mencionaram o meu nome como tendo sido o advogado da causa anterior, do desembargador Souza Carneiro. Também na causa do senador Nelson Carneiro, citado no memorial em favor do juiz Jacy Miranda, quem redigiu a defesa foi o velho advogado que vos fala, apesar de estar ela assinada, com muita honra para mim, pelo saudoso senador Milton Campos. Guardo entre os documentos que mais me envaidecem como advogado, a carta de agradecimento do senador Nelson Carneiro. Não estou, portanto, cometendo nenhuma indiscrição. Em ambos esses casos o Supremo Tribunal Federal absolveu os acusados, reconhecendo a legítima defesa, analisados os antecedentes dos personagens envolvidos e o aspecto subjetivo da ação de cada um.

Insisto, senhores jurados, cadeia não é solução. O júri pode absolver? Pode! Os precedentes são inúmeros. Tenho-os às dezenas, para citá-los, mas não dá tempo. Jorge Severiano, neste livro aqui em minhas mãos, *Criminosos passionais, criminosos emocionais*, cita dezessete precedentes. E a prisão, senhores jurados? Que é a prisão? O maior promotor que eu conheci no Tribunal do Júri foi o nosso mestre Roberto Lyra, o único sobrevivente da comissão que elaborou o Código Penal de 1940, o Código Penal que está em vigor. Do outro, de 1969, o professor Heleno Fragoso participou da redação final, redigiu sua exposição de motivos, mas esse código não entrou em vigor até hoje.

Concluo, senhores jurados, esse promotor chamado Roberto Lyra com quem estreei no júri, nos idos de 1931, adversário terrível, de quem é discípulo e sucessor o promotor de Cabo Frio, escreveu este livro, que é um libelo contra a prisão: *Penitência de um penitenciariasta*. Ele acusou um passional no júri: matou a namorada. Fez um esforço tremendo, o mesmo esforço que hoje esta equipe brilhante e aguerrida de acusadores está desenvolvendo. Alguns anos depois, Lyra vai como penitenciariasta à antiga Casa de Correção e lá encontra o homem que acusara e para o qual conseguira dura condenação. Faz então esta comovedora e dramática penitência: “Na evolução que me conduziu à posição radical de hoje, precedida de serenas leituras e meditações, de observações e paralelos frios, não posso esquecer uma sombra” – é o remorso do promotor. “Fui seu acusador no júri e, hoje, sou acusado

por minha consciência, donde não sai uma interrogação: ‘Não está me reconhecendo, não?’ M.N., moço sadio e forte, foi submetido a júri por homicídio. Seu crime: um transbordamento de vigor e brios animais. Anos depois, vi na cozinha da penitenciária um preso de cara cínica, precocemente envelhecido. Fitei-o, hesitando na identificação. E ele, com um sorriso que nem posso nem devo esquecer, fez-me, aquela pergunta. Era uma ruína física e moral. O jovem másculo e petulante não deixara resto. Tornara-se homossexual. Fora trabalhar na cozinha, amolecendo as mãos como descascador de batatas. E eu disputara sua condenação a longa pena, afirmando ao júri que ele iria regenerar-se e aprender a conter-se na prisão...”

Jurados, não ides fazer isto, não dareis à acusação este remordimento. Não permitireis que os acusadores façam esta penitência no futuro. A esta altura, não há, senhores jurados, para esta causa outra solução mais justa que não seja considerar este caso como encerrado. A sociedade de Cabo Frio sabe realmente decidir estas causas. O júri sabe, como sustentou o meu ilustre companheiro, que este processo relata um fato que ocorreu por acaso na cidade de Cabo Frio. Os seus personagens são estranhos à comunidade local. Este episódio para Cabo Frio está encerrado com este julgamento. Espero, jurados, que haveis de mandar este moço em liberdade, para continuar a trabalhar no seu Estado. Depois de todo este longo sofrimento, deveis considerar que ele passou seis ou sete meses no Presídio de Água Santa, passou uma temporada aqui, primeiro no hospital, porque quando chegou e se apresentou à prisão, submetido na ocasião, era um molambo, um farrapo humano. Concluo, senhor presidente, este moço está mais do que punido, ficou sete meses na cadeia, em Água Santa, e hoje está trabalhando, está procurando cuidar dos seus filhos, da sua família, deste filho que lhe mandou uma carta comovedora, que é realmente a expressão do sentimento filial, filho a quem nunca abandonou, a quem sempre sustentou. Jurados, julgai-o com justiça, julgai-o com humanidade. (*Aplausos prolongados.*)

## TRÉPLICA

Senhores jurados:

Neste derradeiro instante do debate, venho disputar à acusação, a liberdade de um homem que não merece ir para a prisão. Não será a teatralidade de uma acusação de última hora, nem a *mise en scène* que foi posta tentando impressionar o júri, com um discurso e não com fatos, que se levará à cadeia um homem desgraçado e infeliz que teve a suprema desdita de conhecer na vida uma mulher como Ângela Diniz. Não desejo para os vossos filhos nem para os meus filhos que isso lhes suceda. Jurados, vede bem o que se disse com aquela ênfase, com aquela voz portentosa, que é herança do seu pai, dessas empregadas “respeitáveis”, que vieram para os autos cabresteadas por por Sílvia Frazão, para infamar o réu. Não se disse ao júri que fazem parte dos motéis da Barra da Tijuca, são empregadas de motéis da Barra, são profissionais da libidinagem, da *gang* do sexo. Senhores jurados, são estas empregadas “respeitáveis”, que querem que embase a condenação deste homem. Está declarada por esta Maria José a ligação com os motéis. Quanto ao imposto de renda, continua aquela peta, aquela patranha para levar o réu a qualquer preço à cadeia. Está aqui o imposto de renda, senhores jurados. Não se informou ao júri a declaração de bens constantes dessas declarações feitas naqueles anos. O acusado tinha uma empresa, a Brasilos, e trabalhava no grupo do sr. Nicolau Scarpa, que era o seu sogro. E, senhores jurados, vós sabeis que as despesas todas hoje em dia se fazem através das empresas, até os empregados domésticos são pagos pelas próprias empresas. Esta é uma realidade. Todo diretor de grande empresa sabe disto. Portanto, vamos ver agora se foram dezenove mil cruzeiros...

Dr. George Tavares – Onde está o imposto de renda das empresas?

Dr. Evandro Lins e Silva – Senhores jurados, vamos aos impostos, vamos às declarações de bens, que não foram sequer mencionadas. Está aqui a primeira declaração. Eu não sei como isto foi obtido; estes papéis de imposto de renda não constam de uma certidão; são documentos sem nenhuma autenticidade, mas eu aceito que sejam verdadeiros. (*Aparte da acusação.*)

Dr. Evandro Lins e Silva – Não quero apartes, doutor assistente, não dei apartes!!! Está aqui, quando se diz que ele ganhou **X**, há rendimento não tributável de Cr\$ 265.000,00 no ano de 71, não tributável! E rendimentos de 90 mil cruzeiros representam um salário razoável, à época, para um autônomo, para quem vende automóveis, para quem recebe sem necessidade de declarar, ou melhor, de documentar o recebimento perante o imposto de renda. Senhores jurados, vede estas declarações de bens, em todas elas o valor é realmente elevado. No ano base de 72 os bens eram do valor de 234 mil cruzeiros e no ano anterior o valor era de 393 mil em bens, ações etc. O júri já viu que ele tinha 134 mil contos na Brasília, em ações. O júri pode ver que nestes anos em que a declaração é pequena, os bens avaliados em 339 mil no ano seguinte e 234 mil no anterior. Quer dizer, aumentou o seu patrimônio. Mais ainda nas outras declarações de bens, o que não foi dito pela acusação. Isto é realmente querer enganar o Tribunal do Júri com um argumento impressionista que eu vi que está neste memorial, dizendo que ele recebeu 19 mil cruzeiros, quando se oculta o que ele possui em bens e em ações. Senhores jurados, não é assim que se acusa, não é assim que se tenta mandar ninguém para o cárcere. Senhores jurados, nunca pensei que a acusação viesse com este entusiasmo, com este fervor, com um tanto de rancor, contra este pobre homem, querendo levá-lo de qualquer forma à cadeia. Vejamos, senhores jurados, a ociosidade... Realmente... Esquecem-se os meus brilhantes adversários que o acusado estava na verdade dominado, subjugado, escravizado a esta mulher. Este pequeno trecho de Debierre, citado por Jorge Severiano, responde com vantagens aos doutos e ardorosos acusadores: “Dir-se-á que em todos os casos, a razão deve dominar a paixão, que o espírito deve dominar a matéria, mas são expressões de pecadores perfeitos demais para viverem em nosso século, frases de puritanos que se encarregam, eles próprios, de **desmentir no dia seguinte, por seus atos**, o que dizem na véspera”.

Senhores jurados, tentou-se tudo para condenar este homem, TUDO! Nunca vi uma acusação tão emulada, e que se instalou com grande antecedência na cidade de Cabo Frio. É certo que também acusei, cometi alguns pecados em minha vida, acusei algumas vezes, pecados da mocidade, de que me arrependo e não pretendo mais cometê-los. Senhores jurados, tudo foi feito, TUDO! Queixei-me realmente dessa emulação, muitas vezes. Tentou-se inclusive envolver o nome de um advogado da maior respeitabilidade nesta comarca para participar da causa, para avaliar esta acusação natimorta, esta acusação sem procedência. Mas este advogado não está presente, não está na tribu-

na da acusação, porque é um homem de bem, porque é um homem digno, que não se deixou enrodilhar por estas tentativas de envolvimento, pelas manobras com que pretenderam envolvê-lo politicamente neste processo. Senhores jurados, tudo se fez para ganhar esta causa, para conquistar um êxito, um triunfo. Mas esse triunfo, senhores jurados, deve ser muito amargo aos meus colegas, se acontecer: mandar para o cárcere um homem que não merece cárcere.

O imposto de renda, já vimos, serviu apenas como argumento impressionista.

A descrição do crime foi feita com todo aquele aparato, cênico e verbal: o primeiro tiro foi assim, o segundo tiro foi assim, o terceiro foi desta maneira, é como se a acusação tivesse o dom de adivinhar, porque não é possível descrever exatamente o que ocorreu naquele momento, ninguém assistiu como os tiros foram desfechados. É impossível dizer, só com um trabalho de adivinhação. A descrição foi feita, com arte e brilho, apenas para impressionar.

Vamos ver mais, senhores jurados. Diz a acusação: ele matou porque é perverso. Mas, senhores jurados, se ele sempre foi um homem bom, se se ligou às mulheres e a elas tratou com a maior educação, se ele é um homem fino, como se transformou de repente no bárbaro, no selvagem que vos foi pintado pela acusação? Teremos então de reconhecer que o seu gesto brutal resultou da paixão que o dominou, da paixão que o escravizou e que o levou a um ato de desespero, de descontrolo, que merece perdão, desculpa, excusa, e não a cadeia, o escarmento, a reclusão. Disputou-se a condenação de maneira vigorosa e ardente. Falou-se que o acusado é um homem experimentado em mulheres. Senhores jurados, não vamos falar neste assunto, não vamos falar neste assunto! Todos me entendem, não quero tornar este debate discussão de natureza pessoal. Homens de bem, homens ilustres que citei, Douglas, grande juiz da Corte Suprema dos EUA, o presidente Ford, tiveram mais de uma mulher no curso de suas vidas, e isso não lhes maculou a honra. Repito, senhores jurados, não quero transformar o debate em debate pessoal. Mas não podia haver esta acusação hoje, não podia, de maneira nenhuma! Partindo de onde partiu, não podia. Vou ficar por aqui.

Vamos adiante. Não se mostrou, por exemplo, que na última declaração de imposto de renda, verifica-se o seguinte: a declaração de bens vai a uma quantia de 500 e tantos mil contos. Este homem sempre trabalhou, o júri viu, ele nunca deixou de trabalhar. O seu avô foi um homem que teve posses e fortuna. Industrial, perdeu a fortuna porque quis proteger demais os seus empregados, coração largo, iniciador da

legislação social, quis aplicar os princípios avançados que pregava e com isso sofreu prejuízo, que o levaram à insolvência. Quanto à vítima, já a acusação agora reconhece alguns pontos levantados pela defesa, já admite que ela tivesse tido deslizes no seu passado, e que ela tivesse realmente abandonado a vida de família, para uma vida de prazeres, para uma vida de luxo, para uma vida de dissolução. Ela se tornou naquela “mulher de escarlate” de que fala a Bíblia, no Apocalipse. Foi no que ela se transformou no curso da sua vida. Não sei se há alguém aqui que seja religioso e que leia a Bíblia. Mas é no capítulo sobre a Babilônia, onde se descreve a prostituta de alto luxo. A vítima, “mulher de escarlate”, pisava corações, e com suas garras de pantera feria os homens que passavam pela sua vida.

Aqui há a referência feita por uma testemunha sobre um colunista de quem ela foi amante também: várias desavenças são contadas nesse depoimento; até tiro houve no meio dessas desavenças. Senhores jurados, este homem foi o desgraçado... (*aparte da acusação*).

Dr. Evandro Lins e Silva – A testemunha, senhores jurados, é Jorge Simões.

Senhores jurados, tudo se faz para tentar-se a condenação deste homem. Mas a acusação, feita com vigor, com espírito de luta, com o propósito de obter um triunfo a qualquer preço, esqueceu-se do que escreveu ainda recentemente num jornal que está aqui entre os nossos documentos. Está aqui o que disse o ilustre Dr. Evaristo de Moraes Filho, recentemente, sobre as prisões, dizendo exatamente o contrário do que pregou hoje, no seu brilhante discurso. Aqui, ele disse que a prisão é necessária, é uma forma de punir, é indispensável etc. No entanto, neste jornal, às fls. 812, o Dr. Evaristo de Moraes acredita que “o último recurso a ser aplicado é a prisão, ela só deve ser aplicada para pessoas extremamente perigosas, a prisão fracassou! Mas não foram descobertos ainda outros meios para recuperar o criminoso...” E mais adiante: “Todos os congressos sobre o sistema penal defendem a necessidade de superar o sistema de prisão. A prisão só deve ser aplicada em ultraemergências”. Há sinceridade naquilo que vos foi dito com tanto calor, numa representação autêntica e teatral? Não, não há sinceridade, porque isto aqui foi dito espontaneamente e não em função de um interesse momentâneo, ao sabor de uma conveniência do momento. Senhores jurados, eu não vos propus uma solução que não fosse a solução que o júri sempre dá. Veja o Tribunal, neste livro de Moura Bittencourt, um exemplo muito semelhante a este caso que nós estamos julgando hoje. Ele menciona o exemplo de uma mulher que se vira para o marido e diz que ele é um corno, pois não nega que mantém rela-

ções com outro homem. Exatamente a mesma expressão usada contra o acusado. Isto aconteceu na Argentina, mas a palavra é considerada insultuosa e agressiva, por qualquer Tribunal do Júri do mundo inteiro. O marido assim injuriado e agredido mata num gesto de desespero, num ato de descontrole. Comenta o preclaro e austero desembargador Moura Bittencourt: “A indignidade desta mulher, considero eu, foi a extremos que não havia conselho de jurados que condenasse o pobre marido. Admito também que qualquer juiz togado, competente para julgá-lo, não vacilaria em absolvê-lo”. Vê o júri que não estou sustentando uma heresia, um absurdo. Se não tenho autoridade, invoco a autoridade dos outros, e invoco sobretudo a autoridade do júri, que para mim é maior do que a autoridade de todos os demais, porque é ao júri que compete julgar estes dramas demasiadamente humanos e aos quais se tem de dar uma solução também humana.

Senhores jurados, há um outro autor chamado Vincenzo La Medica, eminente penalista italiano que diz não ser preciso a agressão física para chegar-se à absolvição; a agressão moral autoriza essas soluções que o júri costuma dar. São suas estas palavras: “Não deve, porém, entender-se, pelo que fica dito, que na injúria e na difamação, que, como dissemos, são infrações verbais, só seja lícita a reação verbal, ou quando muito, uma ligeira violência, porque não é o critério qualitativo que deve presidir a apreciação da defesa, não sendo exato que entre a ofensa e a defesa, deva existir uma relação não só de quantidade mas também de qualidade, no sentido de que a reação deve ser circunscrita ao campo objetivo do direito, atualmente em perigo...” “A dor moral causada pela ofensa à honra tem intensidades diferentes, precisamente como a dor física, conforme a diferença de grau de sensibilidade subjetiva, a forma e a matéria da violação.”

Senhores jurados, isto acontece, como vos disse, como um episódio desgraçado na vida de um homem de bons antecedentes. Pode ocorrer, e disse e repito: melhor fora que não tivesse ocorrido, melhor seria que não ocorresse nunca. Mas quando acontece temos que procurar encontrar uma solução que não seja a do ódio, nem a da vingança, que nada constrói, que seja uma solução humana, adequada, justa, que não vá atirar numa enxovia, num cárcere, pelo tempo absurdo que pede a acusação, um homem prestante, um homem que pode ser útil à sociedade. Seria inútil a prisão, o passional não reincide. Senhores jurados, é só isto? Não. Todos os outros estudiosos pensam da mesma forma. Tenho aqui um velho autor, que para mim ainda é o melhor nesta matéria de legítima defesa, que se chama Lemos Sobrinho. Também mostra, em todos estes casos, que a agressão moral pode levar a um

gesto de repulsa, num *raptus* emocional. A resposta, a reação violenta é compreensível, é perdoável, é desculpável. Dei-vos exemplos, e ainda agora ocorre-me a citação que sempre se faz de um apelido depreciativo, em que a repetição humilhante, in-sistente, leva o injuriado, o atingido, o ofendido a uma reação de violência certo dia. E todos compreendem que esta reação seja desculpável, seja entendida como um revide, uma repulsa da justa dor a uma ofensa injusta. Dizia o velho Carrara, um dos pilares do direito penal clássico: “*Di dolore non si muore, ma di dolore può perdersi l’intelecto*” (“De dor não se morre, mas de dor se pode perder a razão, a cabeça, a inteligência”). Realmente, perdeu a razão este homem no instante em que foi insultado vilmente, torpemente, na sua dignidade. Senhores jurados, este homem vinha de São Paulo, de uma situação magnífica, deixou tudo, mas aquela mulher não queria se recuperar, viver como os casais comuns, normais. Ele pensou, como todo apaixonado, que isso fosse possível. Enganou-se. A vítima enjoava-se depressa de seus amantes, escorraçava-os. E este homem que a ela se vinculou, e por ela jogou toda a sua vida, deu-lhe todo o seu amor, nesta paixão negra que o dominou, veio a praticar este ato desesperado, pelo qual hoje responde perante vós. Ângela diz que tentou a morte várias vezes, que queria morrer. A morte é uma constante na vida dessa infeliz mulher. Ela se matou, numa justa interpretação deste fato, ela se matou por mão alheia. Vede, jurados, uma coisa fantástica que foi trazida agora ao processo e que confirma essa interpretação. A filha dela chama-se Cristina, e ela deu-lhe o nome, o apelido de Rebeca. Rebeca, não sei se o júri conhece um livro de Daphne de Maurier, onde se descreve Rebeca, a mulher inesquecível. Houve até um filme baseado nesse livro. A estória é esta. Rebeca era uma mulher que infernizava e martirizava a vida do marido. Martirizou o quanto pôde. E um dia num barco, perto da casa, quando a situação do casal já era quase insuportável, ela o provocou de modo duríssimo. Rebeca estava doente, gravemente enferma, talvez cancerosa, com o ventre abaulado. Voltou-se para o marido e disse que estava esperando um filho, estava grávida, mas que o filho não era dele. E ele desvaiado a matou e afundou o barco depois. É um livro magnífico, foi um *best-seller* da literatura universal. Pois foi este nome que ela encontrou para colocar na filha. O nome não, o apelido. Vede, jurados, que ela estava preparada para morrer, com o testamento. Só pensava na morte. Ela estava querendo morrer por mão alheia. Ela tentou o suicídio uma vez, ou mais de uma vez, segundo informação do seu interrogatório, no processo por uso de entorpecente. Senhores jurados, o acusado teve a desgraça de ser o instrumento que ela usou para a sua própria morte,

para o seu suicídio. Ela provocou, ela levou a este estado de espírito, este homem que era um rapagão, ingênuo, mancebo bonito, belo exemplar humano, que se encantou pela formosura e pela sedução de uma mulher fatal, de uma Vênus lasciva, de que fala Enrico Ferri, na magistral defesa do passionai Carlos Cienfuegos. Veio o acusado para Búzios e foi realmente um dominado, um juguete da amante. Este homem trabalhador ficou uma temporada, é verdade, sem nada fazer. A paixão o sufocou. Ele vivia ao lado da amante, não queria sair de junto do objeto amado; isto é mais uma prova desta paixão mórbida que o atingiu e desgraçou.

Senhores jurados, nesta hora em que ides julgá-lo, haveis de considerar todos esses fatos. Não há por que sepultá-lo na cadeia, de acordo com o desejo da acusação, embora se reconheça o brilho dos acusadores. Haveis de fazer ao acusado uma justiça humana, tal como a defesa propôs na primeira parte dos debates. O júri pode, respondendo aos quesitos, adotar a solução que me parece a mais certa, porque ele já está punido pela própria desgraça que aconteceu, e mandá-lo embora, absolvido, ou se entender que deve aplicar uma pena de advertência, desclassificar, aplicar o excesso culposo na legítima defesa, afirmando os quesitos iniciais, primeiro, segundo e terceiro. Se o júri negar o uso dos meios necessários, moderadamente, aplicará uma pena que variará entre um e três anos de detenção. Para que mais, senhores jurados? Não vejo qual a utilidade, qual a vantagem que teria uma pena superior a esta, que hoje proponho ao júri, como uma solução que não é a solução que eu advogo, mas é a solução que muitas vezes o júri costuma dar como uma advertência. Sempre que formulo quesitos ao júri, procuro dar a oportunidade de tornar mais elástica a sua solução.

Indago ao Dr. Juiz Presidente qual o tempo que me resta.

Dr. Juiz Presidente – Três minutos.

Dr. Evandro Lins e Silva – Senhores jurados, eu me despeço desta tribuna, e vou deixá-la com muita saudade, porque a minha vida está tão ligada ao júri, que eu, de agora em diante, para não ficar longe dela, virei assistir aos meus colegas, Heleno, Evaristo, George, todos eles, Dr. Fador, Dr. Eden... Eu gostaria muito de assistir a júris... mas não gosto, não. Fico tão agoniado quando estou assistindo a um júri, que tenho vontade de interferir, quero participar. Isto torna impossível assistir tranquilamente, a um júri, eu me angustio, quero intervir. São quase cinquenta anos de convívio com o júri. Senhores jurados, chego ao fim, tenho pudor das despedidas mais dramáticas, talvez outros beijassem a tribuna para se retirar. Era assim que se fazia antigamente, de modo teatral, e os advogados, como o antecessor de Evaristo de

Moraes no júri, o notável Alberto de Carvalho, quando o promotor agredia o réu, ele tirava a beca e a jogava sobre a cabeça do acusado, para que as injúrias não o atingissem, e usava o latim habitual na época: “*Reo res sacra est*” (“O réu é uma coisa sagrada”). Estes gestos espetaculares ele repetia sempre. Certa vez, Evaristo de Moraes defendia o próprio pai no júri, e ele, Alberto de Carvalho, depois da defesa brilhantíssima de Evaristo, saiu da plateia, subiu à tribuna e osculou, como diz o livro, beijou a testa do grande Evaristo. Jurados, despeçome do júri, e, para ventura minha, a despedida se dá neste lindo sítio do Brasil, neste lindo recanto do mundo, nesta cidade magnífica e deslumbrante que é Cabo Frio. Quantas vezes vim a Cabo Frio, quantas vezes aqui estive, e não sei se não vou voltar. Voltar, eu voltarei, não sei se vou voltar para muito tempo, para temporada ou para moradia. Porque Cabo Frio é realmente um dos lugares mais agradáveis que conheço de todos os cantos que eu já vi na Terra. Jurados, procurei cumprir o meu dever de velho advogado. De fato, foi um risco que assumi, contra a vontade da minha família, dos meus filhos, que aqui estão todos presentes. Saio realmente desta tribuna, despedindo-me dela, e esperando que a emoção não me domine neste final. Jurados, julgai-o. Eu confio na vossa consciência, eu confio na vossa justiça, eu sempre confiei no Tribunal do Júri do meu país, e, hoje, o meu país, no júri, está representado pelos jurados da cidade de Cabo Frio. Absolveio-o, jurados, e tereis feito JUSTIÇA! (*Aplausos prolongados, o orador não contém as lágrimas e é cumprimentado por seus colegas.*)”

O júri seguiu suas inspirações e sua jurisprudência ao decidir a causa, e aplicou ao acusado a sanção do excesso culposo de legítima defesa. Dentro de sua competência, o juiz fixou a pena em dois anos de detenção e concedeu *sursis* ao acusado. A assistência aplaudiu demoradamente a proclamação do resultado. Era esse o sentimento popular, que os jurados interpretaram fielmente: uma censura, uma reprovação ao gesto desatinado do réu, mas com uma condenação que não lhe inutilizava a vida.

## DEFESA DA DECISÃO DO JÚRI. CONTRARRAZÕES DE APELADO

Desde o primeiro momento, quando assumimos a defesa do acusado, estávamos seguros de que o júri não se impressionaria com o terrorismo publicitário que se desencadeara em certos setores e cujas origens eram facilmente identificáveis. Havia uma campanha insidiosa, que se projetou por todo o curso do processo, justificando a crítica veemente de Roberto Lyra, contra “a instância sem freio, sem forma e sem figura, que instala outro foro para pré-julgamento ilegítimo, variável, discricionário e o linchamento moral”.

Sabíamos que os jurados, como sempre aconteceu, em todos os casos semelhantes, revelariam a sua independência, não se deixariam entibiar, fariam justiça de acordo com a sua consciência, repudiando falsas versões que procuravam desmoralizar o acusado. As patrulhas desse foro ilegítimo, os que queriam o justicamento e não o julgamento do réu, rondaram o tribunal popular e tentaram impor o seu desejo de sepultar o acusado na cadeia por muitos anos. Os jurados de Cabo Frio não admitiram insinuações desse tipo e julgaram com humanidade e compreensão o desgraçado episódio em que o réu se viu envolvido.

Os acusadores não quiseram respeitar a decisão do júri e apelaram para a segunda instância.

A defesa da decisão dos jurados está neste arrazoado, talvez a peça mais completa por nós escrita nos autos, não apenas sobre o julgamento, mas sobre o processo em si:

**PELO APELADO  
RAUL FERNANDO DO AMARAL STREET**

**Egrégia Câmara:  
Decisão inteligente, decisão de consciência, decisão do júri**

1. Os jurados de Cabo Frio deram ao processo de Raul Fernando do Amaral Street uma solução inteligente. Não atenderam à acusação, que pedia uma condenação exagerada, nem atenderam à defesa, que queria a absolvição. Deram uma pena moderada, e o juiz concedeu *sursis*, ficando o acusado vinculado à justiça, com restrições nas suas atividades, proibido de frequentar determinados lugares e com a obrigação de dar contas de sua vida pelo prazo de três anos.

A decisão é sábia e é sensata. Não a atingem as censuras de inimigos ostensivos ou disfarçados da instituição do júri, nem de pretensiosos dogmáticos, nem de apressados opositores, e, muito menos, a tentativa de reformá-la para vê-la repetida em outro julgamento.

O júri julgou de **consciência** e seguiu seus critérios habituais. Inspirou-se, como sempre, na aplicação do direito penal que “busca encontrar-se com a vida e com o homem, para o conhecimento de todas as fraquezas e misérias, de todas as infâmias e putrilagens, de todas as cóleras e negações, e para a tentativa, jamais desesperada, de contê-las ou corrigi-las na medida da justiça terrena”, porque “ciência penal não é só a interpretação hierática da lei mas, antes de tudo, a revelação do seu “espírito” e a compreensão do seu “escopo”, para ajustá-la a fatos humanos, a almas humanas, a episódios do espetáculo dramático da vida. O crime não é apenas uma abstrata noção jurídica mas um fato do mundo sensível, e o criminoso não é um impessoal “modelo de fábrica”, mas um trecho flagrante da humanidade. A ciência que estuda e sistematiza o direito penal não pode fazer-se cega à realidade, sob pena de degradar-se num formalismo vazio, numa platitude obsecante de mapa mural de geometria. Ao invés de librar-se aos pináculos da dogmática, tem de vir para o chão do átrio onde ecoa o rumor das ruas, o vozeio da multidão, o estrépito da vida, o fragor do mundo, o bramido da tragédia humana” (Nelson Hungria, *Os pandeístas do Direito Penal*).

O júri julgou impregnado de suas próprias tradições e a legitimidade de seu pronunciamento é indiscutível. “Quem está autorizado a afirmar que o júri, absolvendo ou condenando, deixou de cumprir o seu dever de fazer justiça, segundo a própria consciência?” (Roberto Lyra, *O júri sob todos os aspectos*, Introdução).

O júri considera, “acima de tudo os antecedentes e os motivos” e tem uma “jurisprudência criadora de equidade, realismo e compreensão... suas razões de decidir são mesmo razões – solenes, profundas, autônomas, como tudo quanto se passa na consciência... sem o constrangimento e o artifício das motivações esquemáticas” (Lyra).

Ninguém conhecerá o júri suficientemente se não estudar tudo o que Rui Barbosa escreveu sobre a instituição, escritos ainda atualíssimos, porque ensinam o que os seus adversários e detratores nunca quiseram ou souberam aprender. “Não é o júri unicamente uma instituição jurídica: é uma criação política de suprema importância no governo constitucional... “as duas instituições (governo representativo e júri) descem das mesmas vertentes para o mundo contemporâneo, apresentam mais ou menos a mesma antiguidade; e o paralelismo da sua evolução, da sua consolidação, da sua propagação evidencia uma afinidade quase orgânica” (“O júri sob todos os aspectos”, *Revista Brasileira de Criminologia*, n. 8, jul.- set. 1949).

Em todos os países onde existe democracia o júri é instituição venerada. Rui cataloga minuciosamente a opinião dos grandes juízes americanos sobre o júri. “Ele (o júri) chega ao fundo e âmago dos fatos muito melhor do que nós outros juízes” (Barret). “Parte **essencial e vital** do sistema judiciário dos Estados Unidos”, afirma o ex-juiz Dillon que, “tendo presidido a milhares de júris, raras vezes se lhe ofereceu motivo de desgosto pelos vereditos...” “as liberdades populares estão intimamente ligadas à existência do júri” (Taney)... “parte necessária das liberdades do povo” (Cooley).

No Brasil, Edgard Costa, Magarinos Torres, Ari Franco e Bandeira Stampa, que presidiram o Tribunal do Júri, durante vários anos, dão de público e em livros o seu testemunho sobre as excelências da instituição.

## **Limitação de recurso contra julgamentos do júri**

2. Exatamente por isso é que o legislador só permite a reforma da decisão dos jurados, assim mesmo para novo pronunciamento do próprio júri, quando ela for **manifestamente** contrária à prova dos autos. O advérbio **manifestamente** restringe, limita, reduz, estreita o recurso, quanto ao mérito. Isso é um truísmo, que se encontra em todos os autores e, sobretudo, nos repositórios de jurisprudência. Todos os dias, os eminentes desembargadores que vão julgar esta causa manifestam os seus escrúpulos e salientam as dificuldades para contrariar as decisões de consciência do júri.

Salvo prova de prevaricação ou de corrupção parece quase impossível penetrar nos recessos subjetivos dos sentimentos, da percepção, da voz secreta da alma dos jurados. “A soberania de consciência é exercida por ela ante si mesma, sem que nenhum poder na terra lhe possa tomar contas” (Rui Barbosa). Sem compromissos doutrinários, “a excelência da instituição consiste justamente no acomodar o preceito legal, abstrato, genérico, às diversas civilizações que se encontram dentro de um mesmo país e à moral dominante em cada época” (Magarinos Torres).

São mais que justificadas as reservas aos recursos interpostos contra decisões do júri. Os jurados julgam após longos debates em plenário. Como contestar vereditos resultantes dessas discussões e esclarecimentos, que não vêm para os autos e foram produzidos oralmente?

Como se demonstrará nestas razões, a decisão dos jurados encontra apoio na prova dos autos. O apelado agiu descontroladamente, numa reação desesperada, numa explosão incontida contra as afrontas, achincalhes, humilhações, ofensas e agressões à sua dignidade de homem, praticadas por quem revelou, em toda a trajetória de uma vida pontilhada de deslizes e infrações às regras de convívio humano, e às normas éticas de cultura da sociedade, um temperamento provocador e “extremamente agressivo”, conforme laudo pericial insuspeito, da lavra de renomado psiquiatra escolhido por seus próprios advogados, num dos processos criminais a que a vítima respondeu, antes de sua ligação com o apelado.

Melhor fora, sem dúvida, que nada tivesse acontecido, que o apelado não tivesse atirado, que a tragédia não tivesse ocorrido.

Sim, era preferível que o apelado não tivesse reagido às injúrias e agressões sofridas, que a razão tivesse evitado o *raptus* com que agiu, que o espírito tivesse conseguido conter a comoção daquele momento desgraçado, que ele, mais do que ninguém, lamenta, e de cujas consequências padece até hoje e padecerá pelo resto de seus dias. Ficou-lhe de tudo um sinete, uma marca indelével, por dentro, que ele carregará para sempre. É a pena maior que ele se impôs por seu próprio gesto, por sua ação descomedida e impensada.

Sim, era desejável, mas tudo o que se diga “são expressões de pecadores perfeitos demais para viverem no nosso século, frases de puritanos que se encarregam, eles próprios, de desmentir no dia seguinte, por seus atos, o que dizem na véspera” (Debierre, citado por Jorge Severiano, *Criminosos passionais, criminosos emocionais*, p. 65).

3. Esta causa tomou proporções inusitadas. Ganhou dimensões desconhecidas no mundo forense e não encontra paralelo com qualquer outra em nossos anais judiciários. Nunca houve publicidade igual, um noticiário inimaginável em torno de dolorosa tragédia que envolveu um casal de amantes. Num só processo, velho advogado criminal adquiriu maior notoriedade do que em seus quase cinquenta anos de profissão e do que no desempenho de eminentes funções públicas.

É incrível que um drama como esse, semelhante a muitos que a vida engendra, em combinações caprichosas, oriundo de uma paixão avassaladora e obsessiva, tivesse a repercussão que teve, com as galas de um noticiário nunca visto. O julgamento do apelado mobilizou a opinião pública e aí ainda estão os seus reflexos, nas manifestações daqueles que aplaudem ou que imprecam a decisão do júri.

Ao invés de aplausos ou imprecações, o julgamento dos jurados de Cabo Frio merece respeito. Os inconformados com a decisão devem acatamento ao júri, composto de homens e mulheres da maior dignidade, que proferiram um julgamento segundo sua consciência. Não quiseram atribuir ao resultado outros fatores que não a própria causa, livremente e largamente debatida em plenário. Não julguem os outros por si.

É possível, é provável, é quase certo que os acusadores tenham sido mais brilhantes na discussão. Não temos a jactância de supor o contrário. Não lhes faltava nem argúcia, nem talento, nem o vigor de uma mocidade esplendorosa e... invejável. O que lhes faltou foi coisa muito simples: razão, bom direito, boa causa. Isso estava com a defesa, que tinha em seu favor prova exuberante, arrasadora de todas as patranhas e embelecões da acusação, que queria, à força e contra a evidência, negar a origem passional daquele tristíssimo episódio.

### **Vitória do machismo: crítica tola e inepta**

4. Os irresignados com a decisão têm falado muito em vitória do “machismo”. Sim, a expressão usada é essa, embora de mau gosto e tola.

Os sentimentos humanos não dependem do sexo das pessoas. Amor, ciúme, paixão, atingem homens e mulheres, indistintamente. A paixão que enerva, cega e escraviza não é privilégio do **homem**, ou do **macho**, como querem os vulgares censores do júri. Os ciúmes das mulheres, as suas paixões depressivas, a ideia fixa de grandes amores, **têm também provocado explosões, reações, ações violentas e julgamentos no júri.**

Em nossa clínica profissional e na de outros ilustres colegas, houve diversas mulheres, que, agredidas moralmente pelos maridos ou

amantes, humilhadas, aviltadas, feridas na sua dignidade, chegaram também a atos de reação violenta e em desespero mataram. Vejam-se os casos mais famosos de Zulmira Galvão Bueno, o da amante de um vereador (cujo nome não nos ocorre agora e desapareceu do nosso fichário relativo ao júri, quando de nossa mudança de Brasília para o Rio, em 1969\*), o de Olga Suely, o de Helbe Mascarenhas de Moraes, o de Yolanda Porto, o de Yolanda Bustamante, o de Araci Abelha etc., etc. Em todos esses casos, o júri deu soluções carregadas de sabedoria e de compreensão humana.

Haveria, aí, **vitória do machismo?**

Santa ignorância, que quer fazer frases, na suposta defesa de um falso feminismo. Visão caolha e infeliz do fenômeno, de alguém – homem ou mulher – subjugado a um sentimento que se vai tornando exacerbado e invencível, e no qual a razão perde o comando e as reações às chicotadas morais se tornam incontroláveis.

Portanto, a crítica simplista de que a decisão do júri foi a vitória do machismo é uma crítica inepta, que não honra a inteligência de muitos que a fizeram.

Se o apelado fosse uma mulher, como esses censores classificariam o julgamento?

### **Vitória da Justiça: não houve vencidos nem vencedores**

5. Repetimos: o júri, como sempre acontece, deu ao caso uma solução inteligente. Parcialmente vitoriosa, a acusação não se conformou com o resultado. Parcialmente derrotada, a defesa acatou a decisão dos jurados.

Respeitamos e compreendemos o julgamento do apelado: o júri decidiu com aquele “golpe de vista genial”, de que falava Magarinos Torres. Aplicou uma pena, manifestando sua reprovação ao gesto do apelado, que se excedeu na repulsa às afrontas e agressões de que se queixava e foram comprovadas, mas não inutilizou a vida do acusado,

---

\* A defesa foi feita juntamente com Hugo Severiano Ribeiro, brilhante colega que faleceu prematuramente. Era filho de Jorge Severiano Ribeiro. A sua viúva (Léa), hoje senhora Paulo de Mesquita Barros, verificou em seus arquivos que a acusada se chamava Edith Rizzo e a vítima era o vereador José Wanderley. O julgamento foi em 1955 e a ré foi absolvida unanimemente. O julgamento foi presidido pelo então juiz Bandeira Stampa, atual presidente do Tribunal de Justiça.

mandando-o para a prisão, porque esta é inútil como método penal e como fator de recuperação.

A pena foi suave, pequena? Eis um problema tão difícil de resolver como a quadratura do círculo. Pois se todos dizem que cadeia não é solução, não ressocializa, só avilta, corrompe e degrada, por que insistir nessa solução?

Os jurados tomaram conhecimento, durante os debates, que essa é a opinião geral, inclusive do jurista, do penalista Antônio Evaristo de Moraes Filho, assistente da acusação neste processo, e essa opinião está às fls. 812 dos autos. Portanto, o advogado, quando pedia uma pena elevada para o réu não estava sendo sincero, estava contrariando o seu pensamento de estudioso e de sociólogo-criminalista.

Isso pode ter influído no pensamento dos jurados? Pode, evidentemente.

Os jurados não absolveram, condenaram o gesto do acusado, aplicaram uma pena de detenção, e isso permitiu a suspensão condicional da condenação.

O júri, nesse ponto, tomou conhecimento, também, da dramática penitência de Roberto Lyra, único sobrevivente da comissão elaboradora do Código Penal vigente. Esse notável professor e criminólogo, promotor público eminentíssimo, o mais completo que conhecemos como adversário na tribuna do júri, viu nas cadeias vícios, perversões, brutalizações, corrupções, apassivações mercenárias. E teve a coragem e a honestidade de confessar o seu remorso por ter lutado pela condenação de um passional:

“Na evolução que me conduziu à posição radical de hoje, precedida de serenas leituras e meditações, de observações e paralelos frios, não posso esquecer uma sombra.

Fui seu acusador no júri e, hoje, sou acusado por minha consciência, donde não sai uma interrogação: ‘não está me reconhecendo não?’

M. N., moço sadio e forte, foi submetido a júri por homicídio. Seu crime: um transbordamento de vigor e brios animais.

Anos depois, vi na cozinha da penitenciária um preso de cara cínicca, precocemente envelhecido. Fitei-o, hesitando na identificação. E ele, com um sorriso que nem posso nem devo esquecer, fez-me aquela pergunta.

Era uma ruína física e moral. O jovem másculo e petulante não deixara resto. Tornara-se homossexual... E eu disputara sua condena-

ção a longa pena, afirmando ao júri que ele iria regenerar-se e aprender a conter-se na prisão...”  
(*Penitência de um penitenciário*, 1957, p. 29).

Haverá julgador de consciência, ou mesmo técnico, que não se comova e não se deixe persuadir diante desse quadro? Não teremos nós a sensibilidade aguçada para as consequências da pena?

Ao julgar um caso de júri, uma decisão de consciência, o juiz de segundo grau não deve levar em conta todos os elementos, que formaram a convicção dos jurados?

Vê-se, pois, que não houve vitoriosos nem vencidos no julgamento de Cabo Frio: o triunfo foi da Justiça, justiça de **equidade**, para criaturas humanas, como sabem fazer jurados e magistrados inteligentes, e não justiça artificial, feita de dogmas e de “chinezices de lógica abstrata”.

### **Refrão e fantasia da acusação: júri abre clareiras e aplica direito penal finalístico**

6. Os acusadores, na apelação, ficaram catando, nos desvãos do processo, uma poeira insignificante. Palavras de domésticas amestradas, reles coscuvilhices, intrigas mesquinhas, enredos miúdos. Um trabalho aquém dos dotes e da proclamada envergadura profissional de seus autores. Tanto o ilustre doutor promotor, como seus auxiliares, quando não exploraram aspectos irrelevantes da causa, libraram-se aos planos da fantasia e da adivinhação. Procurando impressionar os julgadores, já no plenário, já nas razões de agora, voltam a insistir numa descrição da cena a que... **só eles assistiram**, através de deduções cerebrinas. Repisam, repetem a violência do fato, com o astucioso propósito de impressionar, “levando o juiz a contemplar o réu com ódio e rancor” (Jorge Severiano).

A repetição de golpes indica muito mais o automatismo de um descontrolo, um desarranjo psíquico momentâneo, uma ação desordenada e extravagante. Aí estão os crimes dos loucos e dos epiléticos, onde é uma constante a multiplicidade das lesões.

O refrão acusatório é esse, que nada entoa, nem convence, pois, como já foi visto, só revelador da exaltação emocional do apelado no momento final da tragédia.

Jorge Severiano é severo com os acusadores que adotam esse argumento, desejo de impressionar, recurso de oratória que só os medíocres devem usar, o que não é o caso dos talentosos e brilhantes

acusadores. Se o usaram foi à minguia de outros melhores, mais inteligentes, mais eficazes. Severiano destaca:

“No decorrer da **tempestade psíquica**, para usarmos da expressão de Ferri, no calor do choque da luta, quando ‘um acidente insignificante, uma coisa puramente acidental, destrói os últimos restos de reflexão e dá-se a explosão emocional ou passional’ (Kraft-Ebbing), o desgoverno do agente é inevitável. Às vezes até sucede, ensina-nos a observação de todos os dias, uma espécie de **automatismo** no uso da arma empregada” (*Criminosos passionais, criminosos emocionais*, p. 302).

Mostra o saudoso penalista, notável escritor, grande advogado, que durante essas cenas, “tiros, punhaladas e socos são desferidos às cegas, às tontas, a esmo, inúteis e desnecessários” (id. id.).

Os jurados de Cabo Frio souberam resistir a esse fogo de artifício, a essa argumentação cediça e tendenciosa, que só tem por fim “confundir, embelezar, embair e irritar a quem julga” (id. id., p. 303).

A apelação não quis enfrentar a causa do terreno em que ela foi julgada e será examinada na segunda instância, nas suas origens, nos seus motivos, na sua essência, na sua razão de ser. Do conteúdo e da substância do processo fogem os acusadores, como o diabo foge da cruz... Preferem ficar na beira da praia, com água nos joelhos, tomando banho de areia, a ir para o mar alto, descer às profundidades da alma humana, ver com grandeza e globalmente as reações de criaturas sensíveis, diante do espetáculo dramático da vida.

O marinheiro, no meio da borrasca, quando se quer orientar, olha o horizonte e não as cercanias. Assim também o juiz, no abrangente julgamento de consciência, descortina, revela, tem a percepção total, vê ao longe e toma agudas e inteligentes decisões. É dessa forma que a ciência penal se engrandece, abre clareiras na sua constante evolução e se aplica com perspicácia, atingindo a sua destinação que é eminentemente finalística.

### **Participação da vítima na eclosão do fato**

7. De tão repetido tornou-se lugar comum o entendimento de que no processo penal se julga não apenas o crime, isoladamente; mas sobretudo o homem, não apenas um episódio da vida, destacadamente, mas a vida por inteiro. Nos julgamentos humanos dos dramas passionais é impossível dissociar a conduta da vítima da conduta do acusado.

Hoje, existe uma ciência – a **vitimologia** – que se encarrega do exame da participação da vítima na etiologia e na eclosão do crime. Embora o tema já viesse sendo abordado, esparsamente e de modo não sistematizado, só há pouco começou a desenvolver-se o estudo mais aprofundado da relação delinquente-vítima, constatando-se que a vítima representa, em muitos casos, um importante papel criminógeno, provocador da deflagração do delito.

O fundador da **vitimologia**, Mendelsohn, toma como ponto de partida de sua concepção **precisamente o crime passional**. Nesse tipo de crime a contribuição da vítima para o seu desfecho é inegável, **em graus variáveis**. A provocação, por vezes, leva até à exclusão do crime, como está **assinalado por diversos autores e por decisões do Tribunal do Júri e de tribunais togados**.

Há pessoas “com tendência para tornarem-se vítimas”, e Mendelsohn sugere “a descoberta dos meios terapêuticos a fim de evitar a reincidência vitimal”.

Cumpre indagar sempre a provocação da vítima e sua influência no desencadeamento e remate da violência, todas as suas ações, ofensas, afrontas, humilhações e insultos dirigidos ao acusado. Deve somar-se a isso o estado de espírito do provocado, sobretudo quando se trata de indivíduo dominado por obsessiva paixão amorosa.

Para uma serena e humana avaliação dessas tragédias, é preciso conhecer os protagonistas do fato, seus antecedentes, seus sentimentos, sua formação.

## Os protagonistas do fato

### O acusado

8. O acusado é **primário e tem bons antecedentes**. Isso está **oficialmente** reconhecido pelo Tribunal de Justiça, no acórdão que lhe concedeu *habeas-corpus* para se defender em liberdade, “por presentes os pressupostos de primariedade e bons antecedentes” (fls. 588, 2º vol.).

Realmente, para a concessão da ordem impetrada **era indispensável, por força de lei**, que o paciente fosse **primário e de bons antecedentes**. Sem esse requisito, ou sem essa condição, o *habeas-corpus* teria de ser negado. O acórdão salienta que o próprio juiz reconheceu essa situação, no final do despacho de fls. 295/296 (2º vol.), reconhecendo ainda ser o acusado um passional. Aqui cabe dizer que o ilustre procurador da Justiça, Dr. Sávio Soares de Souza, falando pelo Ministério Público, em *habeas-corpus* impetrado a favor do apelado, opinou

pela concessão da ordem, por ser o réu primário e de bons antecedentes, e acentuou o caráter passional do delito (fls. 814). O promotor apelante está em choque com o seu superior hierárquico.

Assim, por decisão transitada em julgado, o paciente **é primário e tem bons antecedentes**. Empenhou-se a acusação em impedir a concessão do *habeas-corpus*, mas viu frustrado o seu esforço. A prova dos autos é maciça no sentido de que o acusado goza de alto e justo conceito no meio em que vive. Há **dezenas** de documentos e há diversos depoimentos nesse sentido. Veja-se, primeiro, a prova testemunhal, que deixa evidenciado, de modo a convencer até a um frade de pedra, que o apelado sempre trabalhou, desde muito cedo, **e só teve um período em que, transtornado pelos encantos e seduções da vítima, com ela passou uma prolongada lua de mel de três meses**, escravizado a um amor vulcânico, demoníaco, obsessivo, que fez sua própria desgraça e a desgraça da infeliz vítima.

Ainda assim, estava cuidando de novo emprego e já o tinha prometido, em **corretagem de seguros**, no Rio de Janeiro, a partir de dezembro de 1976, como está comprovado pelo documento de fls. 287 (2º vol.) e fls. 34 do Apenso nº 3.

Aí estão os depoimentos de Frederico Bittencourt Filho (fls. 327), mostrando que o apelado já frequentava a firma do padastro desde os 16 anos de idade; de Laods Denis de Abreu Duarte (fls. 369), informando que o acusado trabalhou na sua indústria, de 1970 a 1972, como assistente de diretoria; de Jorge Alves de Lima Filho (fls. 370), esclarecendo que, no estrangeiro, na África, o apelado com ele trabalhou 8 meses e mostrou **caráter impecável**; de Maria Cecília da Silva Prado (fls. 372), afirmando que o acusado sempre trabalhou e que, mesmo separado, dava assistência aos filhos (o que é confirmado por suas ex-mulheres), e que ele fora corretor da Finasa e, após, trabalhou com o sogro Nicolau Scarpa, e que Gastão Vidigal (Banco Mercantil) disse que o receberá de braços abertos em suas empresas; de Jean Louis Lacerda Soares (fls. 373), dizendo que o acusado trabalhou em outra empresa sua, em 1956, e depois foi trabalhar em Marcas Famosas, em 1962, passando ao mercado de capitais; sempre trabalhou, foi corretor da Finasa, os amigos levaram um “susto” com o fato, não quiseram acreditar na separação de Adelita Scarpa; de Ronaldo Cunha Bueno (fls. 378 v.), dizendo que o acusado sempre trabalhou e sempre foi completamente desprezado quando ao aspecto patrimonial; de Stela Corrêa Arens (fls. 379), sua ex-mulher, afirmando que o acusado sempre sustentou o filho e sempre foi trabalhador; de Carlos Eduardo Macedo Rangel (fls. 397), informando que o acusado trabalhava como

corretor e que a vítima forçou a separação do acusado de Adelita Scarpa; de Jorge Couto Simões (fls. 410), referindo que o acusado era trabalhador, que Gabrielle Dayer lhe contara ter a vítima passado a mão em suas coxas, convidando para amor a três, humilhava o acusado e que a vítima fugira com Fernando Moreira Salles.

A prova documental sobre a personalidade do apelado também é altamente expressiva. Ele tem boa origem, descendente de Jorge Street, pioneiro da industrialização e da legislação social do Brasil, companheiro do velho Evaristo de Moraes, quando se criou o Ministério do Trabalho em 1930. Sobre Jorge Street há um trabalho excelente do prof. Evaristo de Moraes Filho (fls. 614 – 3º vol.), onde se refere o seu papel de empresário que compreendia e amparava os direitos do trabalhador. Nacionalista convicto, teve sua consagração maior quando Rui Barbosa a ele se referiu encomiasticamente em três passagens de um discurso proferido em 1919.

Pelo lado materno, o apelado provém da velha família Amaral, ligada ao progresso de São Paulo na atividade agropecuária.

O acusado nunca deixou de trabalhar. Libertado por *habeas-corpus*, voltou ao trabalho (veja-se carteira trabalhista, fls. 619, vendedor da firma Marcas Famosas, onde ganhou o primeiro prêmio de vendas, fls. 622-623). E continua trabalhando.

O vezo de acusar levou os apelantes a inverdades, inexactidões e a negações da própria evidência, procurando retirar do vazio infâmias contra o apelante.

Continuemos nas atividades laborais do acusado. A documentação nesse sentido não se esgota no que foi até aqui mencionado.

Os doc. 1 e 2 do Apenso 4 provam que o acusado era empresário, um dos principais acionistas da Brasilos S/A. Construções, e seu diretor financeiro desde 1975. O doc. 2, do Apenso 3, é altamente expressivo. Assina-o o engenheiro Carlos Baumler, que conta, com detalhes, a intensa atividade do apelado na Brasilos, atividade interrompida devido ao namoro com a vítima. Por isso, o apelado veio a renunciar ao cargo de diretor, ficando, entretanto, com 134.650 ações, em 01.02.77 (vide docs. 3, 4 e 5, fls. 24, 25 e 26 do Apenso 3).

Ainda nesse Apenso 3 existe vasta comprovação das atividades do apelado. Trabalhou na Finasa, de 1968 a 1971 (doc. 6, fls. 27), foi agente autônomo (docs. 7, 8, 9, fls. 28, 29, 30 etc.).

Na petição de fls. 2 a 18 do Apenso 3 está largamente desenvolvida a demonstração de que não pode ser admitida, porque pérfida, a insinuação de que o acusado não sustentava as suas mulheres. Para rebater a impostura, bastariam as cartas de Adelita Scarpa e Stela Arens (esta

última, além da carta, prestou depoimento nos autos, já referido acima). Essas cartas se encontram às fls. 624 (Adelita Scarpa) e fls. 41 – doc. 20 – do Apenso 3 (Stela Arens). A patranhada é esmagada por essas cartas.

9. Há, nos autos, uma impressionante documentação atestando os bons, os ótimos antecedentes do apelado. Os signatários desses documentos são pessoas da maior idoneidade, a começar pelo Dr. Júlio de Mesquita Neto, diretor de *O Estado de S. Paulo*, o maior e mais completo jornal do país. Homem escrupuloso e da maior compostura, não se eximiu de dizer do acusado:

“...lembrarei a imagem que tenho de Raul Fernando, em que comungam comigo minha família e tantos amigos e conhecidos: a de um rapaz leal, correto, acreditado, trabalhador e que só soube fazer amigos...” (fls. 42, Apenso 3).

São desse tom as dezenas de declarações de outras tantas pessoas, que destacam no acusado as mesmas qualidades. Vejam-se as cartas de Mauro Lindenber Monteiro (fls. 43), Gastão Vidigal Baptista Pereira (fls. 44), Gastão Eduardo de Bueno Vidigal (fls. 45), José Cerquinho de Assumpção (fls. 46), Francisco Moraes Barros (fls. 47), Paulo A. Malzoni (fls. 48), Cesare Rivetti (fls. 49), Flávio Pinho de Almeida (fls. 50), José Tavares de Miranda (fls. 51), Eduardo Munhoz (fls. 52), Roberto Pinto de Souza (fls. 53), Lúcia Comenale Pinto de Souza (fls. 54), Paulo Reis de Magalhães (fls. 55), Jorge Arruda (fls. 56), Eudoro Villela (fls. 57), Jorge Luiz de Moraes Dantas (fls. 58), Otávio Bonoldi (fls. 59), Sérgio Barboza Ferraz (fls. 60 – todas do Apenso 3).

10. Na vã tentativa de atacar a reputação do apelado, foram empreitadas duas domésticas, que trabalharam muito pouco tempo para o casal, a principal delas, que está desaparecida, apenas um mês. No fundo, essas empregadas registram o ciúme do acusado, seus zelos amorosos pela vítima, sua preocupação de evitar certas amizades prejudiciais à harmonia dos dois, sua paixão, enfim. Salvo exageros e falsidades, sobre maus tratos, o que é contestado pelas duas outras empregadas de Búzios, especialmente Marizette Quintanilha Porto, que nunca assistiu discussão do casal, que parecia se amar e “que o acusado tratava a vítima carinhosamente e pacientemente” (fls. 179). Marizette ouviu da outra empregada Ivanira Gonçalves de Souza (fls. 9), de cujo depoimento a acusação estranha e suspeitamente desistiu (fls. 170), que “estava ocorrendo uma violenta discussão entre vítima e acusa-

do” (fls. 178 v.). O crime foi “por desespero, ninguém esperava por isso” (fls. 113 v.).

As testemunhas Maria José Oliveira (fls. 35 e 172) e Ana Rafael dos Santos (fls. 180), foram cabresteadas para o processo por uma Sílvia Frazão, que morara três anos com a vítima (fls. 183v.) e que aparece no processo do sequestro da filha da vítima como cúmplice, segundo a sentença que a condenou por esse delito (fls. 106 a 116 do Apenso 3) e o depoimento do próprio pai da vítima (fls. 884). Pois foi essa Sílvia Frazão quem providenciou a vinda das testemunhas Maria José e Ana Rafael para Cabo Frio, quando elas já estavam intimadas para depor no Rio de Janeiro, onde residiam (fls. 305).

O mais estranho nisso tudo é que o assistente do Ministério Público peticionou ao Juízo deprecado, no Rio, informando que as duas testemunhas haviam sido ouvidas em Cabo Frio e que o M. P. desistira do depoimento de Ivanira de Souza. Estranho e mais grave é que a petição do assistente esteja acompanhada de um documento assinado pelas testemunhas, inclusive por aquela de cujo depoimento havia desistido o doutor promotor.

Ora, sabemos que o ilustre assistente subscritor da petição de fls. 306 é um advogado correto, que não se prestaria a entrar em entendimento pessoal com as testemunhas para delas obter o documento de fls. 307. Está claro que Sílvia Frazão, que se encontrava na companhia da vítima quando do sequestro; que avisou as testemunhas e as convocou para ir a Cabo Frio, na camionete de uma estação de rádio, deve ter sido a pessoa que obteve aquele estranho documento, para ser encaminhado ao Juízo deprecado.

11. Essas duas testemunhas estavam empresadas para retratar uma imagem do acusado desfigurada da realidade, atribuindo-lhe falsamente a condição de aproveitador na sua relação sentimental com a vítima.

A mentira, porém, tem pernas curtas. E enquanto a Maria José isso garantia e jurava, como uma atriz representando o seu papel, a outra, Ana Rafael, acabou por tropeçar, e confessou haver recebido um cheque do acusado, no valor de Cr\$ 68.000,00 (que hoje equivale, com correção monetária e juros legais de 1%, a Cr\$ 220.597,65), para depósito na conta da vítima (fls. 183 *in fine* e fls. 183v. começo). Correção: Cr\$ 173.221,65 + juros de Cr\$ 29.376,00.

E esse depósito está confirmado pelo extrato da conta corrente, que se tornou conjunta em dezembro, às fls. 774. Aí se encontra o registro do depósito de Cr\$ 68.000,00.

Desmoronou a impostura, caiu a face da fraude. Malgrado a preparação, não obstante a protéria dos seus ideadores, ficou **provado**, por documento irresponsível, que o apelado mandou depositar a quantia de Cr\$ 68.000,00, em outubro de 1976 (hoje Cr\$ 220.597,65...), na conta da vítima, então só da vítima, porque essa conta, a partir de 6 de dezembro de 1976, passou a ser conjunta, assinando a vítima o sobrenome **Street** (vide fls. 772 a 784).

Um casal que vive junto não toma contas recíprocas dos gastos que cada um faz. Há diversos depósitos nessa conta da vítima, que não se sabe quem fez. Se Maria José mentiu nesse ponto, por que não mentiu em outros?

Ainda bem que houve esse depósito, pelo menos esse, de modo a destruir o dardo dessa infâmia que se queria lançar contra o apelado. A acusação era inverossímil, o passado do acusado não a admitia, mas, sem esse depósito, ficava no ar a peçonha atirada para prejudicá-lo.

Fala-se em “champagne”, em “caviar”, em caros acepipes. Quem os comprava? Onde a prova disso, uma vez que a declaração de Maria José se desmoralizou?

Vejamos, ainda quanto a essa conta conjunta, que, se o acusado fosse um aproveitador ou um homem de maus sentimentos, poderia ter levantado o dinheiro que nela se encontrava: tratava-se de conta conjunta, que tinha um saldo de Cr\$ 319.000,00 no dia da dolorosa tragédia. A lei o permitia, isto é, permitia a retirada integral do depósito. Há quem sustente que a metade é de cada um dos depositantes, em caso de falecimento de um deles. O acusado deixou intacta a conta que era sua, e não reclamou sequer a metade, essa indiscutivelmente sua.

O apelado jamais movimentou essa conta, para dela retirar dinheiro, confirmando a regra muito conhecida de todos: nas contas conjuntas, o homem deposita e só a mulher retira...

12. O acusado trabalhava e tinha bons recursos financeiros quando se uniu à vítima. No Apenso 4, às fls. 35, existe a prova **documental** de que o apelado recebeu três cheques da financeira Pirapora, como resgate de letras de câmbio, a ele pertencentes: Cr\$ 86.000,00, em 20.8.76; Cr\$ 87.000,00 em 29.9.76; Cr\$ 87.000,00, em 22.10.76. Aí estão mencionados os números dos cheques.

Vê-se que o acusado recebeu, dessas três vezes, a quantia total de Cr\$ 260.000,00, a qual corrigida monetariamente e com juros legais de 1% representaria hoje a importância de Cr\$ 789.021,00.

A última dessas quantias foi recebida depois da união com a vítima. **Desprendido**, como sempre foi, e gostando, como gostava, da vítima,

só por má vontade ou por má-fé é que se presumirá que ele não a gastou com a vítima.

13. Casado com separação de bens, o apelado mantinha a casa. E sempre manteve os filhos, como já vimos, através das cartas de Stela Corrêa Arens e Adela Scarpa (fls. 41 Apenso 3, Depoimento de fls. 379, carta de fls. 624).

Ao separar-se nada levou, nada pediu, nada exigiu (fls. 223 e segs.). Continuou com a obrigação de sustentar o filho, obrigação cumprida, segundo a afirmação da ex-esposa.

14. Inaceitável a acusação, ela contém, nesse ponto, uma contradição absoluta consigo mesma, um ilogismo insuperável. Se o acusado fosse um *maquereau*, um *souteneur*, não iria matar a galinha dos ovos de ouro. Isso é de uma evidência solar, gritante, estridente, que dói na vista, no ouvido, na inteligência de qualquer um.

Gritou um dos assistentes durante o debate: “não queria perdê-la”. Esperávamos o aparte: se ele fosse sem caráter, se não tivesse moral, submeter-se-ia aos caprichos da vítima. Faria tudo para tê-la viva, não teria o assomo desesperado que o desgraçou, havia de querê-la bem viva, para satisfazer-lhe a concupiscência, tida a expressão do duplo sentido de grande desejo de bens e de apetite sexual.

Se fosse um interesseiro, o apelado não deixaria Adelita Scarpa, filha de um dos homens de maior fortuna de São Paulo, para ligar-se à vítima, cujos recursos não se comparavam aos daquela, eram bem mais parcos.

15. A acusação juntou incompletas declarações do imposto de renda atribuídas ao acusado, três dias antes do júri. Embora sem autenticidade, enfrentamos, no plenário, a ilação delas tirada. A declaração de renda é bem pequena nos anos de 1972, 73 e 74. Claro que o apelado não vai dizer que deixou de declarar comissões e corretagens nesse período ou recursos ganhos sem comprovação na fonte. Ainda assim, sabe-se que ele trabalhou nesse período no mercado de capitais e com o sogro – os documentos e depoimentos citados não deixam dúvidas a respeito. Trabalhar com o sogro não é desdouro, é-trabalho. Pouco importa que não apareça na renda se o trabalho realmente existiu. Veja-se, por outro lado, que as declarações de bens, nesse período, são elevadas em relação à renda: Cr\$ 234.000,00; Cr\$ 339.000,00; Cr\$ 176.000,00 (sem correção). Acrescente-se a isso, que no ano de 1971, a renda foi de mais de Cr\$ 380.000,00, a declaração de bens foi também de

Cr\$ 370.000,00 e no de 1975, para uma renda declarada de Cr\$ 108.000,00, houve uma declaração de bens de Cr\$ 557.000,00 (tudo sem correção).

De tudo isso se pode concluir que quando o apelado foi viver com a vítima, tinha bens em valor apreciável, havia tido uma grande renda, naqueles nove meses de 1976, pois ganhara, só nos meses de agosto, setembro e outubro, a quantia de Cr\$ 260.000,00 (hoje Cr\$ 789.021,00), i. é., Cr\$ 232.587,00 + Cr\$ 38.184,00 – 1ª parcela; Cr\$ 228.910,00 + Cr\$ 37.584,00, – 2ª parcela; Cr\$ 221.621,00 + Cr\$ 36.235,00, 3ª parcela).

O acusado não estava desprovido de dinheiro quando foi viver com a vítima. Tinha alguma manteiga para barrar o pão, diria o grande Eça. E o acusado podia dispor, se precisasse, de recursos de sua família.

Se era para explorar a vítima, o acusado não iria fazer secar a fonte da exploração. Esse é o grande argumento que põe por terra a balela da exploração.

## A vítima

16. Se o julgamento é global e envolve os personagens do drama, teremos, ainda que a contragosto, de dar notícia de seu passado. Casada, deixou o marido, dele separou-se, houve uma composição na qual ela perdeu a posse dos filhos de 7, 6 e 4 anos de idade, que ficariam sob a guarda conjunta do marido, o Dr. Milton Vilas Boas, e dos pais da vítima. Essa cláusula era um biombo para esconder dos filhos, no futuro, as razões mais profundas da separação. E tanto isso é exato que as crianças **jamais saíram da companhia e da guarda exclusiva do pai delas**. Não é uma dedução arrojada a que estamos tirando. Nenhuma mãe se despoja da posse dos filhos – sobretudo daquela idade, se tem condições morais ou legais para os disputar.

Por que perdeu os filhos? Não foi, decerto, por um comportamento normal, seráfico, honesto.

Daí partiu a vítima para uma vida livre, cheia de aventuras, nada exemplar, nada edificante. Mulher bela, sedutora, cheia de encantos, transformou-se naquilo que se chama a mulher fatal, que, como Bianca Hamilton, do famoso processo de Carlos Cienfuegos, passou a incendiar corações. E os romances, as ligações amorosas sucediam-se. Pessoas de projeção social deixaram-se enrodilhar nas teias de suas atrações, de seu *charme*, de sua formosura. Como diz Ferri, na defesa de Cienfuegos, aqui, a vítima também conquistava pelo que Emílio Zola chamou o *odore di femmina*, o frêmito sensual, o filtro venenoso do instinto sexual.

Sim, a vítima perdeu o sentido da moral comum, do respeito às regras de uma normal convivência social. Recebia os amantes em Belo Horizonte, na **própria casa**, onde também recebia os filhos. Não distinguia entre o bem e o mal, porque, para ela, o amor era “um calendário de folhas soltas”. O marido relata que a encontrou com o amante Arthur Valle Mendes, na casa onde as crianças iam visitá-la e reclama contra os reflexos da tragédia ali ocorrida na formação dos filhos (fls. 748 e segs.). Nessa petição, o marido transcreve entrevista da vítima, que diz que o seu casamento não podia dar certo por causa da rigorosa formação religiosa metodista do marido. E ainda reprova os caprichos e desmandos da vítima, que ameaçava matar-se e matar a filha (id. id.).

E aí vem a queda, a descida por um despenhadeiro.

17. **Três crimes conhecidos**, objeto de processo na Justiça, foram cometidos pela vítima.

O primeiro foi um **crime de homicídio**. A vítima e seu amante de então, Arthur Valle Mendes, mataram um ex-empregadinho da vítima. Segundo a primeira versão, a própria vítima fora a autora do crime. Depois, o amante assumiu a autoria dos tiros e a vítima figurou no processo como coautora, por ter prestado auxílio ao crime, isto é, por ter dado a arma a Tuca Mendes para que ele atirasse.

O exame do local desse crime revela detalhes indecorosos. O moço assassinado trazia carrapichos na calça: a vítima também tinha carrapichos na camisola e havia carrapichos na cama. O ex-empregadinho tinha esperma na uretra e na calça. Havia esperma na cama da vítima. Coincidências estarrecedoras, constatadas em exames periciais (fls. 75 a 86 do Apenso 3, fls. 684 e 685, 3º vol.). Esperma também na camisola da vítima (id. id.).

O certo é que a vítima foi pronunciada por esse crime (fls. 256 a 266) e só não respondeu a júri porque morreu antes. O corréu Arthur Mendes era casado e foi condenado pelo júri de Belo Horizonte a um ano e meio de detenção, com *sursis* (fls. 703 e fls. 716). O júri não aceitou a versão da legítima defesa, não absolveu, mas, como costuma fazer, não aplicou uma sanção demasiada. Tal como neste processo, manifestou sua reprovação ao ato do réu e condenou-o por excesso culposo. Puniu, mas não inutilizou a vida do acusado, permitindo-lhe voltar ao seu trabalho.

18. A vítima respondeu também a um processo por sequestro da própria filha. Foi condenada, porque não tinha a posse da menor e a levou sem o devido consentimento, de Belo Horizonte para o Rio de Janeiro.

Ela, de fato, retirou a filha contra a lei. Poderemos desculpá-la, e se desculpa não houve, deve-se, certamente, aos seus antecedentes, ao seu censurável procedimento.

A sentença do juiz que a condenou é um sério libelo contra a vítima, que só ia a Belo Horizonte, raramente, depois do crime (fls. 106 e segs. do Apenso 3). Aí se menciona a ameaça de matar a filha e suicidar-se (id. id.). O juiz censura a vítima de quem diz ter perdido a condição de mãe e define sua personalidade como **agressiva, resoluto, astuciosa...** (id. id.).

19. Há outro crime cometido pela vítima: entorpecente, posse de maconha. É nesse processo que vamos encontrar a melhor prova da agressividade da vítima, de sua personalidade provocadora, segundo exame psiquiátrico requerido por seus próprios advogados: a vítima era uma personalidade neurótica, “**com perturbações comportamentais especialmente traduzidas por excesso de agressividade**” (fls. 98 a 104 do Apenso 3). Outro exame, feito por médicos oficiais, transcreveu esse diagnóstico. **Excessivamente agressiva**, a vítima, por onde passou deixou um rastro de dor, de luto e de sofrimento.

Nesse processo, a vítima foi interrogada e declarou que já havia tentado o suicídio diversas vezes (fls. 97 do Apenso 3). O juiz da 17ª Vara Criminal, na sentença em que absolveu o corréu, assinalou a vida desregrada da vítima e a ausência de credibilidade de suas declarações (fls. 626).

20. É impressionante o passado da vítima. Não parece existir, na vida do foro, caso em que uma mulher, ainda jovem, traga no seu currículo o registro de três graves infrações penais. Especialmente cuidando-se de pessoa ligada à alta sociedade, relacionada nas esferas mais elevadas. A leitura do processo relativo ao homicídio do ex-empregado confunde e espanta. Todas as testemunhas atribuem à vítima, e esta confessa, no começo, a autoria do crime, autoria material depois assumida por Arthur Valle Mendes. O pai da vítima faz declarações incríveis nesse processo, dizendo que a filha se separou do marido por incompatibilidade de gênios e porque este era... usa uma expressão chula para definir certa impotência sexual (fls. 655).

Nesse processo, há um parecer do M. P. contrário à pretensão da vítima para viajar à Europa, onde se diz que a vítima sempre está iniciando algum romance e nada a impede de procurar novos amores... não parecia sentir preocupação ou entrave moral perante os filhos... personalidade desafiante etc. (fls. 698).

O acórdão que confirmou a condenação de Tuca Mendes fala da imoderação, pelo **descontrole e pelas circunstâncias do fato**. Tal como aqui entenderam os jurados.

### **Antecedentes do fato e provocações da vítima**

21. O acusado encontrou essa mulher, linda mulher, de rara beleza e de tredo passado. Sobreveio a paixão, um amor desesperado, sentimento inexplicável, invencível, de permeio com a eterna ilusão dos enamorados: iria regenerá-la, tê-la só para si, formar um lar. Esteve em Belo Horizonte, queria conhecer a família dela.

Apaixonado, deixou tudo. Atraído e fascinado, larga a mulher, mulher rica, desquita-se, **desiste de tudo**, não quer nada, revela o desprendimento dos que querem sinceramente dedicar-se ao novo amor. Não calcula, não avalia, não resiste ao vendaval, da paixão dominadora e absorvente. Tinha ciúme de tudo e de todos, de vestidos transparentes, de seus decotes provocantes, de seus ex-amantes... Havia que ter muito ciúme... Queria-a sempre ao seu lado, longe das reuniões sociais, dos requestos, dos galanteios dos outros. Roía-lhe o cérebro a broca da desconfiança, o pavor da infidelidade, a inquietação difusa do apaixonado. A vítima tinha inegável personalidade nessa matéria, não era uma ingênua, atiçava, provocava, afrontava.

Em casos como o do acusado, no drama de amor com uma mulher como a vítima, pode-se dizer o que Ferri disse no caso Cienfuegos: “não é o homem o sedutor, mas sim o seduzido”.

O acusado tornou-se um brinquedo nas suas mãos, subjugado, torturado, contido e, ainda mais, espicaçado e afligido por um incomensurável zelo amoroso que não conseguia esconder. As testemunhas todas descrevem a sua ansiedade e os seus desvelos para que ela lhe fosse fiel. Ele a proíbe de falar com ex-namorados e teme a concorrência de mulheres. Ela chegara a extremos nos seus desvios sexuais. No dia do fato queria a presença, a cooperação da alemã Gabrielle Dayer, a quem fez carícias eróticas na praia (fls. 642 do Apenso 5). Brutal insulto, suprema afronta ao brio, terrível humilhação à masculinidade do acusado. Antes, ela encontrara um ex-namorado e lhe disse no rosto que ele era melhor amante que o acusado, ajuntando uma expressão chula, duramente ofensiva (Int., fls. 143 e segs.).

A sucessão de provocações ia tornando a vítima como aquela figura que os autores denominam como **vítima provocadora** porque o crime resulta da provocação, a conduta da vítima é que gera o delito.

## O testamento

22. Há nesta causa um documento da maior significação: o testamento feito pela vítima, quando tinha apenas 26 anos de idade (fls. 759). Testamento é o documento que registra as últimas vontades do testador para depois de sua morte. Só o faz quem está esperando morrer, quem quer morrer, quem está pensando na morte. A vítima declarou ter tentado o suicídio várias vezes, ameaçou suicidar-se, depois de matar a filha, quando do processo do sequestro. Vê-se que a vítima provocava a própria morte. Na verdade, ela realizou o seu desejo pela mão de outrem. Desgraçadamente para ele, esse outrem foi o acusado. Uma das mais íntimas amigas da vítima, Marisa Raja Gabaglia – jornalista e escritora –, escreveu que previra a morte da vítima e destaca o seu comportamento provocador e insolente, para atingir esse fim e que não podia deixar de chegar a esse objetivo (fls. 813).

## Precedentes judiciais e observações doutrinárias

23. Há uma extensa relação de precedentes, de absolvições por causas supralégais. Os tribunais togados também têm absolvido acusados que repelem agressões à sua dignidade. Assim ocorreu com o Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo no caso de um indivíduo que se aproveitou do apelido de um jovem para ridicularizar sua família. O velho chefe da família, em desagravo, agrediu o provocador e foi absolvido. A chicotada verbal foi repelida e não encontrou o tribunal motivo para condenar. As normas de cultura da comunidade impunham o pedido de satisfação contra a pecha lançada, e não se podia exigir do acusado outra conduta que não a agressão a pauladas, afirmou o Tribunal (*Vítima*, E. Moura Bittencourt, p. 67).

24. Não se pode exigir de ninguém uma conduta contrária às normas de cultura da sociedade em que vive. Exclui-se a culpabilidade, diz José Frederico Marques, “quando uma conduta típica ocorreu sob a pressão anormal de acontecimentos e circunstâncias que excluem o caráter reprovável dessa mesma conduta”.

O Tribunal do Júri de São Paulo teve confirmada decisão sua que absolveu certa senhora acusada de tentativa de morte da concubina do marido, reconhecendo o acórdão do Tribunal de Justiça a **provocação** da vítima à organicidade da família:

“Afrontando o próprio meio social, o marido da ré e a vítima, por fim e sem nenhum constrangimento, se encontravam em lugar público, onde o fato se deu. Com essa conduta, provocaram uma situação de perigo à família da ré, e assim não havia falar em punição desta” (Moura Bittencourt, *ob. cit.*, pp. 72-73).

Há o famoso caso de uma jovem siciliana que matou o tio e a tia, e de quem o tio fora amante. Casada mais tarde, a jovem foi abandonada pelo marido, a quem a tia fizera ciente daquelas relações anteriores. Da jovem, em face das ideias dominantes da sociedade, não se podia razoavelmente exigir conduta diversa. Por isso o tribunal a absolveu (*id. id.*, p. 72).

Em seu notável livro, Edgard de Moura Bittencourt, uma das grandes figuras da magistratura brasileira, mostra que, se assim é perante juízes togados, sejam instâncias singulares ou coletivas, perante o Tribunal do Júri esse tema é quase rotina. Os jurados julgam de consciência, sem compromissos doutrinários, e se atêm a critérios humanos em seus julgamentos.

25. A vitimologia é hoje uma ciência causal – explicativa do crime, cujo conhecimento, em cada caso concreto, é indispensável ao julgador, sobretudo na decisão dos processos da competência do júri. Souchet, citado por Moura Bittencourt, lembra o exemplo do homem pacato que cai nas mãos de uma **mulher fatal**:

“O agressor que ele venha a ser em ato de desatino, tornou-se instrumento de sua vítima; a responsabilidade desta deveria apresentar-se mais importante do que a culpabilidade daquele, a menos que a mulher fatal não seja senão pretexto de uma fatalidade anterior” (*id. id.*, p. 17).

Está provado que a vítima muita vez faz o criminoso, “a esposa infiel arma o marido enganado” (*ob. loc. cit.*).

Claro está que ninguém sustenta o direito de reagir violentamente ou de matar. O que se sustenta é que a ação violenta tem uma explicação nas normas de cultura que informam a vida em sociedade, pode ser desculpada, o seu autor é uma pessoa honesta, e a solução para esses casos não é necessariamente uma longa pena privativa de liberdade.

“A relação delinquente-vítima pode revelar e fornecer – como tem sido alcançado pelos adeptos da doutrina – uma espécie de cha-

ve quanto à gênese do delito; tal relação poderá auxiliar o juiz a resolver de forma humana e justa a questão da culpabilidade” (id. id., p. 18).

Não se pode ignorar a importância da vítima na etiologia do delito, sendo muito importante também

“os elementos ligados à personalidade moral, antecedentes e condições pessoais do ofendido...” (id. id., pp. 20 e 84).

Para Mendelsohn, o criador da vitimologia, o ponto de partida de sua concepção é o crime passional, “a participação inconveniente da vítima na relação com o criminoso... o fenômeno da **provocação** da vítima, em graus variáveis, até a legítima defesa, que exclui o crime” (id. id., p. 29).

26. A legítima defesa não se fixa nem se define dentro de estreitos e matemáticos elementos, não é “um sapatinho chinês”, como diria Evaristo de Moraes, onde não cabe pé nenhum.

Ainda é Moura Bittencourt quem adverte que ela se instala “na área do poder de ampla apreciação do juiz, que atenderá naturalmente ao sentido da lei, mas sem desprezar as circunstâncias particulares de cada caso e levando em conta que a legítima defesa é muito mais subjetiva do que objetiva, como reconhece a jurisprudência”, cabendo a excludente “em favor daquele que reage em defesa de sua honra, **se recebe injúrias da vítima**” (grifo nosso, pp. 96-97).

Aqui, o fator vitimal adveio de um processo prolongado, de fundo psicológico, que provocou uma explosão, um *raptus*, uma reação desesperada. Seria a mesma do amante traído, de alguém ofendido nos seus bríos mais caros etc.

27. Em nossa longa atividade profissional poderemos enumerar pelo menos uma dezena de casos de criminosos passionais e emocionais absolvidos pelo júri. A influência da vítima nesses casos funcionou como elemento gerador do fato. Esses são os delitos praticados pelo **atormentado** contra o **atormentador**. Assinala Moura Bittencourt que “quanto aos **homicídios passionais**, é de advertir-se a importância que exerce a vítima, sobretudo a mulher provocadora; nessa classificação, o autêntico crime passional é o cometido pelo homem contra a mulher, preferindo aquele destruir o objeto sexual do que perdê-lo” (*ob. cit.*, p. 128).

A conduta da mulher (esposa ou amante) pode ser de tal forma aviltante para o homem que se compreenda e se explique a sua reação desesperada. A não exigibilidade de outra conduta encarta-se na lei para tornar possível uma solução justa e humana.

28. Neste caso, a vítima usou contra o acusado expressão maximamente ofensiva. Em suas declarações, o acusado refere a palavra abjeta, aviltante, desonrosa. Nos debates, esse ponto foi destacado. E ainda bateu-lhe com a bolsa no rosto. Os autores acentuam que o júri e os tribunais togados têm, no exercício de sua atuação, reconhecido a não exigibilidade de outra conduta, pois assim atendem ao que é justo, concedendo uma excludente ou uma excusa, tendo em vista os motivos da infração e, também, a desnecessidade da aplicação de pena corporal, nem sempre aconselhável ou sempre excessiva.

29. O Tribunal de Justiça de São Paulo refere, em julgado de sua 3ª Câmara Criminal, veredito do júri reconhecendo a legítima defesa da honra em caso de homicídio contra a concubina. Diz Moura Bittencourt:

“De resto, as circunstâncias ou quebra do dever de fidelidade da concubina podem ser de tal modo aviltantes para o agente, que mesmo para o juiz togado se explicaria a excludente da legítima defesa da honra; e não altera a tese anteriormente exposta, porque não seria o adultério da concubina a razão excludente, **mas o aviltamento**” (grifo nosso, id. id., p. 134).

Há um caso em tudo semelhante ao do apelado, ocorrido na Argentina. A mulher confessa a infidelidade ao marido e chama-o pelo mesmo vocábulo infamante aplicado pela vítima ao acusado: “corno”. O ofendido de lá apanha uma faca e, desesperado, mata a mulher. Comenta o grande magistrado paulista:

“A indignidade dessa mulher foi a extremos que não haveria conselho de jurados que condenasse o pobre marido. Admito também que qualquer juiz togado, competente para julgá-lo, não vacilava em absolvê-lo” (*ob. cit.*, p. 137).

Estamos vendo, através das citações até agora feitas, que a decisão apelada não é manifestamente contrária à prova dos autos.

30. “O motivo é o ‘adjetivo’ do elemento moral do crime”, diz mestre Hungria, sempre atual nos seus conceitos. Há motivos legítimos e ilegítimos, escusáveis e não escusáveis.

O motivo é que dá a tônica, o conteúdo, a substância da ação humana. Veja-se o exemplo, o de Enrico Ferri. Posso dar uma esmola por três motivos diferentes: por **caridade**, porque quero ajudar a um pobre; por **ostentação**, para mostrar que sou poderoso; e por **interesse**, para comprar um lugar no céu, no dia do juízo final, na certeza ou esperança de que Deus esteja vendo o meu gesto.

O ato é um só: a esmola. A sua motivação tripartite, diferente há de ser o julgamento de cada hipótese.

Assim também no parricídio, gravíssimo crime, mais grave ainda se praticado para abreviar o recebimento da herança. Imagine-se, porém, que o ato do filho haja sido praticado para defender a mãe de uma agressão do pai. O motivo altera a ação humana. A objetividade perde lugar para o subjetivismo do ato.

É infinita a gama de razões que impulsiona o indivíduo em todas as suas atividades.

Souza Neto, em monografia magnífica (“O motivo e o dolo”), corrobora tudo o que já foi dito, e vai mais longe, sustentando que o “motivo social deve ser inserido no dolo, em sentido negativo, isto é, para excluí-lo” (p. 94).

O motivo social, humano, como um amor infeliz, pode descaracterizar, desfigurar o dolo. Sobretudo se nos ativermos a que o direito penal é eminentemente finalístico (Wetzels), só devendo a pena ser aplicada quando necessária e útil, e não como vindita, retribuição ou escarmento.

### **Paixão amorosa: motivo do crime**

31. O acusado é um passional, agiu sob o domínio de uma **paixão amorosa**. Isso está reconhecido pelo juiz e pelo Ministério Público, em segunda instância (fls. 814).

Segundo o grande Evaristo de Moraes, essa categoria de delinquentes é de reduzida ou de nenhuma periculosidade: “ainda mesmo para os que só a muito custo admitem a impunibilidade dos **apaixonados** e dos **emotivos** e para os que por forma alguma admitem essa impunibilidade completa, eles formam uma classe distintamente separada da dos criminosos instintivos e da dos habituais” (*Criminalidade passional*, 1933, pp. 55-56). São os chamados **criminosos de boa companhia**, segundo Laveillé, também citado nessa obra.

E Evaristo ainda ia mais longe, sustentando a impunibilidade desses delinquentes de ocasião – passionais e emotivos – de passado honesto, apesar da “forma apenas violenta da execução do crime, seguida de manifestações de arrependimento ou de remorso” (*ob. cit.*, p. 69).

O passional não apresenta periculosidade e a violência do seu gesto ou a repetição de tiros não indica que ele venha a praticar novos crimes. A violência é própria do ato delituoso e

“reveladora da exaltação emocional em que se havia encontrar o acusado” (Heitor Carrilho, citado por Jorge Severiano em *Criminosos passionais, criminosos emocionais*, 1940, p. 300).

O trágico, o dramático, o comovente, tudo isso é próprio desses infelizes e desgraçados episódios. A repetição de disparos nem sempre é índice de crueldade. Os ímpetos provocados por um estado emocional ou passional, as repulsas a ofensas físicas ou morais, indicam o automatismo de quem reage e nunca uma atitude preconcebida. Nos gestos impulsivos dos passionais ou dos que repelem agressões de qualquer sorte, não há nenhuma forma agravada de dolo.

32. Jorge Severiano Ribeiro, no seu livro hoje clássico, *Criminosos passionais, criminosos emocionais*, rebate o argumento habitual dos acusadores. “Da repetição de golpes não se deve concluir um desejo consciente de matar. Pelo contrário, golpes desferidos desnecessariamente devem levar o julgador a desconfiar da saúde mental do agente, pelo menos no momento do crime” (p. 297).

Quem age conscientemente, a sangue frio, não vai além do desejado. “Se a repetição de golpes algo prova é um desarranjo mental momentâneo, e só para tal fim deve ser levado em conta num processo, **principalmente** quando eles forem na sua maioria mortais” (p. 298).

A alegação sempre tem o propósito de impressionar, é um recurso frequente no júri, à falta de outro mais inteligente ou eficaz, mas “que não é honesto, não é” (p. 302).

33. É muito bonito o conselho de que todos devemos moderar e refrear nossas paixões. Cabadé, citado por Severiano, argumenta, de modo irresponsável:

“Esses grandes **pregadores** fizeram-me sempre pensar naquele sargento que **invectivava um corcunda** dizendo-lhe que é muito mais fácil estar direito. Ah! não é mais fácil manter na retidão de

conduta e de ações um cérebro atingido na sua integridade anatômica ou funcional, do que estar direito com uma coluna vertebral cuja direção é viciosa” (p. 69).

O apaixonado é um **corcunda** dos sentimentos, a paixão é o equivalente afetivo da ideia fixa.

Jorge Severiano cita dezenove exemplos de criminosos passionais e emocionais cujos atos foram julgados pelo júri e pelos tribunais togados com compreensão, dados os seus motivos humanos e sociais (fls. 109-246).

Desses casos, grande parte é de maridos ou mulheres, ou amantes, que ofendidos em seus sentimentos, reagiram violentamente. Não conseguiram acertar a **corcunda**. O primeiro exemplo é de um marido enganado. Se alguns se conformam com a traição ou se conseguem vencer, sem violência, a justa dor que os oprime (no caso da mulher a situação é a mesma), muito melhor. Mas se há uma reação excessiva, por vezes brutal, deve ser levado em conta, como diz Severiano que

“só um homem muito cínico aceitaria hoje a posição do **louva-deus**, um inseto que permite a fêmea aceitar a corte de dois e até de sete **machos**” (p. 111).

Por mais que queiram os partidários de uma permissividade desenfreada, a tendência do amor é para o exclusivismo. Devemos preservá-lo da poluição que o envenena e dos hipócritas defensores de uma falsa liberdade sexual, que se traduz, o mais das vezes, numa escravização aos vícios, às depravações, aos desvios de toda ordem.

Os jurados de Cabo Frio estão sendo insultados porque aceitaram a defesa de valores éticos que ainda se conservam nos grupos sociais não contaminados por uma infrene dissolução dos costumes.

34. Nesses casos de delitos emocionais e passionais, aos dezenove exemplos de Severiano somam-se centenas de outros.

O caso padrão, que ainda hoje é fonte em que todo estudioso vai beber inspiração e conhecimentos, é o famoso crime da Tijuca, defendido pelo velho e notável Evaristo de Moraes, no começo do século, em defesa contemporânea daquela feita pelo imortal Enrico Ferri, do chileno Carlos Cienfuegos. Os dois trabalhos são atuais e contêm ensinamentos eternos de psicologia e de compreensão da alma humana, nos seus refolhos mais recônditos. Evaristo defendeu Luiz Cândido Faria de Lacerda, que matou o seu rival e tentou matar a formosa Clime-

ne de Bezanilla, bela viúva chilena, sua ex-noiva, no Alto da Boa Vista (vol. 7, *O direito*).

O desgoverno psíquico do réu, a perturbação de que estava possuído, o motivo passional do seu ato, levou o júri à absolvição. Ainda havia o art. 27, § 4º, do Cód. Penal de 1890, que abrigava a dirimente da perturbação dos sentidos e da inteligência. Daí por diante, até a sua morte, Evaristo de Moraes foi o grande campeão da tribuna do júri, mesmo quando ainda não era diplomado em direito. Defendeu todas as grandes causas de seu tempo, inclusive a do notável Gilberto Amado, professor de direito penal da famosa Faculdade de Direito de Recife, que matara o poeta Anibal Theófilo, na porta do *Jornal do Comércio*.

Ainda aí brilhou a estrela do talentoso e culto rábula – criminalista. Gilberto foi absolvido, porque agiu em repulsa a agressões morais da vítima.

E assim tem sido sempre. De nossos processos, de memória, aqui vão os casos de Zulmira Galvão Bueno, Geraldo Veloso Cesar, Sílvio Vasconcelos, Sílvio Sarraceni Marreca, Raul Michel de Thuin, Miguel Saliba etc., etc., etc.

Pretendeu-se colocar uma camisa de força **na lei, contra os sentimentos humanos**. Ninguém algema, nem manietta a consciência dos juízes e dos jurados. Logo se viu que a própria lei continha soluções fora daquele draconiano dispositivo, que queria aprisionar numa redoma as paixões e as emoções. A teoria da inexigibilidade de outra conduta, as causas supraleais de isenção de culpabilidade, a teoria dos motivos determinantes, a legítima defesa da honra e da dignidade, o erro de fato putativo, a coação irresistível, tudo foi sendo aceito e admitido para conformar o direito penal com a vida, com as necessidades sociais, para impedir que em nome de um texto frio e desumano, se mandasse para o cárcere quem cárcere não merecia.

35. O júri não decidiu **manifestamente** contra a prova dos autos. O acusado reagiu a uma agressão à sua honra. O “Diário” de Gabrielle Dayer (fls. 642) veio confirmar seu depoimento anterior (fls. s/n do Apenso 3) e, assim, avalizar a versão do apelado. A proposta de amor a três, com outra mulher, a um homem naquele momento inteiramente subjugado a uma paixão invencível, e que queria a posse limpa e exclusiva de sua amada, era um insulto, uma ofensa, uma afronta, uma injúria grande demais para ser suportada. A “mão boba” nas pernas, coxas ou nádegas da pretendida parceira revela bem o propósito debochado de pôr em prática o alvitre.

Daí as discussões que se sucederam, discussão violenta, segundo o depoimento de Marizette de Souza, que o ouviu de Ivanira de Souza (fls. 9, 10 e 177), pouco antes do fato.

Tudo culminou com a condição indecente sugerida pela vítima para a continuação do *ménage*: liberdade total, amor com quem quisesse, amor lésbico... para que ele sentisse como doía ser corno... E a bolsa no rosto. E a reação abrupta, violenta, desesperada, incontida, num *raptus* da dignidade ferida.

E depois o remorso, o arrependimento, o peso da desgraça a marcar-lhe a vida pelo tempo afora. Veja-se como chegou o acusado à prisão, mais de quinze dias depois: um molambo, um farrapo humano. A promotora, espírito afeito a esses episódios, em razão da função, que contra o acusado oferecera dura denúncia, em linguagem veemente e panfletária, dele se apiedou, e requereu a sua transferência para um hospital, depois de ter **verificado pessoalmente seu precário estado de saúde** (fls. 66). Fez-se um exame psiquiátrico do acusado, o qual está assinado por quatro médicos, em 10.1.77, vinte e dois dias depois do crime. O acusado apresentava “agitação psico-motora, quadro ansioso, ideias de suicídio” (fls. 69).

Diante desse quadro, a promotora requereu exame por médicos do Instituto Médico Legal (fls. 74). E estes deram parecer de fls. 122, onde se registra o quadro médico, segundo o Dr. Ivo Saldanha: “tristeza, ansiedade, dificuldade de deambulação, ideias de autoextermínio”. Aos peritos, o acusado disse estar muito triste, ter vontade de sumir e morrer para ficar com a vítima, estar sentindo muito remorso, sonhar muito com a vítima. É referida a tendência do acusado ao polo depressivo quando se refere ao fato. Apresenta depressão reativa compatível com a situação.

36. A reação do apelado foi a uma agressão moral. Vincenzo La Médica, em sua monografia clássica – “O direito de defesa” – ensina que o direito subjetivo de defender um ataque à honra pode estar contido numa injúria ou numa difamação e não se deve pensar que nessas infrações verbais “só seja lícita a reação verbal, ou quando muito uma ligeira violência, porque não é o critério qualitativo que deve presidir a apreciação da defesa, não sendo exato que entre a ofensa e a defesa deva existir uma reação não só de quantidade, mas também de qualidade, no sentido de que a reação deve ser circunscrita ao campo objetivo do direito atualmente em perigo” (pp. 63-64). “A dor moral causada pela ofensa à honra tem intensidades diferentes, precisamente como a dor

física, conforme a diferença de grau de sensibilidade subjetiva, a forma e a matéria da violação”.

É irrecusável que o apelado tinha, em linha de princípio, o direito de defender a sua dignidade masculina, a sua honra.

Essa é a opinião de nosso melhor monografista da matéria – Lemos Sobrinho, no seu apreciado livro *Da legítima defesa*. Pode-se opor resistência legítima “na repulsa a injúrias verbais”, e João Vieira opinava que o direito de defesa é “facultado contra qualquer injúria, entre estas se devem compreender as agressões aos bens e à honra” (p. 133). Nesse livro estão alinhadas inúmeras opiniões no mesmo sentido – Stephen, Berner, Mayer, Galdino Siqueira, Chauveau et Helie, Garraud.

Hungria pensa da mesma forma (Com. vol. 1º, p. 460).

Roberto Lyra, em magistral parecer, ensina que “é admissível, em casos” especiais de agressão a bem moral, reconhecer a atualidade do ataque no momento em que aquele (o agente) **sabe** do fato, em que o sofre, em que experimenta o traumatismo moral, em que recebe o golpe na honra” (*Revista Brasileira de Criminologia*, n. 9, out.-dez. 1949, pp. 38-42). E acrescenta que o aspecto subjetivo é o mais importante na indagação da legítima defesa. Mostra, por fim, que, se imoderação houve, o excesso não é doloso, mas culposo.

37. Se os jurados concluíram pelo excesso na reação, agiram com acerto e amparados na lição dos mestres. Decisão dessa natureza, entendendo haver sido culposo o excesso, é uma decisão que não contraria a prova, **manifestamente**. Não há, pois, razão para mandar o acusado a novo julgamento.

Estamos cuidando – e o Egrégio Tribunal sabe disso melhor que ninguém pela capacidade e pela experiência de seus membros – de uma apelação **contra decisão do júri**, com as limitações conhecidas. Trata-se de julgamento de consciência, que assim deve ser encarado.

### **Aplicação de pena só quando necessária**

38. Não há autor que não mostre o fracasso das penas detentivas. A prisão, ao contrário do que desejaram e pensaram nossos avós, já o dissemos e repetimos, avilta, degrada, corrompe. Não recupera, nem readapta à vida social.

No caso deste processo, o acusado foi posto em liberdade há mais de dois anos. Passou a trabalhar e apesar da vigilância permanente que o cercou nesse período nada se lhe apontou que o desmerecesse no

conceito geral. Por que fazê-lo voltar à cadeia? Para recuperar-se? Ou apenas por vingança? Para recuperar-se os fatos mostram que não é preciso, por vingança assim não quer a lei nem tampouco a sociedade.

39. O júri sempre dá a esses casos, **demasiadamente humanos**, uma solução compreensiva, ainda porque as estatísticas comprovam que os passionais não reincidem. Deles disse Enrico Ferri, classificando os criminosos:

“A última categoria é a dos criminosos por impulso de uma paixão não antissocial, tais como o amor, a honra. Para esses indivíduos toda a penalidade é evidentemente inútil, no ponto de vista do contraimpulso psicológico, pois as próprias condições da tempestade psíquica, sob as quais eles cometem o crime, tornam impossível toda influência intimidante da ameaça legislativa”.

40. Esta causa tomou dimensão inusitada. O júri soube decidi-la com serenidade, sem ódios ou simpatias. Afirmou-se a instituição, cresceu aos olhos do povo simples, honesto, compreensivo, que ela soube representar no julgamento de um drama amoroso que envolveu um casal de amantes. Foi um exemplo magnífico e confortador de democracia. Não se submeteu o júri às pressões e astúcias dos interessados na condenação do apelado a uma pena monstruosa e anticientífica. Os jurados de Cabo Frio só não mereceram o respeito daqueles que, de espírito tacanho, não sentem e não compreendem os grandes rasgos e as antecipações extraordinárias da justiça popular. Aos censores da decisão respondemos que ela foi sábia, justa, correta e inteligente. A grande maioria a apoia e esse é o pensamento geral. Agora, continuemos a exaltar a justiça popular, porque “é obra de patriotismo defender a instituição do júri” (Firmino Whitaker).

Confirmando o julgamento do apelado, a Egrégia Câmara terá feito a habitual e costumeira **J u s t i ç a**.”

Aqui termina a atuação do advogado no caso concreto de Doca Street.

Ao ser editado este livro, o Tribunal de Justiça ainda não havia julgado o recurso da acusação contra a decisão do júri.



TERCEIRA PARTE

DEPOIS DO JULGAMENTO

APLAUSOS E IMPRECAÇÕES  
À DECISÃO DO JÚRI

“O júri, que tem sua própria jurisprudência, praticou o positivismo antes do positivismo, considerando, acima de tudo, os antecedentes e os motivos. Jurisprudência criadora de equidade, realismo e compreensão. Suas razões de decidir são mesmo razões – solenes, profundas, autônomas, como tudo quanto se passa na consciência, com as sanções perpétuas para a leviandade e o propósito, sem o constrangimento e o artifício das motivações esquemáticas.”

Roberto Lyra



## ECOS DO JULGAMENTO DE DOCA STREET PUBLICIDADE NUNCA VISTA

O julgamento de Doca Street ocupou as manchetes dos jornais do país inteiro e foi divulgado largamente na Argentina, Uruguai, França, Estados Unidos; até em países africanos. Um sensacionalismo inexplicável e inconcebível transformou uma briga de amantes em acontecimento nacional com reflexos no exterior. Escritores da estatura de Tristão de Ataíde e Paulo Francis desceram de seu pedestal para comentá-lo. O júri foi acompanhado em todas as cidades, através da televisão e do rádio. Depois do julgamento, o advogado era identificado nas ruas, era cumprimentado, era reconhecido, façanha da televisão, com a divulgação de sua imagem. Uma senhora, no aeroporto de Porto Alegre, segurou meu braço: “Dr. Evandro, não deixe o júri, volte, eu gostei tanto!...” O julgamento no júri sempre foi um espetáculo dramático e fascinante, nos processos que envolvem os sentimentos humanos. Recebi centenas de telefonemas, telegramas, cartas de felicitações. Amigos e desconhecidos me confortaram com as manifestações de sua simpatia e de sua solidariedade. Nunca tinha visto coisa igual, em quase cinquenta anos de profissão.

As reações aos julgamentos do júri já as vimos em capítulo anterior deste livro. O júri é “propício aos espetáculos da publicidade” e “paga, por sua popularidade, ao estrépito da reportagem, que, raramente, se apercebe dos juízes e tribunais togados protegidos pelos “silenciadores” da rotina e pela indiferença das plateias”. “Os incidentes mais graves morrem entre tapetes e reposteiros, enquanto, em relação ao júri, as veemências elementares agigantam-se na lente gráfica da primeira página (Roberto Lyra).

Pouco antes, o Tribunal de Justiça julgara e absolvera um juiz de direito que matou um advogado, na garagem do edifício em que ambos moravam. Os dois andavam atritados, desavindos, por in-

cidentes entre vizinhos. No momento do crime, o advogado estava desarmado. E ainda havia, presente, um soldado da Polícia Militar. O Tribunal de Justiça levou em conta as provocações anteriores, a contribuição que a vítima deu para a eclosão do fato, e absolveu o juiz. Funcionaram os “amortecedores” a que Lyra se refere. Foram quase nulos os ecos do julgamento. Os advogados do juiz eram os acusadores de Doca Street. Obtiveram um magnífico triunfo, com o talento e o brilho que não lhes falta.

No júri de Doca Street suspendemos o “abafador” e invocamos o precedente, indiscutivelmente importante, porque era recente, porque o autor do crime era um magistrado, obrigado à serenidade, porque a personalidade da vítima também fora desnudada para justificar o procedimento do juiz.

## “SÓ SE SURPREENDEM COM O RESULTADO OS QUE NÃO OUVIRAM O DEBATE”

Entre as críticas à decisão do júri destacou-se a de Heleno Fragoso, colega ilustre, professor de direito penal, contratado pelo *Jornal do Brasil* para acompanhar, como técnico, o julgamento de Doca Street.

Heleno foi áspero nas suas observações, na televisão, durante o julgamento. Não as vi, nem ouvi, porque estava no júri quando elas foram feitas. Delas tive notícia, depois, pelos jornais e por amigos. Os comentários de Heleno Fragoso refletiam uma posição doutrinária contra o júri, de que era adversário. Quanto à tese da defesa, o advogado não podia esperar a adesão de quem estava tão comprometido com conceitos e esquemas jurídicos alicerçados num desalmado tecnicismo, que prefere fórmulas abstratas a soluções realistas e humanas, para os episódios dramáticos que a vida engendra, sobretudo naqueles casos de exacerbação dos sentimentos, quando as reações desesperadas podem não ser desejáveis, mas são compreensíveis e algumas vezes desculpáveis.

Corriam rumores de que a Ordem dos Advogados do Brasil intentara um procedimento disciplinar contra Heleno Fragoso. Escrevi-lhe uma carta para manifestar desacordo contra a aplicação de qualquer sanção disciplinar no seu caso. Aproveitei a oportunidade para responder às suas críticas:

“Meu caro Heleno Fragoso:

Ouvi rumores de que a Ordem dos Advogados – seção local – havia determinado a abertura do processo disciplinar contra Você por ter se pronunciado sobre o caso de Raul Fernando do Amaral Street sem prévio assentimento dos advogados constituídos nos autos. Pivôs involuntários do murmúrio pensamos que as suas manifestações não comportam a aplicação de sanção disciplinar. O *affaire* Doca Street

tomou proporções inusitadas, transformou-se num acontecimento de dimensões desconhecidas no mundo forense e não encontra paralelo com qualquer outro em nossos anais judiciários. Todos discutiam, todos debatiam, todos opinavam sobre o processo e seus protagonistas. Nunca vi publicidade igual, em quase cinquenta anos de profissão, um noticiário inimaginável em torno de dolorosa tragédia que envolveu um casal de amantes.

Era natural que Você, com a sua proclamada autoridade de técnico e de professor de direito penal, fosse solicitado a falar sobre os temas em jogo, sobre a colocação das teses, enfim, sobre a matéria a ser discutida no plenário do júri. Mais que isso, Você aceitou o convite do *Jornal do Brasil* para fazer a cobertura jornalística do julgamento. E não era possível, na atmosfera que se formou, vencer o assédio da imprensa, do rádio e da televisão, Você foi envolvido pelos acontecimentos, como qualquer um seria, levando-se, em conta, ainda, no seu caso, o interesse em ouvir a opinião de um especialista de merecida nomeada. Ao mesmo tempo, Você também ali se encontrava na qualidade de jornalista, condição que não o impedia de externar-se sobre o processo. Estavam todos cercados por um clima tenso e emocional e quem assistiu ao julgamento ou dele participou compreende que Você não quis nem pretendeu interferir na causa de outros colegas. Houve críticas contundentes e ácidas, do ponto de vista técnico, quanto à pretensão da defesa, mas em compensação elas foram amenizadas por uma adjetivação generosa e amável no que toca ao desempenho do advogado. Analisando o conjunto das condições existentes, isso é inteiramente compreensível. Não me abespinhei com a censura teórica, feita por uma tecnicista ilustre. Lembrei-me de Nelson Hungria, mestre de todos nós naquela conferência memorável – “os pandetistas do direito penal”. As suas observações sobre o caso estão ali retratadas de corpo inteiro, pois partiram de “esquemas apriorísticos, de classificações rígidas, de quadros fechados, de logomaquias difusas e confusas, de sutilizações cerebrinas, de fragmentações infinitesimais de conceitos”, distanciando a ciência do direito penal de sua “realidade humana e social, para encantoar-se nos ângulos agudos do “jurismo puro”, nas águas-furtadas do inumano normativismo de Kelsen, nas lucubrações desse “narcisismo” do direito, que se convencioneou chamar “positivismo jurídico” e cujos vértices ultrapassam os topos do Himalaia”.

A tese da defesa encontrava a sua seiva na própria vida, no entendimento e na compreensão de que os dramas humanos devem ser humanamente julgados. O júri não se contenta com o direito penal erudi-

to ou com a mecânica jurídica dos dogmáticos, mas com aquele de que fala Hungria, que, “de preferência busca encontrar-se com a vida e com o homem, para o conhecimento de todas as fraquezas e misérias, de todas as infâmias e putrilagens, de todas as cóleras e negações, e para a tentativa, jamais desesperada, de contê-las ou corrigi-las na medida da justiça terrena”. Os jurados aceitaram uma tese, que não era o direito penal de “roupas feitas”, mas o direito penal que “penetre e compreenda, para poder tratá-la, a realidade de cada criminoso, no momento do seu crime, na sua vida *anteacta*, na sua *psicologia*, na sua índole, nas suas possibilidades de readaptação”. O júri, felizmente, não tem compromissos com Binding ou com Beling, aplicando o direito e fazendo justiça de bom-senso e de verdade...

As nossas posições diante do júri são antagônicas. Eu acredito e sou partidário da instituição. Você não a admite. Vejo que Você evoluiu, aceitando um escabinato. Espero novo passo à frente para vê-lo incorporado entre os partidários da justiça do júri. Isso em nada diminui a admiração que lhe tenho nem o apreço que dedico à sua cultura e aos seus méritos.

À crítica se responde com palavras e argumentos, como estamos fazendo, e não desejo, de modo algum, que o julgamento de Cabo Frio, tão rumoroso, tão cheio de percalços, tão emocionante para este velho advogado, que ali se despediu da tribuna do júri, possa, em ricochete, atingir um colega tão ilustre como Você. O caso revestia-se de características excepcionais e não pode ser visto dentro do estalão comum. Não foi só Você que sobre ele se manifestou. Li em jornais e revistas opiniões de outros colegas, que também não tiveram o intuito de interferir na causa.

O vulto do caso, razões, circunstâncias e fatores especialíssimos retiram de sua conduta o mais remoto propósito de ferir regras deontológicas de nossa profissão.

Fiquei enternecido com as bondosas referências feitas por Você ao nosso trabalho na tribuna. Ao cabo de contas, penso que o júri, como sempre acontece, deu uma solução inteligente ao caso. Não atendeu à acusação, que pedia uma condenação exagerada, nem atendeu à defesa, que, no fundo, queria a absolvição do réu. Deu uma pena moderada, com *sursis*, ficando o acusado vinculado à Justiça, com restrições na sua vida e com a obrigação de prestar contas de suas atividades durante três anos.

Com a falência do sistema penitenciário, com a inutilidade da prisão como método penal ou como fator de recuperação, essa parece

uma decisão acertada, proferida com aquele “golpe de vista genial” do júri, de que falava o grande Magarinos Torres.

Não posso, neste passo, deixar de referir o nosso velho mestre Roberto Lyra, único sobrevivente da comissão elaboradora do Código Penal em vigor. Esse notável professor e criminólogo, também partidário da instituição do júri, penitenciou-se de ter acusado um passional e de ter conseguido, como promotor, a sua condenação a uma longa pena de reclusão. Foi encontrá-lo mais tarde, na prisão, a cara cínica, uma ruína física e moral. Lyra, o príncipe dos promotores públicos, o maior que conheci em toda minha carreira de advogado, sente-se acusado por sua consciência: pedira ao júri a condenação afirmando que o réu iria regenerar-se e aprender a conter-se na prisão (*Penitenciária de um penitenciarista*, 1957).

O júri de Cabo Frio atendeu às inspirações e conselhos de grandes mestres e às suas próprias tradições.

Não houve vitoriosos nem vencidos naquele julgamento: o triunfo foi da Justiça. Justiça de *equidade*, para criaturas humanas, como sabem fazer jurados inteligentes, ho-mens do povo, e não Justiça artificial, feita de dogmas e de “chinezices de lógica abstrata”.

Se verdadeiros os rumores que me chegaram aos ouvidos, o Conselho de Ordem há de encarar o problema com a elevação, a superioridade e a inteligência que costuma pôr nos seus julgamentos. E sendo punitivo o direito disciplinar, há de interpretá-lo e aplicá-lo, segundo ainda mestre Hungria, como um princípio vivo, perquirindo-o na sua *gênese, na sua ratio, na sua finalidade prática, no seu sentido social e humano*.

Esse é, também, o pensamento do Técio, do Arthur e do Ilídio, companheiros magníficos, que deram à defesa do acusado, em trabalho de equipe, uma contribuição inestimável, inclusive a de ter permitido, abdicando de quaisquer vaidades, do direito de participar do debate final, para possibilitar maior unidade na exposição das razões de defesa, razões que foram o resultado do estudo e da participação de todos nós.

Receba o aperto de mão e o abraço cordial de seu velho colega e admirador

Evandro Lins e Silva”

Recebi, como resposta, de Heleno Fragoso, esta carta desvanecedora:

“Caríssimo amigo e mestre Evandro Lins,

Acabo de receber sua carta do dia 29, e quero agradecer-lhe por suas expressões sempre amáveis e generosas a meu respeito.

Em boa verdade, essa iniciativa no Conselho da Ordem, embora fadada desde o início a não ter consequências, atingiu-me profundamente. O dispositivo invocado visa preservar o dever de confraternidade entre os que exercem a profissão, pondo em causa valores que de forma alguma são atingidos quando os advogados se pronunciam sobre casos de intensa repercussão, que colocam problemas que interessam a toda a comunidade. Somos homens habituados à controvérsia e a disputa não afeta as nossas relações pessoais. Os advogados prestam também serviço público, e é natural, como o Sr. assinala, que sejam procurados pelos meios de comunicação, como informantes capazes e idôneos para esclarecer sobre o que constitui motivo de interesse geral.

Na iniciativa do Conselho, o que mais me chocou foi o fato de terem escolhido, seletivamente, este advogado, em meio a tantos que se pronunciaram sobre este caso (no *Jornal do Brasil* de domingo, ainda, João Mestieri e Ester Kosovski) e sobre inúmeros outros fatos, como os de Michel Frank, o julgamento de Lou e Vanderley e o caso Aézio, entre outros. Por que escolheram precisamente a mim? Eu que me tenho dedicado exclusivamente à profissão, e que tenho prestado à classe, certamente sem brilho, há longos anos, inúmeros serviços. Estou habituado às perseguições que vêm de fora, e tenho pago por elas um preço alto (como, por exemplo, a interrupção de minha carreira universitária na Faculdade Nacional de Direito). Mas não me conformo com o que vem de nossa própria casa.

Sua carta, portanto, me anima e reconforta. Inquietava-me supor que as coisas que andei escrevendo e dizendo sobre o caso pudessem atingi-lo de alguma forma. Dedico-lhe, há muitos anos, uma grande estima e sincera admiração, por suas qualidades notáveis de homem e advogado. Não me canso de ressaltar a sua passagem pelo Supremo e as qualidades excepcionais de magistrado, que então revelou. A sua figura exponencial de advogado é reconhecida por todos e esse julgamento só fez confirmá-la. Ante uma acusação desorientada e perdida, a defesa foi magistral, realizada com brilho invulgar. A defesa simplesmente dominou por completo o debate, marcando o terreno da controvérsia. Aceitando a discussão nos termos em que a defesa o colocou, a acusação estava liquidada, pois jamais poderia ali levar vantagem. Só se surpreenderam com o resultado os que não o ouviram.

Quanto ao júri, não estamos longe de concordar. Abandonei inteiramente a posição sustentada em outra época. Nos últimos tempos, tenho-me dedicado, provavelmente mais do que qualquer outro, entre nós, à crítica do sistema onde o júri desempenha um papel importante, que não o desmerece. Para quem acompanha a minha atividade acadêmica, não será justo hoje considerar-me um “dogmático”, no sentido pejorativo que Nelson Hungria tanto criticava. Não creio, porém, que isso tenha muita importância.

O que vale, realmente, é a sinceridade e a honestidade que pomos nas coisas que fazemos e no relacionamento com os nossos companheiros de jornada, os oficiais do mesmo ofício. Nesse sentido, recebo, na manhã de hoje, a sua carta, com alegria, apressando-me em respondê-la, para enviar-lhe uma palavra de agradecimento e de simpatia.

Com todos os meus sinceros votos de felicidade pessoal, subscrevo-me, cordialmente, amigo e colega,

Heleno Claudio Fragoso”

A carta de Heleno Fragoso traz uma notícia que alegra a todos nós, amigos da instituição do júri. O ilustre professor abandonou *inteiramente* a posição sustentada outrora contra o júri. A reificação é alvissareira para os partidários da justiça dos jurados. As nossas hostes se fortalecem sobremaneira com a sua adesão.

Noutro ponto, a carta de Heleno Fragoso, sumamente generosa com o seu velho colega, acha que “a defesa foi magistral, realizada com brilho invulgar”, “simplesmente dominou por completo o debate”, e “só se surpreenderam com o resultado os que não o ouviram”.

Por que, então, as críticas ao júri? Os acusadores eram adversários da maior competência profissional. Encabeçados por esse advogado de primeira água que é Evaristo de Moraes Filho, que se diz meu discípulo, mas que já é, na verdade, um mestre da especialidade, e por George Tavares, experimentado causídico, lutador ardoroso, os nossos opositores porfiaram por vencer a batalha do júri. Nada lhes faltava para o desempenho de seu papel: preparo, talento, obstinação. E ainda levavam uma vantagem enorme na corrida de fôlego que é um júri: a mocidade... tão invejada pelo advogado de defesa...

O resultado não foi obra do advogado, que não faz milagres, o resultado só pôde ser obtido porque a causa o permitia e porque o júri, a quem não se pede julgamento técnico-científico e muito menos técnico-legal, fez a justiça que costuma fazer, emancipada dos freios jurídicos para ser uma justiça individualizada, segundo a sensibilidade do meio e do momento em que se deu o julgamento.

Se o resultado não surpreende a quem assistiu ao julgamento, como censurá-lo, como reprová-lo? Não, ninguém pode penetrar na consciência dos jurados para condená-la, se os debates levavam à conclusão a que eles chegaram. O depoimento de Heleno Fragoso é, no fundo, a grande defesa da decisão do júri. “O contraditório perante o júri deve exceder a cabotagem exegética e evitar o escafandrismo dogmático, procurando, no alto mar das paixões, das necessidades, dos preconceitos, o farol do bom senso. A indispensável equação legal do libelo e da contrariedade é simples ponto de partida para o foco individualizador, o talhe qualitativo, o friso subjetivo” (Roberto Lyra).

## FASCÍNIO DA *DOLCE VITA*

Minha mulher, companheira de quarenta anos, não se conformou com certo tipo de reação contra o julgamento do júri. Ligas femininas, o Movimento Feminino pela Anistia saíram a campo para protestar contra a condenação de Doca Street a uma pena de dois anos de detenção. Entre as signatárias de uma manifestação dessa ordem estava uma deputada em que ela votara nas últimas eleições. O protesto era um desvirtuamento do chamado feminismo e era, sobretudo, a inversão da finalidade de um movimento pró-anistia, que se destina a extinguir punições e não a reclamá-las. E o caso não tinha a mais longínqua conotação política, que justificasse a intromissão do movimento no assunto.

Nessa carta, de que só tomei conhecimento depois de remetida à destinatária, minha mulher estranhou a conduta da deputada, que se insurgia contra a pena moderada aplicada a um réu primário, num caso de desajuste de amantes, e que não tomara sequer conhecimento da defesa de uma pobre doméstica, que havia pouco antes sido por mim defendida no júri. “O caso Ângela Diniz é, porém, diverso. Publicidade escandalosa e incomum tem uma razão profunda: *a dolce vita* exerce tal fascínio que todos querem vivê-la, mesmo por tabela”. Em sua indignação, minha mulher indagou: “Não foram suficientes para você estes 15 anos que vivemos? Queria você uma condenação a 30 anos ou à pena de morte?” E lembrou que “o fascismo, como o Demônio, tem muitas faces”. Concluiu: “Você perdeu apenas um voto”.

Até hoje a deputada não se dignou responder à sua desencantada eleitora...

## UMA CARTA CONFORTADORA

Nem todas as mulheres tomaram a posição das censoras da decisão do júri, não quiseram publicidade, não assinaram manifestações, não pensaram em rendimento político.

Entre as muitas cartas que me chegaram depois do júri, uma era do Recife, assinada por uma mulher: Maria do Carmo Barreto Lins, a quem não conheço e cujo nome não indica parentesco. Retirei dessa carta as generosas referências pessoais, para transcrever trechos em que ela interpreta, com clareza de estilo, o sentimento que deve ter sido o mesmo da maioria dos jurados:

“Apesar de ser formal e frontalmente contrária a toda espécie de violência e até mesmo contra uma palavra áspera, sou de opinião de que certos crimes são mesmo ‘praticados’ pela vítima, que a curto ou longo prazo armam as mãos de quem lhe abaterá mais tarde, através de um processo cotidiano de amargas palavras, de gestos agressivos, de atitudes tomadas só para irritar, contrariar, irar. É a preparação do caminho final. Por covardia de um suicídio ou pela vingança de deixar remorsos? Não sei. As pessoas são muito imprevisíveis e cada ser humano é um mistério à parte. Principalmente quando se é neurótico ou portador de taras.

No caso de Raul Street sempre considerei que agiu sob violenta emoção, ódio de homem ferido, humilhado e não dava para controlar disparos. Na realidade, a vítima começara a morrer desde que se tornou pantera. O resultado do júri foi bom. Para Raul não haverá prisão maior do que a que tem no pensamento. Ele não se libertará nunca de si mesmo. Se o tempo retrocedesse com a forma de sofrer agora adquirida pelo gesto que não pôde deter, creio que não faria o mesmo. Ele não se julga herói; é, antes, o anti-herói, curtido por sofrimento de sonho destruído”.

Outras, muitas outras cartas e mensagens apoiaram a decisão do júri.

## A PRESIDÊNCIA DO JÚRI

As críticas foram as mais despropositadas. Algumas dirigiam-se ao juiz presidente da sessão, que não teria sido bastante enérgico ante as manifestações da assistência. Ainda aqui, não têm razão os censores. Na defesa dos grandes processos o público nunca permanece inteiramente inerte. Ferri registra em seus livros de defesa várias intervenções da plateia. O juiz soube conduzir-se com tato, com prudência e com energia serena, quando foi necessário. Pouco depois do júri, ante certos reparos injustos à sua correta atuação, senti-me no dever de escrever-lhe uma carta, nestes termos:

“Rio, 9 de novembro de 1979

Ilustre Dr. Francisco Motta Macedo:

Afazeres inúmeros e viagens para fora do Rio não me permitiram procurá-lo depois do exaustivo júri de Raul Fernando do Amaral Street. Faço-o hoje, através desta carta, para dizer-lhe que o senhor conseguiu, num caso tão cheio de percalços e dificuldades, manter equilíbrio e serenidade, levando o julgamento a termo, com segurança e com a energia necessária para conter excessos e impertinências.

Os censores da atuação dos que participaram do júri são ostensivos ou disfarçados inimigos da instituição, ou apressados comentaristas mal informados.

Ainda ontem, em Porto Alegre, falando ao seu colega Dr. Guido Welter, elogiamos ambos a sua atuação. A direção dos trabalhos da sessão foi excelente e a conjuntura era bem difícil, dada a inusitada dimensão que o julgamento tomou.

A melhor prova da isenção do juiz e da correção com que os trabalhos correram está no fato de que nenhuma nulidade ocorreu, nem foi alegada.

Velho conhecedor do Tribunal do Júri, dou o meu testemunho de que o senhor pode orgulhar-se de ter sabido dirigir aquele júri com elevação, prudência e descortino. As críticas de alguns inconformados com a decisão não o atingem. O Senhor está muito acima delas.

Aceite os cumprimentos de seu velho colega

Evandro Lins e Silva”

## CONSELHO DE SENTENÇA REPRESENTATIVO DA SOCIEDADE DE CABO FRIO

Os jurados que julgaram Doca Street eram altamente representativos da sociedade de Cabo Frio. Vejam os seus nomes e profissões:

1. Ednor Américo Ferreira, agente marítimo;
2. Adelpho Márcio de Oliveira, engenheiro topógrafo;
3. Ana Clara dos Santos Pagalidis, funcionária do INAMPS;
4. Wilson Simas de Mendonça, funcionário público, ex-vice prefeito de Arraial do Cabo;
5. Nadja Macatti Mureb, professora;
6. Warner José Pires Neves, comerciante e economista;
7. Jacy Soares Barreto, industrial da Cia. Nacional de Álcalis.

Nos intervalos do julgamento, um deles, Adelpho Márcio de Oliveira, lia um clássico grego, a *Ciropedia*, de Xenofonte, que conta a história de um príncipe persa. Antenor Nascentes compara-o ao *Emile*, de Rousseau, e ao *Príncipe*, de Maquiavel. O detalhe é contado para se ver o nível dos jurados. Pelas profissões, pela curiosidade intelectual de um deles, pela vivência e pela irrepreensível conduta pessoal de todos, os julgadores de Doca Street não têm que pedir meças a seus críticos. São pessoas capazes e honradas, souberam julgar com sabedoria, tolerância e compreensão humana. Às favas seus presunçosos censores.

Hoje, não há praticamente diferença entre os jurados das grandes cidades e os jurados do interior. Os jornais, o rádio, a televisão dão a todos informações idênticas. Entre o Rio de Janeiro e Cabo Frio existe um permanente fluxo de pessoas, de relações, de conhecimentos. Homens e mulheres de critério e de bom senso, compenetrados do seu dever de julgar, realizam uma forma de

justiça despida de preconceitos teóricos, mas imbuída de um profundo senso de defesa da sociedade, com rigor, quando necessário, para segregar delinquentes perigosos, ou com brandura, quando desaconselhável a solução carcerária, como é o caso dos criminosos não habituais. “Julgar, em matéria criminal, não é tarefa científica, mas eminentemente prática, pela complexidade do objetivo educacional (do indivíduo e da sociedade) e pelo imponderável da etiologia do crime (causas mórbidas, éticas, econômicas; ocasionais ou permanentes; individuais ou sociais) ...Ninguém dirá que um sábio julga melhor que o leigo o seu vizinho” (Magarinos Torres).

Ninguém ousou jamais falar em motivos subalternos na decisão do júri, tomada de consciência, com a maior honestidade.

Certa vez, cheguei a escrever a um desses apressados críticos do veredito dos jurados, uma carta, que acabei não enviando. Deixei de lado, não pagava a pena a polêmica com censores que nem ao júri tinham assistido. Ali ficaram escritas palavras atuais, em defesa dos jurados e de sua sentença:

Se o senhor não assistiu ao julgamento e se o senhor desconhece as provas dos autos, parece claro que não pode atribuir ao réu uma posição desprimorosa na sua união com a vítima. A sua afirmação, nesse ponto, usando expressão infamante, é, pelo menos, leviana, uma vez que o senhor não sabe o que foi debatido e ignora as provas constantes do processo e exibidas na audiência de julgamento.

O seu artigo é ofensivo aos jurados de Cabo Frio, homens e mulheres tão dignos quanto o senhor, e que prestaram no caso, como prestam em todos os outros, a sua cooperação à Justiça, julgando os seus semelhantes, sem medir sacrifícios, inclusive o de permanecer insones uma noite inteira, com prejuízos para o seu conforto, a sua saúde e os seus interesses particulares. Os jurados de Cabo Frio julgaram de consciência, e, ao contrário da afirmação de seu artigo, não absolveram o acusado. Aplicaram-lhe uma pena suave, o que levou o Juiz Presidente a conceder o benefício do *sursis*, obrigado o réu a uma série de restrições em sua vida e a prestar contas de suas atividades pelo prazo de três anos.

O senhor ainda ofende os jurados – pessoas da maior compostura e seriedade, altamente representativas da sociedade de Cabo Frio – quando diz que eles teriam julgado com a influência do “emocionalis-

mo histórico do mulherio”. Se o senhor tivesse meditado um pouco teria verificado que o julgamento se deu de acordo com os padrões usuais, e a repercussão inusitada que ele teve se deveu a uma publicidade extraordinária como jamais se havia visto em casos semelhantes. Até o senhor saiu de suas preocupações habituais para censurar o resultado do julgamento, como se os jurados devessem adotar a solução que o senhor “idealizou” para o caso, porque o desconhece nas suas origens, na sua motivação e no seu desfecho doloroso e lamentável.

O senhor fala em “machão”, como se o resultado do júri expressasse uma vitória do “machismo”. Como todos sabem, os sentimentos humanos, o amor, o ciúme, a paixão, não são privilégios do homem. As mulheres também amam, têm ciúme e se apaixonam, e também têm cometido gestos de desespero e de violência. Nas razões de apelado, o advogado do réu citou inúmeros casos de mulheres que foram até ao assassinato de maridos e amantes. Como classificar esse gesto violento, praticado por uma mulher? Será machismo?

Se o senhor se tivesse informado melhor sobre o caso de Cabo Frio não teria feito as afirmações que fez.

O julgamento de Cabo Frio foi um julgamento sério, proferido por um conselho de sentença composto de homens e mulheres dignos e honrados. O senhor poderia fazer parte da minoria que aplicava pena mais severa, mas o senhor não pode contestar que a maioria julgou limpamente, decentemente, com espírito de servir aos interesses da sociedade.

## PARTIDÁRIO DO JÚRI

O júri teve sua soberania suprimida na ditadura que empolgou o poder em 1937 e só a teve restaurada com a Constituição de 1946. Na solenidade em que se comemorou o restabelecimento dos poderes do Tribunal do Júri, falando em nome dos advogados, dissemos: “Somos partidários do júri porque ele é emanção da vontade do povo; porque as suas decisões, proferidas por consciências livres de preconceitos, atendem ao pensamento médio da sociedade; porque o jurado vota secretamente, não tendo interesses junto ao governo nem perante o público; porque os jurados não confiam um no voto do outro, esforçando-se cada qual para votar com o máximo de atenção; porque o voto de consciência atende melhor à individualização da pena, considerando a personalidade do réu em primeiro plano no julgamento. “Garantir o júri não pode ser garantir-lhe o nome. Há de ser garantir-lhe a substância, a realidade, o poder” (Rui Barbosa).

Vindos diretamente do povo, os jurados que julgaram Doca Street honraram a representação que a sociedade de Cabo Frio lhes confiou. Decidiram de consciência limpa, sem temor de pressões, sentindo o conjunto das realidades individuais e sociais do processo. Uma decisão inteligente, uma decisão do júri.



## QUARTA PARTE

# O SEGUNDO JULGAMENTO DE DOCA STREET

“É impossível alcançar um resultado jurídico cientificamente aceitável, se se ignora inteiramente o conteúdo das relações da vida. A jurisprudência ou construção jurídica não pode perder a visão desse conteúdo, pois, do contrário, se abastardaria na escolástica, isto é, naquela diretriz do pensamento e da especulação que cria um mundo de noções sem validade, de formas sem substância, de resultados sem valor.”

Jellinek, citado por Nelson Hungria



# REFORMA DA DECISÃO DO JÚRI E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Foram vãos, foram inúteis os esforços para manter a decisão proferida pelos jurados de Cabo Frio. Compreendemos que isso tenha acontecido, porque acontece frequentemente, pela diversidade de critérios que inspiram os julgamentos da justiça leiga e da justiça togada. O júri – já o dissemos várias vezes – não tem compromissos doutrinários, decide de consciência, adota a solução que lhe parece mais apropriada a cada caso, encarando sobretudo a vantagem ou desvantagem da segregação do acusado, do ponto de vista social e humano, a sua periculosidade, os motivos profundos do seu gesto, a inutilidade da prisão para certos tipos de delinquência ocasional.

Já o juiz profissional, o magistrado de carreira, está, via de regra, por sua própria formação e por seu dever de obediência aos textos hirtos da lei, sempre inclinado a aplicar os seus conhecimentos e a sua prática através de apreciações rígidas sobre um direito normativo para ele inflexível.

As nossas razões de apelado e a sustentação oral perante a Câmara não conseguiram convencer os desembargadores que reformaram a decisão dos jurados para mandar Raul Fernando do Amaral Street a um segundo julgamento pelo júri, sob o fundamento de que o *verdictum* era “manifestamente contrário à prova dos autos”.

Não nos conformamos e interpusemos recurso extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, procurando demonstrar que, para verificar se a decisão é **manifestamente** contrária à prova dos autos, há que se fazer o exame dos elementos probatórios. Cuidase de situação muito peculiar, onde o que está em jogo é o **valor legal** da prova, o que só se pode aferir **por força da própria**

**norma**, descendo ao exame de seus elementos. Além da violação do texto de lei federal, invocamos decisões divergentes, de outros tribunais, sendo uma delas, a mais expressiva, do próprio Supremo Tribunal Federal, onde se julgou que “a questão relativa ao cabimento de tal apelação (dos vereditos do júri) não é puramente de fato, e sim também de direito”.

O recurso extraordinário fundou-se no art. 119, letras **a** e **d**, da Constituição, num esforço a mais para fazer prevalecer o resultado do primeiro julgamento. Eis os pontos principais da petição com que tentamos levar o caso ao exame do Supremo Tribunal Federal:

“1. Para verificar se o **texto legal** foi obedecido, dentro das limitações nele estabelecidas, é indispensável o exame de elementos probatórios. Não se cuida, evidentemente, de reexame de prova ou de matéria de fato, vedada pela jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, na generalidade dos casos. Aqui se trata de situação peculiar, porque se trata de texto especial, pela natureza e singularidade de estar em causa uma decisão do Tribunal do Júri.

O que está em jogo é o **valor legal** da prova, o que só se pode aferir **por força da própria norma**, verificando os seus elementos. Essa é uma distinção que tem sido feita pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. E quem lhe deu maior realce, em seu estilo inconfundível, foi o grande ministro Orozimbo Nonato:

“...não se deve receber sem um grão de sal o acerto generalíssimo de que toda e qualquer questão de prova elimina-se, como impertinente, do campo do recurso extraordinário. Assim é, se se trata de examinar a repercussão da prova no ânimo do juiz. Mas se se cuida da questão do ônus legal da prova ou de sua eficácia *in abstracto*, o que ocorre é uma *quaestio juris*, em cujo debate pode acontecer a vulneração do princípio jurídico, a violação de literal disposição de lei” (Ac. 2ª Turma STF., *Revista Forense*, vol. 124, p. 449 e ss.).

2. A hipótese está fora do estalão comum, porque a prova está inserida na própria norma, como integrante dela, e só se poderá dizer

se ela foi violada se se fizer o exame do acórdão em face dos elementos probatórios.

### 3. A ementa do V. acórdão recorrido está assim redigida:

“Homicídio. Júri. Prova que, embora polêmica sobre alguns aspectos e circunstâncias do delito, não autoriza, entretanto, o veredito que reconheceu ter o réu se excedido culposamente no exercício da legítima defesa da honra. Provimento do apelo e determinação de novo julgamento”.

Consinta o ilustre autor dessa ementa na ponderação respeitosa: se a prova é polêmica, pouco importa que sobre alguns aspectos e circunstâncias do processo; a decisão do júri não está sem nenhum apoio; estará de um dos lados da polêmica. O problema do excesso culposo é sumamente delicado e esse, sim, também polêmico. Autores há, como Escobedo que, com lógica irresponsável, mostram que o excesso é considerado **culposo** para efeito da mitigação da pena, porque a imoderação é voluntária e se desenrola em meio a uma ação dolosa. Aderindo a essa solução, que resulta, para alguns, de uma ficção jurídica, os jurados não decidiram manifestamente contra a prova dos autos.

Neste ponto, para não alongar esta petição, consideramos que dela faz parte integrante o arrazoado de fls. 1.176 a 1.224, onde fizemos a sustentação da decisão do Tribunal do Júri (pp. 260-292, *supra*).

### 4. Os motivos expostos justificam o conhecimento e provimento do presente recurso. E quem o diz é o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em acórdão modelar, relatado pelo saudoso ministro Luiz Gallotti, e que traz esta ementa (vide xerox acostada a esta petição):

“Júri. Apelação cabível por ser a decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos. A questão relativa ao cabimento de tal apelação não é puramente de fato, e sim também de direito. Dissídio jurisprudencial, demonstrado com a indicação de acórdãos de outros Tri-

bunais no sentido de que, para se admitir dita apelação, é necessário que a decisão não encontre apoio algum na prova. Recurso extraordinário conhecido e provido”.

O voto do ilustre ministro Gallotti merece transcrição e se constitui no argumento decisivo para o acolhimento deste recurso. Ei-lo:

“Se se tratasse do julgamento de uma apelação comum, em que o conhecimento da causa se devolve inteiro ao Tribunal superior não seria possível conhecer do presente recurso, para decidir se o acórdão recorrido julgara bem ou mal, concluindo por considerar não provada a legítima defesa.

Trata-se, porém, de apelação de sentença do júri, cabível com o fundamento de que a absolvição seria manifestamente contrária à prova dos autos.

Não se trata, pois, de mera questão de fato ou de prova, como à primeira vista poderia parecer, mas de questão de direito, qual seja, a relativa ao cabimento ou não da apelação.

.....  
Razão assiste, pois, ao recorrente, que ainda indicou acórdãos de outros Tribunais no sentido de que, para se admitir a apelação por ser a decisão do júri manifestamente contrária à prova dos autos, é necessário que a decisão não encontre apoio algum nessa prova.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para restaurar a decisão do júri”.

Depois da citação dessa decisão do Supremo Tribunal Federal parece irrecusável a admissão do recurso e o seu conhecimento. O problema do provimento, no qual confiamos plenamente, é matéria a ser julgada no momento próprio pela Suprema Corte.

O dissídio jurisprudencial está reconhecido nessa decisão, que refere julgados de outros tribunais citados pelo recorrente, onde se entendeu que para o provimento da apelação é necessário que o veredito dos jurados não encontre nenhum apoio na prova dos autos:

“Se a decisão do júri encontra algum apoio na prova dos autos, claro é que o Tribunal não a deve reformar” (Ac. 2ª Cam. Crim. T. A. de São Paulo, *Revista dos Tribunais*, vol. 151, p. 540).

“Somente quando a decisão do Tribunal Popular é destituída de qualquer fundamento, de qualquer base, de qualquer apoio no processo poderá ser cassada em grau de apelação, pois o Tribunal de Justiça não julga da inocência ou da culpabilidade do réu, mas se o júri se ateve ou não à prova dos autos’ (T. J. M. G., acórdão de 9 de março de 1951, *Revista Forense*, vol. 157, p. 435).

“A soberania do veredito do júri somente encontra motivo procedente para a censura do Tribunal, provocado a manifestar-se em recurso de apelação, para mandar o réu a novo julgamento, quando a decisão é, **MANIFESTAMENTE**, contrária à prova dos autos.

Decisão que tenha esse defeito de fundo é aquela que não encontra nenhum apoio na prova dos autos, que é aberrante, insustentável, evidentemente divorciada dos elementos de convicção que se reúnem no processo” (Ac. unânime da 1ª Câmara do Tribunal de Justiça do Distrito. Federal, de 2 de dezembro de 1948, *Arquivo Judiciário*, vol. 90, p. 164).

5. Outras decisões do Supremo Tribunal seguem a mesma orientação. Veja-se esta, por exemplo, onde o ministro Hermes Lima, **através de habeas-corpus**, entendeu que o Tribunal de Justiça não podia ter mandado o réu a novo júri, de que resultou sua condenação (*RTJ*, vol. 44, pp. 747-749):

“O acórdão examinou o que era próprio da autoridade do júri... Todo o acórdão alarga-se na apreciação dos depoimentos, ao valor probante das testemunhas apresentadas. Isso era deferido ao júri, não ao Tribunal”.

Em Recurso Extraordinário, o Supremo voltou a decidir que “dada a existência de duas versões decorrentes da prova produzida, a proferida pelo Tribunal do Júri, acolhendo uma das versões, não podia ser qualificada de manifestamente contrária à prova dos autos” (*RTJ*, vol. 63, pp. 150 e ss.).

No acórdão, lavrado pelo ministro Amaral Santos, eminente processualista, é lembrado o voto do ministro Cândido Motta Filho, no Agravo de Instrumento que mandara subir aquele recurso:

“Se entre duas versões do fato tido como criminoso, o júri escolheu uma delas, não pode a Instância superior anular o julgamento”.

O subscritor destas razões, em modestos votos proferidos no Supremo Tribunal Federal, entendeu que, através de *habeas-corpus*, “seria muito subjetivo” decidir se o Tribunal de Justiça deveria ter-se inclinado por uma ou outra versão. Mas ressalvávamos que isso era admissível **através de recurso extraordinário** (*RTJ*, vol. 34, p. 701).

De outra feita, lembramos o caso do RE 37.300, acentuando as oscilações da jurisprudência na matéria, e a nossa opinião no sentido de que, existindo duas versões, o júri pode inclinar-se por uma delas sem que a sua decisão seja manifestamente contra a prova dos autos (*RTJ*, vol. 48, pp. 324-325). Reconhecíamos a delicadeza do tema, mas que “deve ser excepcional o provimento da apelação das decisões do júri”.

De tudo quanto foi citado fica patente o dissídio jurisprudencial, para a admissão do recurso.”

## AGRAVO DE INSTRUMENTO

Não foi admitido o recurso extraordinário. Manifestamos, de novo, a nossa inconformidade, e interpusemos agravo de instrumento do despacho de seu indeferimento.

A primeira parte da petição de agravo é a repetição dos argumentos aduzidos na petição de interposição do recurso extraordinário. Não vamos, pois, repeti-la. Acrescentamos, apenas, a parte final do agravo, onde se contém o pedido de reforma do despacho agravado.

## PEDIDO DE REFORMA DO DESPACHO AGRAVADO

“7. Malgrado essas razões, o respeitável despacho agravado negou seguimento ao recurso extraordinário, fundando-se, sobretudo, no parecer da Procuradoria Geral da Justiça, subscrito pelo ilustre promotor Evandro Bandeira Steele.

Neste momento, queremos consignar, apenas, que esse parecer, habilmente tecido, colocou o problema fora de seu verdadeiro foco. É muito difícil que não haja duas versões num determinado processo, e o caso dos autos não foge à regra geral. O agravante foi duramente agredido em sua dignidade e reagiu **violentamente, excessivamente**, segundo critério do júri, adotado *ex-informata conscientia*. Dizer que agravante não indicou dados probantes de sua versão é negar a própria evidência. Nas razões de apelação, ficou demonstrado que o júri preferiu a versão da defesa. Não é preciso repetir que os jurados não têm compromissos com tecnicidades, procurando chegar, nas respostas aos quesitos, a uma conclusão justa e humana, mormente nos casos passionais, em que a personalidade do réu não indica maior periculosidade, a justificar uma reclusão desnecessária, como acentuam todos os estudiosos, inclusive o ilustre patrono da acusação particular, em escritos inúmeros.

Nesses casos, é desejável que não ocorra uma solução violenta, assim como é melhor que não haja o nascimento de pessoas corcundas. A paixão obsessiva, dominadora, que perturba a razão, é como uma corcunda dos sentimentos.

Reagindo a agressões morais, em reação que se explica pelos motivos constantes das razões de defesa da decisão dos jurados (ora transladadas), o agravante sofreu uma pena, não foi absolvido. E cadeia, no consenso hoje geral, não é a solução para esses casos. De qualquer forma, o júri aplicou uma sanção, que permitiu a concessão do *sursis*.

8. Nada, nada aconselha a repetição do julgamento do agravante pelo júri. Nem do ponto de vista da própria lei, em interpretação construtiva, nem mesmo sob o aspecto humano e social. É irrecusável, pela prova dos autos, que a vítima provocou sua própria morte, suicidou-se, a bem dizer, pela mão de outrem. Todo o seu passado voltará a ser exibido, com prejuízos inegáveis, até para seus próprios filhos, pois é um passado nada edificante. As condições por ela criadas para a deflagração da tragédia voltarão à tona, para o apetite de uma publicidade indiscreta e maliciosa.

9. A própria **norma** que permite a apelação quando a decisão do júri for **manifestamente** contrária à prova traz em si a mesma a singularidade do recurso ora interposto.

Há que se respeitar, ao máximo, a soberania do júri, sob pena de torná-lo uma superfetação. Se a pena aplicada foi benigna, os jurados seguiram uma tendência hoje universal.

10. Por outro lado, por mais que se esforçassem os acusadores, ficou comprovado o dissídio jurisprudencial. Além de indicar a divergência – em vários acórdãos – acostamos à petição de interposição do recurso uma decisão do Supremo Tribunal Federal, onde é sufragada a mesma tese sustentada em favor da pretensão do agravante.

Diante do exposto, espera-se que o ilustre autor do despacho agravado o reforme, para mandar subir o recurso. Caso contrário, requer-se a formação do instrumento para sua remessa ao Egrégio Supremo Tribunal Federal, a fim de que este, apreciando o agravo ora interposto, determine a subida do recurso indeferido.”

Aqui surge uma novidade. A petição de agravo já vem assinada, também, pelo meu dileto colega e amigo Humberto Telles, um dos advogados de maior talento que tenho conhecido ao longo de minha vida. Foi exatamente nesse instante que lhe passei o bastão da defesa, substabelecendo-lhe os poderes da procuração que me havia sido outorgada pelo acusado.

O agravo não tem efeito suspensivo. O processo baixou à comarca de Cabo Frio para o novo julgamento de Doca Street.

## O segundo júri

Tive comichões para voltar à tribuna. O “canto do cisne” poderia merecer um bis como no famoso *ballet* que tem dado renome e glória a tantos artistas do teatro clássico. A tentação era grande. A volta poderia ser explicada porque a despedida se fizera na convicção de que o réu não viria outra vez à barra do tribunal do júri.

Aí interveio um fator para mim sentimentalmente intransponível: minha mulher, Musa, a quem este livro é dedicado, achava que eu não devia voltar. Ela, companheira inesquecível, que tanta influência exerceu na minha vida, tinha em conta, sobretudo, a preservação de minha saúde. Um júri é extremamente desgastante. E ela, com o seu espírito e a sua vivacidade, me ameaçava carinhosamente; sim, a ameaça era uma demonstração de afeto e bem querer: “Se você voltar ao júri, requeiro a sua interdição... Um meirinho estará na porta do tribunal para recolhê-lo ao hospício...”

Os filhos a apoiaram. Além de tudo ela tinha uma grande simpatia e total confiança na atuação de Humberto Telles. E não se enganava. Quem assistiu pessoalmente, ou pela televisão ao segundo julgamento, pode testemunhar o brilho, a competência, a aula de oratória forense que ele deu naquele júri. Foi uma defesa primorosa e eu a ouvi com grande encantamento e uma satisfação particular – não me enganara quando o indiquei para me substituir. Ninguém faria melhor do que ele fez. Era de vê-lo na sua exposição cartesiana, no seu poder de persuasão, na substância dos seus argumentos, na forma clara de dizer, na sua criatividade, na riqueza de seu vocabulário, nas imagens que lhe saíam espontâneas e felizes, no sarcasmo com que conseguia demolir os aspectos grotescos de certos lances e passagens do processo e da discussão da causa. Humberto Telles dominou o debate, venceu-o plenamente, fez uma defesa extraordinária. Esse boêmio do espírito deu uma demonstração de quanto vale o talento e de que não é nenhum

favor inscrever o seu nome entre os grandes advogados que têm sabido dar à tribuna do júri uma dimensão maior, o relevo que só lhe sabem emprestar alguns raros privilegiados, com a sua inteligência, a sua verve e a sua invejável capacidade de improvisação.

Musa, a meu lado, varamos a noite, e nós dois o admiramos e aplaudimos de longe.

Naquele dia nada adiantava. Armara-se um ambiente de prevenções, organizara-se um instrumental odioso de pressões, criara-se um clima de terror publicitário que impedia a realização de um julgamento imparcial.

O resultado disso tudo foi a condenação de um passional a 15 anos de reclusão, numa audiência cheia de incidentes e em meio a um tumulto invencível. Tal resultado foi obtido com a participação no conselho de sentença de dois jurados impedidos, o primeiro um estranho à cidade e o segundo uma jurada esposa do intérprete que funcionara na causa. Outras nulidades também viciavam o julgamento.

Prontifiquei-me a cooperar com Humberto Telles daí por diante. Pus mãos à obra e redigi, com a sua ajuda e a de outro magnífico colega de Cabo Frio, o hoje meu amigo Waldemar Nogueira Machado, as razões de apelação contra tão discutida decisão.

## **Razões de apelação**

Não era mais possível arguir a matéria de mérito no recurso. De acordo com a lei, apenas uma vez se pode invocar que o veredito dos jurados foi proferido manifestamente contra a prova dos autos. E essa arguição já fora objeto da primeira apelação, do Ministério Público.

Só as questões formais poderiam ser agora objeto do recurso. Como se verá, temos a pretensão de haver apresentado um trabalho minucioso e amplamente justificado para demonstrar a invalidade desse segundo julgamento. Ei-lo:

## RAZÕES DO APELANTE RAUL FERNANDO DO AMARAL STREET

### **Júri coagido: pressões espúrias. Jurado confessadamente parcial, suspeito e estranho à comarca**

“1. A todo cidadão a Constituição assegura, expressa e tacitamente, o *due process of law*. Ninguém pode ser privado da garantia de um **juízo natural**, isto é, de um julgamento isento e imparcial. Não se concebe – e é intolerável – a decisão tomada por juízes coagidos, de qualquer natureza. Não pode ter validade um veredito de jurados extorquido mediante uma campanha sistemática e dirigida, verdadeiro terror publicitário, com a participação de ligas, associações e entidades feministas. No afã de condenar, a qualquer preço, o acusado Raul Fernando do Amaral Street, todos os meios foram utilizados. Perdeu-se a noção das coisas, e a paixão, que não se desculpava no réu, era obsessiva nos que se conjugaram para a empreitada do “justiçamento” do acusado.

Não se fez segredo dos métodos extraprocessuais para forçar o júri a uma dura condenação. O jornalista Fritz Utzeri escreveu, no *Jornal do Brasil*, um artigo assinado, em que destacou a parcialidade dos jurados, “entre os quais o mais notório era o pastor protestante Isaac da Costa Moreira”, jurados que “já haviam manifestado em conversas na cidade uma série de opiniões sobre Doca, a maioria desfavoráveis...” (doc. 1, *JB*, 7 nov. 1981). E acrescentou: “Mas, da mesma maneira como ganhou o primeiro julgamento, a defesa, dessa vez, começou a perder a causa muito antes do início da sessão e a responsabilidade dos meios de comunicação nesse processo precisa ser melhor definida, para evitar que julgamentos acabem transformando-se numa espécie de novela ou de espetáculo de variedades. Não é uma questão de censura, apenas de bom senso”.

Há apenas um equívoco na observação. No primeiro júri, ninguém sabia do resultado, **de antemão**. O julgamento desenrolou-se em condições normais, **quanto aos debates e ao contraditório legal**. Os jurados formaram a sua convicção depois de ouvir a acusação e a defesa.

Agora, não, agora já se sabia previamente do resultado. O próprio Fritz Utzeri chama a atenção para a “afirmativa” do advogado assistente do Ministério Público: “Antes do início do julgamento (...) ele atribuiu à imprensa um papel importante, pois – segundo ele – ‘criou-se um clima favorável à condenação de Doca’”.

Comenta muito acertadamente o jornalista: “Ora, o papel da imprensa é informar e não criar clima”. “O fato é que a pressão sobre os jurados, principalmente numa cidade pequena como Cabo Frio, acaba sendo insuportável”. “A pressão acaba praticamente obrigando o jurado a entrar no tribunal com a sentença passada e só um milagre poderá mudar seu ponto de vista. **Prejulgamentos tão evidentes como o do pastor: ‘só Deus tem o direito de matar e eu condenaria o Doca’, o desqualificariam de saída para qualquer corpo de jurados**”.

Como observador inteligente e como testemunha do estranho julgamento do apelante, um vale tudo, com manifestos, abaixo-assinados, exploração da presença e atuação de um adolescente filho da vítima (quanta falta lhe fez o pai, tragicamente morto meses antes, num desastre de aviação!), o jornalista Fritz Utzeri emite uma opinião sensata e construtiva, em benefício da própria instituição do júri: “O ato de julgar uma pessoa é um momento muito sério, que deveria exigir uma atitude igualmente séria e um clima no qual a única pressão fosse a pressão legítima da justiça, exercida pela acusação e pela defesa”.

Decerto, a presença da imprensa é importante, mas ela não “deve comandar o espetáculo”, mas “**registrá-lo**”. “Afinal, se todos têm o direito de saber os resultados de um exame médico feito pelo presidente da República, por exemplo, não passaria pela cabeça de ninguém invadir a sala de consulta e montar um circo dentro dela. A mesma reserva deveria ser observada num tribu-

nal, já que, tanto num caso como no outro, o que está em jogo é algo muito importante: a vida”.

2. Todos os jornais, depois do julgamento, registraram o que Fritz Utzeri comentou com mais profundidade. *O Globo*, em artigo de fundo, a *Folha de S. Paulo* e vários outros órgãos da imprensa estranharam a pressão exercida sobre o júri e a parcialidade e suspeição de jurados, especialmente do pastor Isaac da Costa Moreira, que não é, sequer, eleitor em Cabo Frio, mas em Itaboraí, conforme se comprova com os inclusos documentos do Juízo eleitoral da comarca e do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (docs. 2 e 3).

Segundo o Código Eleitoral, como veremos adiante, a inscrição do eleitor se faz no local de sua residência. É a regra geral. Se muda de residência, o mandamento legal impõe a transferência da inscrição para o novo domicílio.

3. Informa o *Jornal do Brasil*, de 6 nov. 1981, abaixo do retrato desse jurado, ser ele “**residente em São João de Meriti**, onde atuou em vários julgamentos – condenou **Mineirinho** a 40 anos de prisão – o pastor declarou, antes do julgamento, que condenaria Doca, ‘de qualquer maneira, porque só Deus pode tirar a vida de alguém’” (doc. 4).

A mesma informação consta do Informe JB de 7 nov. 1981 (doc. 5).

4. O jornalista e escritor Paulo Francis, que publicou um artigo sobre o primeiro julgamento, escreveu outro, agora, protestando contra o segundo júri: “Acho que Doca Street foi linchado nesse novo julgamento. Feministas não têm de fazer passeatas pedindo a condenação de ninguém. A justiça tem de ser baseada nas leis e não nos rancores de quem quer que seja. Estou de pleno acordo que mulheres são maltratadas e assassinadas no Brasil e os homens na maioria escapam impunes. Mas isso é um assunto político, a ser resolvido politicamente, e não assunto judiciário... O Sr. Doca Street tem direito a um julgamento baseado na evidência e não prejulga-

do pela imprensa e opinião pública, manipuladas pelas feministas. E esse pastor protestante Isaac não sei de quantas, que li na *IstoÉ* que disse que condenaria Street de qualquer maneira já bastaria aqui, nos EUA (Paulo Francis mora nos EUA), para anular o processo e pôr o réu na rua. Se o machismo idiota da primeira absolvição foi repulsivo (má informação porque o réu não foi absolvido), esse *show* de vigarice feminista no segundo julgamento não fica muito distante. Lei é lei” (doc. 6).

Alberto Dines, jornalista ilustre, também combateu o “dirigismo” do segundo júri (doc. 7).

5. Tudo faz crer que esse pastor tenha aliciado outros jurados. Veja-se o que disse um deles – Elias José da Penha – em entrevista ao *O Globo*, 8 nov. 1981 (doc. 8).

“Antes de me dirigir ao Tribunal do Júri, fui à minha igreja, a Igreja Batista, **a mesma dirigida pelo pastor Isaac Moreira**, o outro jurado, pedir proteção a Deus para minha atuação, caso fosse sorteado”.

E acabou dizendo que condenaria o apelante.

A ascendência do pastor Isaac sobre o seu dirigido espiritual parece inegável. Já temos não um, mas dois jurados, da mesma igreja, ambos condenando o acusado. O **pastor**, hierarquicamente superior, deu a voz de comando, publicamente. O íncubo falou de cima, o súcubo obedeceu.

Que terá dito o pastor pessoalmente e em particular, ao seu companheiro de júri e de confissão religiosa? Bastava o pronunciamento público para influenciar o seu irmão de crença, o devoto de sua igreja, ovelha de seu rebanho. Condenar era a palavra de ordem, espécie de dogma enunciado pelo presbítero e seguido pelo beato.

Os dois ficaram **juntos**, no mesmo conselho, na sala pública e na sala secreta (durante os intervalos) cerca de vinte horas.

Esses fatos, por si sós, bastavam para anular o julgamento do apelante. Mas a eles outros se juntam e somam de modo a tornar absolutamente írrita e inválida a brutal condenação imposta ao réu.

6. O júri faz um juramento, presta um compromisso de julgar sem prevenções, com **imparcialidade**. O art. 464 do Cód. de Proc. Penal empresta toda a solenidade a esse compromisso:

“Formado o conselho de sentença o juiz, levantando-se e, com ele, todos os presentes, fará aos jurados a seguinte exortação: ‘em nome da lei, concito-vos a examinar **com imparcialidade** esta causa e a preferir a vossa decisão, de acordo com a vossa consciência e os ditames da Justiça’.

Os jurados, nominalmente chamados pelo juiz, responderão: ‘Assim o prometo’”.

Houve um juramento fementido, da parte daqueles que se sentaram na cadeira de jurado com o julgamento preconcebido. Havia pelo menos um juiz suspeito, que se tinha pronunciado antes sobre a causa. A sua presença no conselho de sentença contaminou o julgamento de nulidade insanável. E veio a saber-se depois que outro jurado era membro de sua igreja, tudo indicando que foi, influenciado por sua **pregação** contra o apelante.

7. O *justice* Brenann, da Suprema Corte dos EUA, quando visitou o Supremo Tribunal Federal, em 1968, ao discursar em agradecimento às saudações que lhe foram feitas pelo ministro Aliomar Baleeiro, na sessão pública, e pelo ministro Victor Nunes Leal, na sala do chá, contou o seguinte episódio: o seu nome foi indicado à aprovação do Senado numa fase política extremamente reacionária, no auge do macarthismo e da “guerra fria”. Ouvido pelos senadores, como era frequente na época, logo lhe fizeram a indagação de como encarava o problema da legalidade do Partido Comunista. A sua reação foi imediata e peremptória: recusava-se a responder à pergunta, porque, como juiz da Corte, poderia ter de julgar o tema, e, por isso, não podia antecipar o seu julgamento. A antecipação criaria uma suspeição, retiraria a **imparcialidade** com que ele deveria examinar o assunto quando levado à sua decisão como magistrado.

Que diferença entre essa conduta e a do nosso jurado pastor! Este não teve nenhum pejo e antecipou o seu voto condenatório.

É claro que, com esse comportamento, manifestou a sua opinião sobre a causa antes do tempo, tornando nulo o julgamento, viciado por sua suspeição. Note-se que a lei não permite que o jurado se pronuncie sobre o processo **nem depois de sorteado** e disso é advertido pelo juiz antes do julgamento, na forma do art. 458, § 1º, do Cód. de Proc. Penal.

Se o jurado não pode externar seu pensamento nem depois de estar integrando a bancada julgadora, com muito maior razão não o pode fazer antes do sorteio, sob pena de macular o julgamento de suspeição, nulidade insanável, por se tratar de matéria de ordem pública.

8. Escrevendo sobre “O direito dos réus nas ações criminais”, Livingston Hall aborda o tema que vimos expondo: “a imparcialidade do tribunal é assegurada pelas leis que determinam como se verifica a escolha dos jurados, e pelos princípios que fundamentam o impedimento e a suspeição do juiz em exercer jurisdição” (*Aspectos do direito americano, Forense*, 1963, p. 56).

No que toca à influência das manchetes sobre a imparcialidade do júri, o mesmo autor justifica “a realização de um escrutínio cuidadoso... com a finalidade de excluir aqueles que possam ser influenciados pela publicidade dada ao julgamento” (*ob. cit.*, p. 57).

Aqueles cujo “estado emocional” tenha “tendência à parcialidade”, influenciados por qualquer forma, de modo a despertar-lhes “interesse pessoal no desfecho do julgamento”, também são impedidos ou tidos como suspeitos (*ob. loc. cit.*).

Benjamin Kaplan, em outro estudo, “Do julgamento pelo júri”, contido no mesmo livro, também mostra como são eliminados do julgamento os jurados que “**demonstrem qualquer parcialidade**” (*ob. cit.*, p. 42).

Carrol C. Moreland põe em destaque que qualquer parentesco com as partes ou com o advogado, “ou qualquer preconceito poderão impedir um julgamento imparcial” e todos têm direito à imparcialidade do juiz ou jurado (*Justiça igual sob a lei*, Ibrasa, 1964, pp. 52-53).

No caso do apelante, ficou evidenciado que ele não teve um julgamento imparcial. As pressões manipuladas, da opinião pública, comprometeram a isenção dos jurados e influíram poderosamente na decisão.

A **imparcialidade**, condição imposta pela lei, para a validade do julgamento, não existiu, e isso foi confessado, de público, por um jurado, cujos preconceitos religiosos o levaram a firmar um julgamento antecipado da causa. O fato se tornou notório e foi divulgado por todos os jornais, rádio e televisão.

A nulidade decorre do perjúrio quanto ao compromisso assumido e, também, porque o jurado era suspeito (arts. 464 e 564, I, do Cód. de Proc. Penal).

9. Mais ainda, o jurado-pastor não é cidadão da comarca onde se deu o julgamento, como está provado pelas certidões inclusas (docs. 2 e 3), pois lá não vota, não escolhe o prefeito e os vereadores, não fazendo parte daquela comunidade.

Os jurados são escolhidos pelo juiz, **nas comarcas** respectivas, tal como estabelece o art. 439 do Código de Processo Penal. Se o escolhido não exerce seus **direitos cívicos** naquela jurisdição, é claro que ali não pode servir como **cidadão jurado**. Um dos jornais juntos com estas razões informa que o jurado **suspeito e impedido** tem servido, nessa qualidade, em São João de Meriti, onde teria condenado um acusado, com o vulgo de **Mineirinho** a quarenta anos de reclusão (doc. 4).

Trata-se, ao que parece, de um jurado **itinerante**. O certo é que ele não podia atuar em Cabo Frio, onde não é eleitor e onde não pode desempenhar, como é óbvio, outros direitos cívicos, sobretudo o de jurado, que exige integração na comunidade e participação em sua vida pública e política. O domicílio eleitoral é o que comprova ser o cidadão residente na comarca e estar integrado na comunidade. Esse é o teor e esse é o espírito do art. 439 do Código de Processo Penal.

10. O Código Eleitoral (Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965), espanca qualquer dúvida sobre a questão, quando diz que “**o alista-**

**mento se faz mediante a qualificação e inscrição do eleitor”** (art. 42), esclarecendo, no parágrafo único:

“Para o efeito da inscrição, é **domicílio eleitoral o lugar de residência ou moradia do requerente**, e, verificado ter o alistando mais de uma, considerar-se-á domicílio qualquer deles”.

O jurado Isaac da Costa Moreira está inscrito em Itaboraí (doc. 3), local de sua residência. Se houvesse transferido sua moradia ou residência para Cabo Frio, estava obrigado a cumprir o disposto no art. 55 do Código Eleitoral:

“Em caso de mudança de domicílio, cabe ao eleitor requerer ao juiz do novo domicílio sua transferência, juntando o título anterior”.

Para a transferência, a lei faz três exigências, entre as quais a

“residência mínima de três meses no novo domicílio, atestada pela autoridade policial ou provada por outros meios convincentes” (inciso III).

O requerimento de transferência é **um dever** do eleitor, pois, na forma do § 3º do art. 46, “o eleitor ficará vinculado permanentemente à seção eleitoral indicada no seu título, salvo:

“I – se se transferir de zona ou Município, hipótese em que **deverá** requerer transferência”.

A exigência é imperativa, mesmo porque o requerimento de transferência de domicílio eleitoral será publicado,

“podendo os demais interessados impugná-lo, no prazo de dez dias” (art. 57).

Da decisão do juiz, que deferir ou indeferir o pedido de transferência, cabe recurso para o Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de três dias (art. 57, § 2º).

O jurado Isaac Costa Moreira não podia compor a lista de juízes de fato da comarca de Cabo Frio, onde não tinha o seu domicílio eleitoral, domicílio que está vinculado à residência ou moradia no município. Como se viu, esse jurado jamais requereu a transferência de sua inscrição eleitoral para Cabo Frio, o que lhe retira a condição mínima para o desempenho do dever cívico de julgar os acusados daquela jurisdição. O jurado Isaac da Costa Moreira é residente em Reta Nova, Venda das Pedras, na comarca de Itaboraí, onde continua inscrito como eleitor, conforme se comprova com o doc. 3, fornecido pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Na forma dos art. 42, parágrafo único; 46, § 3º, inciso I, 55 e 57 do Código Eleitoral, não pode haver dúvida de que é nulo o julgamento do apelante, por ter dele participado um jurado que não tinha condição para servir na comarca de Cabo Frio.

Esse jurado era um intruso na cidade. Não se sabe por qual passe de mágica o seu nome foi incluído na relação de jurados, quando se tratava de pessoa residente e com domicílio eleitoral em outra comarca. “Há muita coisa entre o céu e a terra, além da vã filosofia”. Quem terá colocado o nome desse pastor na lista dos juízes de fato de Cabo Frio?

O Cód. de Proc. Penal dispõe, no art. 440, que a lista geral dos jurados deve conter a indicação das respectivas profissões, “lançando-se os nomes dos alistados, **com indicação das residências**, em cartões iguais, que, verificados com a presença do órgão do Ministério Público, ficarão guardados em urna fechada à chave, sob a responsabilidade do juiz”.

Agora, vem a pá de cal na misteriosa inclusão do nome desse pastor entre os jurados de Cabo Frio, para o ano de 1981. Na lista geral o seu nome aparece **incompleto** – Isaac Moreira – sob o nº 75, com a indicação de sua profissão: pastor (doc. 12).

Não se esclareceu como o nome dele foi retificado para Isaac da Costa Moreira.

A lei, entretanto, exige que os nomes dos alistados sejam lançados **em cartões iguais, com indicação das residências** (art. 440, CPP).

Sabe-se, agora, que a residência dos jurados **não constava dos cartões** onde se registram os nomes dos referidos jurados. Quem o diz é a certidão inclusa passada pelo escrivão da 2ª Vara Criminal de Cabo Frio (doc. 13).

“Certifico, atendendo ao requerimento supra, que **dos cartões que compuseram a lista geral dos jurados do ano de 1981 (mil novecentos e oitenta e um) não constava a indicação das residências dos referidos Jurados**”.

A única residência do jurado Isaac da Costa Moreira, segundo a prova agora feita, é a que consta do documento nº 3, fornecido pela informação oficial do Tribunal Regional Eleitoral: **Reta Nova – Venda das Pedras, 1º Distrito Eleitoral de Itaboraí, Rio de Janeiro**.

Outra residência que se queira atribuir a esse cidadão se constituirá numa indicação interessada ou fraudulenta. Esse jurado jamais transferiu seu **domicílio eleitoral**, que coincide, em princípio, com o domicílio civil. Ele reside, **oficialmente**, em Itaboraí. E o seu nome foi enxertado na lista de jurados de Cabo Frio. Agora, com as ocorrências verificadas e demonstradas, esse jurado desmascarou-se e foi desmascarado. Ele não é de Cabo Frio, ele reside em outra cidade – Itaboraí – onde é eleitor e em cujo título está indicado o seu endereço, **não alterado até hoje**.

O julgamento do apelante está inçado de vícios e nulidades, de tal ordem que estamos tranquilos quanto ao resultado deste recurso. A nave do corpo de jurados – pasmem todos – tinha um clandestino a bordo. Não venham com arranjos ou manipulações para tentar convalidar uma situação insustentável. O jurado Isaac da Costa Moreira é residente em Itaboraí. Foi uma espécie de “justiceiro”, que veio de fora e agiu ao sabor das conveniências da acusação.

Expulso o forasteiro, o julgamento está nulo.

## **Jurada impedida legalmente funcionou no conselho de sentença**

11. É insanável a nulidade do julgamento do apelante, por violação do art. 252, I, do Cód. de Proc. Penal: havia **impedimento** de um jurado para funcionar na causa.

Antes do sorteio do conselho de sentença, o Dr. Juiz, cumprindo o art. 458 do Cód. de Proc. Penal, advertiu os jurados “sobre os impedimentos e a suspeição dos juízes togados”. É que “os jurados, como juízes, que funcionam no tribunal do júri, têm os mesmos motivos de suspeição que incompatibilizam os juízes togados de decidir as causas que lhes são afetas” (Espínola Filho, *Código de processo penal anotado*, vol. II, 1944, p. 142).

A matéria é pacífica. No ensinamento de José Frederico Marques, “aplicam-se aos jurados as normas dos arts. 252 *usque* 256, do Cód. de Proc. Penal...” (*Elementos de direito processual penal*, vol. 39, 1969, p. 200).

No mesmo sentido podem ser alinhadas as opiniões de Magarinos Torres (*Processo penal do júri*, 1939, p. 322) e Edgar Moura Bittencourt (*A instituição do júri*, 1939, p. 176).

Segundo o art. 252, o juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

“I – tiver funcionado seu **cônjuge** ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 3º grau inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, **auxiliar da justiça ou perito**”.

Aos peritos se aplica o disposto quanto à suspeição dos juízes (art. 280), e o art. 281 do Cód. de Proc. Penal determina:

“**Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos**”.

Note-se bem: **para todos os efeitos**. Como os peritos, os intérpretes são auxiliares da justiça, participam da formação do processo, desempenham um papel, que não pode ser obscurecido, na constituição da prova, e, por essa razão, incompatibilizam com o

juízo os juizes que, no futuro, venham a funcionar na causa. A lei é expressa e não comporta outra interpretação.

Sempre claro em seus comentários, Espínola Filho observa que o “Código determina o impedimento, por terem funcionado, ou estar funcionando, na causa, **cônjuge** ou parente. (...) O que quer dizer que a incompatibilidade se resolve contra aquele que deve intervir, quando o outro já está atuando, ou atuou” (*ob. cit.* vol. II, p. 246). “Nulos são os atos praticados pela pessoa impedida (...)” (*ob. loc. cit.*).

O eminente e saudoso magistrado lembra a lição definitiva, no tema, de Garraud:

“Desde que a incompatibilidade é reconhecida, a violação da lei, que a edita, acarreta uma nulidade de ordem pública; de feito, toda incompatibilidade vicia a própria constituição da função, e desconhece, assim, as leis da organização judiciária” (*Traité theorique et pratique d’instruction criminelle e de procedure penale*, vol. 2º, 1909, p. 315).

12. A nulidade é absoluta e só pode ser verificada após a decisão proferida pelo júri. Apesar da advertência do Dr. Juiz, a jurada Mariza Sidaco Mesquita Furtado silenciou, e, com o silêncio, ocultou, não permitiu que o Dr. Juiz e as partes soubessem que ela estava impedida de funcionar no feito. Informada, depois do julgamento, de que a jurada era esposa de Acácio Antônio de Mesquita Furtado, que funcionou **como intérprete** no processo, a defesa conseguiu, a duras penas, após inúmeras diligências, comprovar o impedimento, como se vê da inclusa certidão de casamento, através da qual se verifica que Acácio Antônio de Mesquita Furtado e Mariza Sidaco Mesquita Furtado são marido e mulher (doc. 9).

Acácio Antônio de Mesquita Furtado funcionou como **intérprete** no processo. Para facilidade do exame do problema, anexamos a estas razões, em cópia xerox, o Apenso II, onde se encontra o Relatório do Delegado de Polícia, encaminhado a Juízo, relatório que vai acompanhado da inquirição do ora apelante, bem como das peças fundamentais que comprovam a nulidade ora arguida. A

primeira peça é o Termo de Compromisso prestado por Acácio Antônio de Mesquita Furtado, de “**bem e fielmente desempenhar a sua missão, incumbindo-se de servir de intérprete à testemunha, que não conhece** o idioma nacional, cumprindo-lhe traduzir (...)” (fls. 5 do Apenso) (doc. 10).

Agindo por essa forma, a autoridade policial obedeceu ao preceito do art. 159 do Cód. de Proc. Penal, que obriga os peritos não oficiais, e, por via de consequência, os intérpretes, a eles equiparados, como já vimos (art. 281), a prestar “o compromisso de bem e fielmente cumprir o encargo”. O termo está assinado pelo delegado e pelo intérprete.

E a testemunha ouvida, com a assistência desse **técnico** (perito ou experto na língua a ser traduzida) era precisamente **Gabrielle Dayer**, personagem do maior relevo na explicação dos antecedentes próximos da tragédia em que se viu envolvido o apelante. Era ela a causa maior da desavença do casal, fora ela o pivô da discussão que levava o apelante ao paroxismo de seu gesto desesperado. O depoimento de Gabrielle Dayer também está assinado pelo intérprete.

A esposa desse **intérprete ou perito** não podia exercer jurisdição no processo em que ele interviera, tendo-se em conta, ainda, que o ato de que participou o marido da jurada foi objeto de larga controvérsia nos debates, nos dois julgamentos do acusado (vide fls. 214 e 215, do livro *A defesa tem a palavra*, de um dos signatários destas razões; a defesa no segundo júri ainda não está reproduzida da gravação, mas aí também se debateu, como ponto essencial, esse depoimento).

Mesmo que a função do perito ou intérprete seja secundária, o seu **cônjuge** não pode ser juiz na causa. A lei não distingue o caráter, a extensão ou profundidade da ação do experto, seja um legista, seja um perito de exame local ou de balística, seja um intérprete. A proibição é absoluta, terminante, peremptória. A participação do juiz suspeito ou impedido contamina a decisão de nulidade, que não se convalida, porque não está entre aquelas a que alude o art. 572, do Cód. de Proc. Penal. Discorrendo sobre o tema, Espínola Filho preleciona:

“Nem é admissível a hipótese de sanar, por qualquer forma, mesmo ratificando-os ou suprimindo-os, os atos processuais do juiz suspeito, impedido ou subornado. A nulidade proveniente da suspeição (...) é daquelas que se a parte não argui nos prazos ou fase processual do art. 571, não ficam eliminadas à vista do silêncio ou da aquiescência do interessado; a todo tempo, invocada e provada uma causa de suspeição ou impedimento, a procedência da exceção há de produzir todos os seus efeitos” (*ob. cit.*, vol. V, p. 324).

13. Aqui, a nulidade foi verificada após a decisão de primeira instância e está sendo arguida nas **razões de recurso**, tal como faculta e determina o art. 571, VII, do Cód. de Proc. Penal.

A defesa não podia adivinhar que a jurada era mulher do intérprete que funcionara no processo. A ela é que competia ter declarado o seu impedimento, quando advertida pelo juiz. Se não o fez, criou uma situação irreversível, do ponto de vista da validade do veredito.

14. A jurisprudência orienta-se no sentido do reconhecimento da nulidade ora arguida.

“Está impedido de participar do conselho jurado cujo cunhado foi perito no processo” (*Revista Forense*, vol. 180, p. 332).

Veja-se esta outra decisão:

“Nulo o julgamento em que tenha funcionado como jurado genro do perito que atuou nos autos, pouco importando que a perícia seja ou não de molde a influir na decisão. Trata-se de formalidade de ordem pública, que as partes não podem dispensar, sendo expressa a lei em estabelecer o impedimento” (*Revista Forense*, vol. 179, p. 407).

Mais outro acórdão:

“O funcionamento de jurado impedido torna nenhum o julgamento pelo júri, dado tratar-se de nulidade substancial, alegável a qualquer tempo” (*Revista Forense*, vol. 173, p. 434).

Neste último acórdão o jurado era **irmão** do perito que funcionara na causa. E o texto do julgado é bastante expressivo porque elucida, inclusive, um problema correlato, ou seja, o da influência do voto do jurado impedido no cômputo total da votação. Aí é citada uma decisão do Supremo Tribunal Federal, onde se esclarece:

“A constituição do Conselho de Sentença por jurados desimpedidos, em número legal, é formalidade substancial (art. 564. I, do Cód. de Proc. Penal). Não há considerar, *a posteriori*, a desinfluença de voto no cômputo total: a decisão é de um Tribunal de sete membros que somente pode pronunciá-la com esse número exato de juizes e reflete o pensamento desse número”.

A nulidade é de ordem pública. Juiz impedido, seja juiz de direito, seja juiz de fato, vicia o julgamento, de tal ordem, que o defeito não pode ser sanado. Nos julgados citados, cuidava-se de cunhado, de genro e de irmão. Aqui, trata-se da mulher de **experto** (perito ou intérprete é a mesma coisa, para os efeitos legais).

Em outro caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo anulou o julgamento do júri por ter participado do conselho de sentença um irmão do escrivão, embora este não tivesse praticado nenhum ato no processo:

“Como os autos demonstram, um irmão do escrivão, que funcionou na instrução da causa, serviu no Conselho de sentença. Ora, o art. 252, nº I, do C.P.P., de modo expresso, declara que não pode funcionar como juiz quem tenha parentesco, até o 3º grau, com quem tenha servido no processo como auxiliar da justiça. Assim, é manifesto que o aludido jurado estava impedido de servir no conselho. É certo que o apelado afirma que esse escrivão não praticou nenhum ato no processo, não tendo subscrito qualquer termo; mas, a circunstância não tem relevo, pois, apesar dela, não há como negar-se que o irmão do jurado era o serventuário do cartório onde se processou a instrução do processo, com todas as atribuições daí decorrentes. Por essa razão justifica-se a anulação do julgamento (...)” (Ac. un. da 1ª Câm. Crim. do T. J. de S. Paulo, de 26.05.53, na ap. crim. nº 39.421, de Cachoeira Paulista, rel. des. THOMAZ CARVALHAL, *Revista dos*

*Tribunais*, v. 214, p. 115, *apud* Darcy Arruda Miranda, *Rep. Jur. do Cód. Proc. Penal*, vol. V, p. 305).

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso anulou julgamento do júri, por impedimento de jurado, acrescentando:

“A nulidade é absoluta, insanável, e decorre do simples parentesco, que gera uma presunção, *juris et de jure*, de parcialidade” (*Revista Forense*, vol. 155, p. 448).

O julgamento do apelante é portanto nulo, por violação dos arts. 252, I, e 564, I, do Cód. de Proc. Penal.

### **Quesito deficiente**

15. Não pode, também, sofrer contestação válida a nulidade decorrente de deficiência na formulação dos quesitos (art. 564, parágrafo único, do Cód. de Proc. Penal). Ao invés de reproduzir o questionário do julgamento anterior, já examinado pelo Egrégio Tribunal de Justiça, que não lhe fez censura alguma, aprovando-o tacitamente, o MM. Juiz modificou-o, em alguns pontos, **tornando absolutamente nulo o julgamento, com a redação do terceiro quesito, relativo à legítima defesa: “o réu assim agindo defendeu-se de uma agressão a direito seu?”**

Como é sabido e ressabido, os quesitos devem ser redigidos em proposições destacadas, com simplicidade e clareza, de modo a ensejar uma exata compreensão por parte dos jurados. Quando se faz uma pergunta genérica, vaga, ampla e abrangedora, tal pergunta conduz à perplexidade e a resposta é prejudicada por esse estado de espírito a que é levado o jurado.

O primeiro quesito relativo à legítima defesa, como está em todos os formulários, e é da jurisprudência pacífica dos tribunais, não pode indagar se o réu defendeu um **direito seu**. Há que perguntar, nessa questão inicial, se o réu agiu em defesa de sua própria pessoa, ou em defesa de terceiro, ou na defesa de sua propriedade, de sua honra, de seu pudor, de sua liberdade pessoal, etc. É indis-

pensável, sob pena de nulidade do quesito, fixar o bem jurídico protegido pela ação do acusado.

Plácido de Sá Carvalho, que os mais antigos conheceram e cuja memória reverenciam, membro modelar do Ministério Público e ex-procurador geral do antigo Distrito Federal, em seu livro *Código de Processo Penal interpretado pelos tribunais*, enumera várias decisões proferidas em casos **absolutamente iguais** ao da presente apelação, todas anulando os julgamentos em que o primeiro quesito da série relativa à legítima defesa foi redigido de modo idêntico ao destes autos.

A série começa por este acórdão do Tribunal de Apelação do Rio Grande do Sul:

“Antes de se formularem os quesitos sobre as condições integrantes da justificativa da legítima defesa, deve ser o júri questionado sobre se ela se relaciona sobre a própria pessoa do réu, se com a de outrem, se com a honra ou com a propriedade. A legítima defesa compreende todos os direitos que podem ser lesados, de sorte que indagar do júri tão somente se o réu repeliu uma agressão a direito seu, sem especificar esse direito, sem traduzi-lo em fato, é deixar os jurados em perplexidade para responder” (p. 362, acórdão também publicado na *Revista Forense*, vol. 95, p. 444).

Outra decisão, também do Tribunal do Rio Grande do Sul, assim concluiu:

“acordam (...) anular, como anulam, o julgamento perante o Tribunal do Júri (...). Propondo-se ao júri o terceiro quesito – o réu agiu em defesa de direito seu? – foi proposto um quesito genérico, compreensivo de todos os direitos a que se estende a legítima defesa. Irregular, igualmente, foi a formulação do quarto quesito – houve agressão atual ou iminente a direito do réu? – de vez que tal quesito, pelo modo por que foi formulado, não especifica a que direito se refere a agressão – atual ou iminente. Determinam, em consequência, que se formulem, depois de afirmada a autoria do fato incriminado, os quesitos atinentes à aludida excludente pela maneira seguinte: 1) Assim procedendo, o réu agiu em defesa própria (...)” (seguem-se os demais quesitos) – (p. 363, também publicado na *Revista dos Tribunais*, vol. 147, p. 735).

Veja-se esta outra decisão do Tribunal de Apelação de São Paulo:

“Acordam (...) dar provimento para anular o julgamento (...) dos quesitos propostos, não foram propostos quesitos suficientes para a integração dessa justificativa. O Dr. Juiz de Direito limitou-se a perguntar ao júri se o réu “assim procedendo repeliu injusta agressão a direito seu” e se “usou moderadamente dos meios” na repulsa. Não perguntou ao júri sobre se o réu praticou o crime em defesa de sua pessoa e se a agressão era atual, quesitos esses necessários para o reconhecimento da justificativa. Assim ficou incompleto o julgamento do apelado” (p. 363, acórdão também publicado na *Revista dos Tribunais*, vol. 147, p. 54).

No mesmo sentido este julgado também do ilustre Tribunal do Rio Grande do Sul:

“Não se deve perguntar ao conselho de sentença se o réu agiu em legítima defesa. Após resposta afirmativa sobre a defesa própria, devem ser propostos os quesitos integrantes da legítima defesa (...). É irregular foi, d’outra parte, perguntar ao júri se o réu agiu em defesa a direito seu, pois que é no quesito inicial, de simples defesa, que se deve indagar do direito lesado” (p. 363, também publicado na *Revista Forense*, vol. 96, p. 716).

Tão claro quanto os outros acórdãos já citados, há este outro:

“Determinando o Código de Processo Penal que os quesitos sejam redigidos de modo claro, sem ensejar dúvidas aos jurados, a indagação **direito seu**, tanto pode referir-se à defesa própria, como da honra, da propriedade, etc., sendo, pois, nulo o quesito assim formulado e indagado ao júri” (*Revista Forense*, vol. 175, p. 369).

E também esta outra decisão:

“É nulo o julgamento em que o júri é indagado se o réu praticou o fato em legítima defesa (...)” (*Revista Forense*, vol. 159, p. 388).

Diante de todas essas decisões e de inúmeras outras que seria

fastidioso catalogar e transcrever, parece indiscutível que o terceiro quesito da série proposta ao júri anula o julgamento do apelante, por violação do art. 564, parágrafo único, do Cód. de Processo Penal.

E a nulidade, por defeito na redação dos quesitos, é insanável, como fixou o Supremo Tribunal Federal, em acórdão recente, nestes termos:

“(...) a nulidade em exame (defeito na redação dos quesitos) não se considera sanada pelo simples silêncio das partes, pois não está ela incluída no elenco taxativo estabelecido no art. 572, *caput*, nem, ainda, pelos mesmos motivos, pela não arguição logo após sua ocorrência. Explicita o referido art. 572 do C.P.P. que considerar-se-ão sanadas as nulidades previstas no art. 564, nº III, letras **d** e **e**, segunda parte, **g** e **h**, e nº IV.

A nulidade ora em exame está isoladamente prevista no § único do art. 564, que foi acrescentado ao Código pela Lei nº 263, de 23.2.48. Ora, não poderia o art. 572, invocado pela douta Procuradoria Geral atingir a um parágrafo acrescentado ao Código vários anos depois, e se a lei que criou esse parágrafo nada acrescentou quanto à preclusão de prazo ou qualquer outra matéria, não é ilícito ao intérprete acrescentar onde a lei silenciou, principalmente quando essa inteligência seja feita em detrimento da defesa do réu, como no caso *sub-judice*” (H.C.; 53.796, S.T.F., rel. min. Cunha Peixoto, julgado em 10.02.76, *In Jurispenal do S.T.F.*, vol. 18, pp. 66-67).

### **Jurado inabilitado para julgar: contradições nas respostas dos quesitos**

16. O julgamento do apelante ainda é nulo por contradição nas respostas dos quesitos. Veja-se que o júri respondeu negativamente, por cinco votos contra dois, ao quesito **genérico e deficiente** da legítima defesa (3º). Dois jurados, portanto, reconheciam a legitimidade da ação do apelante.

A resposta à circunstância qualificativa da surpresa (11º quesito) foi afirmativa, por seis votos contra um. Positivamente, um jurado não estava habilitado para julgar. Como pôde ele afirmar a legitimidade da reação do acusado, e, ao mesmo tempo, afirmar

que o réu agiu de surpresa, de modo a tornar impossível a defesa da vítima? Não se diga que esse voto, isolado, não influenciou no resultado, porque, se ele fosse excluído, restariam cinco votos favoráveis à qualificativa.

Não se trata de uma questão puramente numérica. O que se deve perquirir é se o **conselho de sentença** estava em condições de julgar. O julgamento não pode excluir ninguém da votação de cada quesito. E se se verifica a perplexidade, a confusão, a contradição nas respostas, de um ou de todos os jurados (seja a maioria ou a minoria), o julgamento não pode convalescer.

17. Para complementar essa verificação, de que os jurados não estavam devidamente esclarecidos, a ata registra o fato de ter o jurado Aril Cavalcante Silva, “quando da quesitação sobre a existência de circunstância atenuantes favoráveis ao réu, indagado por duas vezes do presidente se a resposta afirmativa a este quesito absolveria o réu”.

Isso quer dizer que, no último quesito (atenuantes), o jurado **não sabia que o réu já estava condenado**. Revelando desconhecimento do que já fora votado, aquele jurado não tinha condições de julgar. Não entendera os esclarecimentos e explicações do juiz, dados aos quesitos anteriores. O júri não estava composto de sete cidadãos, como quer a lei: havia um a menos, porque esse jurado apenas figurava entre os sete. Talvez influenciado pelas forças de pressão que provocaram o resultado da condenação nos termos em que foi tomada, aquele jurado, perplexo, temia que o reconhecimento de uma atenuante pudesse beneficiar o réu. De qualquer forma, ao contrário do que exige a lei, esse jurado não estava habilitado a julgar a causa, e a sua incapacitação ficou registrada na ata. E esse jurado ainda disse aos jornais que votara como quem vota o “bolão” da loteria esportiva (vide jornal incluso, doc. 11). Positivamente, o apelante não foi julgado dentro de parâmetros normais.

Note-se: o art. 478 do Cód. de Proc. Penal manda que o juiz, encerrados os debates, indague dos jurados se estão habilitados a julgar a causa.

Viu-se que um jurado não preenchia essa condição, isto é, não estava habilitado a julgar a causa, e disso deu prova inequívoca, por ocasião da votação dos quesitos. Esse episódio, ligado aos outros já expostos, sobre a coação exercida para a condenação do apelante, conduz à anulação do julgamento. Acrescente-se a parcialidade confessada de um jurado, a participação de um outro impedido, e se verá, de modo inegável, que o julgamento do apelante foi um estranho e extravagante episódio judiciário, que não pode e não há de prevalecer.

18. Há contradição nas respostas aos quesitos 11º (agravante da surpresa) e 14º (atenuante da violenta emoção provocada por ato injusto da vítima).

O tema tem sido polêmico na jurisprudência. Decisões existem no sentido de que as circunstâncias referidas são conflitantes e inconciliáveis, como outras há no sentido da compossibilidade do reconhecimento de ambas.

Não nos rendemos à corrente que admite o reconhecimento simultâneo das duas gradativas. Permanecemos fiéis a uma antiga e arraigada convicção, manifestada em trabalhos escritos e em votos (o primeiro signatário) proferidos como juiz.

A qualificação do art. 121, § 29, IV, do Cód. Penal, agrava a pena quando o crime é cometido “à **traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido**”.

Cuida-se de modificativo da pena, de caráter eminentemente subjetivo. A lei enumera os casos sujeitos a essa agravante, todos eles reveladores de uma **consciente, fria e deliberada** atitude do agente do delito. É o ataque sorrateiro, é a tocaia, é a ocultação da intenção hostil.

Nelson Hungria fixa com a mestria de sempre, quando analisa a dissimulação (espécie da surpresa): “o criminoso age com falsas mostras de amizade, ou de tal modo que a vítima, iludida, não tem motivo para desconfiar do ataque e é apanhada desatenta e indefesa” (*Com. ao Cód. Penal*, vol. V, p. 146).

Osman Loureiro, em monografia muito consultada, observa, com propriedade: “o que caracteriza a surpresa é o ataque inopinado, a subitaneidade da acometida. Em regra, porém, não pode ser articulada nos chamados delitos instantâneos, porque estes excluem o elemento moral da fraudulência, da reserva mental, que ela requer para sua qualificação” (*Modificativos da pena no direito brasileiro*, p. 131).

Essa situação não se coaduna com o estado d’alma de quem age sob o domínio de violenta emoção provocada por ato injusto da vítima.

Há quem faça a distinção entre o homicídio privilegiado, em que a violenta emoção se dá **logo em seguida** a injusta provocação do ofendido, e a atenuante do art. 48, IV, letra **c**, do Cód. Penal, em que o réu age sob a influência de violenta emoção, provocada anteriormente pela vítima.

A distinção parece-nos irrelevante. Em ambos os casos, o réu age em estado de violenta emoção. O que importa é o reconhecimento dessa situação.

A agravante pressupõe que o agente praticou o ato **calculadamente, com uma perversa avaliação das circunstâncias, com perfeita consciência, com fraude e malícia**, situação que é incompatível com quem se encontra em estado de **violenta** (note-se: **violenta**) emoção. Quem age nesse estado não calcula, não avalia, o seu ato pode ser brutal, mas é o gesto de alguém com o espírito perturbado por uma injusta provocação da vítima.

A violenta emoção e a dissimulação, a traição, a emboscada (exemplos da lei) são situações que *hurlent de se trouver ensemble*.

Já o havíamos dito antes, mostrando a impossibilidade de harmonizar a violenta emoção com o uso de “recurso insidioso ou cruel, ou de ter conscientemente dificultado a defesa da vítima” (*RTJ*, vol. 42, pp. 84-86).

Cuidava-se, naquele caso, do **privilégio** do § 1º do art. 121 do Cód. Penal, mas os argumentos ali empregados aplicam-se à violenta emoção da atenuante do art. 48.

De outra feita, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, também, a contradição nas respostas dos jurados, que afirmaram, simultaneamente, ter o réu cometido “o crime de surpresa” e sob o domínio de violenta emoção logo após injusta provocação da vítima, em acórdão da lavra do ministro Gonçalves de Oliveira. Este o comentário de Heleno Fragoso sobre a decisão: “as respostas são evidentemente contraditórias, implicando em nulidade do julgado” (*Jurisprudência criminal*, vol. II, nº 295, p. 311).

Osman Loureiro cita uma decisão do Tribunal de Minas Gerais, que reforça os nossos argumentos:

“Esta agravante (surpresa) não se compadece com a atenuante de haver precedido provocação por parte do ofendido, porque quem provoca deve contar com o revide e em consequência não pode ser surpreendido no ato da agressão” (*ob. cit.*, pp. 343-344).

Embora haja controvérsia sobre o tema, insistimos em que deve prevalecer a tese da contradição em respostas que tais. Um código fundado na responsabilidade subjetiva não pode consagrar posição diversa da que é sustentada nestas razões.

Esta nulidade também deve ser reconhecida, para o fim de mandar submeter o acusado a novo julgamento, por contradição nas respostas dos quesitos.

## Conclusão

19. Desta vez, o “terrorismo publicitário”, melhor articulado, conseguiu um êxito monstruoso. Triunfou aquela “instância sem freio, sem forma e sem figura, que instala outro foro para pré-julgamento ilegítimo, variável, discricionário e o linchamento moral”, tão veementemente criticada pelo talento de Roberto Lyra.

As patrulhas desse foro ilegítimo desencadearam uma luta de guerrilhas, com ataques indiscriminados e sem quaisquer escrúpulos. Organizaram-se em comitês, deram notas à imprensa, falaram no rádio e na televisão, deitaram manifesto, dirigiram-se aos jurados, montaram tendas e barracas em torno do tribunal do júri, exibiram faixas de propaganda e de ameaça e **arrancaram**, sim,

**arrancaram**, sob pressão, uma condenação brutal à pena de 15 anos de reclusão, para um acusado de crime passional, primário e de bons antecedentes.

Esse resultado foi obtido com a cooperação de um jurado manifestamente faccioso e de um outro impedido de julgar, por força de lei.

Invocaremos, aqui, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia das Nações Unidas, da qual o Brasil é signatário, e cujo artigo X dispõe, como um dos ideais comuns da humanidade:

“Todo homem tem direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um **tribunal independente e imparcial**, para decidir de seus direitos ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele”.

Por sobre a lei comum, na disposição imperativa do art. 464 do Cód. de Proc. Penal, paira esse texto universal, incorporado ao ideário da defesa dos direitos da pessoa humana e também integrado em nossa legislação pela assinatura de nosso representante na Assembleia histórica das Nações Unidas realizada em Paris no dia 10 de dezembro de 1948.

O princípio do juiz natural identifica-se com a exigência do juiz independente e imparcial. “Só as jurisdições subtraídas de influências estranhas encarnam o juiz natural destinado a dar a cada um o que é seu” (José Frederico Marques, *Elementos do direito processual penal*, vol. 1, p. 211).

20. As pressões exercidas nesta causa, a criação consciente de um clima propício à condenação, a formação de uma opinião pública deformada por um noticiário faccioso, tudo, tudo foi conduzido para coagir e impor uma solução pré-determinada.

Foi essa **opinião pública**, preparada com os requintes de que hoje são capazes os meios de comunicação, que levou ao resultado de uma condenação que não exprimiu um pronunciamento sereno de justiça, mas um sentimento exasperado de vingança. Isso lembra um debate famoso entre dois grandes advogados france-

ses, de um lado Cesar Campinchi, parte civil, acusador, que invocava a opinião pública em seu favor, e, do outro, Vincent Moro Giaferri, defensor do acusado (já citado neste livro):

“Maître Campinchi vos dizia a toda hora que a opinião pública estava sentada entre vós, deliberando a vosso lado. Sim. A opinião pública está entre vós. Expulsai-a, essa intrusa. É ela que ao pé da cruz gritava: “Crucificai-o”. Ela, com um gesto de mão, imolava o gladiador agonizante na arena. É ela que aplaudia aos autos da fé da Espanha, como ao suplício de Calas. É ela enfim que desonrou a Revolução francesa pelos massacres de setembro, quando a farândola ignóbil acompanhava a rainha ao pé do cadafalso. A opinião pública está entre vós, expulsai-a, essa intrusa... Sim, a opinião pública, esta prostituta, é quem segura o juiz pela manga”.

A **opinião pública**, manipulada pelos interesses da acusação e organizada em ligas e comitês, perturbou e invalidou o julgamento do apelante, tirou a imparcialidade dos jurados, segurou-os pela manga.

Os eminentes senhores desembargadores expulsarão essa intrusa, com os ouvidos moucos à algazarra de certas organizações e com os olhos vendados às faixas de uma propaganda desconhecida e sem precedentes.

21. Não discutiremos a iniquidade da exagerada condenação, quando o apelante, anos seguidos, vinha vivendo uma vida de trabalho e de discrição. Reconhecendo a procedência das nulidades arguidas, a Egrégia Câmara dará ao júri outra oportunidade para corrigir o equívoco praticado, no meio de um julgamento tumultuado e pré-concebido.”

## DECISAO DO JÚRI CONFIRMADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Aqui também foram baldo os esforços da defesa. A 2ª Câmara do Tribunal de Justiça negou provimento à apelação do acusado, mantendo a pena de 15 anos de reclusão que lhe fora aplicada.

Não desanimamos. A luta do advogado vai até o fim. Enquanto houver um recurso, deve ele, quando convencido do direito que pleiteia, prosseguir, insistir, ir adiante.

Foi o que fizemos, com a interposição de recurso extraordinário fundado nas letras **a** e **d**, do art. 119, III, da Constituição.

Esse recurso repete, na sua quase totalidade, as razões de apelação. Por isso, para não repeti-las, transcreveremos, tão somente, os pontos em que rebatemos os argumentos do acórdão recorrido.

A primeira nulidade arguida diz violados os artigos 464 e 564, I, do Código de Processo Penal. Em nossa petição, dissemos:

“9. O V. acórdão recorrido rejeitou essa arguição dizendo que ‘quanto à suspeição de dois dos jurados – o já mencionado Isaac Moreira e Elias José de Penha – deveria ter sido opostas logo após o sorteio dos mesmos jurados para integrarem o Conselho de Sentença, como previsto nos arts. 406 (houve evidente erro de máquina, pois deve ser 460) e 571, VIII, do C. P. Penal, a fim de que sobre as mesmas pudessem ser ouvidos (art. 106, do C. P. Penal) e, assim, confirmar-se ou não a existência dos fatos geradores da suspeição, os quais teriam ocorrido antes da realização do julgamento. Preclusa, pois, a matéria, haveria que se considerar sanada a nulidade, se acaso configurada nos precisos termos do art. 572, I, do C. P. Penal’.

Com todo o respeito, objetaremos que a defesa só tomou conhecimento dos pronunciamentos dos jurados depois do julgamento.

Por isso, não podia ter tomado qualquer medida antes ou durante a audiência.

Por outro lado, não há preclusão, em matéria de nulidade, no que diz respeito à **incompetência, suspeição, ou suborno** do juiz.

É preciso não perder de vista que as nulidades sanáveis, quando não arguidas em tempo oportuno, ou quando o ato, praticado por outra forma, tiver atingido o seu fim, ou quando a parte, ainda que tacitamente, tiver aceito os seus efeitos, são aquelas mencionadas no *caput* do art. 572 do C. P. Penal. Às demais não se sanam por preclusão, uma vez que elas possam ter ocasionado prejuízo ao réu. Não se esqueça, nunca, que, nesse tema, cuida-se do exercício da defesa, que emana de garantia constitucional e resulta da Declaração Universal dos Direitos do Homem.

Vê-se, pois, que, rejeitando a nulidade, o V. acórdão recorrido violou os arts. 464 e 564, I, do Cód. de Proc. Penal.”

A segunda nulidade alega a violação dos arts. 439 e 440 do Código de Processo Penal, combinados com os arts. 42, parágrafo único, 46, § 3º, inciso I; 55, 57 e 51, § 1º, inciso I, do Código Eleitoral.

Assim respondemos aos fundamentos do acórdão recorrido:

“13. Nesse ponto, o V. acórdão recorrido concordou em que não houve preclusão e examinou o mérito da arguição. Repeliu-a, contudo, porque entendeu que o elemento a cogitar-se, no caso, é o da **moradia não eventual**, sendo impertinente a invocação do domicílio segundo o critério do Código Civil.

O V. acórdão recorrido afirma, no que concerne a esse aspecto da residência do jurado:

“Há que se presumir, pois, que tendo sido o cidadão alistado jurado de uma determinada comarca, que o Juiz-Presidente do respectivo Tribunal do Júri haja verificado tal circunstância. No caso, em favor dessa presunção, militam os documentos trazidos pelo Assistente de Acusação, com as razões, porque através deles se observa que, já em maio de 1980, o jurado e sua mulher declaravam ser residentes no Município, no ato de compra de um imóvel (fls. 1.572), bem como que, subseqüentemente, novas manifestações no mesmo sentido foram feitas,

tais como no inventário da já referida mulher (fls. 1.569) e na convolação de novas núpcias (fls. 1.562), estas celebradas já após a realização do julgamento, que se deu em 5 de novembro de 1981.

Segue-se, portanto, que a conclusão do jurado ter residência na comarca, como emerge dos elementos acima indicados não pode ser considerada elidida pela única razão em contrário arrolada pela defesa, ou seja, a falta de transferência da sua inscrição eleitoral para o Município de Cabo Frio, pois, tomando-se como data limite de sua residência no Município, aquela indicada na já referida escritura – maio de 1980 – inelutável o entendimento de que ainda lhe restava prazo bastante para realizar a transferência, já que o Código Eleitoral a faculta até o centésimo dia anterior ao da próxima eleição, o que equivale dizer, ante o caso concreto, até agosto de 1982, já que eleições após maio de 1980, somente às previstas para novembro do corrente ano (Código Eleitoral, inciso I, do § 1º, do art. 51).”

14. Começemos por uma respeitosa ponderação: residência ou moradia não eventual, **com ânimo definitivo**, é precisamente o que a lei civil considera **domicílio**. O conceito de domicílio do direito civil não pode ser entendido de modo diferente por qualquer outro ramo do direito. O nosso ordenamento jurídico funciona harmonicamente, entrelaçadas as diversas disciplinas, sob o comando da Constituição. Os institutos da posse ou do casamento, ou do cheque, são os mesmos quando aplicados em qualquer campo do direito. Assim também a noção de domicílio.

Aqui devemos assinalar que os documentos trazidos pelo Dr. Assistente do Ministério Público demonstram, com a devida vênia, como já dissemos quando sobre eles fomos ouvidos, que o jurado Isaac da Costa Moreira era uma ponta de lança da acusação no corpo de jurados. E não tinha **domicílio** em Cabo Frio, nem domicílio civil, nem domicílio político.

Tratava-se de um amigo e cliente do Dr. Eden Teixeira de Mello, **assistente do Ministério Público deste o início do processo** (vide fls. 71 e 73), de seus irmãos Dr. João de Deus Teixeira de Mello e de seu filho, Dr. Fernando Teixeira de Mello, todos companheiros do mesmo escritório de advocacia (vide procuração de fls. 1.565 e petição de fls. 71).

15. Os documentos deixam claro que Isaac Moreira jamais estabeleceu residência em Cabo Frio, **com ânimo definitivo**, como quer o Código Civil (art. 31).

Quando alguém se muda, de uma localidade para outra, procura adquirir uma casa, se tem recursos para isso, ou a aluga, se não a pode comprar. A coisa mais fácil do mundo era o ilustre Dr. Assistente, que tantos documentos obteve do colega a quem substituiu na causa, trazer para os autos:

- a) uma escritura de compra de uma casa, pelo jurado Isaac Moreira, em Cabo Frio;
- b) o contrato de locação de uma casa em Cabo Frio, em nome desse jurado;
- c) recibos de pagamento de aluguel, por Isaac Moreira, em Cabo Frio;
- d) contas de luz, água e esgoto, telefone, etc., em Cabo Frio, em nome do aludido jurado.

Não, nada disso foi feito. E nada foi feito porque não existe. O jurado Isaac Moreira residia em Itaboraí, e ia episodicamente a Cabo Frio, talvez para o culto de sua Igreja, talvez para visitar a pessoa de quem era noivo ou namorado e com quem veio a casar-se, nove dias depois do julgamento do apelante (fls. 1.562).

16. **O segundo** documento é uma petição de Isaac Moreira, subscrita pelo seu advogado **Dr. João de Deus Teixeira de Mello**, datada de 29 de janeiro de 1982 e despachada em 3 de fevereiro de 1982, quase três meses depois do julgamento do apelante – requerendo uma tardia abertura de inventário de sua primeira mulher, falecida mais de um ano antes (fls. 1.564). Isaac Moreira, ao casar de novo, infringiu a proibição do art. 183, inciso XIII, do Código Civil, pois ainda não havia feito o inventário dos bens do casal. **Nesse segundo** documento, **e na procuração** outorgada pelo jurado Isaac Moreira aos advogados Eden Teixeira de Mello (assistente do Ministério Público, conforme se vê às fls. 73), João de Deus Teixeira de Mello e Fernando Teixeira de Mello (fls. 1.564 e 1.565), esta última datada de 19 de outubro de 1981, com a firma reconhecida em 26.10.81 – **dez dias antes** do julgamento do

apelante, o jurado Isaac Moreira se dá como residente na **Rua Nereu Ramos, 93, em Arraial do Cabo**. Este último endereço ainda aparece nas declarações de fls. 1.562, datada de 12 de agosto de 1981.

Temos, pois, **dois endereços diferentes**, dados pelo jurado, **entre 12 de agosto e 14 de novembro de 1981**.

Há mais, ainda, em matéria de residência do aludido jurado. Na escritura de compra e venda de um terreno, Isaac Moreira já se declara residente na rua Marechal Hermes, 63, em Arraial do Cabo, isto em 30 de maio de 1980 (fls. 1.572).

Portanto, no período de um ano e meio – maio de 1980 a novembro de 1981 – Isaac Moreira aparece como morador de três casas diferentes: rua Marechal Hermes, 63; rua Nereu Ramos, 93 e rua 10, nº 69, no Bairro Braga.

Ainda há uma curiosidade nessa variação de residências: é que Isaac Moreira morou na rua Nereu Ramos, 93, desde agosto de 1981 (fls. 1.568), até que se mudou para a rua 10, nº 69, no Bairro Braga, onde residiria quando se casou, em 14.11.131 (fls. 1.562).

Já em janeiro de 1982, retoma à rua Nereu Ramos, 93 (fls: 1.564).

17. Como se vê, é uma salada de endereços e indicações de residências. Isto vem evidenciar que Isaac Moreira jamais teve domicílio civil ou político em Cabo Frio.

Segundo o art. 31 do Código Civil,

“o domicílio civil da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo”.

E Clóvis Bevilácqua ensina:

“Domicílio civil é o lugar onde a pessoa se supõe localizada para exercer certos direitos e responder por suas obrigações de ordem privada” (*Código Civil comentado*, 1916, vol. I, p. 252).

“O domicílio político refere-se ao exercício dos direitos do cidadão, que são os direitos políticos, em particular o direito de votar nas eleições federais, estaduais e municipais” (*ob. cit.*, p. 253).

Positivamente, o jurado Isaac Moreira não se mudou, e muito menos **com ânimo definitivo**, para Cabo Frio. Não há um único contrato de locação, um recibo de aluguel, uma conta de luz ou de água, nada, nada que indique a sua integração na cidade de Cabo Frio. Clóvis esclarece:

“Mas para mudar o domicílio já fixado, é preciso aliar o elemento físico da deslocação ao elemento moral da vontade de deixar a residência anterior, para fixá-la noutra parte” (*id. id.*, p. 257).

18. No que diz respeito ao domicílio político, ele ainda é mais importante, pois a função de jurado é um dever político do cidadão, tanto que a recusa ao seu serviço, por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, importa na perda dos direitos políticos, conforme a expressa disposição do art. 435 do Cód. de Processo Penal.

A lei ainda acentua que “os jurados serão escolhidos dentre **cidadãos** de notória idoneidade” (art. 436). **Cidadãos** e não **pe-soas**, querendo conceituar aqueles que desempenham uma função de natureza cívica.

O jurado Isaac Moreira, além de não ter se fixado na cidade, onde ia de modo itinerante, **não transferiu para lá o seu título de eleitor, não participava da vida política da comunidade**, não era **cidadão** naquela comarca, compreendido o termo dentro da acepção contida na própria lei processual penal.

19. A certidão de casamento – primeiro documento oferecido pela acusação – não prova domicílio. Faz bem a leitura de Clóvis:

“O casamento, igualmente, não prova a intenção de estabelecer domicílio” (*id. id.*, p. 253).

20. Quanto aos documentos em que o jurado indica vários ende-

reços, cuida-se de contratos (recibo, escritura, declaração etc.), onde podem ser especificados domicílios de eleição (art. 42 do Cód. Civil).

E são ainda de Clóvis estas palavras:

“O domicílio de eleição, sendo especial para certo ato, ou para determinada categoria de atos, não atinge o domicílio geral, que subsiste, apesar dele, para as outras relações jurídicas”.

A escolha de foro ou de local para cumprimento de obrigação, ou para lavrar escritura, etc., não indica **domicílio civil ou político**.

21. Demonstrado que os documentos são inócuos para rebater a arguição de nulidade feita nas razões do apelante, faremos ligeiras observações para acentuar aspectos insólitos e estranhos de alguns desses documentos.

Realizado o júri, percebeu a acusação que o julgamento era nulo de pleno direito, em virtude da participação do jurado Isaac Moreira no conselho de sentença.

Era preciso fazer alguma coisa para justificar a inclusão do nome desse jurado na lista geral. Foi assim que surgiu, já em 1982, a petição de abertura de inventário da primeira mulher do jurado, o que não tinha sido feito até então. O jurado não se apressou a requerer o inventário **antes de casar**, como era de seu dever legal.

Entre os advogados escolhidos para fazer esse inventário estava precisamente o antigo assistente do M. P. nesta causa, juntamente com seu irmão e seu filho. A ligação pessoal entre eles e o jurado está evidenciada, em dois dos documentos ora examinados:

- a) o declarante do óbito da primeira mulher do jurado Isaac Moreira foi o Dr. João de Deus Teixeira de Mello, em 18.12.80 (fls. 1.566);
- b) o mesmo Dr. João de Deus Teixeira de Mello foi padrinho do segundo casamento do jurado Isaac Moreira (fls. 1.562).

22. Outra observação deve ser feita, no que toca ao óbito da pri-

meira esposa do jurado. Na certidão se diz que ela era casada, mas não se dá o nome do marido. Maior estranheza, porém, causa verificar-se que o sepultamento se deu **em Niterói**, quando o óbito ocorreu em Araruama. Se o marido residia em Cabo Frio – cidade bem mais próxima do que Niterói – por que o enterro se deu em Niterói? Não parece haver aí um indício a mais para provar que o jurado não tinha domicílio em Cabo Frio?

23. O ilustre Dr. João de Deus Teixeira de Mello, advogado também militante no júri de Cabo Frio, é pastor da mesma igreja do jurado Isaac Moreira.

24. Note-se que a petição de abertura do inventário (fls. 1.569) está despachada pelo MM. Juiz, mandando **distribuir, registrar e autuar** (D.R.A.), isto em 3.2.82.

No entanto, o feito só foi registrado em 30.4.82 (fls. 1.575), quando esta apelação se encontrava na Procuradoria da Justiça. E esse registro se fez de modo displicente, dele não constando sequer a assinatura do oficial.

Veja-se ainda que o Dr. Assistente juntou cópia de um processo de inventário, mas as suas folhas não estão sequer numeradas: a numeração existente é a deste processo. E o mais grave é que os advogados não tomaram qualquer medida e nada requereram nesses autos de inventário, nem cumpriram o determinado no despacho do juiz.

25. Ainda há uma declaração em que Isaac Moreira diz que o terreno a ser inventariado fora vendido 19 dias antes da morte de sua primeira mulher (fls. 1.568).

Em seguida vem um estranho recibo, datado de 28.11.80, onde se fala no **plural – recebemos**, e, no segundo parágrafo – **os promitentes vendedores e seu genro** dão quitação aos compradores.

Esse recibo é suspeitíssimo quanto à data nele contida, e quanto aos seus termos. Em determinado ponto, esse recibo menciona a identidade da esposa de Isaac Moreira e lhe dá o nº **106.465**

**I.F.P.**; no entanto, o número da identidade dessa senhora na escritura de fls. 1.572 é bem diferente: **363.014 - I.F.P.**

Se ela estava viva, por que não assinou o recibo? Qual a razão da assinatura do genro? Como herdeiro? Mas isso seria absurdo porque não há herança de pessoa viva, e, ademais, deveria constar também a assinatura da filha dos vendedores.

26. A documentação trazida aos autos só serviu, com a devida vênia, para corroborar a arguição de nulidade formulada no tocante à presença de um jurado estranho à comarca no conselho de sentença.

27. Agora, o argumento decisivo. O V. acórdão recorrido rejeitou a nulidade arguida porque “a única razão em contrário arrolada pela defesa ‘teria sido a falta de transferência da inscrição eleitoral do jurado para Cabo Frio’”. Obtemperou o V. acórdão que ao jurado “ainda restava prazo bastante para realizar a transferência, já que o Código Eleitoral a faculta até o centésimo dia anterior ao da próxima eleição”, e, assim, o jurado dispunha de prazo até agosto de 1982, uma vez que outras eleições não existem marcadas fora as de novembro do corrente ano de 1982.

Vamos, então, ao desmascaramento definitivo do jurado e da acusação.

**Passou-se o mês de agosto, estamos em outubro, e o jurado Isaac da Costa Moreira não se inscreveu como eleitor em Cabo Frio, conforme se comprova com a certidão do cartório eleitoral daquela comarca, passada no dia 18 deste mês e anexada agora a estas razões.**

Isaac da Costa Moreira enganou a defesa e enganou, também, os eminentes desembargadores, que, na maior boa fé, admitiram que ele fosse cidadão daquela comarca, pois supunham que ele cumprisse a lei até o centésimo dia antes das próximas eleições.

Fomos todos vítimas de uma armadilha. Diante da nova certidão não pode haver dúvida: Isaac da Costa Moreira não é cidadão da comarca de Cabo Frio e aí não pode exercer a função cívica de jurado. Parece claro que se o Tribunal de Justiça tivesse conheci-

mento dessa situação antes do julgamento da apelação teria anulado o veredito proferido com a participação de quem não podia assentar-se na cadeira de jurado em Cabo Frio.

A condenação do recorrente foi preparada com larga antecedência, formando-se uma lista geral ao sabor das conveniências da acusação. Não é demais repetir: o pastor era e é cliente do antigo advogado assistente do M. P. E esse pastor nunca teve domicílio, residência ou morada em Cabo Frio.”

No que toca à nulidade do julgamento, por violação dos arts. 252, I, e 564, I, do Código de Processo Penal, por ser uma jurada impedida de funcionar, porque mulher do intérprete que funcionava no processo, argumentamos, em contestação aos fundamentos do acórdão:

“32. O V. acórdão recorrido rejeitou a nulidade, sob o fundamento de que, abstraído o voto da jurada, não haveria influência no resultado do julgamento.

Sobre esse ponto, queremos fazer duas respeitadas observações. A primeira, e fundamental, é que, neste processo, há outros jurados **impedidos** ou **suspeitos**, de modo que o voto dessa jurada pode ter influído no resultado do julgamento. A segunda é que, com todas as vênias, não nos parece valioso o argumento contido em algumas decisões, citadas pelo V. acórdão recorrido quanto à influência ou não influência do voto do juiz impedido no resultado do julgamento, mormente em decisão de jurados. Já vimos que existe outra orientação do Supremo Tribunal Federal, em sentido contrário e em favor da tese por nós sustentada. Imagine-se um tribunal, câmara ou turma, com três juízes e um seja impedido. Mesmo unânime, a decisão é nula, embora a maioria não se altere com a supressão do voto do juiz impedido. Não é correto esse raciocínio?”

No mais, a petição de interposição do recurso extraordinário reproduz as razões de apelação, inclusive na arguição de nulidade por deficiência e contradição nos quesitos formulados aos jurados.

## **Recurso admitido**

O recurso foi parcialmente admitido, na forma do parecer da ilustre promotora Sônia Simões Corrêa Fortes, que reconheceu a procedência da nulidade quanto ao impedimento da jurada esposa do intérprete que servira no inquérito policial. No entanto, o parecer concluiu pelo não provimento do recurso porque o voto da jurada só influíra na decisão em relação ao reconhecimento da agravante genérica do art. 44, II, alínea **a**, do Código Penal, acolhida por quatro votos contra três, e isso não fora alegado nas razões de recurso.

A Procuradoria Geral da República, através do professor Francisco de Assis Toledo, opinou pelo conhecimento do recurso, tendo em vista o argumento pelo qual foi o mesmo admitido e, também, pelo dissídio jurisprudencial quanto à deficiência da redação do quesito relativo à legítima defesa, concluindo por seu provimento parcial, para excluir a agravante gradativa do art. 44, II, letra **a**, e aplicar-se a pena de doze anos de reclusão.

## **A decisão do Supremo**

A 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conheceu do recurso, em parte, pelo dissídio jurisprudencial demonstrado quanto à redação do quesito – “o réu agiu em defesa de direito seu?” –, mas lhe negou provimento, acompanhando o voto do eminente relator, ministro Moreira Alves.

Invadido, embora, por um terrível sentimento de frustração, por não ter sido capaz de convencer os juízes da causa daquilo que me parecia justo, não seria próprio discutir aqui os argumentos e fundamentos do acórdão. Não seria próprio, nem ético. Ao advogado não cabe criticar ou fazer qualquer comentário sobre a decisão de causa, em que funcione, fora dos recursos legais. Em nossa conduta profissional devemos conter os nossos ímpetos e saber dominar as amarguras ou dissabores pessoais, nas derrotas e nos insucessos, diante de qualquer juízo ou tribunal.

Aqui ainda há uma outra razão, especial e superior para o autor deste livro: a reverência e o culto pelo Supremo Tribunal Federal, que estão registrados no pórtico deste livro, não arrefeceram com o tempo; ao contrário, cada dia é mais forte o orgulho de ostentar o título de ministro da Corte, que nenhum ucasse pôde tirar.

O grande Orozimbo Nonato costumava dizer, num dito de espírito, que era preferível errar com o tribunal do que acertar sozinho... Isto significa que, tomada a decisão, não há outra atitude a seguir senão a de submeter-se o vencido aos votos da maioria, e a todos o dever de respeitar e cumprir o julgado. Resta ao advogado, sem perder a flama, prosseguir na sua luta, através dos meios legais adequados. Há caminhos e recursos para a conquista de sublimes revisões ou de reparações parciais. As petições que por ventura vierem a ser formuladas poderão constar de uma eventual terceira edição deste livro.

## ÍNDICE ONOMÁSTICO

### A

- Acácio Antônio de Mesquita Furtado – 203, 317, 318  
Adela Alcía Scarpa – 97, 104, 108, 117, 121, 207, 251, 252, 253, 256  
Adelpho Márcio de Oliveira – 288  
Aézio – 281  
Affonso Pauliello – 123  
Afrânio Peixoto – 56  
Agostinho de Oliveira – 51  
Alberto de Carvalho – 240  
Alberto Dines – 309  
Aliomar Baleeiro – 119, 310  
Álvaro Campos – 45, 47  
Amaral Santos – 299  
Ana Clara dos Santos Pagalidis – 288  
Ana Rafael dos Santos – 216, 217, 254  
André Gide – 27  
Ângela Teixeira de Melo – 203  
Anibal Theófilo – 268  
Antenor Nascentes – 288  
Antônio Augusto Alves de Souza – 228  
Antônio de Mesquita Furtado – 203  
Antônio de Queiroz Telles Junior – 117, 132  
Antônio Martins Vilas Boas – 210  
Antônio Sylvio Cunha Bueno – 106, 117  
Araci Abelha – 246  
Ari Franco – 59, 223, 243  
Ari Cavalcante Silva – 325  
Aristóteles – 16, 17, 18  
Arthur Valle Mendes – 118, 121, 185, 192, 207, 210, 212, 213, 258, 259, 260  
Arthur Lavigne – 25, 189, 204, 280  
Ataliba Nogueira – 128

## B

Bandeira Stampa – 161, 188, 209, 223, 243, 246  
Barret – 222, 243  
Bataille – 77  
Beling – 279  
Benedito Pereira Caetano – 82  
Benjamin Kaplan – 311  
Bernier – 270  
Bertolt Brecht – 55, 56, 57, 59, 60, 61  
Berryer – 36  
Bianca Hamilton – 37, 191, 257  
Binding – 279  
Bonano – 223  
Brandão Filho – 54  
Brenann – 310  
Briand – 56  
Brieux – 63

## C

Cabadé – 266  
Caio Roberto de Figueiredo – 112, 113  
Caio Ribeiro de Moraes e Silva – 117  
Calas – 45, 80, 330  
Camille Desmoulins – 79, 80, 86  
Cândido Motta Filho – 299  
Cândido de Oliveira Filho – 82  
Carlito Onofre – 49  
Carlos Alberto da Gama Silveira – 120, 130  
Carlos Antônio Ferreira – 26  
Carlos Baumler – 111, 112, 252  
Carlos Cienfuegos – 37, 191, 193, 239, 257, 260, 267  
Carlos Eduardo Macedo Rangel – 186, 251  
Carlos Lacerda – 21, 55, 56, 59  
Carlos de Mello Éboli – 48, 49  
Carlos Paumer – 106  
Carlos Rangel – 163, 190, 269  
Carlos Sussekind de Mendonça – 55, 59  
Carlota Corday – 79, 80  
Carrol C. Moreland – 311

Carter – 56  
Casamayor – 83  
Casimiro de Abreu – 37  
Castorina Ramos Teixeira – 55, 59, 60  
Catilina – 79  
Cecília Pompeu do Amaral Bueno – 115  
Celso Fernando de Barros – 221  
Celso Japiassú – 56, 57  
Celso Nascimento – 50  
Cesar Campinchi – 45, 330  
Cesare Rivetti – 117, 132, 253  
Chaudé – 56  
Chauveau et Helie – 270  
Cícero – 15, 16, 17, 42, 79, 197, 198  
Clarence Darrow – 34, 36, 40, 67  
Claretie – 77  
Claudino de Oliveira e Cruz – 187  
Cláudio – 197, 198  
Clébia Carvalho da Silva – 108, 165, 169  
Climene de Bezanilla – 37, 267  
Clóvis Bevilacqua – 336, 337  
Cooley – 243  
Corsi – 223  
Crassus – 30  
Cristina – 238  
Cunha Peixoto – 140, 149, 151, 324

## **D**

Dadinho Marcondes Ferraz – 102  
Darcy Arruda Miranda – 176, 321  
Debierre – 234, 244  
Demeter – 27  
Denize Costa – 26  
Dillon – 243  
Di Tullio – 144  
Douglas – 235  
Dreyfus – 61

## E

- Eça de Queiroz – 93  
Eden Teixeira de Mello – 93, 239, 333, 334  
Edith Rizzo – 246  
Edgard Costa – 222, 243  
Edgard Joaquim de Souza Carneiro – 48, 49, 50, 230  
Edgard de Moura Bittencourt – 37, 194, 222, 224, 225, 236, 237, 261, 262, 263, 264, 316  
Ednor Américo Ferreira – 288  
Eduardo Espínola Filho – 127, 135, 147, 316, 317, 318  
Eduardo Matarazzo – 123, 132  
Eduardo Munhoz – 117, 132, 253  
Eduardo de Moraes Dantas – 113, 114  
Egas Muniz – 48, 49  
Eleusis – 27  
Elias José da Penha – 309, 331  
Elisabeth Campos – 26  
Emílio Zola – 191, 257  
Emmanuel Viveiros de Castro – 25  
Enrico Altavilla – 36, 42, 56, 63  
Enrico Ferri – 33, 34, 36, 37, 41, 84, 148, 189, 191, 193, 196, 201, 223, 226, 239, 257, 260, 265, 267, 271, 286  
Ermelino Matarazzo – 123, 132  
Escobedo – 297  
Ester Kosovski – 281  
Eudoro Villela – 117, 132, 253  
Evandro Bandeira Steele – 302  
Evaristo de Moraes – 20, 32, 36, 37, 38, 56, 63, 73, 74, 136, 195, 201, 204, 213, 216, 219, 223, 236, 240, 263, 265, 266, 267, 268  
Evaristo de Moraes Filho (Antônio) – 38, 93, 210, 212, 214, 215, 218, 219, 236, 239, 247, 282  
Evaristo de Moraes Filho (professor) – 201, 209, 252

## F

- Fabio Konder Comparato – 15  
Fador Sampalo – 93, 239  
Faustin Helie – 127, 135  
Felix da Costa Gomes – 108  
Ferrero – 79

Ferreira – 42  
Fernando Collor de Mello – 21  
Fernando de Magalhães – 5240  
Fernando Moreira Sales – 207, 252  
Fernando Neiva Ferro – 117  
Fernando Teixeira de Mello – 333, 334  
Fioretti – 84  
Firmino Whitaker – 271  
Flávio Pinho de Almeida – 117, 132, 253  
Florian – 223  
Fonseca Passos – 141, 150, 156, 160, 161  
Ford, presidente – 235  
Fouquier-Tinville – 79  
Francesco Carrara – 84, 133, 238  
Francisco de Assis Toledo – 341  
Francisco Campos – 60  
Francisco Mattarazo III – 96, 97, 98, 99, 100  
Francisco Moraes Barros – 117, 132, 253  
Francisco Motta Macedo – 188, 286  
Francisco Venâncio Filho – 16  
Frederico Bittencourt Filho – 117, 163, 251  
Friedman – 42  
Fritz Utzeri – 306, 307, 308

## G

Gabrielle Dayer – 193, 203, 204, 205, 206, 252, 260, 268, 318  
Gaetano Manfredi – 42  
Galdino Siqueira – 127, 134, 135, 270  
Garraud – 270, 317  
Gastão Eduardo Bueno Vidigal – 116, 122, 132, 253  
Gastão Vidigal Batista Pereira – 116, 251, 253  
Geo London – 77  
Georges Dirand – 25, 41, 77, 94, 197  
George Tavares – 38, 93, 204, 208, 210, 213, 216, 217, 218, 226, 230, 233, 239, 282  
Gerardo Góes – 117  
Geraldo Silva – 43, 44  
Geraldo Veloso Cesar – 268  
Getúlio Vargas – 20  
Gilberto Amado – 268

Girondinos – 79  
Gisele – 102, 203  
Glória Mariano Carneiro da Cunha – 108  
Gomes de Paiva – 60  
Gomes Neto – 143  
Gonçalves de Oliveira – 328  
G. Guilhermet – 76  
G. Levasseur – 135  
G. Stefani – 135  
Guido Welter – 286

## H

Hades – 27  
Harry Berger – 87  
Hélio Costa – 157  
Helena Izabel Forbes Alves de Lima – 117  
Heleno Fragoso – 134, 209, 229, 231, 239, 277, 280, 282, 283, 328  
Helbe Mascarenhas de Moraes – 246  
Heitor Carrilho – 136, 195, 224, 266  
Hélio Sodré – 79  
Hélio Tornaghi – 134, 135  
Henrique La Roque Almeida – 60  
Henri Robert – 34, 36, 39, 42, 56, 63, 64, 65, 79, 80  
Henri Torrès – 36  
Henri Vonoven – 75, 76, 81  
Hermes Lima – 299  
Holtz – 223  
Horácio dos Santos – 26  
Hugo Severiano Ribeiro – 246  
Humberto Telles – 303, 304, 305

## I

Ibrahim Sued – 101  
Ífí dio Moura – 25, 189, 280  
Isaac da Costa Moreira – 306, 308, 309, 313, 314, 315, 331, 333, 334, 335, 336, 337, 338, 339  
Ivair Nogueira Itagiba – 143  
Ivan Portela – 101  
Ivana Ferraz – 26

Ivanira Gonçalves de Souza – 167, 171, 216, 253, 254, 269  
Ivonete – 100, 102  
Ivo Saldanha – 269

## J

Jacy Miranda – 231  
Jacy Soares Barreto – 288  
Jacques Isorni – 29, 33, 36, 197  
Jailton Silva Ferreira – 2  
Jalles Antunes – 26  
Jellinek – 293  
Jean Carbonnier – 133  
Jean Louis Lacerda Soares – 163, 186, 251  
Joannés Ambre – 25, 49  
João Batista Cordeiro Guerra – 49, 70, 157  
João Cabral de Mello Neto – 37  
João Carlos Castellar Pinto – 26  
João de Deus Teixeira de Mello – 333, 334, 337, 338  
João Ferreira de Moraes – 37  
João Mangabeira – 87  
João Mendes – 133  
João Mestieri – 281  
João Romeiro Neto – 187, 219  
João Vieira – 270  
Joaquim Cardozo – 50, 51, 52  
Joaquim Naves Rosa – 82  
Jorge Alberto Bandeira – 187  
Jorge Alves de Lima – 163, 251  
Jorge Arruda – 117, 253  
Jorge Couto Simões – 186, 252  
Jorge Luiz de Moraes Dantas – 117, 253  
Jorge Severiano – 37, 136, 195, 223, 231, 234, 244, 246, 248, 249, 266, 267  
Jorge Simões – 163, 186, 236, 271  
Jorge Street – 201, 252  
José Bonifácio Diniz de Andrada – 50  
José Burnier Pessoa de Mello – 82  
José Carlos Pinheiro da Costa – 109  
José Cerquinho Assunção – 116, 132, 164, 193, 253  
José de Alencar – 133  
José Frederico Marques – 127, 135, 261, 316, 329

José Gerardo Grossi – 48  
José Guilherme Villela – 35  
José Hugo Selidonio – 98  
José Tavares de Miranda – 111, 130  
José Paulo Sepúlveda Pertence – 35  
Júlio de Mesquita Neto – 111, 118, 129, 200, 218  
Juscelino Kubitschek – 21

## **K**

Krestchmer – 16  
Keleos – 27

## **L**

Lachaud – 36  
Laods Abreu Duarte – 163, 186, 251  
Laschi – 84  
Laudelino Freire – 134, 146  
Laveillé – 136, 195, 265  
Léa – 246  
Lemos Sobrinho – 237, 270  
Leontina Pereira da Silva – 56, 59, 60, 61  
Leopoldo Modesto Leal – 97  
Lindolfo Paoliello – 51  
Livingston Hall – 311  
Lombroso – 84  
Lou – 281  
Louis Proal – 74  
Lúcia Comenale Pinto de Souza – 117, 253  
Lúcia Regina Moura – 26  
Lucília Desmoulins – 79  
Lúcio Costa – 51  
Luís Mendes de Morais – 21  
Luiz Alberto Azevedo Levy – 117  
Luiz Bucalato – 102  
Luiz Cândido Faria de Lacerda – 37, 74, 267  
Luiz Carlos Coelho – 26  
Luiz Carlos Prestes – 87  
Luiz Gallotti – 297, 298

## M

- Madame Lafarge – 80  
Madame Roland – 79  
Magalhães Noronha – 134, 135, 174  
Magarinos Torres – 37, 59, 200, 312, 344  
Manoel Aureliano da Silva – 108  
Maria Cecília da Silva Prado – 117, 132, 163, 186, 222, 243, 244, 246, 251, 280, 289, 316  
Maria do Carmo Barreto Lins – 285  
Maria do Carmo Alves Garcia – 95  
Mário Bulhões Pedreira – 36, 38, 87  
Marcelo Heitor de Souza – 69, 70  
Marcha-à-Ré – 16, 43, 45  
Marechal Ney – 80  
Maria Antonieta – 79, 80  
Maria Farrar – 57, 58, 59  
Maria José Oliveira – 100, 225, 233, 254, 255  
Maria Stuart – 80  
Marizete Quintanilha Porto – 100, 102, 105, 216, 253, 269  
Martinho Campos – 56, 59, 61  
Marisa Raja Gabaglia – 219, 224, 261  
Mariza Sidaco Mesquita Furtado – 317  
Marcos Antônio Monteiro de Barros – 117  
Maquiavel – 288  
Mauro Gouvêa Coelho – 135  
Mauro Lindenberg Monteiro – 116, 122, 132, 253  
Maurice Garçon – 41, 42  
Maurice Lailier – 75, 76, 81  
Mayer – 270  
Mello Matos – 38  
Melussi – 223  
Mendelsohn – 190, 250  
Meyer Mesel – 51  
Michel Frank – 281  
Milton Campos – 231  
Miguel Saliba – 268  
Milton Vilas Boas – 207, 210, 211, 216, 257  
Mineirinho – 308, 312  
Mineli – 105  
Montaigne – 42

Moreira Alves – 149, 151, 156, 183, 341  
Motta Maia – 54  
Murta Ribeiro – 141, 150, 160, 161  
Musa – 5, 304

## **N**

Nadi Maria de Melo Lima – 26  
Nadja Macatti Mureb – 288  
Nasser Vacarese – 215  
Neera – 27  
Neide de Moraes e Silva – 26  
Nelson Carneiro – 231  
Nelson Hungria – 37, 165, 166, 169, 174, 177, 226, 230, 242, 265, 270, 278, 279, 280, 282, 293  
Nelson Porto Filho – 26  
Nicolau Scarpa – 207, 233, 251  
Nicolau Mary Junior – 175  
Nilo Batista – 175  
Nuno Magalhães – 52, 53

## **O**

Octávio Bonoldi – 117, 253  
Olga Suely – 246  
Orfila – 56  
Orozimbo Nonato – 296, 342  
Oscar Niemeyer – 50  
Osman Loureiro – 327, 328  
Otávio Barreto – 48  
Otelo – 16

## **P**

Pascal – 18  
Pasteur – 40  
Paulo A. Malzoni – 117, 132, 253  
Paulo de Mesquita Barros – 246  
Paulo Francis – 275, 308, 309  
Paulo José da Costa Júnior – 202  
Paulo Reis de Magalhães – 117, 132, 253

Paulo Roberto Pereira – 25, 186, 189  
Paulo Vieira de Brito – 51  
Pedro Aleixo – 46  
Pedro Bandeira Steele – 53, 135  
Pedro Ernesto – 87  
Pedro Ferreira do Serrado – 38  
Pedro Ribeiro de Lima – 141, 150, 151, 156, 160, 171, 173,  
Pegas – 75  
Pierre Joly – 25, 41, 77, 94, 197  
Pimenta da Veiga – 45, 46, 47  
Plácido de Sá Carvalho – 322  
Plácido e Silva – 147  
Plínio Botelho do Amaral – 123  
Pompeu – 198

## R

Raul Arens Street – 116  
Raul Lins e Silva Filho – 54  
Raul Michel de Thuin – 268  
Raymond Filippi – 25, 42, 49  
Rebeca – 238  
Renan – 40  
René Floriot – 25, 35, 36, 48, 69, 81, 125, 197, 198  
Roberto Lyra – 37, 82, 231, 241, 242, 243, 247, 270, 273, 275, 276, 280, 283, 328  
Roberto Moraes Dantas – 113  
Roberto Pinto de Souza – 117, 132  
Rodrigues Alckmin – 119, 140, 152, 156, 159  
Romualdo da Silva Neiva – 43, 46, 47  
Ronaldo Cunha Bueno – 163, 251  
Rosseau – 288  
Rubem Paes de Barros – 117, 132  
Rui Barbosa – 18, 37, 63, 91, 119, 201, 222, 243, 244, 252, 291

## S

Sá Pires – 46  
Salete Souza Santos – 26  
Sávio Soares de Souza – 142, 250  
Sebastião Naves Rosa – 81  
Sérgio Barboza Ferraz – 117, 253

Sérgio Magalhães – 51  
Serrano Neves – 50, 63  
Seve Neto – 50  
Severino Pereira da Silva – 26  
Sidney Martins – 26  
Silva de Assis – 44  
Silvia Helena – 98  
Silvia Frazão – 212, 233, 254  
Sílvio de Salles Oliveira – 113  
Silvio Sarraceni Marreca – 268  
Sílvio Vasconcelos – 268  
Sobral Pinto – 21, 87, 88  
Sócrates – 79  
Somerset Maugham – 37  
Sônia Maria Moura Pereira da Silva Isnard – 26  
Sônia Simões Corrêa Fortes – 341  
Soubet – 262  
Souza Carneiro – 231  
Souza Lima – 56  
Souza Neto – 37, 164, 265  
Stephen – 270  
Stella Correa Arens – 108, 116, 132, 163, 186, 206, 251, 252, 253, 256  
Stélio Galvão Bueno – 49, 70

## T

Tancredo Teixeira – 49  
Taney – 243  
Técio Lins e Silva – 25, 189, 231, 280  
Themístocles Brandão Cavalcanti – 49  
Thelma Mussi Diuana – 56, 61  
Thomaz Carvalho – 320  
Thompson Flores – 129  
Tolentino de Carvalho – 51  
Toscano Espínola – 43  
Tourinho Filho – 147  
Triptoleme – 27  
Tristão de Atháide – 275  
Troplong – 75

## V

Valério Konder – 46  
Vanderley – 281  
Vicent Moro-Giaferri – 36, 45, 197, 330  
Vicente Piragibe – 60  
Victor Nunes Leal – 21, 310  
Vilhena Valadão – 51  
Vincenzo La Medica – 237, 269

## X

Xavier de Albuquerque – 140, 149, 152, 154, 159  
Xenofonte – 288

## Y

Yolanda Bustamante – 246  
Yolanda Porto – 246

## W

Waldemar Nogueira Machado – 25, 124, 305  
Walter Moreira Salles – 207  
Warner José Pires Neves – 288  
Weltzel – 265  
Wilson Lopes dos Santos – 63  
Wilson Simas de Mendonça – 288

## Z

Zanardelli – 62  
Zulmira Galvão Bueno – 49, 246, 268

# ADQUIRA OUTROS TÍTULOS DE NOSSO CATÁLOGO

**Reforma do Judiciário**  
Armando Castelar Pinheiro (Org.)

**Direito & família**  
Maria Cristina Milanez Werner

**Anotações para um  
direito ambiental prisional**  
Erika Melo

**Ação monitória**  
Vinicius Magno Duarte Rodrigues

**A súmula de efeito vinculante  
e a crise do Poder Judiciário**  
Pedro Roberto Meireles Lopes

**Novo Código Civil:  
direito empresarial e terceiro setor**  
José Eduardo de Alvarenga

**Justiça Itinerante e cidadania**  
James Guerra Junior

**Introdução ao Direito dos Animais**  
Euclides Antonio dos Santos Filho

CONHEÇA O SISTEMA



O PORTAL DO LIVRO

[www.booklink.com.br](http://www.booklink.com.br)  
[booklink@booklink.com.br](mailto:booklink@booklink.com.br)

Veja livros de outros autores, editores e  
instituições que integram o nosso site.

Composto e impresso no Brasil  
Impressão por demanda  
2011